



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
1ªSECAM - Pautas .....	48
1ªSECAM - Atas .....	48
1ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>49</b>
2ªSECAM - Pautas .....	49
2ªSECAM - Atas .....	49
2ªSECAM - Acórdãos .....	49
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	63
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	68
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>69</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	69
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>69</b>
Resenhas de Distribuição .....	69
Editais .....	71
Despachos .....	71
Informações .....	73
Atos de Alerta Municipais .....	73
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>74</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>74</b>
GP - Despachos .....	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	75
GP - Portarias .....	75
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>76</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>77</b>
Tribunal Pleno .....	77
Primeira Câmara .....	77
Segunda Câmara .....	77
Corregedoria-Geral .....	77
Ministério Público de Contas .....	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	77
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	77
Inspetorias de Controle Externo .....	77
Administrativo .....	77

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 21 DE MAIO DE 2025

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (21/05/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Portaria nº 590/25-GP), por motivos justificados, tendo sido convocado os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, respectivamente, para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Substituto e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, referente a Sessão realizada no dia 14 de Maio de 2025, a qual foi homologada. Foi aprovada na presente Sessão por videoconferência nº 17 do Tribunal Pleno, a instauração de Prejulgado, em conformidade com a determinação contida no Acórdão nº 735/25, da Segunda Câmara, Processo nº 217820/23, no sentido de "submeter ao Tribunal Pleno requerimento de instauração de prejulgado para discutir a aplicabilidade do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República às aposentadorias com proventos proporcionais (por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho), tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema". Sendo aprovada por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Augustinho Zucchi para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do

Regimento Interno. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 307983/25 e 308327/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 303090/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 307983/25 (Aprovação), 308327/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 303090/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301678/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do Processo nº 4479/25, de Consulta da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto, porém ao final do relato, foi solicitado vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao qual foi concedida. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 98353/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento dos Processos nºs 574234/17, 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23, 478764/23, 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46515/25, 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência do relator à Sessão, o julgamento do Processo nº 94552/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 231103/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 825600/23 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, (14h42), do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (21/05/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e cinco (28/05/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-76967/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELUZ ILLUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL EIDI MATUGUMA, SYNCRON - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, VICTOR YUGO KENGO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1170/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Empresa pública estadual. Licitação para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação de faixa portuária. Discussão sobre a validade do certame. Extinção da licitação pela própria entidade, no exercício da autotutela. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Enguluz Iluminação e Eletricidade Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de licitação LE Nº 7/2023, de forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com vistas à "contratação de empresa especializada, no regime de execução por contratação semiintegrada, para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante".

Sobre os fatos, a parte representante apresentou as considerações que abaixo sintetizo:

a) A abertura das propostas ocorreu no dia 08/08/2023. Com a desclassificação da primeira colocada (Paralelo Engenharia e Informática), logrou-se vencedora a empresa Synchron, que havia ofertado o segundo menor preço (R\$ 13.992.899,99). Desta feita, foi convocada para a apresentação dos seus documentos de habilitação, em 30/08/2023;

b) A representante ficou em terceiro lugar, ofertando o lance de R\$ 13.993.490,00, diferença de aproximadamente R\$ 500,00 comparada à empresa Synchron;

c) O sistema registrou que o lote foi arrematado em 29/08/2023 e a entrega da documentação da vencedora ocorreu em 01/09/2023;

d) Em 06/09/2023, sobreveio o Parecer da Gerência de Manutenção Geral afirmando que a Synchron havia cumprido apenas parcialmente os critérios de habilitação. Determinou-se, então, a complementação da documentação e, na mesma data, a diligência foi considerada atendida. Não houve, contudo, notificação das demais licitantes para eventual recurso;

e) Constatou-se que a não intimação dos interessados deu-se por uma paralisação do processo licitatório, haja vista que a 5ª Inspeção de Controle Externo deste

Tribunal, constatou equívocos na Planilha em razão de dupla aplicação do BDI. Em razão desse equívoco, a Gerência de Manutenção Geral da APPA concluiu pela necessidade de anulação do certame e republicação do Edital, destacando que a correção implicaria em uma diferença de R\$ 273.444,92 no valor total máximo da obra, passando de R\$ 17.009.454,41 para R\$ 17.282.899,33 (peça nº 47, fl. 104);

f) Igual opinativo foi exarado pelo Coordenador de Licitações da APPA (peça nº 47, fl. 112) que, apontando "vício insanável na licitação", manifestou-se "pela anulação do Procedimento licitatório – LE 7/2023, forte no artigo 62 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público"; "pela revisão do Edital de Licitação, em especial os anexos – planilhas"; e, ainda, "pela republicação do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes, se assim for conveniente";

g) Em 23/11/2023, a Diretoria Jurídica da APPA manifestou-se acerca da aventada nulidade, destacando a necessidade de franquear aos licitantes a oportunidade de manifestação sobre a anulação, conforme legislação aplicável e, também, consoante seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (peça nº 47, fl. 118). Contudo, não consta nos autos a regular notificação de todas as licitantes, nem eventuais repostas;

h) Em consulta ao andamento da licitação, a representante constatou que a empresa Synchron foi declarada vencedora do certame em 15/01/2024, com adjudicação do objeto em 23/01/2024. Informou que "havia um novo valor em sua proposta (R\$ 13.771.508,46), cujo desconto foi forjado como forma de 'sanar' o equívoco do Edital";

i) A sugerida anulação do certame foi contornada por meio de um desconto na proposta da vencedora, da empresa vencedora Synchron, para "simular o atendimento aos quantitativos apresentados na Planilha e Orçamentária e Projeto Básico"; Diante do cenário fático acima exposto, a parte representante argumentou que há vício insanável no processo licitatório, referente ao ato de homologação e adjudicação, após o combinado desconto na proposta. Neste sentido, argumentou que as irregularidades suscitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo são causa de anulação do certame, pois todas as propostas de preço ofertadas pelas demais licitantes foram afetadas em razão do equívoco no edital.

Destacou que a convalidação não era viável no caso em exame, já que as propostas das licitantes foram elaboradas com base em edital maculado por falhas e que "somente a vencedora teve oportunidade de corrigir a sua proposta de preços, após o encerramento da etapa de lances".

Nada obstante, asseverou que as condutas reportadas violam diretamente os dispositivos da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não consta no processo licitatório que as licitantes tenham sido regularmente intimadas dos protocolos que opinavam sobre a anulação do certame ou para interposição de recursos contra a documentação de habilitação da empresa Synchron, bem como não consta no processo licitatório a decisão que supostamente corrigiu a proposta da vencedora, de modo a sanar os vícios apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR. Não consta, igualmente, se a Inspeção acatou a solução da administração.

Discorreu sobre a necessidade de suspensão do certame e eventuais atos de contratação decorrentes, haja vista a iminência da contratação da vencedora. Destacou que não há prejuízo ao interesse público em caso de suspensão e/ou anulação do certame, uma vez que "a licitação já se arrasta desde meados do ano passado" e que os departamentos técnicos da própria entidade já haviam opinado pela anulação da licitação.

Ainda, destacou que "o objeto da licitação é a elaboração de projeto executivo, portanto, um estudo prévio. Não se trata de iluminação, propriamente dita. Portanto, não há interrupção de um serviço público essencial".

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja a presente denúncia processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame da Licitação Eletrônica nº 7/2023 da APPA, prevenindo-se os atos de contratação, execução e início dos pagamentos;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende ao órgão em questão a correção das ilegalidades apontadas e a inabilitação da empresa vencedora, em razão da juntada de documentação extemporânea em violação ao processo licitatório.

c) A juntada da documentação em anexo.

No despacho proferido à peça 50, entendi que a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não era possível, na ocasião, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputei necessária a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de licitações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Entre as razões apresentadas em atendimento à intimação, estão as seguintes: (a) em 15/12/2023, comunicou-se aos licitantes a abertura de prazo para manifestação acerca da possível anulação do certame, mediante disponibilização de despacho no GMS[2] e portal da transparência, abertos ao público, e e-mail (peça 57, p. 12) aos dois licitantes (Paralelo Engenharia e Synchron) que, consoante procedimento da licitação eletrônica, já haviam apresentado seus documentos (proposta e habilitação); (b) tratando-se de licitação eletrônica, não estavam disponíveis os dados cadastrais (como e-mail) dos licitantes não convocados até então na qualidade de arrematantes (Paralelo e Synchron, sucessivamente); (c) a declaração da Synchron como vencedora, já após a aceitação do desconto, foi disponibilizada na plataforma de licitações (extrato à peça 57, p. 17), momento a partir do qual automaticamente se abre o prazo de cinco dias para apresentação do recurso único, que no presente caso não foi interposto por nenhum licitante; (d) possível divergência entre os quantitativos do projeto e planilhas e apresentação de nova proposta foi anteriormente suscitada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que acolheu os esclarecimentos prestados pela APPA em demanda (288408) via canal de comunicação; (e) inexistência de prejuízo aos licitantes e ao certame, uma vez que todos os licitantes formularam suas propostas com base no edital, termo de referência e anexos, sem existência de questionamentos ou impugnação quanto ao tema da aplicação em dobro do BDI sobre alguns itens, corrigida na proposta da arrematante (conforme atestado no despacho às fl. 1917 do Protocolo 18.561.658-4,[3] que remete aos cálculos constantes da fl. 1901), detentora da faculdade de concessão do desconto; e (f) o objeto licitado inclui a execução da adequação e modernização da iluminação

da faixa portuária do Porto de Paranaguá, não apenas a elaboração do projeto executivo.

Pois bem. Analisados os autos por ocasião do juízo de admissibilidade do feito (Despacho 213/24, peça 61), considere que as alegações da representante mereciam ter seu mérito oportunamente apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tendo em vista especialmente a relevância da contratação, o vulto do investimento envolvido, o fato de ser incontroversa a ocorrência de uma falha na estimativa do valor da obra refletido no edital – ainda que sanada, segundo a APPA, mediante o correspondente abatimento na proposta da licitante vencedora – e a constatação de que a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentara apontamentos também sobre os quantitativos contratados (conforme peça 58), inexistindo nos autos documento que apresentasse o conteúdo da análise técnica final da inspeção sobre a resposta encaminhada pela APPA, a despeito da indicação de que a demanda constava como concluída.

Assim, recebi a representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Por outro lado, não concedi a medida cautelar requerida, pois a manifestação preliminar da APPA apresentou indicativos de que, diferentemente do que sustenta a representação, fora concedida aos licitantes a oportunidade de participação nas decisões da Administração, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a possibilidade de interposição de recurso.

Ainda no juízo de admissibilidade, expus que a representação não pareceu levar em consideração que as propostas e os lances de todos os licitantes estiveram igualmente regidos pelas mesmas disposições e que a fase de negociação se dá especificamente entre o pregoeiro e o licitante que esteja apresentado o lance mais vantajoso, não com todos eles (artigo 57 da Lei 13.303/2016[7]).

Finalizando o Despacho 213/24 (peça 61), consignei que ainda que não constasse dos autos documento que apresentasse o conteúdo da análise técnica final da inspeção sobre a resposta que lhe fora encaminhada pela APPA em atendimento a demanda aberta via canal de comunicação, havia de se ponderar, por outro lado, não constar também registro de instauração de tomada de contas extraordinária ou de representação sobre as questões então suscitadas (o que se daria caso tivesse sido confirmada pela inspeção a ocorrência de irregularidade).

Diante do recebimento da representação, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputassem pertinentes ou imprescindíveis às razões que viessem a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal;
- Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da APPA, agente que decidiu pela não anulação da licitação em 09/01/2024 (fl. 1906 do Protocolo 18.561.658-4) e posteriormente homologou o procedimento;
- Rafael Eidi Matuguma, Gerente de Manutenção Geral, signatário das respostas encaminhadas pela APPA em atenção à demanda da 5ª ICE no canal de comunicação (peça 58);
- Victor Yugo Kengo, Diretor de Engenharia e Manutenção da APPA, que encaminhou as respostas da gerência subordinada (conforme item anterior);
- Angelo Geraldo Bochenek, presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (peça 4, p. 56 dos autos), Coordenador de Licitações (peça 57, p. 9);
- Syncon – Automação Industrial e Comércio Ltda., contratada em decorrência da licitação em tela (fl. 1973 do Protocolo 18.561.658-4).

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peça 78 e seguintes), assim sintetizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 33/25-3PC, peça 100):

Em sede de contraditório, a APPA complementou a sua defesa com todos os detalhes das demandas por meio das quais a 5ª ICE solicitou informações a respeito do Edital de Licitação, ressaltando que todas as justificativas apresentadas foram acolhidas pela unidade técnica. No mais, ratificou os argumentos apresentados na fase preliminar, destacou que a decisão por não anular o certame se baseou no princípio da eficiência e economicidade, já que o equívoco se tratava de mera discrepância formal relacionada à duplicidade do BDI, questão que também já foi esclarecida a este Tribunal. Por fim, sustentou que o certame seguiu todos os parâmetros legais (peças 79-83)

Syncon – Automação Industrial e Comércio Ltda. não apresentou resposta.[8]

Na sequência, a 5ª Inspeção de Controle Externo prestou, entre outras informações, a de que “Os esclarecimentos prestados pelo órgão na resposta ao APA n.º 29675 foram analisados pela equipe técnica, e no entendimento desta 5ªICE considerados suficientes, tendo por base as evidências colhidas no curso da fiscalização, restando sanada a aparente divergência entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado, conforme se evidencia no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento n.º 23.008.0000 – 002-2023 (anexado na peça 98)” (Instrução 29/24, peça 97, grifo nosso).

Quanto à aplicação em dobro do BDI sobre alguns itens do objeto licitado, a 5ª ICE considera que “não se confirmou irregularidade que fundamentasse achado de auditoria e proposição de medidas para a nulidade do certame” (grifo nosso).

Assim, a inspeção concluiu “inexistir irregularidade insanável que justifique a anulação do certame em questão quanto aos apontamentos realizados pela 5ª ICE” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela improcedência da representação (Instrução 1108/24, peça 99), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 33/25-3PC, peça 100). No Despacho 198/25 (peça 101), registrei que em 17/12/2024, posteriormente às instruções técnicas e previamente ao parecer ministerial, foi publicado no Diário Oficial do Estado ato da APPA extinguindo a licitação em tela, cujo teor consta do Protocolo 18.561.658-4 do Estado do Paraná.

Assim, remeti os autos à 5ª ICE, para manifestação e opinativo sobre a extinção da licitação levada a efeito de ofício pela APPA, bem como para que informasse se há novo certame com o mesmo objeto e, em caso positivo, em que estado se encontra. A inspeção manifestou o entendimento de que ocorreu a superveniente perda do objeto da presente representação, diante da anulação do certame pela APPA (Instrução 10/25-5ICE, peça 103). afirmou que “as empresas licitantes, incluindo a empresa vencedora e contratada, foram intimadas para se manifestar sobre a decisão de anulação do certame e dos atos posteriores, sendo que, a princípio, nenhuma delas apresentou manifestação ou recurso”. Informou, ademais, inexistir

procedimento licitatório instaurado para o mesmo objeto da licitação em tela.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 5ª Inspeção de Controle Externo assim examinou mérito da representação (Instrução 29/24, peça 97), previamente à extinção da licitação pela APPA:

O Edital da Licitação Eletrônica n.º 7/2023 da APPA entrou no escopo da fiscalização da 5ªICE, do exercício de 2023, que tinha por objetivo o exame da conformidade dos processos de contratação de serviços dos órgãos jurisdicionados, de forma concomitante, com foco na definição do objeto e do preço e restrição à competitividade.

Ao aplicar as questões de fiscalização, a equipe de fiscalização se deparou com aparente divergência entre os quantitativos que compuseram a planilha orçamentária e os quantitativos previstos na documentação técnica da licitação e aparente acréscimo dobrado do BDI nos valores mensais dos profissionais orçados às fls. 674 do e-protocolo n.º 18.561.658-4.

A equipe de fiscalização solicitou esclarecimentos para o órgão por meio das Demandas n.º 281193, n.º 281394 e n.º 283143, via Canal de Comunicação TCE/PR - CACO.

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados pelo órgão, foi enviado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 29675, contendo o achado preliminar “Estimativa do valor máximo da licitação elaborada em desacordo com os parâmetros legais”, devido às divergências entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado.

A irregularidade constatada diante do cálculo equivocado e dobrado do BDI aplicado nos valores mensais dos profissionais orçados, anteriormente identificado pela equipe de fiscalização, não integrou a Matriz de Achado enviada por meio do APA supracitado, considerando que o órgão havia informado que “Quanto ao equívoco nos valores dos itens de ‘Administração Local’, mediante o acréscimo dobrado do percentual do BDI, estamos adotando as providências necessárias para anulação do certame, bem como posterior republicação do edital com as correções necessárias”, em resposta à Demanda CACO n.º 281394.

Os esclarecimentos prestados pelo órgão na resposta ao APA n.º 29675 foram analisados pela equipe técnica, e no entendimento desta 5ªICE considerados suficientes, tendo por base as evidências colhidas no curso da fiscalização, restando sanada a aparente divergência entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado, conforme se evidencia no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento n.º 23.008.0000 – 002-2023 (anexado na peça 98).

Quanto ao cálculo equivocado e dobrado do BDI aplicado nos valores mensais dos profissionais orçados, após ser questionado sobre “Qual a previsão de data para a anulação citada, considerando que o edital e o respectivo procedimento licitatório permanecem vigentes e sem modificação no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná (consulta realizada em 26/10/2023)?”, via Demanda CACO n.º 283143, a APPA informou à 5ªICE que estava “diligenciando os procedimentos internos e trâmites necessários, com a possibilidade de interposição à empresa adjudicatária para que esta reveja ou diminua em 1,62% o montante de sua proposta (correspondente à duplicação do BDI)”.

E, posteriormente, via Demanda CACO n.º 288408, o órgão informou que: “Devidamente notificadas as empresas licitantes, a empresa arrematante, a empresa arrematante, SYNCRON - AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, apresentou contraditório (mov. 101, protocolo nº 18.561.658-4), manifestando sua discordância em relação à anulação do certame licitatório, informando-se que concederia “desconto nos itens de BDI que tiverem sido aplicados em dobro, no entender da APPA, de modo que a proposta mais vantajosa não poderá ser preterida, sob pena de formalidade excessiva”.

Em razão disso, a equipe técnica da APPA analisou a manifestação da empresa arrematante, e concluiu pela vantajosidade econômica e atendimento ao interesse público ao não anular o certame licitatório nº 07/2023, tendo em vista o desconto ofertado pela empresa nos itens de BDI dobrado (mov. 103, protocolo nº 18.561.658-4).

A cronologia dos eventos, a manifestação da licitante SYNCRON – AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, a manifestação da equipe técnica alterando o entendimento inicial de anulação do certame e a proposta de preços ajustada seguem em anexo ao presente ofício.

O Diretor Presidente da APPA, com fundamento nas manifestações técnicas da Diretoria de Engenharia e Manutenção, decidiu por HOMOLOGAR o procedimento licitatório nº 07/2023-APPA, sendo declarada vencedora a empresa SYNCRON – AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, com o valor de R\$ 13.771.508,46 (Treze milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos) – mov. 122, protocolo nº 18.561.658-4.

Assim sendo, segue o presente ofício com o fito de cientificar a 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR quanto aos motivos que levaram à não anulação do certame, com a consequente homologação do procedimento licitatório nº 07/2023-APPA, nos termos da documentação anexa.”

Diante do desconto oferecido pela empresa arrematante, que corrigiu o erro do cálculo de BDI e preservou os princípios licitatórios da vantajosidade e da economicidade, bem como do fato de que a licitação ainda não havia sido homologada e, especialmente, considerando que o erro em questão não afetou a apresentação das propostas das demais licitantes e a competitividade do certame (vez que o orçamento era sigiloso e o erro de cálculo de BDI não impactava na alteração de quantidade de insumos e serviços que compunham o objeto a ser contratado)[9], e em face do disposto no art. 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016[10] e nos artigos 2º, caput, 216, 235, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[11], bem como em face do disposto nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[12], esta 5ª Inspeção entendeu que não se confirmou irregularidade que fundamentasse achado de auditoria e proposição de medidas para a nulidade do certame. (Grifos no original)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, assim o fez (Instrução 1108/24, peça 99):

[...] o desconto concedido pela empresa arrematante nada mais foi do que um verdadeiro procedimento de reequilíbrio econômico do contrato, o que pode ocorrer, conforme a melhor doutrina brasileira, a qualquer momento.

É sabido que o direito ao equilíbrio econômico-financeiro se inaugura a partir da oferta da proposta. A partir deste ponto, a ocorrência superveniente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis autorizam a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo que

o momento oportuno se constitui em direito potestativo do contratado quando o reequilíbrio tende a aumentar o valor contratual, ou um dever da Administração Pública quando este valor tende a reduzir. Não há uma etapa específica para determinar o reequilíbrio, devendo este acontecer quando ocorrer os fatos supervenientes supramencionados, estando condicionada a provocação do interessado. É exatamente o que ocorreu no caso em tela.

O reequilíbrio contratual, provocado pela APPA e formalizado através da concessão de desconto pela arrematante, ocorreu justamente após uma análise minuciosa e específica em relação aos itens ou atividades contratadas que sofreram a desestabilização ocasionada, no caso a contagem em dobro do BDI.

Neste sentido, uma vez que a proposta já havia sido apresentada pela arrematante, o reequilíbrio, mesmo antes da assinatura do contrato, era plenamente possível, e até mesmo necessário, uma vez que evitou a necessidade de se realizar novo procedimento licitatório, trazendo verdadeira economia ao Estado.

Desta forma, com base nos entendimentos trazidos e nos princípios da vantajosidade e economicidade, esta Unidade Técnica entende que inexistem motivos que fundamentem eventual necessidade de anulação do edital em questão. (Grifos no original)

Já o Ministério Público de Contas apresentou o seguinte arrazoado sobre a matéria em discussão (Parecer 33/25-3PC, peça 100):

Da análise dos autos, verifica-se que os questionamentos levantados na exordial foram devidamente elucidados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujas supostas irregularidades já foram inclusive analisadas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas. As condutas da entidade respeitaram o princípio da economicidade e o princípio do formalismo moderado, dado que eventual anulação do certame e republicação do edital postergaria a execução dos serviços de grande importância e prejudicaria ainda mais o interesse público.

Ademais, não se vislumbra qualquer indicio de que a correção de valores, em razão do equívoco na duplicidade de aplicação do BDI, prejudicou a participação dos demais licitantes, visto que tal desconto se aplicaria nas demais propostas de forma isonômica.

A despeito das aludidas manifestações, conforme exposto em despacho previamente relatado, na data de 17/12/2024, posteriormente às instruções técnicas acima e previamente ao parecer ministerial, foi publicado no Diário Oficial do Estado ato da APPA extinguindo a licitação em tela.

Transcrevo, abaixo, trecho da motivação e da conclusão do ato de extinção do certame, proferido pelo diretor presidente da APPA, Luiz Fernando Garcia da Silva:

[...]

16. Após, a CPLC apresentou RELATÓRIO FINAL - JULGAMENTO VENCEDOR – ADJUDICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE 7/2023 – APPA (mov. 116);

17. Na sequência, a DJU emitiu o Parecer nº 31/2024 (mov. 117), entendendo pela possibilidade de homologação do resultado do certame e recomendando que, previamente à formalização contratual, a DEM comunicasse o TCE quanto ao conteúdo da manifestação de mov. 101 da SYNCRON – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, bem como quanto à conclusão da área técnica, no que se refere à vantajosidade de não anular o certame, conforme razões contidas no mov. 103.

18. A DEM, em atendimento às recomendações supramencionadas, informou que procedeu à comunicação formal à 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, através do Protocolo nº 21.053.137-8, e, após, restituiu o processo à DPR para formalização da homologação do resultado da licitação eletrônica nº 974/2023-APPA, conforme mov. 121.

19. Após homologação do certame (mov. 124) e assinatura do contrato nº 010-2024 (mov. 129), firmado com a empresa SYNCRON – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, sem a emissão da respectiva Ordem de Serviço), sobreveio a informação da DJU acerca da propositura de Mandado de Segurança nº 0001065-73.2024.8.16.0129, impetrado por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, determinando a suspensão dos efeitos contratuais (mov. 131);

20. Em cumprimento à decisão, a DPR emitiu a ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2024/APPA (mov. 134), suspendendo os efeitos do respectivo contrato.

21. O processo foi remetido à DJU que, por sua vez, informou nos respectivos autos judiciais o cumprimento da decisão liminar e manteve o processo sobrestado no setor até nova decisão judicial, conforme mov. 136-139.

22. Em 16 de outubro de 2024, a DJU emitiu despacho informando a decisão proferida pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, pela qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por esta Empresa Pública e manteve suspensa a tramitação do certame objeto deste protocolo. Além disso, a DJU sugeriu a remessa do protocolo ao setor requisitante para conhecimento da decisão e avaliação acerca da possibilidade de revogação/anulação do procedimento, devendo este ficar suspenso até decisão final de mérito (mov. 140).

23. A DPR encaminhou o processo à DEM para conhecimento da decisão e manifestação acerca da possibilidade de revogação/anulação do procedimento (mov.142).

24. Em resposta, a DEM, considerando a decisão do Tribunal de Justiça somada à necessidade de atualização do projeto básico, se manifestou sugerindo a revogação/anulação do certame.

25. Acolhendo a recomendação, a DPR encaminhou o processo à CPLC para que notificasse as licitantes sobre o certame, para que os mesmos pudessem exercer seu direito de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mov. 146.

26. A CPLC, em cumprimento à determinação da DPR, notificou as licitantes (mov. 147-149) e, após o decurso do prazo, informou que não houve manifestação dos interessados, restando atendido o disposto no Art. 62 da Lei 13.303/2016, bem como no Art. 235 do RILC da APPA, conforme mov. 150.

27. Da análise das manifestações, verifica-se que o setor requisitante concluiu pela necessidade de atualização do projeto básico da licitação e corroborou com o entendimento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo existirem fundamentos relevantes para a manutenção da suspensão do certame, ante a ocorrência de vício insanável capaz de ensejar a anulação/revogação do procedimento.

28. Ponderando todo o exposto, e utilizando como subsídio o contido neste protocolo, DECIDO pela revogação/anulação do certame e DETERMINO a publicação oficial do ato de revogação/ anulação.

Desse modo, as eventuais irregularidades na licitação em questão, aduzidas na representação, não mais subsistem.

Ademais, de acordo com o opinativo atualizado da 5ª Inspeção de Controle Externo

(peça 103), não foi instaurada pela APPA nova licitação para o mesmo objeto do certame em tela.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito;

II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Wenceslau Braz/PR.  
2. Sistema de Gestão de Materiais e Serviços. Segundo a manifestação da APPA, essa é "é a Plataforma de Estado do Paraná que está linkada com o portal da Transparência" (peça 57, p. 12).  
3. O link para acesso consta da peça 60 destes autos.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

8. Certidões de decurso de prazo às peças 86 e 94.

9. E, ainda que tivesse hipoteticamente afetado as propostas, teria igualmente afetado a todas as propostas apresentadas no mesmo percentual de cálculo de BDI equivocadamente aplicado, o que não afastaria a prioridade da arrematante em ofertar o desconto para a correção do erro.

10. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

11. Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela APPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 216 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a APPA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

12. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

**PROCESSO Nº:-209597/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARTA KAISER DOS REIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1174/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Meio Ambiente. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 51.908.228,00 (cinquenta e um milhões, novecentos e oito mil, duzentos e vinte oito reais), sofreu alterações no decorrer do

exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 948.358.072,00 (novecentos e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e setenta e dois reais).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte[1]:

SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022					
Protocolo	Exercício	Relator	Trâmite	Acórdão	Resultado
160988/21	2020	Ivens Zschoerper Linhares	Arquivado	3474/2021	Regular com ressalvas
162372/22	2021	Maurício Requião de Mello e Silva	Arquivado	3247/2022	Regular com ressalvas
162244/23	2022	José Durval Mattos do Amaral	Arquivado	105/2024	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 30) concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM, concernentes ao exercício de 2023. Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 523/24, peça 31) assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) ausência de envio do Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que aprecia as contas para os Fundos Especiais como também o Parecer do Conselho, conforme exigência contida na Instrução Normativa nº 182/2023 - TCE/PR e b) Relatório do Controle Interno.

Intimada, a entidade apresentou justificativas e documentos.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 27/25 (peça 65) mediante a qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 70/25 (peça 66) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/04/2024, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, após os documentos juntados e esclarecimentos em contraditório, opinaram por pela regularidade das contas. Corroboro os opinativos uniformes.

## 3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tabela reproduzida do Relatório de Fiscalização (peça 30).

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

## PROCESSO Nº:-582383/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1177/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades formais. Ações pontuais não realizadas. Conhecimento e parcial provimento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista (peça n.º 118) interposto, em conjunto, por Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de Nova Itacolomi no período de 2009 a 2012, e Sônia Aparecida Tegon Andreolla, Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi-APMIF, em face do Acórdão n.º 2403/23 - S1C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência

Voluntária Municipal n.º 261130/12, referente ao exercício de 2011, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício de 2011, de responsabilidade de Sônia Aparecida Tegon Andreolla, ante os apontamentos (i) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra, com aplicação de multa administrativa contra o gestor público Moacir Andreolla, com fulcro no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05; (ii) Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio, com aplicação de multa contra o gestor Moacir Andreolla e a gestora da tomadora, Sônia Aparecida Tegon Andreolla, com base no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005;

II - ressaltar os pagamentos por serviços contábeis e a ausência de extratos bancários;

Irresignados com a decisão exarada no item I do Acórdão n.º 2403/23 - S1C, os recorrentes alegam, em suma, que: (i) a Administração Pública não teve a intenção de firmar o convênio para terceirizar ilícitamente mão de obra, uma vez que as metas estabelecidas teriam caráter complementar; (ii) o valor envolvido no repasse corrobora que não houve a transferência integral das atribuições da área social à atividade privada; (iii) que a suposta terceirização de mão de obra não foi apontada nas prestações de contas da Associação nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, cujo termo de convênio era exatamente o mesmo; (iv) que os repasses realizados pelo Município à Associação eram voltados ao atendimento da competência primordial da entidade, ou seja, assistência social, que engloba a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, pois constatou-se naquela oportunidade grandes carências sociais, cuja atuação demandava diversos procedimentos, dos quais muito se dependia do acionamento do Poder Judiciário; (v) não havia vedação à contratação do advogado Jeferson em razão dele ocupar o cargo de assistente jurídico da Câmara Municipal de Apucarana, uma vez que havia compatibilidade de horários; (vi) as atividades do profissional estavam ligadas à prestação de serviços de assistência jurídica ao público alvo da entidade conveniada e não se referiam à consultoria ou assistência à entidade tomadora; (vii) os documentos acostados aos autos demonstram que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados; (viii) a interpretação do art. 5, inciso II, da Resolução 03/2006 deve ser no sentido de vedar o pagamento de servidor público no exercício das funções regulares do cargo público que ocupa, com vínculo diretamente ligado aos quadros funcionais da administração pública repassadora dos recursos e somente para serviços de consultoria e assistência técnica; e (ix) a mesma situação relativa ao exercício de 2010 foi examinada no Acórdão n.º 2714/16-STP o qual converteu em ressalva o apontamento relacionado ao pagamento de serviços de assistência jurídica com recursos do convênio.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o acórdão vergastado, afastando a irregularidade em razão da suposta terceirização de mão de obra via convênio e convertendo em ressalva o pagamento de serviços de assistência jurídica, além de excluir as multas aplicadas aos recorrentes.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 1400/23-GCMRMS (peça 120) e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1155/23-GCDA (peça 124), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5454/24 (peça 126), observa que a primeira irregularidade apontada no Acórdão combatido se concentra não apenas na terceirização indevida de mão de obra, mas também na irregularidade na formalização e na execução do convênio. A instrução realizada pela extinta Diretoria de Análise de Transferências-DAT (peça 43, fls. 3 e 4) consignou que:

[...] "3.1. Formalização e execução do convênio

O termo de convênio celebrado entre as partes não possui numeração e foi publicado mais de 5 meses após a data de sua assinatura.

O objeto declarado do mencionado termo é o fornecimento de mão de obra para as frentes de trabalho do próprio município.

Na descrição de etapas/fases do projeto a entidade informa que as atividades seriam realizadas na sede do município.

Cumpra ressaltar que diversas ações previstas no plano de trabalho não foram realizadas, tendo como base o relatório de despesas apresentado, como por exemplo, as excursões do grupo da terceira idade para Foz do Iguaçu, Curitiba e Lunardelli.

Resumiu-se, a execução financeira do convênio, ao pagamento de pessoal, obrigações trabalhistas e previdenciárias e serviços de contabilidade da entidade. Como agravante, verificou-se o pagamento de funcionários que podem não estar vinculados com a execução de qualquer atividade pertinente ao convênio, como advogado e motorista, sendo o primeiro funcionário da Câmara Municipal e o segundo Vereador da municipalidade.

Ainda, o convênio celebrado entre as partes possui elementos típicos de contrato, como a Cláusula Sexta, que trata das condições do fornecimento e a Cláusula Sétima, que prevê penalidades aos convenientes."

Desse modo, a CGM defende que os argumentos ora apresentados acerca das falhas na formalização e execução do convênio, em linhas gerais, limitam-se a utilização de alegações que em nada alteram o resultado das análises feitas tanto pela extinta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas durante toda a tramitação processual.

No que se refere ao pagamento a servidor público não vinculado ao convênio, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontua que, não obstante a argumentação dos recorrentes, no sentido de que a quantia de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês paga ao advogado não teria sido exorbitante, foi possível verificar que o somatório dos valores, chegou ao montante significativo de R\$ 30.996,00 durante a vigência do convênio. Além disso, observou que o pagamento efetuado a funcionário público com recursos de convênio é vedado pelo art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual estava em vigor na época dos fatos e possui força normativa, diferentemente do que afirmam os recorrentes.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1074/24-7PC (peça 127), aduziu que não foram juntados documentos novos capazes de alterar as irregularidades

apontadas no Acórdão recorrido. No que diz respeito ao desvio de finalidade do convênio em razão da terceirização irregular de serviços próprios do Município, defendeu que o ajuste foi executado de forma irregular, sendo utilizado como um braço da administração municipal.

Acrescentou que em relação à contratação pelo tomador de advogado para a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos munícipes, ainda que haja indícios de que o serviço foi efetivamente prestado, a escolha de profissional que era Assistente Jurídico da Câmara Municipal de Apucarana e Advogado particular do Sr. Moacir Andreolla vai de encontro aos princípios da moralidade e impessoalidade. Além disso, o termo de convênio, que era extremamente genérico e sem metas efetivas, não contemplava a prestação de qualquer tipo de serviços jurídicos à população do Município de Novo Itacolomi, portanto, os serviços fugiram ao escopo da avença.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que pertine ao mérito, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da insatisfação diz respeito às irregularidades apontadas pelo Acórdão n.º 2403/23-S1C: (i) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra e (ii) Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio; bem como em relação à aplicação de multas aos recorrentes em virtude das anomalias apontadas.

No que tange à formalização do convênio percebo que as irregularidades identificadas dizem respeito a aspectos formais, que estão relacionados à ausência de numeração do termo de convênio e atraso na publicação do ajuste, as quais, a meu ver, não teriam o potencial de conduzir à irregularidade das contas.

Quanto à execução do convênio, a extinta Diretoria de Análise de Transferências (peça 43) ressaltou que, tendo como base o relatório de despesas apresentado, foi possível constatar que ações previstas no plano de trabalho não foram realizadas pela tomadora, como, por exemplo, as excursões do grupo da terceira idade para Foz do Iguaçu, Curitiba e Lunardelli, o que indica falhas na execução do ajuste.

No que diz respeito às questões acima mencionadas, entendo que as inconsistências apuradas são de natureza formal ou falhas pontuais na execução do convênio, as quais, a meu ver, permitem a ressalva do item.

Em relação à terceirização de mão de obra não vislumbro que as atividades descritas no plano de trabalho tenham a capacidade de substituir as atribuições de natureza assistencial e educacional exercidas pela municipalidade, ao contrário, entendo que devem ser compreendidas como complementares, sobretudo porque eram destinadas à parcela limitada da população municipal, conforme pode ser observado no conteúdo das metas estabelecidas no plano de trabalho (peça 5, fl. 6):

### Metas

1. A APMIF - Associação de Proteção à Maternidade e Infância e Família busca, em parceria com o Município, prover atendimento em contra turno escolar para cerca de 31 crianças na sede do Município, cujas famílias encontram-se em situação de risco ou não possam prover por cuidados enquanto encontram-se em suas jornadas de trabalho. Englobando neste atendimento o desenvolvimento psicológico, cognitivo, motor e educacional, refeições nutricionalmente balanceadas, dentro de um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das crianças. O atendimento envolve além de estrutura física adequada à idade da criança, incluindo materiais permanentes como colchonetes, adequações sanitárias, equipamentos para preparação dos lanches e brinquedos para atividades interativas, e materiais de consumo como copos, talheres, pratos, alimentos e itens de higiene e limpeza, sala de informática, sala de reforço escolar, atividades artesanais e de Educação Física, um suporte de recursos humanos, incluindo educadores, agentes de limpeza, coordenadores e administradores.
2. Atendimento a pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade através de palestras, cursos, passeios, interatividades, atividades de artesanato e atividades físicas.
3. Eventos de confraternização em dias especiais tais como: Dia das mães, Dia dos Avós, Dia da Criança, através de palestras, brincadeiras, excursões, entre outros.
4. Doação de enxovais para bebê.
5. Doação de cobertores.

Ainda que o escopo do convênio seja genérico, não percebo que as atividades descritas tenham sido realizadas em substituição à atuação municipal, como se fosse um braço da administração pública, ao ponto de caracterizar terceirização de mão de obra.

Ao menos em tese, as atividades previstas no convênio apresentam características de atividades complementares, notadamente quando comparamos com a extensão das obrigações sob a responsabilidade do poder público municipal.

Nessa toada, por considerar que não restou caracterizada a terceirização irregular de mão de obra, mas em razão da constatação das impropriedades de natureza formal e de que algumas ações pontuais deixaram de ser realizadas pela tomadora entendo que o item pode ser convertido em ressalva, com afastamento da multa administrativa aplicada ao Sr. Moacir Andreolla.

Relativamente a "pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio", percebo que irregularidade derivou da contratação pela tomadora de advogado que exercia o cargo de assistente jurídico da Câmara de Vereadores, em aparente violação ao art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 03/2006[1], que veda o pagamento de funcionário público com recursos do convênio. Além de não constar no plano de trabalho (peça 05) qualquer ação pactuada que justificasse a contratação de um advogado ou

mesmo qualquer evidência de que o profissional tenha, de fato, atuado em favor da entidade para cumprir o objeto do convênio em questão.

No contexto do que restou analisado, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que o ajuste era extremamente genérico. Contudo, conforme observado pelo órgão ministerial existem indícios de que os serviços de assistência judiciária gratuita foram prestados pelo causídico à parcela da população de Novo Itacolomi por meio do convênio firmado com a APMIF.

Apesar de não constar no plano de trabalho qualquer ação específica que justificasse a contratação de advogado, o referido serviço não está totalmente afastado do foco das atividades de assistência social, na medida em que auxiliou parcela da população municipal no acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, entendo que a impossibilidade de "pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta" prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 3/2006, diz respeito à Administração Pública da entidade concedente, o que não é caso dos autos, uma vez que o referido advogado era assistente jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Apucarana e não do Município de Novo Itacolomi.

Além disso, não vislumbro qualquer peculiaridade do presente apontamento em relação às circunstâncias apresentadas nas contas prestadas pelo mesmo Convênio nos exercícios de 2009[2] e 2010[3], envolvendo o mesmo objeto e assistente jurídico, quando o item foi convertido em ressalva, sem aplicação de multa.

Nessa mesma linha, em conformidade com os precedentes apontados, considero que esse ponto da insatisfação merece ser acolhido para converter o item em ressalva e afastar a aplicação da multa ao Sr. Moacir Andreolla e a Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla.

Ante o exposto, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista para afastar a irregularidade das contas, em razão da conversão em ressalva dos apontamentos: (i) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra e (ii) pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio; e afastar as multas correspondentes aos itens convertidos em ressalva, mantendo os demais itens do Acórdão n.º 2403/23-S1C, que não foram objeto do presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

### III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

"Trata-se de Recurso de Revista interposto, conjuntamente, por MOACIR ANDREOLLA, Prefeito Municipal de NOVO ITACOLOMI na gestão 2009-2012, e SÔNIA ANDREOLLA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI (peça n.º 118), em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2403/23 - Primeira Câmara (peça n.º 114), de minha relatoria.

A decisão combatida[4] julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 261130/12, de responsabilidade do sr. MOACIR ANDREOLLA, em decorrência de convênio firmado com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, presidida por sua cônjuge SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, por constatar a) falhas na formalização e execução do convênio - terceirização indevida de mão de obra; b) pagamentos irregulares a servidor público não vinculado ao convênio e, ainda, oposição de ressalvas.

Em que pese o voto proferido pelo Conselheiro Relator, José Durval Mattor do Amaral, dirijo, por considerar que os recorrentes não trouxeram elementos hábeis a afastar as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 2403/23-S1C.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes não apresentaram documentos novos ou argumentos capazes de alterar as impropriedades verificadas no Acórdão recorrido, conforme corretamente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5454/24 (peça 126), corroborada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1077/24 (peça 127).

O convênio firmado entre a entidade e o município restou descaracterizado, pois apresentava cláusulas típicas de contratos, incompatíveis com o regime jurídico dos convênios, que pressupõem mútua colaboração para atingir objetivos de interesse comum.

Essa inadequação, combinada a falhas formais como a ausência de numeração e a publicação tardia, comprometeram a transparência e o controle do instrumento convencionado.

Ademais, a execução financeira do convênio foi destinada quase que exclusivamente ao pagamento de pessoal e encargos trabalhistas, sem atender a ações previstas no plano de trabalho.

Tais circunstâncias não podem ser tratadas como falhas pontuais, pois comprometeram a finalidade do instrumento e afrontam os princípios da legalidade e da eficiência. A ausência de metas efetivas e o escopo genérico do convênio, acarretam desvio da finalidade pública.

No presente caso, o convênio foi utilizado de maneira indevida para o fornecimento de mão de obra ao município, caracterizando terceirização irregular.

Quanto aos pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio realizados, ao advogado JEFERSON POLICARPO DA SILVA, que ocupava cargo de assistente jurídico na CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, estes foram realizados com recursos provenientes do convênio para atividades não vinculadas ao plano de trabalho, o que viola expressamente o art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR, que veda a utilização de recursos de convênios para remuneração de servidores públicos.

Não há qualquer justificativa para a escolha do referido profissional, para a prestação dos mencionados serviços, o que afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, norteadores das contratações públicas.

A compatibilidade de horários não exime a irregularidade cometida, tampouco a justificativa baseada em precedentes anteriores pode ser aplicada indiscriminadamente, pois as circunstâncias e gravidade aqui presentes são distintas. Embora os recorrentes sustentem que a Resolução n.º 03/2006 - TCE-PR não teria força de lei, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao reconhecer a força normativa das resoluções, que regulam a aplicação e fiscalização dos recursos públicos.

Ademais, os precedentes citados pelos recorrentes em nada se assemelham ao caso sob análise, já que não demonstram circunstâncias similares em termos de gravidade e impacto das irregularidades.

Por fim, cabe ressaltar a falta de transparência na execução financeira e documental do convênio. A ausência de extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos compromete o exame adequado dos lançamentos e prejudica a efetiva fiscalização por parte do Tribunal em relação aos objetivos previstos no ajuste.

VOTO

Ante o exposto, verifico que as irregularidades analisadas extrapolam meras falhas formais e comprometem a finalidade pública do convênio, a moralidade administrativa e o interesse coletivo. Por isso, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do recurso interposto e consequente manutenção do Acórdão n.º 2403/23 - Primeira Câmara em sua integralidade."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de afastar a irregularidade das contas, em razão da conversão em ressalva dos apontamentos: (i) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra e (ii) pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio; e afastar as multas correspondentes aos itens convertidos em ressalva, mantendo os demais itens do Acórdão n.º 2403/23-S1C, que não foram objeto do presente recurso.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou não provimento do recurso interposto e consequente manutenção do Acórdão n.º 2403/23 - Primeira Câmara em sua integralidade. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que previnam ou permitam: [...] II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; [...].

2. Acórdão nº 1023/24-STP

3. Acórdão nº 2714/16-STP

4. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício de 2011, de responsabilidade de Sonia Aparecida Tegen Andreolla, ante os apontamentos (i) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra, com aplicação de multa administrativa contra o gestor público Moacir Andreolla, com fulcro no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05; (ii) Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio, com aplicação de multa contra o gestor Moacir Andreolla e a gestora da tomadora, Sonia Aparecida Tegen Andreolla, com base no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005;

II - ressaltar os pagamentos por serviços contábeis e a ausência de extratos bancários;

III - determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para verificação e adoção das medidas que entender pertinentes acerca do longo transcurso de tempo em que o processo ficou em movimentação;

IV - determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

PROCESSO Nº:-543136/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1178/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1842/24-STP. Preliminar de mérito de suspeição. Alteração de mérito visada desacompanhada de novos elementos de prova. Reconhecida somente a ausência de razoabilidade na majorante aplicada à multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/25. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Pato Branco (peças n.os 42/43), por Robson Cantu e Angela Padoan (peças n. os 45/50), por intermédio do qual manifestam irrisignação com o teor do v. Acórdão n.º 1842/24-STP (peça n.º 38), responsável por, em sede denúncia e a partir de votação unânime, consolidar o seguinte julgamento:

I- Conhecer da presente Denúncia, para no mérito julgar pela procedência, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

II- Ainda, determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

III- O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkoviak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Em suas razões recursais, os interessados, depois de extensa narrativa de suas irrisignações, pugnam que se reconheça a nulidade do Acórdão n.º 1842/24, dada a manifesta suspeição do Conselheiro Augustinho Zucchi; e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter não oficial do evento de inauguração da obra de asfalto realizado pela Comunidade São Caetano que recebeu a benesse, restando a seus realizadores a responsabilidade pela sua realização; dada a exclusão prévia dos vídeos do Facebook, sanando a irregularidade constatada, sejam a mesma descartada para fins de cômputo e valoração da multa; seja reconhecido que a "asa" utilizada não faz alusão a campanha eleitoral de 2020, senão a identificação do município, vez que foram utilizados eventos do brasão municipal e ensembles a identificação do povo patobranquense, ainda, que o Pato de asas abertas não é de utilização exclusiva da atual gestão; seja reconhecida a não incidência de dano ao patrimônio Administrativo e ao interesse público quando da exposição dos outdoors, vez que a irregularidade fora sanada imediatamente a sua constatação; e, por fim, persistindo a condenação, seja revista a valoração da sanção aplicada, considerando o número de incidência da irregularidade, bem como os parâmetros utilizados para a sua aplicação.

O pleito foi devidamente recebido por intermédio do Despacho n.º 1128/24-GCILB (peça n.º 51), após o que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6005/24 (peça n.º 57), depois de rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, concluiu pelo parcial provimento do feito, mantendo-se as determinações já exaradas no Acórdão n.º 1842/24 – STP, com a reformulação do referido Acórdão no que diz respeito às multas, as quais devem ser assim consideradas: 3.1) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, em razão de se utilizar da máquina pública e do erário para realizar "showmício", ainda que somente mediante a publicação e elaboração dos convites, para autopromoção e promoção de agentes políticos; 3.2) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, pela elaboração e uso de logomarca de governo que remete a seu slogan pessoal político, assim como aos símbolos utilizados em sua campanha eleitoral durante o pleito municipal; 3.3) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. ROBSON CANTU, pela contratação, aprovação e instalação de outdoors em que restou comprovada sua autopromoção e de sua vice.

O Parquet de Contas, por sua vez, preliminarmente, defendeu a necessidade de se conceder, ao I. Conselheiro Augustinho Zucchi, oportunidade para, querendo, manifestar-se sobre os pontos elencados neste Parecer e sobre os argumentos suscitados pelos Recorrentes quanto à sua eventual suspeição; subsidiariamente, (...) pelo conhecimento dos Recursos, com o afastamento da preliminar oferecida, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o v. Acórdão n.º 1824/24 - STP.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 .PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme exaustivamente enfatizado pelos recorrentes, há evidente inimizade decorrente de divergências políticas entre Robson Cantu e o Conselheiro Augustinho Zucchi, o que, em seu entendimento, deveria ter dado ensejo à declaração de sua suspeição para integrar o quórum de votação da decisão guerreada.

Neste ponto, como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a participação de Desembargador impedido ou suspeito no julgamento colegiado não gera a nulidade do acórdão, se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado[1], totalmente compatível com o caso em apreço.

Ora, diante de um julgamento unânime, não há como se considerar que a exclusão do voto do I. Conselheiro em comento seria capaz de modificar a consequência atingida, decorrente da aceitação irrestrita do voto lavrado pelo Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Destarte, inevitável invocar o brocardo pas de nullité sans grief, amplamente utilizado e cuja tradução revela que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, a nulidade aqui almejada não merece prosperar visto que a carência de declaração de eventual suspeição, neste caso, foi incapaz de gerar qualquer prejuízo aos recorrentes.

Tal raciocínio encontra plena consonância com o julgado a seguir transcrito: "[...] Participação de Ministro que declarou suspeição. Ausência de prejuízo.

1. In casu, a nulidade suscitada, decorrente de suspeição [...], não impede o regular processamento da demanda, haja vista o ministro suspeito não ter sido o relator do processo, tendo participado tão-somente do julgamento do agravo regimental que, sem mais discussões, foi unanimemente desprovido. [...]

2. Ressalte-se que o sistema processual é informado pela máxima pas des nullités sans grief, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. [...]"

(Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 3/2/2009 nos ED-AgR-REspe n. 33818, rel. Min. Felix Fischer.)

Portanto, não há que se dar provimento ao pedido de nulidade em apreço.

Superada esta primeira etapa, passo ao exame da sugestão realizada pelo MPJTC, para que seja concedida ao i. Conselheiro Augustinho Zucchi a oportunidade para, querendo, apresentar suas razões no que tange à alegada suspeição, bem como, em atenção aos pontos acima enunciados, haja vista que idênticos desdobramentos poderão tomar lugar nas demais Denúncias que já estão em análise por este E. Tribunal, além da possibilidade de que, em outros julgados, a votação não seja unânime, ou de que seja reconhecida a nulidade de acórdãos em que o i. Conselheiro apresente voto decisivo, ou, ainda, de que sejam manejados inúmeros Pedidos de Rescisão perante esta C. Casa, os quais certamente onerarão os recursos materiais e imateriais deste Ente.

Aqui, ante o reconhecimento de ausência de nulidade supra concretizado, entendo que os objetivos visados desbordam as possibilidades de desdobramento inerentes

à tramitação do recurso em voga e, além disso, gerariam manifestação acerca de elementos condizentes com processos de relatorias diversas, o que não se mostra oportuno.

A solução dos acentuados impasses demanda intervenção individualizada nos respectivos processos enumerados e/ou eventuais incidentes que venham a ser propostos, de modo a se defender e discutir individualmente a suspeição invocada, matéria esta já superada neste expediente quando se afastou o vício almejado.

Com isso, rejeito as preliminares suscitadas.

## 2.2. MÉRITO

Superadas as preliminares postas, passo ao exame da reforma de mérito pretendida quanto ao Acórdão n.º 1842/24-STP (peça n.º 38).

### i. Realização de “showmício”

O decísum combatido amparou-se nas conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal como razão de decidir, concluindo, portanto, que:

[...] Acerca da realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada, o denunciado alegou em sua defesa que o evento foi idealizado e patrocinado pelos próprios moradores e produtores rurais da referida comunidade, bem como pelo Sindicato Rural de Pato Branco, ficando sob a incumbência do Departamento de Comunicação Social da Prefeitura apenas o envio do convite aos veículos de imprensa e às autoridades, conforme fez juntada de provas por meio dos documentos em anexo (notas fiscais – peça 30).

Inobstante não haja prova nos autos do dispêndio de recursos públicos para a realização do show e jantar, nota-se que o evento teve caráter de ato oficial, já que, como afirmado pelo município, o seu próprio órgão de comunicação se encarregou de realizar os convites. Assim, mostra-se irregular e contrário ao princípio da impessoalidade as mensagens em telão de “OBRIGADO GUTO SILVA”, enquanto as autoridades públicas discursavam em palanque.

Defendem os interessados que somente restaria caracterizada a pessoalidade se o evento tivesse sido promovido/realizado pela prefeitura.

Acerca do tema, tem-se a simples repetição dos argumentos anteriormente trazidos e já ponderados para a prolação do acórdão combatido, sem qualquer novo embasamento fático e probatório, o que motivou a reapreciação dos argumentos e documentos ofertados antes do julgamento.

Com isso, não há como se afastar a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, detectados com a concretização de evento que, inobstante não tenha sido diretamente engendrado pelo Poder Executivo de Pato Branco, contou com sua inegável participação, possivelmente como resultado do interesse direto da administração em ver seu nome exposto e promovido.

Ora, nos termos do que foi reconhecido pelos recorrentes, os convites foram todos confeccionados diretamente pelo Departamento de Comunicação do Município e não somente isso, neles constam estampados o telefone da Prefeitura e o brasão oficial do Município em epígrafe, com o nítido interesse de vincular o evento ao seu então gestor, ou, como bem posto pela unidade técnica, em nítida utilização da máquina pública para a promoção pessoal de certos ocupantes de cargos políticos.

Além disso, vale transcrever a certificação da CGM de que nos convites é possível constatar a redação de “A Prefeitura de Pato Branco convida para inauguração” o que reforça ainda mais o caráter oficial do evento realizado. Nos autos, também restaram comprovados os agradecimentos feitos ao “Governador Ratinho Júnior” e ao Secretário de Planejamento “Guto Silva” no momento da realização do evento (peça 3).

Desse modo, inalterado o panorama fático e jurídico prevalecente à época do julgamento, bem como face a falta de novos elementos que coloquem sequer uma sombra de dúvida no juízo atingido em Plenário, nego provimento ao recurso neste tópico.

### ii. Vídeos postados na página do Facebook institucional

De plano, destaco que em recurso foi informado que tal qual o julgamento realizado em sede do acórdão 1552/22 – TP desta Egrégia Corte, a publicidade irregular publicada pelo Departamento de Comunicação Municipal, fora removida das redes sociais mediante o recebimento do ofício 2032/23-OCN-DP.

Da assertiva transcrita, é possível extrair que o próprio recorrente reconhece o caráter irregular da publicidade excluída e aceita, ao invocar a jurisprudência mencionada, o mero afastamento da sanção pecuniária, sem que com isso se mostre possível a regularização do achado.

Ora, isso porque, da fundamentação da decisão trazida como paradigma, verifica-se que tão somente se deixou de aplicar as sanções administrativas aos interessados, considerando que as publicações potencialmente irregulares foram removidas da rede social do Município, restando sem modificação o juízo pela sua procedência.

Com isso, mantém-se a procedência do item e a determinação a ele atrelada, afastando-se, contudo, neste recurso, a condenação à multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, e §2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005, multiplicada por 10 (dez) vezes, em razão da realização de promoção pessoal travestida de publicidade institucional, violando o art. 37, §1º, da Constituição Federal, o art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal n.º 1/1990.

### iii. Da logomarca e outdoors

No que tange à logomarca, nada de novo foi trazido em comparação com a primeira análise realizada por esta Corte, o que, a meu ver, impede conclusão diversa daquela que ora se almeja reformar. Ora, consoante ressaltado pela unidade técnica, a logomarca criada, durante a gestão, representada pelo símbolo de uma asa é bastante alusiva ao símbolo do pato com asa utilizado na publicidade eleitoral, que está intimamente ligada à figura de ambos gestores, à época, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município. Ademais, remete ao bordão utilizado na campanha “o pato vai voar” ou “vamos fazer o pato voar”.

Tais constatações corroboram que os atos de promoção da gestão nas redes sociais oficiais da Prefeitura que nominam em tom de engrandecimento as figuras do Prefeito e da Vice-Prefeita, juntamente do uso de logomarca muito semelhante ao símbolo da campanha de ambos, pretendem enaltecer a imagem dos respectivos gestores, com o fim de obter destaque na gestão, favorecimento pessoal, violando o princípio da impessoalidade, bem como o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco n.º 1/1990.

Por sua vez, em relação aos outdoors de agradecimento em nome dos próprios gestores ao governo estadual, independente da posterior remoção, deve prevalecer a efetiva ocorrência de afronta à previsão constitucional do artigo 37, § 1º, da

Constituição Federal.

Realmente, a partir de todo o revelado, prevalece a irretocável tese da decisão combatida no sentido de que restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de sua vice-prefeita. Restou constatada a ocorrência de show para o enaltecimento de agentes políticos, publicações em perfis oficiais da Prefeitura nas redes sociais que enaltecem a figura do Prefeito e Vice-Prefeita, utilização de logomarca própria que, além de caracterizar a gestão, faz alusão ao símbolo e bordão de campanha eleitoral dos denunciados e, ainda, uso de outdoors que apresentavam os nomes dos gestores.

### iv. Da desproporcionalidade da multa aplicada

Nesta oportunidade, combatem os recorrentes a incidência da multa aumentada em seu décuplo – equivalente à majorante máxima permitida –, quando, em realidade, foram confrontadas apenas quatro irregularidades, o que ensejaria a sua aplicação em sua base ou, sucessivamente, aumentada na mesma proporção das ocorrências reprovadas.

Neste ponto, a própria unidade técnica, responsável por, em sua Instrução n.º 5128/23, sugerir a sanção nos moldes acatados na decisão recorrida, reconhece a necessidade de minoração da sanção imposta, para que passe a constar a condenação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, de forma individualidade para cada uma das três irregularidades remanescentes.

O posicionamento ora defendido me parece mais razoável e consoante com a gravidade dos fatos apurados, o que me leva a acolhê-lo em sua íntegra.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recuso de revista interposto por Robson Cantu e Angela Padoan, para o fim de:

(a) afastar a incidência de multa quanto aos vídeos postados na página do Facebook institucional; e

(b) modificar a cominação da multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05 para aplicação individualizada a cada uma das irregularidades remanescentes (realização de “showmício”, bem como uso de logomarca e outdoors em caráter de promoção pessoal), mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1842/24-STP quanto aos itens remanescentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recuso de revista interposto por Robson Cantu e Angela Padoan, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de:

(a) afastar a incidência de multa quanto aos vídeos postados na página do Facebook institucional; e

(b) modificar a cominação da multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05 para aplicação individualizada a cada uma das irregularidades remanescentes (realização de “showmício”, bem como uso de logomarca e outdoors em caráter de promoção pessoal), mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1842/24-STP quanto aos itens remanescentes.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

## PROCESSO Nº:-177796/25

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO

YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA

GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO

HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI

SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO,

JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA

FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL

MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE

COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,

COEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO

FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1179/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Ausência de previsão na RILC da entidade acerca da possibilidade de recurso em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inobservância à Lei Estadual nº 20.656/2021. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista (peça 60) interposto pela

Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR em face do Acórdão n.º 287/25-STP (peça 56) que julgou procedente Denúncia em razão do descumprimento da Lei Estadual n.º 20.656/2021 pela SANEPAR, consistente na não aceitação de recurso em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, consistentes no estabelecimento de rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, a impedir trânsito de recurso em face de decisão administrativa inicial, conforme impõe a lei de regência, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Inconformada com a decisão proferida por esta Corte, a SANEPAR apresentou o presente recurso, no qual alegou, em suma, que a entidade possui regulamento específico acerca do tema (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC), o qual deve prevalecer sobre a Lei Estadual n.º 20.656/2021[1], posto que esta seria aplicável somente aos processos administrativos que não gozem de legislação específica, ou subsidiariamente a procedimentos regulamentados por norma diversa. Acrescenta, que o RILC possui dispositivo cuidando especificamente do trâmite de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos no qual não há previsão de cabimento de recurso e que, no cenário em análise, pertinente que não haja recurso administrativo, já que o reequilíbrio é ou não concedido quando com o fito de garantir objetivamente a manutenção das condições efetivas da proposta.

Por fim, pugnou pelo provimento do presente Recurso de Revista, para julgar a Denúncia improcedente, reformando-se a decisão recorrida para afastar a aplicação do art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 e fazendo prevalecer o disposto nos art. 189 e seguintes do RILC da Recorrente, além de desconstituir as determinações afetas à implementação do duplo grau em processos administrativos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos que envolvam a recorrente.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 338/25-GCAZ (peça 64), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 315/25-GCDA (peça 68), determinei a remessa dos autos a 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – ICE se manifestou na Instrução n.º 12/25 (peça 70) pelo não provimento do recurso a fim de ser mantida incólume a decisão vergastada. Inicialmente, afastou a afirmação de que a decisão impugnada não tenha sopesado o posicionamento do STF e o estabelecido em leis federais, assim como o contido no RILC. Basta ler o Acórdão para extrair que o Relator examinou cada uma das disposições e concluiu, acertadamente, pela aplicação direta da Lei Estadual. Discorreu sobre a hierarquia entre normas para garantir a coerência do sistema legal, de modo que uma lei estadual e um regulamento ocupam posições distintas, devendo a lei estadual prevalecer sobre o regulamento, o qual não pode conter disposição apta a invadir, inovar ou invalidar o estabelecido em lei.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 315/25-1PC, peça 71) acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão n.º 287/25 - STP.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, cumungo com os entendimentos da 1ª ICE e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso de Revista.

De início, rememoro que a insatisfação da recorrente diz respeito à decisão proferida por esta Corte de Contas, a qual compreendeu que a SANEPAR descumpra a Lei Estadual n.º 20.656/2021 ao não permitir a interposição de recurso em face de decisão administrativa relativa a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente sustenta possuir regulamento específico no que tange ao assunto, no qual não há previsão para interposição de recurso administrativo em processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato e, portanto, por tratar-se de disposição específica acerca do tema, a impossibilidade recursal deve prevalecer, sendo incabível a aplicação subsidiária da Lei Estadual.

Sem razão a recorrente.

Conforme observado pelo Parquet de Contas, um ato normativo, de caráter regulamentar (RILC), não pode se sobrepor às disposições de lei stricto sensu, sob pena de violação ao Princípio da Hierarquia das normas jurídicas. No caso em apreço, ainda que o Regulamento da entidade culde especificamente da matéria, o normativo não pode ir de encontro ao que determina a lei geral, no caso específico em análise, a Lei Estadual n.º 20.656/21, na qual há previsão expressa acerca da possibilidade de interposição de recursos em face de decisão administrativa.

Ademais, o silêncio do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR quanto à possibilidade de interposição de recurso nos casos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato não pode ser utilizado como justificativa para limitar ou impedir o acesso da contratada à reavaliação da decisão por autoridade superior. Considerando que a Lei Estadual n.º 20.656/2021[2] (regra geral) é clara quanto ao cabimento de recurso administrativo em face de decisões administrativas finais, reputo incabível a utilização do Poder Regulamentar como subterfúgio para restringir ou proibir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Com isso, não se está olvidando o entendimento do STF quanto à inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, mas, caso exista legislação pertinente ao tema, como ocorre no caso dos autos (Lei Estadual n.º 20.656/2021), o acesso à instância hierarquicamente superior deve ser assegurado.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 287/25-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo

ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 287/25-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos  
2. Art. 74. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-243284/25

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1180/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Desprovimento. Omissão e contradição inexistentes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (peça 59) em face do Acórdão n.º 687/25-STP (peça 55), por meio do qual este Tribunal Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 26/85, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195/16, nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afastando a incidência do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. A embargante aduz que o referido Acórdão teria sido omissão/contraditório, eis que teria desconsiderado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.218.

Segundo a petionante, a Corte Maior teria reconhecido a constitucionalidade do cargo de advogado nas universidades estaduais “sem realizar quaisquer delimitações de sua competência de atuação”, enquanto o acórdão embargado teria equivocadamente concluído pela aplicação, às procuradorias das instituições de ensino superior paranaenses, das mesmas limitações impostas às procuradorias das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Contas.

Deste modo, pugna pelo provimento dos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de declarar a constitucionalidade do dispositivo legal sob exame.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 381/25-GCDA (peça 63).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de

declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decurso.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Feitas essas ponderações iniciais, observo que inexistem omissão, tampouco contradição a ser sanada.

As razões recursais ofertadas pela embargante revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Isso porque constou expressamente da decisão embargada o raciocínio que culminou na conclusão de que deveriam ser aplicadas às procuradorias das universidades as mesmas limitações impostas às procuradorias das Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas, mesmo diante da decisão exarada no âmbito da ADI 7.218, em que não constou expressamente tal restrição.

Conforme se extrai do Acórdão recorrido, embora na ADI acima mencionada o Supremo Tribunal Federal não tenha especificado as hipóteses de atuação das procuradorias instituídas pelas universidades, limitando-se a concluir pela sua constitucionalidade, fato é que utilizou como fundamento outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que houve a fixação de limites para tal atuação, os quais, consequentemente, deveriam ser igualmente aplicados. Confira-se:

Há, ainda, recente decisão proferida pela Corte Suprema na ADI n.º 7.218, em que foram questionadas leis paraibanas que previam cargos de advogado no quadro de pessoal de autarquias e fundações e, também, da Universidade Estadual da Paraíba. Na ocasião, ao tratar especificamente da instituição de ensino superior, deliberou-se pela constitucionalidade de sua procuradoria própria considerando não apenas o princípio da autonomia universitária, como também o fato de ser aplicável o artigo 69 do ADCT ao ato normativo lá questionado.

Embora a referida decisão não tenha delimitado a extensão da atuação destas procuradorias, entendo pertinente mencionar que, ao fundamentar a conclusão pela sua constitucionalidade, fez referência expressa a outros precedentes daquele Tribunal, as ADIs 5.262 e 5.215.

Conforme mencionado anteriormente quando da análise da ADI 5.262, não obstante a constitucionalidade da existência de procuradoria própria no âmbito da instituição de ensino superior, a leitura dos votos dos Ministros permite concluir que a sua atuação deve estar voltada à defesa dos interesses da instituição quando forem contrapostos aos interesses do Estado.

A ADI n.º 5.215 também não destoa. [...]

Em seus votos, os Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio de Mello e Alexandre de Moraes teceram as mesmas ponderações que aquelas vertidas na ADI 5.262, já transcritas anteriormente.

Reafirmo, portanto, o entendimento pela possibilidade de as instituições de ensino gozarem de procuradoria jurídica própria para atuação em situações em que os seus interesses possam colidir com os do Estado, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

Não há que se falar em omissão ou contradição. A recorrente está, em verdade, insatisfeita com os fundamentos da decisão combatida, não cabendo tal análise em sede de embargos.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-579351/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEMENTE GALVAO DE ALMEIDA, FRANCIELE LETICIA RAMOS BELUCI FERNANDES, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALDECIR GONCALVES CAPELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN PETINELI, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCAL, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1183/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cláusula editalícia desconexa com o objeto da licitação. Alteração sem republicação do edital. Ausência de impacto na formulação das propostas. Inexistência de prejuízo à competitividade ou de danos ao erário. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Anne Caroline Cardoso de Oliveira em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, deflagrado pelo Município de Umuarama, cujo objeto consiste na prestação de serviços de instalação/montagem e desinstalação/desmontagem de semáforos.

Narra a representante que, não obstante tenha constado do instrumento convocatório a necessidade de apresentação de "uma amostra dos porta focos tipo 'i' e porta-focos de pedestres ofertados, conforme características solicitadas pelo edital, para análise de pleno atendimento aos requisitos expostos no presente termo de referência", referida exigência teria sido afastada no dia anterior ao da abertura do certame.

Conforme consta da exordial, após o ente licitante ser questionado pela empresa SGTEC SOLUÇÕES LTDA. acerca da pertinência desta previsão editalícia, já que o objeto contratual não se refere à aquisição de tais produtos, a Administração teria esclarecido que, de fato, esta exigência deveria ser desconsiderada, e que deveria ser dada continuidade ao processo licitatório.

A representante sustenta, então, que o Município deveria ter suspenso o certame para promover a adequada retificação do edital, considerando que potenciais licitantes teriam deixado de participar da disputa em razão da aludida previsão editalícia.

Diante disso, requer a imediata suspensão do certame, considerando que o mesmo ainda se encontra em fase recursal, e, no mérito, seja anulada a licitação ou, sucessivamente, seja determinada a retificação do edital.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação, porém neguei a medida cautelar (Despacho n.º 1052/24-GCDA).

O Município apresentou suas razões defensivas, ocasião em que sustentou que a alteração editalícia decorrente da retirada das cláusulas alusivas à apresentação de amostras não teria o condão de afetar a formulação das propostas, fazendo-se desnecessária a sua nova publicação.

Destacou que o equívoco em tal previsão editalícia era evidente, tratando-se de "simples erro que não causou qualquer prejuízo".

Deste modo, pugnou pela improcedência da representação ou, subsidiariamente, na hipótese de ser julgada procedente, que não sejam aplicadas sanções.

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do feito (Instrução n.º 124/25-CGM, peça 32), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 160/25-3PC, peça 33).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, o edital licitatório previu indevidamente a apresentação de amostras de porta-focos, previsão esta totalmente incompatível com o objeto contratual, que sequer se referia à aquisição destes materiais.

Como bem ponderou a unidade técnica, a impertinência da aludida exigência foi reconhecida pelo Município ainda no bojo do processo licitatório, eis que, ao responder ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SGTEC, admitiu tratar-se de cláusula estranha ao objeto contratual, e que deveria, portanto, ser desconsiderada.

Trata-se, de fato, de previsão editalícia completamente alheia ao objeto licitado, sendo pouco crível que algum licitante tenha deixado de participar da competição por tal motivo ao invés de solicitar esclarecimentos perante o ente licitante.

Nesta mesma linha de raciocínio, pode-se concluir que a alteração editalícia decorrente da exclusão da referida cláusula não teria impacto na formulação das propostas, o que atrai a incidência da exceção prevista no final do §1º do artigo 55 da Lei de Licitações, que estabelece que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela improcedência da presente Representação, considerando que a alteração do edital promovida pelo Município de Umuarama não impactou na competitividade do certame e nem resultou em prejuízos ao erário.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação, considerando que a alteração do edital promovida pelo Município de Umuarama não impactou na competitividade do certame e nem resultou em prejuízos ao erário.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO Nº:-788015/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ARISTEU RATTES FILHO, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES,  
TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, VALDECIR  
BIASEBETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1184/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Serviços de instalação, manutenção e licenciamento de software de gestão pública. Lote único. Justificativa plausível. Publicidade do estudo técnico preliminar comprovada. Ausência de indícios de direcionamento da licitação. Fase de formação dos preços deficiente. Procedência parcial da representação, com expedição de recomendação e de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TIARENCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, em face do Município de Pinhão em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90/2024, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e licenciamento de software de gestão pública em ambiente web nativo, incluindo a conversão e migração de dados existentes, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal, da câmara municipal e do FUNPREV – fundo de previdência municipal.

O representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no certame: (i) critério de julgamento menor preço por lote único; (ii) irregular formação dos preços; (iii) inconformidade e falta de publicidade do estudo técnico preliminar - ETP; (iv) direcionamento da licitação a empresa específica.

Informa que, após impugnar o edital questionando a exigência de comprovação dos 90% dos requisitos exigidos (item 2.5 do Termo de Referência), o item foi alterado para prever 70% no início e 30% no prazo complementar, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, destaca que o item 2.9.8.3 não foi apreciado, o que fere o princípio da ampla concorrência.

Afirma que o item 2.9.8.3 estabelece que a demonstração do software ofertado pela licitante provisoriamente declarada vencedora deve iniciar pelas Características Gerais; caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados às Características Gerais, a proposta será automaticamente desclassificada, não avançando para a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, o que prejudica a economicidade e a celeridade do procedimento.

O representante também menciona a exigência de 100% (cem por cento) dos itens referentes às prestações de contas de informações ao TCE-PR (SIM-AM). Aduz que o edital não deixa claro quais os itens que serão avaliados segundo o entendimento da comissão que fazem parte deste 100% (cem por cento), deixando o licitante desamparado objetivamente, à mercê do juízo subjetivo de julgamento da Comissão que irá avaliar as propostas, conforme item 2.5.

Antes do juízo de admissibilidade do feito e da análise da medida cautelar, foi determinada pelo Despacho n.º 1545/24 - GCDA (peça 11) a intimação do Município de Pinhão para que se manifestasse sobre os pontos suscitados na inicial.

A Municipalidade apresentou resposta contestando cada ponto questionado (peça 14) e juntou documentação pertinente (peças 15/37). Em síntese, alegou que não houve irregularidade no procedimento licitatório, pugnando pela improcedência da representação.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 1593/24 (peça 39), sendo indeferida a medida cautelar pleiteada em razão da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Nessa oportunidade, foi determinada a citação do Município de Pinhão para apresentar defesa, a qual foi juntada à peça 46.

Na sequência, os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual emitiu a Instrução n.º 803/25-CGM (peça 50) reconhecendo falhas na formação dos preços e opinando, ao final, pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação ao Município para que se abstenha de renovar o contrato n.º 290/2024 firmado com a empresa Elotech Gestão Pública Ltda, além de recomendação para que no futuro certame, a ser realizado após expirado o prazo do contrato em vigor, avalie a possibilidade de parcelamento do objeto de modo a fomentar o aumento da competitividade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 253/25-1PC (peça 51).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica quanto à parcial procedência do feito, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

a) Da ausência de parcelamento do objeto (lote único)

Segundo o representante, o Município não atendeu ao princípio do parcelamento, que visa garantir maior competitividade no certame, o qual tem previsão no art. 40, inciso V, alínea 'b' e § 2º, da Lei n.º 14.133/21 (antigo § 1.º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93).

O representante aduziu que o edital previu, dentre outros, os seguintes sistemas: "21 Sistema de Gestão de Ações sociais; 22 Sistema de Gestão de Educação Municipal; 23 Sistema de Gestão de Saúde Municipal", os quais são específicos e atendem as funcionalidades de cada secretaria, são dotados de regras de negócios e particularidades inerentes somente as referidas pastas. afirmou que tratá-los como apenas um módulo dentro de um sistema de gestão é um equívoco técnico.

Argumentou que os sistemas de Ação Social e Sistema de Saúde têm similaridades em suas funções, inclusive compartilhando dados, afirmando que somente estes dois sistemas poderiam fazer parte de um mesmo lote, separado do Sistema de Gestão Contábil e Fiscal. Ressaltou, ainda, que as Secretarias de Assistência Social e de Saúde se manifestaram contrárias à contratação de um novo sistema, eis que o atual atenderia as suas necessidades.

O Município contestou as alegações argumentando que a escolha pelo critério de julgamento por menor preço em lote único visa garantir a plena integração e compatibilidade entre os módulos que compõem a solução de software de gestão pública, afirmando que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a interoperabilidade dos módulos, dificultando a gestão integrada e eficiente das informações públicas, além de acarretar potenciais riscos administrativos e operacionais relacionados à necessidade de coordenação entre diferentes fornecedores. Destacou que a contratação de uma solução integrada por um único fornecedor centraliza a responsabilidade pela implantação, manutenção e suporte, facilitando a resolução de eventuais falhas técnicas e reduzindo custos administrativos.

O ente também sustentou que a aquisição de um sistema completo tende a ser mais vantajosa do que a contratação de módulos separados, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), citando experiências similares em outras municipalidades que corroboram essa estratégia além de decisões deste Tribunal de Contas que reconhecem a possibilidade de aglutinação de objetos em casos semelhantes (Acórdão n.º 2299/2024 e o Acórdão n.º 3574/2024, ambos do Tribunal Pleno).

A Municipalidade reforçou que a opção por lote único também está alinhada às exigências do Decreto n.º 10.540/2020, que regula o SIACIF, e que a fragmentação em múltiplos lotes comprometeria a unificação e a eficiência exigidas pelo decreto. Ressaltou, ainda, que a contratação de uma solução integrada por lote único está em estrita consonância com as diretrizes legais, promovendo maior segurança, controle e transparência na gestão pública.

De início, deve-se destacar, como bem observado na instrução técnica, que a decisão acerca da definição do objeto da licitação pertence ao administrador, o qual, no entanto, deve respeitar as diretrizes estabelecidas na lei de licitações.

Assim, de fato, a regra geral em licitação é o parcelamento do objeto, sempre que for técnica e economicamente viável, objetivando aumentar a competitividade no certame e garantir a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, conforme previsto na Lei n.º 14.133/21, bem como na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Lei n.º 14.133/21

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)V - atendimento aos princípios:

(...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Súmula 247 do TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Não obstante, também se infere de tais normativas que a opção pela aglutinação dos serviços em lote único é admitida, desde que esteja devidamente acompanhada de justificativas técnicas e econômicas plausíveis.

No caso em análise, o Município apresentou justificativas técnicas razoáveis para a adoção do lote único, esclarecendo que a opção teve como objetivo garantir a plena integração e compatibilidade entre os módulos que compõem a solução de software de gestão pública. Além disso, afirmou que a fragmentação do objeto em múltiplos lotes comprometeria a interoperabilidade dos módulos, dificultando a gestão integrada e eficiente das informações públicas, além de acarretar potenciais riscos administrativos e operacionais relacionados à necessidade de coordenação entre diferentes fornecedores, conforme se verifica no documento acostado à peça 36. Confira-se:

A escolha pelo critério de julgamento por menor preço em lote único está plenamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência que acompanham o edital. Essa decisão foi tomada com base na necessidade de garantir a integração e a interoperabilidade entre os sistemas objeto da contratação, evitando possíveis incompatibilidades técnicas que poderiam comprometer a eficiência operacional das Secretarias e Fundos Municipais envolvidos.

O art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que trata do parcelamento de objetos licitatórios, condiciona sua adoção à comprovação de viabilidade técnica e econômica. Após análise criteriosa, foi verificado que o parcelamento do objeto não seria viável, considerando o elevado grau de interdependência funcional entre os módulos de gestão de ações sociais, educação e saúde. Tal fracionamento prejudicaria o interesse público, podendo gerar custos adicionais e inviabilizar a integração técnica necessária ao funcionamento harmônico dos sistemas.

Como bem ressaltou a unidade técnica, a "integração entre os módulos viabiliza a guarda da segurança das informações por uma única solução, bem como evita que inúmeros fornecedores tenham que adaptar seus sistemas de modo a compatibilizá-los com os demais, conferindo maior eficiência e celeridade ao serviço prestado. Também não se pode olvidar que a aquisição separada dos módulos pode ocasionar maior gasto na licitação com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema em separado".

Cabe mencionar que este Tribunal já se manifestou em outras oportunidades sobre

o assunto, reconhecendo a possibilidade de aglutinação de serviços em lote único em licitação com o mesmo objeto, como se verifica a seguir:

Acórdão n.º 2299/2024 – Tribunal Pleno

(...) Quanto ao primeiro ponto, constato que a aglutinação de objeto realizado no Pregão Eletrônico nº 213/2023 não padece de ilegalidade. Muito embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica. No caso em exame, observo que o Município de (...) logrou êxito em justificar a necessidade técnica e econômica de aglutinação do objeto, mostrando a pertinência da escolha para uniformização nos sistemas. O não fracionamento do objeto foi devidamente justificado pelo ente licitante sob o argumento de eficiência e economia para municipalidade, dada a necessidade de padronização e interoperabilidade dos dados em diferentes módulos, evitando múltiplos logins e transições entre eles para a realização efetiva do trabalho pelos agentes públicos. O município representado também demonstrou satisfatoriamente que o fracionamento seria inconveniente do ponto de vista técnico, haja vista que para o correto funcionamento do objeto da licitação é inviável realizar a contratação dos itens individualmente ou em lotes, uma vez que existe risco de incompatibilidade. Nada obstante, o ente licitante argumentou que a experiência de anos anteriores demonstrou que a utilização de sistemas diversos, mesmo que integrados por meio de rotinas de exportação, revelou-se ineficaz na execução de tarefas administrativas, com diversos episódios de paralisação dos serviços em razão da dificuldade na responsabilização por falhas na integração ou divergência de dados entre os sistemas. Neste sentido, julgo a Representação improcedente quanto a este ponto.

Acórdão n.º 3574/24-Tribunal Pleno

(...) Compulsando os autos, verifico que, em relação à aglutinação dos serviços em lote único, embora o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993 disponha sobre a obrigatoriedade de divisão do objeto da licitação, ressalva que tal prática deve ocorrer somente se houver comprovação técnica e econômica, para o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. No caso sob análise, verifica-se que não é tecnicamente viável e tampouco recomendável o seu fracionamento, pois haveria prejuízo para o conjunto, caso licitado em módulos independentes. Nesse contexto, além de não resultar em economicidade e vantagem para a contratação, poderiam ocorrer incompatibilidades entre suas bases de dados e seria mais complexa a utilização de sistemas distintos. Sobre o tema, o Acórdão n.º 931/20-STP, já evidenciou que, caso demonstrado que a divisão do lote será prejudicial, essa possibilidade deverá ser afastada. Portanto, devidamente justificada a decisão de não divisão dos módulos e ao considerar a existência da possibilidade de discricionariedade do gestor em agir buscando a melhor alternativa e a opção mais adequada para satisfazer o interesse público, como reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3.295/19-STP, verifica-se que esse item se mostra improcedente ante a inexistência de irregularidades. (...)

Acórdão nº 973/2017 - Tribunal Pleno

“Alega a parte autora que o critério de julgamento escolhido é danoso ao erário, cabendo, no caso, o tipo menor preço por item.

Em defesa, os representados informaram que o objeto da licitação deve ser tratado como um todo, havendo a necessidade técnica de aquisição conjunta por questões de compatibilidade e integração. Também, a contratação em itens acarretaria valores unitários maiores que a aquisição do sistema, sendo economicamente viável o julgamento global. Assim, sustentaram que a previsão está em conformidade com o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Nesse contexto, considero razoáveis os esclarecimentos da defesa, merecendo improcedência a Representação neste ponto. (...)

Ocorre que, segundo justificado, a divisão do objeto e o julgamento por item não seriam técnica e economicamente viáveis, diante da natureza da contratação e da necessidade de integração e compatibilidade dos sistemas contratados, referentes a diversos módulos do sistema de gestão tributária. A aquisição separada também poderia ocasionar maior gasto na licitação, com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema individualmente.

Nesse sentido, o Instrução n.º 2468/16-COFIT (peça 30):

Porém, no caso em tela, há justificativas técnicas e econômicas para a aquisição dos diversos módulos do sistema de gestão tributárias em conjunto. A divisão da aquisição em módulos distintos de softwares certamente acarretaria em problemas de compatibilidade e integração, ademais a aquisição de cada um dos módulos de forma separada poderia ainda gerar aumento de gastos com a implantação, atualização e manutenção de cada sistema de forma individual, não havendo, portanto, prejuízo na escolha do tipo de julgamento do preço. Não há, assim, irregularidade no caso na escolha do Tipo Menor Preço por Valor Global.

Assim, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, a análise do caso concreto evidencia que o julgamento global não se configurou irregular.”

Desse modo, considerando que restou devidamente justificada a opção pelo lote único, improcedente a representação quanto a esse ponto.

Não obstante, acolho a sugestão da unidade técnica pela expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que em futuro certame avalie a possibilidade de parcelamento do objeto de modo a fomentar o aumento da competitividade, uma vez que ao menos duas empresas manifestaram interesse em participar apenas em relação a parcelas do objeto.

b) Da suposta irregularidade na formação dos preços

Segundo a representante, a autoridade responsável teria se limitado a utilizar apenas um orçamento obtido no mercado para definir o valor máximo da contratação, descumprindo o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, além de desconsiderar outras fontes de pesquisa como tabelas oficiais, potenciais fornecedores, contratos públicos similares.

Em sua defesa, o Município sustentou que realizou consulta a três fornecedores, além de consulta ao Banco de Preços (peça 21, fls. 10 e seguintes), observando integralmente os dispositivos legais, em especial o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece parâmetros para a compatibilidade dos valores estimados com o mercado. Asseverou que embora algumas empresas não tenham apresentado resposta às solicitações de cotação, tal fato foi devidamente registrado nos autos, não comprometendo a regularidade do certame.

A análise dos autos revela que o Município de Pinhão utilizou o Banco de Preços para realizar convites às empresas Equiplano Sistemas Ltda., Governança Brasil Sul Tecnologia Ltda., Betha Sistemas Ltda. e IPM Sistemas Ltda. para que apresentassem cotações acerca do objeto licitado, mas não houve resposta (peça 21, fls. 10 e seguintes). Também é possível verificar que foram enviados pedidos de cotação por e-mail às empresas Equiplano Sistemas Ltda., Betha Sistemas Ltda. e Elotech Gestão Pública Ltda., mas somente esta última apresentou cotação no valor de R\$ 962.080,00 (fls. 195 a 204 do processo licitatório).

Entretanto, como bem apontou a unidade técnica, o procedimento adotado não observou integralmente os critérios legais e técnicos para uma estimativa robusta de preços, tendo a Administração deixado de ampliar as fontes de pesquisa mesmo após verificar que apenas um fornecedor apresentou cotação.

Desse modo, conclui-se que a formação do preço estimado se mostrou deficiente, sobretudo pela limitação das fontes consultadas, ausência de análise de contratos similares com outros entes públicos, conforme bem asseverou a unidade técnica. Vejamos:

“Poderia o órgão licitante ter ampliado o rol de fornecedores a serem consultados ou até verificado a possibilidade de obtenção de cotações junto a fornecedores de outros Estados, haja vista a baixa adesão das empresas atuantes dentro do Estado do Paraná.

Outra medida seria a utilização de contato telefônico ou mesmo de contato pessoal e direto com potenciais fornecedores, inclusive para identificar a causa da eventual falta de interesse em participar do certame, de modo a prevenir sua ocorrência em procedimentos licitatórios futuros ou mesmo aprimorar a forma de realização da pesquisa de preços existente no Município.

Também não há qualquer registro no bojo do procedimento licitatório de que o órgão licitante tenha consultado os preços praticados em outras contratações públicas com o mesmo objeto, principalmente se considerado que grande parte dos Municípios se valem da contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços de instalação, manutenção e licenciamento de software de gestão pública.”

(...)

O artigo 23 da Lei de Licitações dispôs sobre o dever atribuído ao órgão licitante de se valer de múltiplas fontes de pesquisa para aferição da compatibilidade do valor estimado para a contratação com aqueles praticados no mercado, senão vejamos:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

Cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta [1].

Ainda que se reconheça a especificidade do objeto em questão – solução de software de gestão pública – o que pode ter dificultado a obtenção de orçamentos comparáveis, é indispensável a adoção de medidas que garantam a qualidade e a precisão do orçamento. Desse modo, a presente representação deve ser julgada procedente quanto a esse ponto.

No entanto, entendo não ser razoável a determinação para a anulação do certame, com base em dois fatores: i) a existência de contrato já firmado (princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço); ii) a constatação de dificuldades enfrentadas pela Administração para a obter cotações no caso em análise.

Da mesma forma, destaco que eventual prorrogação de contrato com base em pesquisa de preços falha resultaria em perpetuação de contratação potencialmente antieconômica. Contudo, determinar de imediato a impossibilidade de prorrogação da avença, como sugerido pela unidade técnica, a meu ver, poderia causar prejuízo à continuidade do serviço e ser desproporcional, especialmente se o contrato estiver sendo executado de forma satisfatória.

Diante disso, considero que a medida mais adequada neste caso, e de acordo com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, é determinar que, caso o Município opte pela prorrogação do contrato, deverá obrigatoriamente realizar, previamente, uma nova e adequada pesquisa de preços, utilizando fontes diversas e confiáveis com registros documentados da tentativa de obtenção das cotações e da justificativa dos valores adotados.

c) Da alegada falta de publicidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP e de sua suposta inconformidade com o edital

A representante alegou que não foi garantida a devida publicidade ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e que haveria certa contradição entre o referido documento e o edital do certame, uma vez que as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde teriam rejeitado os módulos específicos de “assistência social” e “saúde”, respectivamente, e mesmo assim o Secretário de Administração teria autorizado a inserção no termo de referência referente a esses sistemas.

Por sua vez, o Município esclareceu que o ETP elaborado para o Pregão Eletrônico n.º 090/2024 foi devidamente estruturado, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo a descrição da necessidade, levantamento de mercado, análise de viabilidade técnica e econômica, e estimativa de custos. Informou que o documento foi amplamente divulgado no Portal da Transparência do Município (publicado em 14/11/2024, simultaneamente à publicação do edital), na Plataforma Nacional de Contratações Públicas- PNCP (disponibilizado na íntegra no mesmo dia) e na Plataforma de Licitações Eletrônicas (documento acessível no ambiente eletrônico oficial do certame), respeitando os princípios da publicidade e da transparência. Também destacou que embora a legislação não exija a inclusão do ETP como anexo ao edital, o Município tomou todas as providências necessárias para garantir o acesso público a este documento, evidenciando a total transparência do processo. Sem razão o representante.

Conforme salientado pela unidade técnica, o Estudo Técnico Preliminar foi publicado no Portal da Transparência do Município e na Plataforma Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando o acesso aos interessados, motivo pelo qual não se verifica violação aos princípios de publicidade e da transparência. Ressalta-se, ainda, como ponderado pela unidade técnica, que o Secretário Municipal de Administração consultou as outras Secretarias apenas para subsidiar a decisão da Administração Central sobre eventual parcelamento do objeto, cabendo a ele a decisão final.

Logo, improcedente a representação quanto a esse ponto.

d) Do alegado direcionamento da licitação à empresa específica  
A representante alega que o presente certame trouxe um novo termo de referência, diferente do termo que a impetrante foi contratada, e que direciona a licitação para a empresa Elotech, a qual supostamente teria apresentado os requisitos técnicos e foi a única empresa que forneceu a cotação de preço. Também afirma que o item 2.9.8.3 do edital restringe a competitividade ao exigir o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos gerais relacionados às características gerais do software apresentado. Em defesa, quanto à alegação de direcionamento da licitação, o Município afirmou que conduz todos os processos licitatórios de forma transparente, ímpessoal e pautada na legalidade, não havendo qualquer fundamento para a alegação de direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 090/2024 a uma empresa específica. Mencionou que outras municipalidades, em licitações que adotaram o critério de julgamento por lote único, alcançaram resultados diversos quanto às empresas vencedoras, evidenciando a inexistência de direcionamento, o que reforça que o modelo adotado é amplamente praticado no mercado e permite a participação de várias empresas com capacidade técnica para atender às exigências descritas no edital. Citou, como exemplo, as empresas BETHA, IPM, ELOTECH e GOVBR, as quais possuem histórico comprovado de participação e sucesso em processos similares, o que demonstra a competitividade e a pluralidade de concorrentes no segmento. Ressaltou, ainda, que empresas que atuam de forma segmentada, oferecendo apenas módulos específicos, podem encontrar dificuldades em atender ao escopo integral solicitado. Explicou que tal fato não decorre de qualquer restrição imposta pelo edital, mas sim da natureza do objeto contratado, que exige um sistema de gestão pública integrado, com módulos interoperáveis que atendam simultaneamente as demandas administrativas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do FUNPREV – Fundo de Previdência Municipal. Nesse sentido, justificou que o lote único foi definido para garantir a plena integração e a eficiência operacional do sistema, critérios estes amplamente justificados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Frisou que após a apresentação de impugnação ao edital pelo representante, o edital foi parcialmente ajustado para reduzir o percentual de atendimento inicial dos requisitos técnicos de 90% para 70%, permitindo a entrega dos 30% restantes no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato. Essa alteração visou ampliar as condições de participação sem comprometer a eficiência e a eficácia da solução contratada.

Quanto a esse ponto, reproduzo os argumentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais afastam eventuais irregularidades ventiladas na inicial, adotando-os como razões de decidir:

(...) Inexiste qualquer irregularidade no fato do novo termo de referência ser diverso daquele utilizado na contratação anterior, eis que compete ao poder público definir as especificações técnicas do objeto licitado a partir de suas necessidades internas, as quais podem variar com o passar dos anos.

Além disso, a partir de experiências passadas é dever da administração promover adequações e melhoramentos no termo de referência, ainda mais quando se está diante da prestação de serviços na área de tecnologia, a qual está em constante evolução.

Também não prospera o argumento de que há uma lacuna no Termo de Referência para interpretar que houve uma entrega dos requisitos pela empresa escolhida Elotech, a fim de tornar ela a ganhadora, à medida que a representante não junta qualquer evidência material neste sentido.

Quanto à alegação de que o item 2.9.8.3 do edital restringe a competitividade melhor sorte não socorre à representante.

Isso porque o item 2.9.8.3 não versa sobre os requisitos de habilitação para participação no certame, mas apenas sobre o exame de conformidade referido pelo artigo 17, §3º da Lei de Licitações:

2.9.8.3 A demonstração do software ofertado pela licitante provisoriamente declarada vencedora iniciará pelas Características Gerais, caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados às Características Gerais, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

O que a jurisprudência desta Corte veda é a exigência de atestados com quantitativo superior a 50% do objeto da licitação como requisito de habilitação técnica, senão vejamos:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Acrescente-se, por fim, que o Município de Pinhão reduziu o percentual necessário à comprovação de atendimento às especificações do edital de 90% para 70% por meio da alteração do seu item 2.5 (...)

Desta sorte, a representação não procede quanto a este ponto, eis que não violados dispositivos legais ou a jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da representante quanto a esse ponto.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações em razão da constatação de falha na formação de preços;
2. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pinhão para que, em futuros procedimentos licitatórios, avalie a possibilidade de parcelamento do objeto de modo a fomentar o aumento da competitividade;
3. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pinhão no sentido de que, caso opte pela prorrogação do contrato, deverá obrigatoriamente realizar, previamente, uma nova e adequada pesquisa de preços, utilizando fontes diversas e confiáveis, com registros documentados da tentativa de obtenção das cotações e da justificativa dos valores adotados.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações em razão da constatação de falha na formação de preços.
- II. RECOMENDAR ao Município de Pinhão que, em futuros procedimentos licitatórios, avalie a possibilidade de parcelamento do objeto de modo a fomentar o aumento da competitividade.
- III. DETERMINAR ao Município de Pinhão que, caso opte pela prorrogação do contrato, deverá obrigatoriamente realizar, previamente, uma nova e adequada pesquisa de preços, utilizando fontes diversas e confiáveis, com registros documentados da tentativa de obtenção das cotações e da justificativa dos valores adotados.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. TCE/PR – Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno – Consulta nº 983475/16

PROCESSO Nº:-803294/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI  
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO PAZIN LEITE, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1185/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Anulação do certame licitatório. Perda de objeto. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 9/2024, realizado pelo Município de Pinhão, objetivando a "seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para reformas dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, em regime de empreitada global, sendo a licitação do tipo menor preço, conforme edital e anexos". A representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em:

- (a) exigência de vínculo entre o profissional responsável técnico e a proponente antes da assinatura do contrato, não prevendo a declaração de vínculo futuro; e (b) ausência de exigência de licenciamento ambiental das atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos para destinação final, não obstante a previsão, no Estudo Técnico Preliminar, de que "a proponente vencedora deverá mitigar os potenciais danos ambientais, bem como observar as normas de proteção ambiental". Em consequência, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela suspensão e revogação do instrumento convocatório.

Submetidos os autos a este relator, determinei a intimação da representante para que juntasse aos autos o seu ato constitutivo a fim de viabilizar o processamento do feito e, uma vez atendida a referida diligência, determinei a intimação do Município representado para o oferecimento de manifestação preliminar (Despacho n.º 1568/24-GCDA, peça 9).

A representante anexou o documento solicitado (peça 11).

O Município (peças 15 a 19), por sua vez, sustentou que a exigência de vínculo entre o profissional técnico e a proponente está dentro dos limites legais, "sendo que o profissional foi solicitado somente na habilitação da proponente que ocorre após a

fase de lances e apresentação de proposta reajustada e anexa, conforme consta no Edital, sendo bem amplas as possibilidades, inclusive com apenas a apresentação de certidão”.

Argumentou que o edital permitiu até mesmo a comprovação mediante Certidão de Registro expedida pelo CREA/CAU em que constasse o profissional como responsável técnico da empresa, documento este que, segundo o Município, a representante já possui.

No que se refere à ausência de exigência de licenciamento ambiental para as atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos, alegou que as empresas da construção civil não são obrigadas a possuírem licença ambiental, mas sim a empresa que vier a destinar ou transportar os resíduos da obra a ser realizada.

Acrescentou, ainda, que foi solicitada declaração atestando “o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada, quando cabível”. Os autos vieram a este relator, ocasião em que recebi a representação em relação a ambos os pontos suscitados pela representante e concedi a medida cautelar especificamente em razão da ausência de exigência de licenciamento ambiental (Despacho n.º 1625/24-GCDA, homologado pelo Acórdão 4472/24-STP).

O Município apresentou petição informando a anulação do certame (peças 29 e 30). O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (Instrução n.º 740/25-CGM, peça 38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 251/25-3PC, peça 39).

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme consta dos autos, o Município promoveu a anulação do certame e, ainda, se comprometeu a adequar seus processos de contratação futuros que possuam objeto semelhante.

Não mais subsiste, portanto, a possível irregularidade que ensejou o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do processo licitatório durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do processo licitatório durante o trâmite processual.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-250329/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAQUEL BONES DOS REIS MUFATTO, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1186/25 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar para determinar ao Município que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Nova Laranjeiras na condução do Credenciamento n.º 02/2024, voltado à prestação de serviços na área de medicina em regime de plantão. Segundo a representante, a municipalidade não teria dado atendimento à Cláusula editalícia 11.8, que prevê que “após ultrapassado o prazo de seis meses, a empresa que concluiu seu período de prestação será realocada ao final da fila para um novo chamamento”.

Informa que, ao questionar o ente contratante, este afirmou que, não obstante a aludida previsão, deveria prevalecer o prazo contratual de 12 meses, a fim de assegurar maior segurança jurídica à relação contratual.

Entende, então, que diante deste aparente conflito, o Município deveria promover a revisão e eventual retificação dos instrumentos de contratação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Deste modo, pugna pela concessão de medida cautelar com a “imediata suspensão dos efeitos da Cláusula que determina vigência contratual, de forma provisória, até que se harmonizem os instrumentos convocatórios”.

No mérito, requer a adequação do edital e, acaso mantida a cláusula 11.8, seja assegurado o rodízio entre as demais credenciadas.

Por meio do Despacho n.º 394/25-GCDA (peça 8), solicitei à representante a apresentação de seu ato constitutivo a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade do feito e, uma vez atendida a diligência acima, determinei a intimação do Município de Nova Laranjeiras para oferecimento de manifestação preliminar.

O respectivo documento foi juntado aos autos (peça 11) e a municipalidade apresentou resposta.

Em seu petição, sustentou em caráter inicial que a representante não teria apresentado nenhum indício de fraude ou erro grosseiro, tampouco teria indicado qual seria o prejuízo na manutenção da contratação pelo prazo de 12 meses, além de ter utilizado como fundamento a Lei n.º 8.666/93, não mais em vigor.

No mérito, defendeu a lisura do processo de credenciamento, destacando que a divergência entre o prazo de seis meses previsto no edital e o prazo de um ano previsto na minuta contratual deve ser resolvida aplicando-se este último a fim de preservar a segurança jurídica entre as partes.

Destacou que o rodízio anual entre as credenciadas “traz economia para a Administração, bem como garante a continuidade dos serviços médicos de plantão, considerando que a contratada já disponibiliza médico plantonista”.

Argumentou, também, que na hipótese de desistência ou irregularidade contratual e desde que subsista a demanda pelos serviços, haverá a convocação das demais credenciadas.

Ao final, apresentou as supostas consequências negativas que poderiam advir na hipótese de suspensão do credenciamento, consistentes no prejuízo ao erário; prejuízo ao interesse público e à coletividade; e prejuízo à economicidade.

É o sucinto relato.

**FUNDAMENTO E VOTO**

De uma breve leitura do que consta dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseje o recebimento do feito.

Conforme informado pela própria municipalidade, a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame não contempla um tratamento isonômico entre as credenciadas, já que não há previsão de que todas elas sejam contempladas com a distribuição de serviços no decorrer da vigência do procedimento.

Embora a representante não tenha se insurgido especificamente quanto a este ponto, mas apenas em relação à divergência entre o prazo previsto no edital e o prazo previsto na minuta contratual, chama a atenção o fato de não haver a previsão de uma distribuição igualitária de serviços.

Aliás, o próprio Município afirmou que “diversas empresa” (sic) participaram do credenciamento, porém nem todas foram contratadas considerando a demanda da Administração, garantindo o cumprimento dos termos editalícios”.

O ente contratante entende, portanto, que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas a todos os credenciados, o que desvirtua completamente o sentido da realização de um credenciamento.

Conforme se extrai da Lei de Licitações, o credenciamento tem cabimento em três hipóteses de contratação (artigo 79):

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O caso em exame amolda-se à hipótese prevista no inciso I, que é voltado justamente para situações em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas, sendo que, apenas quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, é que deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demandas (artigo 79, parágrafo único, inciso II).

Veja-se, então, que a regra geral é a distribuição entre todas as credenciadas, excepcionando-se apenas as situações em que o objeto não permitir a sua realização, ocasião em que a distribuição deverá se dar a partir de critérios objetivos.

Considerando a aparente possibilidade de divisão do objeto contratual, eis que consiste na prestação de serviços de atendimento médico clínico geral 24 horas e serviços de atendimento médico clínico geral 12 horas, entendo que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de distribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços por todos os credenciados.

Ademais, ainda que não se tratasse de objeto passível de divisão, fato é que seria necessária a adoção de critérios objetivos de escolha, o que não restou evidenciado nos autos, já que o parâmetro utilizado foi a ordem cronológica de credenciamento, conforme cláusula 4.4 do edital[1].

Consultando a ata da sessão de credenciamento, nota-se que 6 empresas foram habilitadas, tendo sido adotada a seguinte ordem de classificação:

Proponentes	Data de Protocolo/ Horário	Classificação
NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	05/08/2024 - 09:09	1º
T M LIMA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08/08/2024 - 13:09	2º
MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	12/08/2024 - 15:07	3º
GONZALES CLÍNIA MÉDICA LTDA	19/08/2024 - 08:58	4º
GERSON GERALDO NOGUEIRA LTDA	21/08/2024 - 09:19	5º
IMED FACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	21/08/2024 - 16:28	6º

O critério utilizado não me parece ser dotado da objetividade exigida pela legislação, uma vez que favorece a escolha de empresas que possuem acesso a informações internas da Administração Municipal, já que teriam condições de antecipar a preparação dos documentos exigidos, além de desconsiderar o prazo previsto pelo próprio instrumento convocatório para a realização do credenciamento, que iniciava em 01/08/2024 e findava em 21/08/2024.

Diante da probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo, concedi medida CAUTELAR, por meio do Despacho n.º 512/25, a fim de DETERMINAR ao Município contratante que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 512/25, que determinou ao Município de Nova Laranjeiras que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao

Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 512/25 - GCDA, que determinou ao Município de Nova Laranjeiras que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "4.4 - Porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, nos casos de contratações paralelas e não excludentes, isto é, quando a solução da necessidade pública demanda a contratação concomitante ou sucessiva de todos os particulares que preencherem os requisitos previamente fixados, havendo número maior de CREDENCIADOS em relação à quantidade de serviços a serem solicitados, a seleção será feita pela ordem cronológica de credenciamento, entre todos os CREDENCIADOS" (destaque intencional).

PROCESSO Nº:-225320/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INVEST PARANA

INTERESSADO:-INVEST PARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1187/25 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE. Avaliação da estratégia e das ações da INVEST PARANÁ no cumprimento do Contrato de Gestão nº 03/2016 e da sua missão institucional. Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 363/2024. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 363/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 20/25 da 5ª ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria realizada na INVEST PARANÁ com vistas a avaliar as ações da agência quanto às suas estratégias, resultados e abrangência das políticas públicas.

Segundo consta do Relatório, a fiscalização, realizada no período de agosto de 2024 a abril de 2025, buscou analisar se a estratégia e as ações da INVEST PARANÁ estão técnica e legalmente fundamentadas, reportadas e monitoradas, em cumprimento ao Contrato de Gestão nº 03/2016 e à sua missão institucional.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a INVEST PARANÁ, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, integra o Plano de Fiscalização (PAF) estabelecido para os exercícios de 2024-2025 (P31 – Verificar a adequação dos Contratos de Gestão firmados entre o Estado do Paraná e os Serviços Sociais Autônomos PARANACIDADE e INVEST PARANÁ), tendo sido realizada por equipe designada pela Portaria n.º 504/2024, de 23/08/2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3282, de 28/08/2024.

Os trabalhos tiveram como objetivo principal avaliar as ações desenvolvidas pela INVEST PARANÁ a partir do ano de 2023 quanto ao cumprimento da missão institucional da entidade definida no art. 2º da Lei Estadual n.º 17.016/2011[1], especialmente no contexto do Contrato de Gestão n.º 03/2016 firmado com o Governo do Estado do Paraná.

O objetivo geral foi desmembrado nos seguintes objetivos específicos, com foco em verificar:

1. Se o plano estratégico está adequadamente formulado quanto aos prazos, objetivos, metas, indicadores e monitoramento, além do alinhamento do Plano de Trabalho Anual às estratégias de longo prazo;
2. A aderência entre os objetivos propostos nos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão 03/2016 e os objetivos definidos nos normativos e com a missão institucional;
3. A existência de monitoramento e avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão 03/2016, especialmente no programa Paraná Competitivo;
4. O reporte às instâncias superiores dos resultados das ações da INVEST PARANÁ, relacionados às metas e objetivos do Plano de Trabalho;
5. A observância dos requisitos de desenvolvimento sustentável e os critérios técnicos, nas ações de atração de investimentos.

Com esse intento, foram estabelecidas quatro linhas de investigação para auxiliar o processo de organização e identificação dos riscos e, por conseguinte, de delimitação das questões que perfazem o escopo da auditoria: I) Planejamento Estratégico; II) Plano de Trabalho: Objetivos e Comunicação; III) Monitoramento e IV) Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Para atender os objetivos específicos e atender o escopo planejado, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: O planejamento estratégico de longo prazo foi formalmente instituído, com a identificação dos objetivos estratégicos, e está sendo monitorado a partir de indicadores e metas previamente definidos?

Questão 2: Os objetivos definidos nos normativos e os que compõe sua missão institucional estão contemplados nas metas propostas nos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão 03/2016?

Questão 3: Existe monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho e da execução dos projetos dos investimentos?

Questão 4: Está sendo efetuada a devida comunicação dos resultados de suas ações às instâncias superiores?

Questão 5: Os requisitos de desenvolvimento sustentável e os critérios técnicos para indicação de localidades estão sendo observados na análise dos programas e dos projetos de investimentos?

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 6 (seis) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
1. Falha no direcionamento organizacional de longo prazo das ações, metas e objetivos.	<p>1.1 Elaborar Planejamento Estratégico de Longo Prazo, com vigência de 05 (cinco) anos, nos termos do inciso V do art. 12 do Regimento Interno da INVEST Paraná, contemplando, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) a definição de prioridades estratégicas, a partir de evidências e diagnósticos de ambiente interno e externo;</li> <li>b) os objetivos a serem alcançados, suas metas e indicadores;</li> <li>c) a forma e a periodicidade do monitoramento e avaliação das ações;</li> <li>d) os responsáveis por cada iniciativa;</li> <li>e) a consideração dos recursos orçamentários disponíveis na formulação das estratégias e dos objetivos estratégicos.</li> </ol> <p>1.2 Elaborar os próximos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão em alinhamento com o Planejamento Estratégico, de forma a garantir a coerência entre os objetivos estratégicos e as ações operacionais a serem executadas, incluindo o desdobramento dos objetivos estratégicos em metas mensuráveis, a definição de ações específicas e a adoção de indicadores de desempenho apropriados para monitorar os resultados ao longo do período.</p> <p>1.3 Estabelecer as diretrizes para a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos, abrangendo a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as sanções aplicáveis.</p> <p>1.4 Estabelecer as diretrizes para o processo de comunicação periódica sobre o desempenho do planejamento estratégico, direcionado às partes interessadas relevantes, contendo no mínimo, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) definição de prazos regulares para a divulgação;</li> <li>b) utilização de indicadores;</li> <li>c) apresentação de resultados.</li> </ol> <p>1.5 Desenvolver um plano de ação para planejar e acompanhar a implementação das ações estratégicas, envolvendo a definição de metas específicas, prazos, recursos necessários, responsáveis por cada etapa e indicadores de desempenho.</p> <p>1.6 Efetuar comunicação periódica sobre o desempenho do planejamento estratégico, direcionado às partes interessadas relevantes, conforme estabelecido nas diretrizes para o processo de comunicação.</p>
2. Falhas na elaboração do Plano de Trabalho Anual.	<p>2.1 Incluir, a partir do próximo Plano de Trabalho anual, objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis, relacionados à:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) geração de emprego e renda;</li> <li>b) atração de novos investimentos;</li> <li>c) expansão de empresas instaladas no Paraná;</li> <li>d) desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.</li> </ol>
3. Falha no acompanhamento da execução dos projetos de investimento do programa Paraná Competitivo.	<p>3.1 Realizar o acompanhamento contínuo e o registro detalhado da execução dos projetos de investimento vinculados ao Programa Paraná Competitivo, demonstrando a verificação das contrapartidas pactuadas, tanto no aspecto financeiro quanto no cumprimento das metas relacionadas à geração de empregos, nos termos do art. 25 do Decreto Estadual 7721/2024.</p> <p>3.2 Comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA os casos de descumprimento do investimento ou demais obrigações acordadas por meio do Programa Paraná Competitivo, a fim de permitir que esta secretaria tome as providências cabíveis estipuladas no art. 28, VI, do Decreto Estadual 7721/2024.</p> <p>3.3 Reestruturar o Procedimento Operacional Padrão - POP referente à política de acompanhamento do Programa Paraná Competitivo constando, dentre as demais, as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) definição de período de avaliação da execução dos projetos de investimento;</li> <li>b) detalhamento do procedimento de verificação da execução dos projetos de investimento e demais obrigações;</li> <li>c) procedimento de comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos casos de descumprimento das obrigações pactuadas;</li> <li>d) procedimento de registro formal das informações constantes nas letras "a" até "c".</li> </ol> <p>3.4 Implantar um sistema informatizado para o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, conforme disposto no art. 25 do Decreto Estadual 7721/2024, contendo, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) o registro sequencial dos pedidos e as anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto;</li> <li>b) as informações sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, excetuando-se as de natureza tributária;</li> <li>c) o controle das metas de emprego.</li> </ol>
4. Ausência de avaliação formal e periódica do impacto na sociedade das ações da INVEST PARANÁ.	<p>4.1 Realizar avaliação periódica para mensurar os efeitos das ações e iniciativas da INVEST PARANÁ, abrangendo todos os programas como o Paraná Competitivo, o VRS e outros, incluindo indicadores específicos e mensuráveis, métodos sistemáticos de coleta e análise de dados, além da periodicidade para o acompanhamento.</p> <p>4.2 Instituir formalmente um processo de trabalho que</p>

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
	assegure avaliação periódica dos impactos na sociedade das ações da INVEST PARANÁ, englobando todos os seus programas.
5. Falha na comunicação às instâncias superiores dos resultados das ações da INVEST PARANÁ previstas no Contrato de Gestão nº 03/2016.	5.1 Encaminhar, à Comissão de Avaliação, a Prestação de Contas Anual e os relatórios de desempenho das ações da INVEST PARANÁ contidas no Plano de Trabalho, nos prazos definidos no Contrato de Gestão. 5.2 Aplicar a metodologia de avaliação de desempenho conforme definido no Contrato de Gestão, detalhando a memória de cálculo das ações executadas pela INVEST PARANÁ para obtenção do Conceito de Performance Global. 5.3 Instituir procedimentos, controles e monitoramento que assegurem o encaminhamento à Comissão de Avaliação, da Prestação de Contas Anual e dos relatórios de desempenho das ações da INVEST PARANÁ contidas no respectivo Plano de Trabalho, nos prazos definidos no Contrato de Gestão.
6. Não observância de critérios técnicos e sustentáveis na avaliação de investimentos e proposição de programas.	6.1. Atualizar o Procedimento Operacional Padrão – POP do Programa Paraná Competitivo a fim de padronizar a emissão de seus futuros Relatórios Técnicos, contendo: a) inclusão de requisitos de sustentabilidade dos aspectos econômicos, sociais e ambientais dos projetos; b) definição da análise econômica a cargo da INVEST PARANÁ, conforme consta no decreto do programa Paraná Competitivo; c) inclusão de atividade para que a INVEST PARANÁ faça sugestão de locais de investimento durante as tratativas de recepção dos projetos. 6.2. Realizar levantamento de potenciais regiões e produtos, além dos já existentes, a serem incluídos no Programa de Vocações Regionais Sustentáveis – VRS, a partir da aplicação de critérios técnicos. 6.3. Registrar as interlocuções com os municípios sobre o interesse na instalação das estruturas dos programas Ponto Paraná e Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, a fim de dar transparência do processo de seleção de locais para sua instalação. 6.4. Elaborar estudo contendo a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei 17016/2011. 6.5. Instituir formalmente critérios técnicos relacionados aos aspectos sociais, ambientais e econômicos, a serem utilizados na análise efetuada pela INVEST PARANÁ em seu Relatório Técnico dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo. 6.6. Elaborar estudo contendo a identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos, indicados com base em critérios técnicos, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado. 6.7. Incluir no Relatório Técnico dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo análises referentes aos aspectos econômicos, sociais e ambientais, conforme critérios técnicos instituídos pela INVEST PARANÁ.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A entidade avaliada na auditoria foi a INVEST PARANÁ, Serviço Social Autônomo, com ênfase na análise de suas ações, se estão alinhadas com os objetivos estabelecidos nas normas de regência e com os princípios ambientais, econômicos e sociais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a entrega de resultados para a sociedade.

Durante os trabalhos de auditoria, foram identificadas as seguintes fragilidades no direcionamento organizacional de longo prazo das ações, metas e objetivos; na elaboração do Plano de Trabalho Anual e no acompanhamento da execução dos projetos de investimento do programa Paraná Competitivo; ausência de avaliação formal e periódica do impacto na sociedade das ações da agência; falha na comunicação às instâncias superiores dos resultados das ações da INVEST PARANÁ previstas no Contrato de Gestão n.º 03/2016, além da não observância de critérios técnicos e sustentáveis na avaliação de investimentos e proposição de programas.

Diante dos achados evidenciados, foram elaboradas recomendações para a INVEST PARANÁ, visando ao aperfeiçoamento do cumprimento de sua missão institucional. Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à INVEST PARANÁ, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
INVEST PARANÁ	17.269.926/0001-80	José Eduardo Bekin	***.429.538-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- b) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná;
- c) À Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, enquanto interveniente e supervisora do Contrato de Gestão n.º 03/2016;
- d) À Comissão de Avaliação, enquanto responsável pelo monitoramento do Contrato de Gestão n.º 03/2016, na pessoa de Anna Paula Muller, servidora da SEIC designada como Responsável Fiscal pela Resolução SEIC n.º 12/2024.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do

Regimento Interno;  
 III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;  
 IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, enquanto interveniente e supervisora do Contrato de Gestão n.º 03/2016, e à Comissão de Avaliação responsável pelo monitoramento do Contrato de Gestão n.º 03/2016, na pessoa de Anna Paula Muller, servidora da SEIC designada como Responsável Fiscal pela Resolução SEIC n.º 12/2024, para ciência e providências que julgarem pertinentes.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, enquanto interveniente e supervisora do Contrato de Gestão n.º 03/2016, e à Comissão de Avaliação responsável pelo monitoramento do Contrato de Gestão n.º 03/2016, na pessoa de Anna Paula Muller, servidora da SEIC designada como Responsável Fiscal pela Resolução SEIC n.º 12/2024, para ciência e providências que julgarem pertinentes.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**Achados**

Questão de Fiscalização	QF1: O planejamento estratégico de longo prazo foi formalmente instituído, com a identificação dos objetivos estratégicos, e está sendo monitorado a partir de indicadores e metas previamente definidos?
Achado n.º 1	Falha no direcionamento organizacional de longo prazo das ações, metas e objetivos.

**Condição:**

A fim de embasar a presente análise, foram solicitados à INVEST PARANÁ documentos que evidenciassem o tema em questão. Em resposta, a entidade enviou diversos documentos, listados na seção de "Evidências", os quais foram devidamente avaliados por esta auditoria e utilizados como base para esta análise.

A análise realizada, com base no Planejamento Estratégico apresentado pela INVEST PARANÁ (documento "01-Planejamento estratégico 2020 a 2025.pdf") evidenciou falhas na sua formulação, tendo em vista a ausência de estrutura e atributos essenciais, como a definição de metas, indicadores, forma de monitoramento e período de avaliação, bem como os responsáveis por cada iniciativa. A ausência de tais atributos faz com que o documento apresentado não se caracterize como um plano de longo prazo capaz de demonstrar as estratégias da entidade para os próximos anos.

O referido documento apresenta um quadro que identifica objetivos em relação aos Focos de Atuação (Governança, Estratégia, Promoção e Relacionamento), Processos (Orientação ao Mercado e Foco no Investidor) e Pessoas e Infraestrutura (Conhecimento e Infraestrutura).

Sobre a definição de metas, é afirmado pela entidade que estas serão definidas anualmente por meio do Plano de Trabalho. Acerca da avaliação, asseveram que será realizada por meio de relatórios trimestrais e relatório de prestação de contas anual. Listam ainda as principais atividades relacionadas aos Eixos Estratégicos.

Embora esse planejamento apresente seus objetivos estratégicos, ele não incorpora todos os atributos essenciais de um documento formal de planejamento estratégico de longo prazo para um horizonte de no mínimo 5 anos, quais sejam: metas mensuráveis, indicadores para cada objetivo com seu respectivo plano de ação, forma e periodicidade do monitoramento e avaliação das ações, bem como os responsáveis por cada iniciativa.

Utilizando como referência de boas práticas o Guia Metodológico de Planejamento Estratégico Participativo do Ministério da Cidadania (ano 2016, página 15), o plano deve detalhar as escolhas e prioridades da administração bem como o contexto e o todo seu processo de construção. Ainda, no Plano Estratégico estarão materializados o resultado do diagnóstico da unidade, os direcionadores estratégicos e sua forma de construção, e todo o detalhamento de metas e objetivos.

Ademais, tomando como exemplo o Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (3ª Edição, 2020), o planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: 1. expressar claramente a estratégia formulada, para que seja comunicada de forma objetiva; 2. planejar a estratégia traduzindo-a em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância, e 3. desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis.

Sobre a instituição e aprovação do Planejamento pela instância competente na organização, conforme estabelecido no Regimento Interno, art. 12, item V, compete à Diretoria apresentar/atualizar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, o Plano Estratégico de longo prazo atualizado com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 anos. Também, conforme descrito no Contrato de Gestão nº 03/2016, Cláusula III, item 03.1.3., em relação à Gestão Técnica, cabe planejar, elaborar e executar as metas e ações estabelecidas no Plano De Trabalho e propor, implementar e acompanhar o planejamento estratégico. No entanto, A INVEST PARANÁ não apresentou documentos comprovando a apresentação ou atualização formal do plano, afirmando apenas que sua aplicação pela Diretoria e por toda a equipe é feita de forma constante na elaboração dos Planos de Trabalho e implementação das ações da empresa.

Em relação aos objetivos, o Planejamento Estratégico apresentado não inclui objetivos em relação à missão da instituição como, por exemplo, geração de empregos e renda (Lei 17.016/2011, art. 2º).

Também não constam metas e indicadores mensuráveis para monitorar a implementação e desempenho do planejamento de longo prazo e não existe monitoramento para acompanhar o progresso em relação aos indicadores e metas. A INVEST PARANÁ afirma que os relatórios de monitoramento do Planejamento Estratégico consistem em relatórios trimestrais, que

apresentam o desempenho da INVEST PARANÁ em relação aos Planos de Trabalho anuais. Todavia essa análise pelo Plano Anual não consiste no monitoramento das metas de longo prazo que deveriam constar no Planejamento Estratégico pois não se pode monitorar uma meta inexistente.

Sobre a comunicação periódica do desempenho em relação ao planejamento estratégico às partes interessadas relevantes, a INVEST PARANÁ afirma que esta é realizada através dos relatórios trimestrais e anuais. Apesar da comunicação relativa ao plano de trabalho anual estar sendo feita, ainda existe a lacuna da comunicação do monitoramento das metas de longo prazo, uma vez que essas não estão presentes no planejamento estratégico. Além disso, a comunicação deveria ser feita às partes interessadas, porém em resposta a INVEST PARANÁ enviou a comunicação feita somente à SEIC em cumprimento ao Contrato de Gestão.

Por fim, não foi possível identificar o alinhamento dos objetivos e metas do Plano de Trabalho Anual (Planejamento Tático) com o documento tratado pela INVEST PARANÁ como planejamento estratégico, uma vez que neste não há metas de longo prazo e também não há uma clara e direta relação entre os objetivos expressos nele e no Plano de Trabalho Anual.

Ademais, tomando como exemplo a obra de Chiavenato (2023, p. 152 e 153), este corrobora com a visão sobre tal alinhamento, quando afirma que os planejamentos organizacionais são divididos em três níveis principais: o planejamento estratégico, o planejamento tático e o planejamento operacional, cada um com suas próprias características. O planejamento estratégico, definido pela alta administração, abrange toda a empresa, com metas de longo prazo e conteúdo mais genérico. Já o planejamento tático é desenvolvido em nível intermediário, focando em departamentos específicos, com um horizonte de médio prazo e um conteúdo mais detalhado que o estratégico. Por fim, o planejamento operacional concentra-se em tarefas e atividades isoladas, possuindo curto prazo e grande nível de detalhamento, sendo elaborado no nível operacional.

Portanto, diante desse cenário, é possível inferir a existência de falhas na estruturação do Planejamento Estratégico da instituição, especialmente no que diz respeito à definição clara de objetivos, metas e indicadores, monitoramento e avaliação.

- Evidências:
- 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf
  - 00-Lista Solicitacao\_Documentos.pdf
  - 01-Planejamento estratégico 2020 a 2025.pdf
- Relatórios Trimestrais de 2021 a 2024:
- 03.1-Relatórios trimestrais 2021.pdf
  - 03.2-Relatórios trimestrais 2022.pdf
  - 03.3-Relatórios trimestrais 2023.pdf
  - 03.4-Relatórios trimestrais 2024.pdf
- Relatórios Anuais de 2019 a 2023:
- 03.5-Relatório anual 2019.pdf
  - 03.6-Relatório anual 2020.pdf
  - 03.7-Relatório anual 2021.pdf
  - 03.8-Relatório anual 2022.pdf
  - 03.9.1-Relatório anual 2023.pdf
  - 03.9.2-Relatório anual 2023-Apresentação.pdf
- 04.1-Contrato\_de\_gestao\_-\_003-2016.pdf
  - 04.2-Estatuto social-2023-pesquisável.pdf
  - 04.3-Regimento interno pesquisável.pdf
- Comprovantes de entrega dos Relatórios Trimestrais de 2023 e 2024 para a SEIC:
- 5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
  - 5.2-2º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
  - 5.3-3º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
  - 5.4-1º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf
  - 5.5-2º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf
- Planos de Trabalho de 2020 a 2024:
- 06.1-Plano de trabalho 2020.pdf
  - 06.2-Plano de trabalho 2021.pdf
  - 06.3-Plano de trabalho 2022.pdf
  - 06.4-Plano de trabalho 2023.pdf
  - 06.5-Plano de trabalho 2024.pdf
- Planos Plurianuais 2020 a 2023 e 2024 a 2027:
- 07.1-Plano Plurianual 20-23.pdf
  - 07.2-Plano Plurianual 24-27.pdf

**Critério:**

Fonte do critério: Contrato de Gestão 03/2016, Cláusula III, item 03.1.3., p. 4

Crítério: Quanto a Gestão Técnica: planejar, elaborar e executar as metas e ações estabelecidas no Plano De Trabalho e propor, implementar e acompanhar o planejamento estratégico da Paraná Desenvolvimento.

Fonte do critério: Regimento Interno da INVEST PARANÁ, art. 12, item V

Crítério: Art. 12 Compete à Diretoria como um todo as seguintes atribuições: (...)

V - apresentar/atualizar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, o Plano Estratégico de longo prazo atualizado com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

Fonte do critério: BRASIL. Ministério da Cidadania. Guia Metodológico de Planejamento Estratégico Participativo. Brasília: Ministério da Cidadania, 2016. p. 15

Crítério: O Plano Estratégico é o produto final de todo trabalho de planejamento. Ao passo que o Mapa Estratégico é a representação visual resumida da estratégia traçada, o plano detalha as escolhas e prioridades da administração bem como o contexto e o todo seu processo de construção. No Plano Estratégico estarão materializados, portanto, o resultado do diagnóstico da unidade, os direcionadores estratégicos e sua forma de construção, e todo o detalhamento de metas e objetivos

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 31 e 32

Crítério: 5 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APIs: IMPORTÂNCIA E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Após a elaboração do planejamento estratégico e a definição de prioridades das APIs\*, tendo sido colocado em prática suas ações de promoção de investimento, deve-se chamar a atenção para o próximo passo: a avaliação de desempenho. A seleção de critérios de desempenho e a definição de medidas para avaliar o sucesso das ações implementadas por tais agências tem importantes implicações políticas e operacionais. A avaliação de desempenho envolve a utilização de indicadores de output e de input. O primeiro leva em conta os resultados das atividades promocionais no que diz respeito ao aumento na taxa de investimento, criação de empregos, aumento das exportações ou elevação na produção industrial doméstica. Por outro lado, os indicadores de input consideram o esforço da agência em termos de atividades promocionais em termos de atividades de construção de imagem realizadas, número de seminários organizados, informações fornecidas às EMNs\*\*, serviços de facilitação e de retenção de investimento prestados, relatórios elaborados ao governo e/ou setor privado. Três dessas medidas de output, em particular, são recomendadas para fins de monitoramento e controle do grau de sucesso das ações levadas a cabo pelas APIs\*, quais sejam: i) o número de projetos em potencial; ii) o número de investimentos recém-aprovados ou registrados; e iii) o nível de investimentos realizados. Caso tenha informações atualizadas sobre essas três medidas, a agência terá melhores condições de avaliar seu desempenho, bem como o das atividades promocionais individuais e das unidades organizacionais individuais. Ainda em relação às medidas de output, o processo de avaliação deve ter em mente se a API\* privilegia os impactos quantitativos, qualitativos ou ambos, concernentes ao IDE\*\*. Com base nessa informação (o mais detalhada possível) será possível criar indicadores de impacto, a serem utilizados no processo de avaliação.

API – Agência de Promoção de Investimentos

\*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

\*\*\* EMN - Empresas Multinacionais

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p.33

Crítério: Para que a API\* alcance sucesso em sua empreitada, é de fundamental importância a elaboração de um planejamento estratégico. Com base nesse documento, o planejamento visa: i) as metas em termos da atração de IDE\*\*;

ii) a identificação de setores, empresas e países prioritários;

iii) as técnicas a serem empregadas no processo de atração do IDE\*\* e as prioridades a serem atribuídas às diferentes técnicas; e iv) a disponibilidade de recursos. Assim, a ideia é que o planejamento subsidie a definição do mix de políticas de uma API\*, entre as quatro funções de uma agência e as diversas atividades que as compõem.

Por fim, cabe ressaltar a importância de que o desempenho da agência seja medido regularmente, com a utilização de diferentes critérios, em períodos apropriadamente diferentes. A avaliação traz à tona dados e informações importantes acerca dos resultados alcançados pelas políticas praticadas pelas APIs\*, que podem ser utilizados pelo governo e pela própria agência para redefinição de prioridades e modificações no portfólio de políticas da agência, quando essas ações se mostrarem necessárias.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

\*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

Fonte do critério: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Item 3.10.2

Crítério: a. Compete ao conselho de administração:

i. realizar periodicamente a avaliação formal do diretor-presidente e definir para ele, no início do exercício, metas de desempenho financeiras e não financeiras (incluindo aspectos sociais, ambientais e de governança), alinhadas com o propósito da organização e seu planejamento estratégico;

Fonte do critério: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Item 3.11

Crítério: a. O conselho de administração deve, periodicamente, reavaliar o perfil dos principais cargos de liderança, levando em conta os desafios indicados no seu planejamento estratégico. Poderá contar com o auxílio do comitê de pessoas, caso exista, ou de uma assessoria externa;

Fonte do critério: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020. p. 77 a 81

Crítério: O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO, 2017). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020).

(...)

Promover a gestão estratégica pressupõe:

a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...)

b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;

c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades (...)

d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia (...)

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 77 a 85

Crítério: O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO, 2017). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020).

(...)

Promover a gestão estratégica pressupõe:

a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...)

b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;

c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades (...)

d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação, viabilizando ações corretivas e retroalimentando a estratégia sempre que necessário.

(...)

Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:

a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados;

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 70

Crítério: A estratégia deve ser desenvolvida (com orçamentos viáveis), comunicada e desdobrada para as demais unidades organizacionais, de forma que os objetivos estratégicos sejam traduzidos em objetivos, indicadores e metas para as áreas responsáveis, monitorando-se e avaliando-se sua execução. A estratégia deve ser atualizada de acordo com o aprendizado organizacional e as mudanças no ambiente (KAPLAN; NORTON, 2008). Para isso, a gestão de riscos deve estar integrada não somente à formulação da estratégia e seu planejamento, mas também à sua execução e monitoramento, nos diversos níveis organizacionais (COSO, 2017).

Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 41

Crítério: TERCEIRA ETAPA-CONTROLE. NESTA ETAPA SÃO PREVISTAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

Mensurar os resultados alcançados com a implementação do planejamento estratégico. Os resultados devem ser confrontados com os objetivos traçados.

Avaliar os resultados. Significa verificar se os resultados alcançados estavam de acordo com os recursos alocados.

Adotar ações corretivas. Caso os resultados alcançados estejam aquém dos objetivos traçados, cabem ações corretivas para impedir que os esforços despendidos não sejam recompensados.

Fonte do critério: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Item 3.1, f

Crítério: 3.1. Atribuições

f. Para cumprir o propósito da organização, o conselho de administração deve focar nos seguintes temas:

(...)

iii. Estratégia: os membros do conselho devem estimular a reflexão e o pensamento estratégico constantes, buscando garantir a capacidade de inovação e adaptação da organização em casos de transformações relevantes no ambiente de atuação, assim como fortalecer continuamente as competências organizacionais. Nesse sentido, eles devem dar o direcionamento estratégico, assim como monitorar e apoiar a diretoria no desenvolvimento e na implementação da estratégia.

(...)

v. Supervisão: o conselho deve monitorar o desempenho e a atuação da diretoria; escolher, avaliar e interagir com a auditoria independente; garantir que as demonstrações financeiras expressem com fidelidade e clareza a situação econômica, financeira e patrimonial da organização. A supervisão não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também

os demais fatores ambientais, sociais e de governança. O colegiado ainda deve definir o apetite a riscos e assegurar a identificação, análise, mitigação e monitoramento dos riscos, bem como a integridade dos controles internos;

Fonte do critério: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Item 3.1, c

Critério: 3.1. Atribuições

c. O conselho de administração deve estabelecer formas de monitorar, permanentemente, se as decisões e ações da organização, bem como seus resultados e impactos diretos e indiretos, estão alinhadas ao seu propósito. Em caso de desvios, deve propor medidas corretivas e, em última instância, punitivas, previstas no código de conduta.

Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 6.3.1 Princípio Estratégica

Critério: ABNT NBR ISO 37000

6.3.1 Princípio Estratégica:

Convém que o órgão de governança conduza e se engaje com a estratégia organizacional, de acordo com o modelo de geração de valor, para cumprir o propósito organizacional.

Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 4.2.2 Governança e delegação

Critério: ABNT NBR ISO 37000:2022

4.2.2 Governança e delegação

Ao delegar, convém que o órgão de governança delegue de forma que aumente a confiança e a transparência. Para que a delegação e a prestação de contas sejam eficazes, convém que o órgão de governança assegure que as seguintes condições sejam cumpridas:

a) os resultados esperados sejam negociados, especificados e acordados;

b) os recursos necessários estejam disponíveis;

c) a autoridade corresponda ao nível de responsabilidade, que inclui a autonomia para fazer cumprir planos para alcançar os resultados acordados dentro dos parâmetros estabelecidos;

d) as saídas, os resultados e os processos para alcançar as responsabilidades sejam periodicamente relatados e apresentados com evidências de que as ações tomadas são razoáveis e apropriadas;

e) as consequências, como sanções, para o não cumprimento de uma responsabilidade ou não adesão aos parâmetros estabelecidos sejam aplicáveis.

Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 6.5.3.3 Responsabilizar

Critério: ABNT NBR ISO 37000:2022

6.5.3.3 Responsabilizar

Convém que o órgão de governança responsabilize aqueles a quem delegou (ver 4.2.2). Convém que o órgão de governança faça perguntas, exerça seu julgamento, implemente consequências, afete melhorias e assegure que esteja equipado para isso. Ao fazer isso, convém que o órgão de governança pratique integridade, equidade e transparência.

Convém que o órgão de governança dirija e supervisione a organização para assegurar que a responsabilização seja praticada em toda ela (ver 6.4).

Fonte do critério: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Item 1.4, 4. Responsabilização

Critério: 1.4. Princípios da governança corporativa

4. Responsabilização (Accountability): Desempenhar suas funções com diligência, independência e com vistas à geração de valor sustentável no longo prazo, assumindo a responsabilidade pelas consequências de seus atos e omissões. Além disso, prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, cientes de que suas decisões podem não apenas responsabilizá-los individualmente, como impactar a organização, suas partes interessadas e o meio ambiente.

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 32

Critério: Os resultados da avaliação devem ser comunicados aos funcionários da API\*, ao governo e ao setor privado (quando a agência for vinculada a ele). Além disso, recomenda-se que eles sejam utilizados em atividades promocionais, por exemplo, como parte da estratégia de construção de imagem. Periodicamente, as agências podem organizar estudos de referência para fornecer uma imagem mais completa dos custos e benefícios nacionais, regionais e setoriais decorrentes da estratégia promocional. Recomenda-se que os estudos sejam conduzidos por uma pessoa ou organização independente e não pela própria agência, com vistas a aumentar a credibilidade das descobertas.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

Fonte do critério: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Brasília: TCU, 2014, p. 37

Critério: De modo complementar, gestão diz respeito ao funcionamento do dia a dia de programas e de organizações no contexto de estratégias, políticas, processos e procedimentos que foram estabelecidos pelo órgão (WORLD BANK, 2013); preocupa-se com a eficácia (cumprir as ações prioritizadas) e a eficiência das ações (realizar as ações da melhor forma possível, em termos de custo-benefício). São funções da gestão: (a) implementar programas; (b) garantir a conformidade com as regulamentações; (c) revisar e reportar o progresso de ações; (d) garantir a eficiência administrativa; (e) manter a comunicação com as partes interessadas; e (f) avaliar o desempenho e aprender.

Fonte do critério: ISO 31000/2018, 5 - Visão Geral, p. 16

Critério: Convém que os órgãos de governança assegurem que eles alcancem os resultados de governança descritos mediante implementação intencional das práticas. Finalmente, convém que o órgão de governança relate, de forma honesta e transparente, às partes interessadas pertinentes sobre a estrutura organizacional de governança. Isso inclui relatos:

1- sobre a forma como foram implementados os aspectos-chave das práticas neste documento e quaisquer outras práticas utilizadas para aplicar os princípios.

2- sua avaliação dos resultados de governança alcançados.

Fonte do critério: ISO 31000/2018, 6.5.3.2 Demonstrar responsabilização, p. 28

Critério: Demonstrar responsabilização

Para demonstrar a responsabilização, convém que o órgão de governança assegure que os relatos e divulgações da organização:

a) descrevem o propósito organizacional, os valores organizacionais, o modelo de geração de valor, a estratégia organizacional e as políticas de governança associadas;

b) fornecem informações sobre o próprio órgão de governança, incluindo:

1) decisões, ações, desempenho e melhorias;

2) o cumprimento de suas responsabilidades, incluindo as consequências de não cumprir suas obrigações;

c) fornecem informações sobre a organização, incluindo:

1) o desempenho da organização no cumprimento do propósito organizacional;

2) a forma como o desempenho da organização foi alcançado e se esse desempenho foi razoável, devido à mudança de contexto da organização, e das políticas de governança, incluindo os valores organizacionais;

3) o impacto que a organização teve, e antecipa ter, sobre os recursos que utiliza e o ambiente natural, contexto social e econômico no qual atua;

4) aqueles que podem influenciar as decisões do órgão de governança (como partes interessadas, partes interessadas de referência e outras partes interessadas que possam exercer uma influência controladora) e a natureza e o nível de influência;

5) a cultura organizacional, incluindo o comportamento organizacional e as percepções do comportamento da organização fornecidas por partes interessadas pertinentes;

d) cumprem obrigações de compliance;

e) dão confiança na integridade das informações utilizadas, por exemplo, descrevendo processos de garantia aplicados (ver 6.4);

f) são transparentes, mas também dentro dos limites da confidencialidade;

g) explicam e justificam as ações, inações, omissões, riscos e dependências da organização, incluindo as do órgão de governança;

h) relatam ações e resultados históricos, assim como intenções futuras.

Fonte do critério: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020. p. 58

Critério: Estabelecer o modelo de governança implica:

(...)

d) identificar as principais partes interessadas da organização e definir diretrizes de comunicação, transparência e prestação de contas. Ao estabelecer orientações de relacionamento com as partes interessadas, a organização pode identificar interesses conflitantes, alinhar expectativas, possibilitar melhor compreensão dos resultados esperados e custos associados, antecipar as ações necessárias à obtenção de apoio e à prevenção de reações negativas (IFAC, 2014);

(...)

f) definir diretrizes para direcionar e monitorar o desempenho da gestão e acompanhar os resultados organizacionais. Os resultados devem ser medidos considerando as expectativas das partes interessadas (IFAC, 2014), que devem ser conhecidas e adequadamente endereçadas;

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 31

Critério: O quarto elemento no processo de formulação da estratégia da API\* diz respeito à compatibilização entre os recursos orçamentários disponíveis e o programa de promoção de investimentos elaborado pela agência. As implicações orçamentárias poderão exigir que o programa seja reavaliado, face à escassez de recursos para que ele seja implementado. Por outro lado, para contornar uma situação como essa, a API\* pode obter o apoio de outras fontes, como taxas cobradas junto a clientes, contribuições do setor privado e ajuda financeira de organizações internacionais (WAIPA, 2019).

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

Fonte do critério: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 79 a 80, b)

Critério: b) definir a estratégia da organização. Consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências. Essas escolhas e prioridades devem suportar a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia; a consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida. Contempla: os orçamentos relacionados aos objetivos; unidades internas (ou externas) que contribuem para o alcance de cada objetivo e responsáveis pela coordenação; indicadores para cada objetivo com respectivas linhas de base e metas; previsão de aferição periódica dos indicadores; publicação, na internet, do plano estratégico organizacional, excepcionados os casos de sigilo amparados pela legislação aplicável à organização.

Fonte do critério: Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos (Guia PMBOK®) - 7 ed. 2021, p. 118 e 125, 2.4.2.2 Estimativa, 2.4.2.4 Orçamento

Critério: 2.4.2.2 Estimativa

O planejamento envolve o desenvolvimento de estimativas de esforço, duração, custos, pessoas e recursos físicos do trabalho. As estimativas são uma avaliação quantitativa do valor provável ou resultado de uma variável, como: custos de projeto, recursos, esforço ou duração.

2.4.2.4 Orçamento

O orçamento do projeto evolui das estimativas acordadas para o projeto. As informações na Seção 2.4.2.2 Estimativa, são aplicadas aos custos do projeto para desenvolver estimativas de custos. As estimativas de custos são então agregadas para desenvolver a linha de base dos custos. A linha de base dos custos é frequentemente alocada ao longo do cronograma do projeto para refletir quando os custos serão incorridos. Essa prática permite que os gerentes de projeto equilibrem os recursos financeiros aprovados em um período de orçamento específico com o trabalho programado. Se houver limitações de recursos financeiros para um período de orçamento, o trabalho pode precisar ser reprogramado para satisfazer essas limitações.

Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000, Item 6.3 Estratégia: 6.3.3.1.1 Definir resultados estratégicos

Critério: ABNT NBR ISO 37000 - Item 6.3 Estratégia:

6.3.3.1.1 Definir resultados estratégicos

Convém que o órgão de governança forneça à organização uma compreensão de suas intenções, estabelecendo resultados estratégicos claros e orientação sobre a estratégia organizacional para alcançar esses resultados, que determinou o propósito organizacional e os objetivos de geração de valor.

Ao definir os resultados estratégicos e orientar a estratégia organizacional, convém que o órgão de governança considere os contextos interno e externo da organização, incluindo:

a) o propósito organizacional, a aplicação dos valores organizacionais e o modelo de geração de valor da organização;

b) as escalas de tempo previstas dos resultados estratégicos e da estratégia organizacional;

c) o cenário de risco da organização;

d) os objetivos de geração de valor definidos;

e) a interdependência entre ambiente natural, contexto social e econômico — o impacto material da organização sobre o contexto e seu impacto material sobre a organização;

f) a necessidade da organização de recursos, incluindo recursos financeiros, e o acesso a esses recursos;

g) a qualidade e a natureza das relações com as partes interessadas e a eficácia do engajamento das partes interessadas;

h) o impacto da organização sobre as partes interessadas;

i) as forças, as fraquezas, o posicionamento competitivo e a resiliência operacional da organização;

j) expectativas pertinentes das partes interessadas;

k) oportunidades potenciais de inovação.

Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 11, figura 2

Critério: O reconhecimento das forças que agem sobre o negócio de uma organização é um passo importante para a reavaliação da missão corporativa e de seus objetivos.

Ambiente externo: Tecnologia, Economia, Demografia, Política, Legislação, Concorrência, Governo

Ambiente interno: Recursos (humanos, materiais, financeiros), Competências – conhecimentos: métodos, gestão de processos produtivos, Capacidade gerencial.

Fonte do critério: CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento estratégico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2023, p. 152-153

Critério: NÍVEIS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Chiavenato descreve três níveis distintos de planejamento estratégico, tático e operacional:

- Planejamento estratégico: é o planejamento mais amplo e abrange toda a organização. Suas características são:
  - Horizonte temporal: projetado para o longo prazo, tendo seus efeitos e consequências estendidos por vários anos.
  - Abrangência: envolve a organização como um todo, todos os seus recursos e áreas de atividade e preocupa-se em atingir os objetivos em nível organizacional.
  - Conteúdo: genérico, sintético e abrangente.
  - Definição: é definido pela cúpula da organização (em nível institucional) e corresponde ao plano maior ao qual todos os demais planos estão subordinados.
- Planejamento tático: é o planejamento que abrange cada departamento ou unidade da organização. Suas características são:
  - Horizonte temporal: projetado para o médio prazo, geralmente para exercício anual.
  - Abrangência: envolve cada departamento, com seus recursos específicos e preocupa-se em atingir os objetivos departamentais.
  - Conteúdo: é menos genérico e mais detalhado que o planejamento estratégico.
  - Definição: é definido em nível intermediário, em cada departamento da organização.
- Planejamento operacional: é o planejamento que abrange cada tarefa ou atividade específica. Suas principais características são:
  - Horizonte temporal: é projetado para o curto prazo, para o imediato.
  - Abrangência: envolve cada tarefa ou atividade isoladamente e preocupa-se com o alcance de metas específicas.
  - Conteúdo: é detalhado, específico e analítico.
  - Definição: é definido no nível operacional e focado em cada tarefa ou atividade.

Fonte do critério: BRASIL. Ministério da Cidadania. Guia Metodológico de Planejamento Estratégico Participativo. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. p. 36

Critério: O Plano de Ação é a ferramenta utilizada para planejar e acompanhar a implementação das ações estratégicas definidas para o atingimento dos objetivos e metas traçados no plano estratégico. Sugere-se que, uma vez validado o Planejamento Estratégico, cada área ou secretaria da instituição reúna-se e seleccione os objetivos e as metas do planejamento para os quais ela contribui de alguma forma. A unidade deverá, então, elencar as ações estratégicas desenvolvidas para cada uma dessas metas, que, por estarem diretamente conectadas, também representam um objetivo.

Fonte do critério: Lei 17.016/2011, art. 2º

Crítério: A INVEST Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Possíveis causas:

- 1) Ausência de normas prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos  
 A INVEST PARANÁ afirma (conforme ofício "INVEST DP 76/2024") que as normas que estabelecem a responsabilização dos gestores pelo não cumprimento injustificado das metas relacionadas aos objetivos estratégicos incluem, prioritariamente, o Contrato de Gestão, o Estatuto da INVEST PARANÁ e seu Regimento Interno. Todavia desses documentos apenas o Contrato de Gestão apresenta previsão de penalidades, mas estas são voltadas somente à instituição no caso de descumprimento do Contrato e não aos gestores em relação ao atingimento de objetivos estratégicos.
- 2) Ausência de previsão orçamentária para o atingimento dos objetivos do planejamento estratégico  
 A INVEST PARANÁ afirma que o orçamento é definido anualmente e consta no Plano de Trabalho. Porém no Plano de Trabalho consta somente uma tabela demonstrativa de valores das atividades entregues para o ano em análise, não sendo evidenciada a previsão orçamentária para as ações de longo prazo.
- 3) Ausência de consideração dos riscos organizacionais para a elaboração de sua estratégia organizacional  
 A INVEST PARANÁ afirma que a formulação do Planejamento Estratégico tem como parâmetro fundamental os planos plurianuais do Estado do Paraná. A análise do ambiente externo (Tecnologia, Economia, Demografia, Política, Legislação, Concorrência, Governo) e interno (Recursos humanos, materiais, financeiros), Competências – conhecimentos: métodos, gestão de processos produtivos, Capacidade gerencial) que deveria subsidiar a elaboração do planejamento estratégico não foi apresentada.

Possíveis efeitos:

- 1) Ausência de um direcionamento claro e preciso, impossibilitando a condução da gestão no cumprimento de sua missão e visão.
- 2) Possível descontinuidade de programas, projetos e ações nas mudanças de gestão dos órgãos.
- 3) Ausência de definição ou má alocação de recursos na organização.
- 4) Estrutura organizacional e políticas de gestão ineficientes ou mal estabelecidas.
- 5) Impossibilidade de monitoramento das estratégias e do desempenho da gestão.
- 6) Deficiências na entrega de produtos ou serviços para atendimento das necessidades sociais.

Providências:

- 1) Elaborar Planejamento Estratégico de Longo Prazo, com vigência de 05 (cinco) anos, nos termos do inciso V do art. 12 do Regimento Interno da INVEST Paraná, contemplando, no mínimo:
  - a) a definição de prioridades estratégicas, a partir de evidências e diagnósticos de ambiente interno e externo;
  - b) os objetivos a serem alcançados, suas metas e indicadores;
  - c) a forma e a periodicidade do monitoramento e avaliação das ações;
  - d) os responsáveis por cada iniciativa;
  - e) a consideração dos recursos orçamentários disponíveis na formulação das estratégias e dos objetivos estratégicos.
- 2) Elaborar os próximos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão em alinhamento com o Planejamento Estratégico, de forma a garantir a coerência entre os objetivos estratégicos e as ações operacionais a serem executadas, incluindo o desdobramento dos objetivos estratégicos em metas mensuráveis, a definição de ações específicas e a adoção de indicadores de desempenho apropriados para monitorar os resultados ao longo do período.
- 3) Estabelecer as diretrizes para a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos, abrangendo a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as sanções aplicáveis.
- 4) Estabelecer as diretrizes para o processo de comunicação periódica sobre o desempenho do planejamento estratégico, direcionado às partes interessadas relevantes, contendo no mínimo, os seguintes requisitos:
  - a) definição de prazos regulares para a divulgação;
  - b) utilização de indicadores;
  - c) apresentação de resultados.
- 5) Desenvolver um plano de ação para planejar e acompanhar a implementação das ações estratégicas, envolvendo a definição de metas específicas, prazos, recursos necessários, responsáveis por cada etapa e indicadores de desempenho.
- 6) Efetuar comunicação periódica sobre o desempenho do planejamento estratégico, direcionado às partes interessadas relevantes, conforme estabelecido nas diretrizes para o processo de comunicação.

Proposta de encaminhamento:

PHR - Processo de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:

Em seu OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o gestor faz suas exposições para cada recomendação deste achado. Também, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 4, abaixo:

Quadro 1 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST	TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025	
Recomendação 1	Recomendação 5	
Recomendação 2	Recomendação 4	
Recomendação 3	Recomendação 3	
Recomendação 4	Recomendação 2	
Recomendação 5	Recomendação 1	

Diante disso, aqui, no resumo dos comentários do gestor, mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº. 1

A INVEST PARANÁ afirmou que estrutura seu planejamento eminentemente por meio de dois instrumentos complementares: o Planejamento Estratégico de Longo Prazo, com horizonte de cinco anos, cuja previsão encontra-se expressa no Artigo 12, inciso V, do Regimento Interno, e o Plano Anual, detalhado no Contrato de Gestão firmado com o Governo do Estado, notadamente em seus anexos, onde se especificam as metas e ações a serem implementadas em cada exercício.

Informou que embora o Planejamento Estratégico de Longo Prazo não contenha todos os elementos elencados na Recomendação, tais são devidamente considerados e implementados no âmbito do Plano Anual, garantindo a efetividade da gestão e a consecução de seus objetivos institucionais.

Por fim, manifestou sua disposição em adequar seus instrumentos de gestão às orientações recomendadas, caso se entenda conveniente tal alteração e ressaltou que, nesse cenário, seriam necessárias alterações normativas, de modo a prevenir sobreposições ou duplicidades entre os dois instrumentos, assegurando a coerência e a eficiência de seu sistema de planejamento.

Recomendação nº. 2

A INVEST PARANÁ informou que o Plano de Trabalho e o Plano Estratégico são documentos intrinsecamente ligados, onde o primeiro atua como um desdobramento operacional do segundo. O Planejamento Estratégico estabelece as diretrizes e os eixos de longo prazo, de maneira mais ampla. Para sua concretização, o Plano de Trabalho anual detalha as ações e atividades específicas a serem implementadas. Trouxe como exemplo dessa relação o alinhamento entre os eixos estratégicos e programas como o Paraná Competitivo, InvestPASS e Paraná Energia Sustentável, todos presentes no Plano de Trabalho de 2023. Afirou ainda que ambos os documentos compartilham o foco na promoção do Paraná como destino de investimentos, o que se reflete nas ações de missões internacionais e prospecção de novos negócios.

A entidade destacou que a opção por apresentar as metas, objetivos e elementos de governança de forma detalhada nos Planos de Trabalho anuais não configura uma deficiência ou prejuízo à gestão, mas sim uma escolha estratégica. Contudo, a alteração das estruturas dos instrumentos de planejamento por orientação do Tribunal é possível e factível.

Recomendação nº. 3

A INVEST PARANÁ afirmou que dispõe, com fundamentos legais e normativos, de responsabilização para o descumprimento de atividades laborais visando o atingimento de metas. A entidade reconheceu que o objeto da Recomendação não trata da ausência de corretivos, mas sim da elaboração e eventual compilação de dispositivos para a referida responsabilização. Dessa maneira, informou que não se vislumbra nenhum óbice ao atendimento da Recomendação, a fim de garantir a coerência e a eficácia em toda a estrutura de gestão.

Recomendação nº. 4

A INVEST PARANÁ afirmou que existe comunicação periódica do desempenho das atividades, por meio de relatórios quadrimestrais e da prestação de contas anual, além da prestação de informações em solicitações específicas e reuniões de equipe, todos elaborados com base no Plano de Trabalho anual. Os relatórios, amplamente divulgados internamente e encaminhados aos órgãos de controle, apresentam os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, utilizando indicadores de desempenho relevantes e detalhando as ações implementadas.

A entidade reconheceu que o objeto da Recomendação se direciona para a estipulação de diretrizes para o processo de comunicação, ou seja, a elaboração de instruções que tratam da comunicação das informações e não da ausência destas.

Dessa forma, manifestou sua disposição em avaliar a formulação de dispositivos internos que cuidem do processo de comunicação periódica sobre o desempenho do planejamento. Porém, pontuou que se a disposições sobre o processo de comunicação forem implementadas nos moldes solicitados na recomendação, devem elas ser preteridas pela revisão do formato do próprio Planejamento Estratégico, pois atualmente o Plano de Trabalho é o foco na prestação de informações, conforme já mencionado em manifestação à outra Recomendação.

Recomendação nº. 5

A INVEST PARANÁ afirmou que o termo plano de ação corresponderia ao plano anual, não somente por equivalência formal da existência de um plano para o desenvolvimento de atividades, mas porque o plano de trabalho conteria muitos dos itens apontados pela Recomendação.

A entidade trouxe como exemplo o Módulo A da Diretoria de Desenvolvimento Econômico, constante às fls. 15 a 23 do Plano de Trabalho Anual de 2023 que apresenta o escopo do Projeto, seu objetivo, seus indicadores, suas metas, meio de verificação e previsão de valores despendidos (fls. 114). Asseverou que ainda que o formato atual não inclua a indicação direta de responsáveis, a entidade reconhece a importância dessa informação e se compromete a otimizar esse aspecto nos próximos planos anuais.

Por fim, informou que para atender plenamente às expectativas do TCE/PR, seria crucial obter um detalhamento específico das informações apresentadas acima que, porventura, não estejam em consonância com a forma e extensão dos conteúdos solicitados na Recomendação, de modo a permitir a realização de ajustes precisos e eficazes, uma vez que aparentemente, muitas delas, como apontado, constam nos documentos de planejamento.

Análise da Equipe:

Primeiramente, cabe esclarecer que a entidade se manifestou especificamente em relação às recomendações, sem abordar o conteúdo deste achado.

Em sua resposta o gestor faz suas exposições para cada recomendação. Com isso analisamos as argumentações feitas às recomendações. Ainda, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 5, abaixo:

Quadro 2 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST	TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025	
Recomendação 1	Recomendação 5	
Recomendação 2	Recomendação 4	
Recomendação 3	Recomendação 3	
Recomendação 4	Recomendação 2	
Recomendação 5	Recomendação 1	

Diante disso, aqui, em nossa análise mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº. 1:

Conforme exemplificado pela equipe de fiscalização no campo "Condição" do presente achado, segundo a obra de Chiavenato (2023, p. 152 e 153), os planejamentos organizacionais são divididos em três níveis principais: o planejamento estratégico, o planejamento tático e o planejamento operacional, cada qual com suas características específicas.

Embora a INVEST PARANÁ afirme que estrutura seu planejamento por meio de dois instrumentos complementares (Planejamento Estratégico e o Plano Anual), o Plano Anual da INVEST PARANÁ se encaixaria na definição de planejamento tático/operacional, uma vez que seu conteúdo possui menor nível de abstração, é mais detalhado que o planejamento estratégico, possui um horizonte temporal de curto prazo (limitado a 1 ano), é definido em nível intermediário em cada departamento da organização e também contempla tarefas e atividades isoladas de nível operacional.

Nesse sentido, esta equipe de fiscalização entende que ambos os planos, estratégico e anual, devem conter metas e objetivos, mas trata-se de horizonte temporal e nível de detalhamento diferentes. Por esse motivo, não seriam necessárias alterações normativas para prevenir sobreposições ou duplicidades entre os dois instrumentos, conforme afirmado pela entidade, uma vez que ambos os documentos devem coexistir e se relacionar harmonicamente, no sentido de que o cumprimento das metas do plano tático/operacional seja um desdobramento das contidas no planejamento estratégico.

Sendo assim, essa equipe de fiscalização reitera sua posição em relação à manutenção do achado e à recomendação proposta.

Recomendação nº. 2:

Apesar dos exemplos trazidos nos comentários da entidade acerca do alinhamento do Plano de Trabalho Anual com o Planejamento Estratégico, as relações de alinhamento dos objetivos e metas devem ser facilmente identificáveis, claras e diretas, o que não ocorreu quando da análise desta

equipe, tal qual já abordado no campo condição do presente achado.

A recomendação dispõe ainda que o Plano de Trabalho inclua o desdobramento dos objetivos estratégicos em metas mensuráveis, a definição de ações específicas e a adoção de indicadores de desempenho apropriados para monitorar os resultados ao longo do período. Embora a entidade afirme que a opção por apresentar as metas, objetivos e elementos de governança de forma detalhada não configure uma deficiência ou prejuízo à gestão, mas sim uma escolha estratégica, esta equipe, de modo diverso, entende que é essencial que o instrumento de planejamento tático/operacional, qual seja, o Plano de Trabalho Anual, se configure como um desdobramento do planejamento estratégico e que tal estrutura seja observada quando da elaboração dos próximos planos de trabalho. Também, que haja a definição de metas, objetivos e indicadores para o Planejamento Estratégico para que essas possam ser desdobradas dentro do Plano Anual. Desse modo, essa equipe de fiscalização reitera sua posição em relação à manutenção do achado e à recomendação proposta.

Recomendação nº. 3:  
 Embora a entidade afirme que dispõe, com fundamentos legais e normativos, de responsabilização para o descumprimento de atividades laborais visando o atingimento de metas, conforme analisado pela equipe no campo "Causa", os documentos apontados pela entidade que deveriam conter estas normas, quais sejam, o Contrato de Gestão, o Estatuto e o Regimento Interno, não apresentam tal previsão. Apenas o Contrato de Gestão prevê penalidades, mas estas são voltadas somente à instituição no caso de descumprimento do Contrato e não aos gestores em relação ao atingimento de objetivos estratégicos.

Considerando que não foram apresentadas novas evidências e que a agência se posicionou pelo atendimento da recomendação, essa equipe de fiscalização reitera sua posição em relação à manutenção do achado e à recomendação proposta.

Recomendação nº. 4:  
 Apesar de a entidade afirmar que existe comunicação periódica do desempenho das atividades, conforme analisado pela equipe de fiscalização no campo "Condição" do presente achado, o que falta é a comunicação do monitoramento das metas de longo prazo, uma vez que essas não estão presentes no planejamento estratégico. Neste caso, o foco não são as metas do Plano de Trabalho Anual (planejamento tático/operacional), e sim do Planejamento Estratégico. Apesar de haver uma harmonia entre os dois documentos, deve ficar claro que são produtos distintos, conforme analisado anteriormente, devendo existir uma definição de metas, objetivos e monitoramento para cada um deles, bem como sua respectiva comunicação.

Acerca da afirmação da entidade de que "o objeto da recomendação se direciona para a estipulação de diretrizes para o processo de comunicação (...) e não da ausência destas", existe a necessidade de esclarecimento dos conceitos abordados neste tema. No campo "Condição" do presente achado é explicitada sim a ausência da comunicação do monitoramento das metas de longo prazo às partes interessadas. Assim, a recomendação proposta pela equipe de fiscalização como uma possível solução para este achado é de que sejam estabelecidas diretrizes para esse processo de comunicação.

Sobre o Plano de Trabalho ser o foco na prestação de informações, o que esta equipe de fiscalização recomendou foi que seja feita a comunicação periódica do desempenho em relação ao planejamento estratégico às partes interessadas relevantes e não que a comunicação sobre o Plano Anual de Trabalho seja retirada de foco.

Diante disso, a equipe mantém a sua posição em relação à manutenção do achado e à recomendação proposta.

Recomendação nº. 5:  
 Embora a entidade afirme que o termo "plano de ação" corresponderia ao plano anual, esta equipe de fiscalização esclarece que o objeto da recomendação não se trata do Plano de Trabalho Anual (planejamento tático/operacional) e sim do Planejamento Estratégico. O desenvolvimento de um plano de ação não seria direcionado às atividades operacionais como o exemplo trazido pela entidade, qual seja "Módulo A da Diretoria de Desenvolvimento Econômico" e sim ao Planejamento estratégico de longo prazo, envolvendo a definição de metas específicas, prazos, recursos necessários, responsáveis por cada etapa e indicadores de desempenho para o alcance dos macro objetivos da entidade.

Conforme descrito no campo "Critérios" do presente achado, o Plano de Ação é a ferramenta utilizada para planejar e acompanhar a implementação das ações estratégicas definidas para o atingimento dos objetivos e metas traçados no plano estratégico (BRASIL. Ministério da Cidadania. Guia Metodológico de Planejamento Estratégico Participativo. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. p. 36).

Como referência sobre a elaboração de um plano de ação, tem-se um informativo do Sebrae contendo passo a passo sobre sua execução:  
<https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/Como-criar-um-plano-de-acao.pdf>

Diante disso, a equipe de fiscalização mantém sua posição em relação à manutenção do achado e à recomendação proposta.

Conclusão:  
 Ressalta-se que a ausência de um direcionamento estratégico claro e preciso, com objetivos e metas bem definidos, que possibilitem o monitoramento das estratégias e do desempenho da gestão pode afetar consideravelmente o atingimento destes.

Assim, esta equipe de fiscalização reforça seu entendimento acerca da manutenção do achado bem como das recomendações propostas.

Conclusão:  
 Achado não sanado.

Benefícios Esperados:  
 1) Definição clara dos objetivos a longo prazo, conferindo senso de direção e propósito.  
 2) Transparência do planejamento estratégico da instituição, seus objetivos e metas a curto e longo prazo.  
 3) Otimização na alocação de recursos na organização.  
 4) Estrutura organizacional e políticas de gestão eficientes/bem estruturadas.  
 5) Viabilidade de Monitoramento e avaliação do planejamento estratégico de modo a identificar pontos de mudança e melhorias.  
 6) Melhoria na entrega de produtos ou serviços para atendimento das necessidades sociais.  
 7) Fortalecimento da confiança das partes interessadas e possibilitar uma análise contínua do progresso em direção aos objetivos estratégicos.  
 8) Promoção da eficiência na gestão e assegurar o comprometimento dos gestores com o alcance dos resultados estratégicos estabelecidos.

Questão de Fiscalização	QF2: Os objetivos definidos nos normativos e os que compõe sua missão institucional estão contemplados nas metas propostas nos Planos de Trabalho do Contrato de Gestão 03/2016?
Achado n.º 2	Falha na elaboração do Plano de Trabalho Anual.
Condição:	
Os Planos de Trabalho analisados, referentes aos anos de 2023 e 2024, que integram o Contrato de Gestão, não apresentam objetivos, metas e indicadores que sejam específicos e mensuráveis em relação à geração de emprego e renda, à atração de novos investimentos, à expansão de empresas já instaladas no Estado, ao desenvolvimento econômico sustentável das regiões e ao turismo.	
A Lei Estadual nº 17.016/2011, que instituiu a INVEST PARANÁ, estabelece em seus artigos 2º e 3º a missão institucional e os objetivos da entidade. Entre estes, destacam-se:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>* a articulação entre entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e a geração de emprego e renda;</li> <li>* o auxílio aos municípios no atendimento a investidores;</li> <li>* a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;</li> <li>* a promoção e o incentivo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento</li> </ul>	

econômico sustentável e do turismo, instaladas no Estado;

- \* o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial após a instalação da empresa.

Com base nos elementos conceituais acima expostos, procede-se à análise das lacunas identificadas e às oportunidades de aprimoramento nos futuros Planos de Trabalho.

**- GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**

Embora os Planos de Trabalho contenham objetivos voltados ao desenvolvimento econômico do Paraná, não foram identificados objetivos que contemplem diretamente a geração de emprego e renda.

Essa ausência pode ser observada nos seguintes exemplos retirados dos Planos de Trabalho analisados:

a) Programa VRS  
 \* Objetivo: Implementar o programa de apoio às Vocações Regionais Sustentáveis na Baía de Paranaguá.  
 \* Meta: Completar as etapas 2 a 13 (apresentação do programa à comunidade, coleta de informações, análise estrutural, econômica, ambiental e social, workshops, elaboração de estratégias e definição do plano de implementação e ações de apoio).  
 \* Indicador: Etapa completa da rota mercadológica.

b) Compradores VRS  
 \* Objetivo: Facilitação da comercialização dos produtos e subprodutos trabalhados nas cadeias de valor sustentáveis do VRS.  
 \* Meta: 1 documento contendo objetivos, fases, prioridades e estratégias.  
 \* Indicador: Projeto.

c) Programa Invest Cidades  
 \* Objetivo: Assessorar e acompanhar o município visando o desenvolvimento econômico municipal.  
 \* Meta: 30 municípios.  
 \* Indicador: Municípios capacitados por meio de oficinas, reuniões e eventos.

d) Rodada de Negócios  
 \* Objetivo: Realizar Rodadas de Negócios.  
 \* Meta: Realização de 4 Rodadas de Negócios.  
 \* Indicador: Número de Rodadas de Negócios realizadas.

e) Programa de Investimentos em Municípios de Baixo IPDM  
 \* Objetivo: Atender empresas interessadas em promover investimentos em municípios de baixo e médio-baixo IPDM.  
 \* Meta: Attingir o valor de até R\$ 150 milhões em créditos de ICMS autorizados por resolução pela SEFA.  
 \* Indicador: Quantidade de relatórios econômicos técnicos emitidos pela INVEST PARANÁ.

f) Programa Paraná Competitivo  
 \* Objetivo: Atender as empresas requerentes do Paraná Competitivo  
 \* Meta: Atender a 100 empresas  
 \* Indicador: Atendimentos mensais realizados por meio de reuniões presenciais e videoconferências para orientação técnica, qualificação dos projetos e elaboração dos Relatórios Econômicos Técnicos.

Conforme demonstrado nos exemplos acima, nenhum dos objetivos analisados apresenta metas relacionadas ao número de empregos a serem gerados, o que evidencia a ausência de indicadores específicos e mensuráveis que vinculem diretamente as ações planejadas à geração de emprego e renda no Estado.

**- ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS**

A atração de novos investimentos é o cerne da missão da INVEST PARANÁ, conforme destacado no artigo 2º da Lei nº 17.016/2011:

"A INVEST PARANÁ tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná."

Contudo, foi observado que os Planos de Trabalho de 2023 e 2024 não apresentam objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis para a atração de novos investimentos.

Para ilustrar essa lacuna, destacam-se os seguintes objetivos presentes nos planos:

- \* 2.2 Atender 100 empresas requerentes do programa Paraná Competitivo.
- \* 2.5 Realizar 4 rodadas de negócios anuais, por meio de eventos para apresentação de incentivos fiscais e demais programas da INVEST PARANÁ.
- \* 2.6 Prospeccionar novos negócios, com a meta de atender 4 empresas em 2023 e 15 empresas em 2024.
- \* 3.3 Organizar missões internacionais e receber missões.
- \* 3.5 Realizar atendimentos a empresas nacionais e estrangeiras.

Nota-se que estes objetivos estão direcionados ao atendimento e realização de rodadas de negócios e missões, e não à prospecção ativa de novos investimentos, ou seja, seus objetivos estão direcionados a operação da agência ao não aos resultados. Embora essas iniciativas sejam relevantes, os planos de trabalho carecem de maior especificidade e mensurabilidade nos objetivos e metas relacionados à atração de novos investimentos, mais voltados ao papel finalístico da INVEST PARANÁ.

Como exemplo, destaca-se o Contrato de Gestão firmado em 2019 entre a Invest São Paulo e o Governo daquele Estado. Nesse documento, o Objetivo 1, "Atrair novos investimentos", define metas e indicadores claros para os próximos 5 anos, como:

- \* Número de investimentos anunciados a cada ano;
- \* Valor dos investimentos anunciados a cada ano;
- \* Número de empregos diretos anunciados a cada ano.

(Fonte: [https://www.investe.sp.gov.br/uploads/midias/documentos/cgsde\\_contrato\\_de\\_gestao\\_12\\_2019.pdf](https://www.investe.sp.gov.br/uploads/midias/documentos/cgsde_contrato_de_gestao_12_2019.pdf))

Dessa forma, para que a missão institucional da agência seja efetivamente cumprida, sugere-se que os próximos planos de trabalho incluam objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis para a atração de novos investimentos, dentre os quais:

a) Número de investimentos anunciados;  
 b) Valor total dos investimentos;  
 c) Número de empregos diretos gerados.

**- EXPANSÃO DE EMPRESAS JÁ INSTALADAS**

Os Planos de Trabalho analisados não apresentam objetivos e metas específicos e mensuráveis relacionados à expansão de empresas já instaladas no Estado.

A Lei nº 17.016/2011, que instituiu a INVEST PARANÁ, prevê no artigo 3º, entre seus objetivos, a promoção da expansão dessas empresas:

Art. 3º. A INVEST PARANÁ tem por objetivos:

(...)

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado.

No entanto, no Plano de Trabalho de 2024, esse tema é citado apenas no âmbito da atividade de aftercare.

**2.3. AFTERCARE**

- \* Objetivo: Atender às empresas requerentes do Paraná Competitivo.
- \* Meta: Realizar atendimentos a 52 empresas já instaladas no Estado do Paraná.
- \* Indicador: Número de empresas atendidas mensalmente na sede da INVEST PARANÁ, em visitas às empresas ou por videoconferência.
- \* Atividade: Realização de visitas, atendimentos telefônicos, reuniões presenciais, videoconferências, bem como assistência relacionada à manutenção dos empreendimentos presentes no Estado e à busca por possibilidades de reinvestimento e expansão.

Embora os Planos de Trabalho incluam o objetivo de aftercare (2.3.4), contemplando atividades

voltadas à identificação de oportunidades de reinvestimento e expansão, percebe-se que as metas propostas estão focadas na execução operacional de acompanhamento dos projetos aderentes ao programa Paraná Competitivo, evidenciado no procedimento operacional padrão POP nº DMN.4, que lista entre as etapas, o contato com as empresas que possuem andamento satisfatório no cumprimento das contrapartidas, visando a potencial de reinvestimento.

No entanto, dentro da documentação analisada, não foram identificadas evidências de uma busca ativa por outras empresas com potencial de expansão, além daquelas aderentes ao programa Paraná Competitivo.

Dessa forma, conclui-se que os Planos de Trabalho carecem de objetivos e metas mais específicos e mensuráveis que abordem diretamente a atuação da INVEST PARANÁ na expansão de empresas já instaladas no Estado, independentemente de sua adesão ao programa Paraná Competitivo, como:

- Número de projetos de expansão realizados;
- Valor estimado dos projetos de expansão.

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E TURISMO**

Os Planos de Trabalho analisados não apresentam, de forma direta, objetivos, metas e indicadores, específicos e mensuráveis voltados ao desenvolvimento sustentável da região e do setor turístico. Repetindo a citação da Lei nº 17.016/2011, mencionada no item anterior:

Art. 3º. A INVEST PARANÁ tem por objetivos:

(...)

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado.

Verificando os Planos de Trabalho, constata-se que embora existam programas relacionados ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, como o Ponto Paraná (Plano de Trabalho 2023) e o VRS – Vocações Regionais Sustentáveis, as metas estão concentradas em aspectos operacionais dos programas em si, como o desenho do plano e a elaboração de estudos e análises, conforme os exemplos abaixo. Não há, contudo, metas mensuráveis diretamente associadas ao incremento do desenvolvimento sustentável das regiões ou ao fortalecimento do setor turístico. Assim, os impactos positivos esperados na economia são tratados como consequências indiretas da execução dos programas.

**1.3 PROGRAMA VRS (Plano de Trabalho 2024)**

- Objetivo: Implementar o programa de apoio às Vocações Regionais Sustentáveis na Baía de Paranaguá.
- Meta: Completar as etapas 2 a 13 (apresentação do programa à comunidade, coleta de informações, análise estrutural, econômica, ambiental e social, workshops, elaboração de estratégias e definição do plano de implementação e ações de apoio).
- Indicador: Etapa completa da rota mercadológica.

**1.4. PONTO PARANÁ (Plano de Trabalho 2023)**

- Objetivo: A) Produção do caderno do projeto Ponto Paraná; B) Elaboração de estudos de viabilidade econômica, viabilidade técnica operacional, fiscalização e monitoramento do projeto Ponto Paraná; C) Desenho do plano de implantação e governança do Ponto Paraná.
- Meta: A) 01 caderno; B) 03 estudos; C) 02 planos.
- Indicador: A) Quantidade de cadernos; B) Quantidade de estudos; C) Quantidade de planos.

De modo geral, diante do supramencionado, percebe-se que as metas apresentadas nos referidos Planos de Trabalho estão muitas vezes voltadas às ações operacionais da INVEST PARANÁ, que sim, é deveras importante organizacionalmente, porém não foram identificadas metas mensuráveis diretamente relacionadas ao seu papel, ou missão finalística.

Dessa forma, recomenda-se que os próximos planos sejam estruturados com a definição de objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis, voltados diretamente ao desenvolvimento sustentável e ao setor turístico, como o aumento da renda regional, a geração de empregos e a ampliação de investimentos no turismo sustentável.

**Evidências:**

- 06.4-Plano de trabalho 2023.pdf
- 06.5-Plano de trabalho 2024.pdf

**Critério:**

Fonte do critério: Lei 17016/2011, art. 2º

Critério: Art. 2º. A INVEST PARANÁ tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Parágrafo único A INVEST PARANÁ tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente. (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Fonte do critério: Lei 17016/2011, art. 3º

Critério: Art. 3º. A INVEST PARANÁ tem por objetivos: (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e pela Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da Sedest, mediante aprovação expressa do Governador do Estado; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade. (Incluído pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Fonte do critério: Estatuto Social, INVEST PARANÁ, art. 6º

Critério: Art. 6º A INVEST PARANÁ tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado.

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa.

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado.

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da SEDEST, mediante aprovação expressa do Governador do Estado.

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação.

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes.

XII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

XIII - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Para cumprir os objetivos a INVEST PARANÁ promoverá ações no sentido de consolidar, modernizar e expandir as empresas já instaladas no Paraná, estimulando e facilitando o acesso a novas tecnologias, enfatizando a inovação e a competitividade e contribuindo para a conquista de novos mercados.

A INVEST PARANÁ também promoverá ações positivas junto às empresas nacionais e estrangeiras que queiram se instalar no Paraná.

Fonte do critério: Decreto Estadual 6434/2017, art. 1º e 2º (Revogado pelo Decreto Estadual 7721/2024)

Critério: Art. 1º O Programa Paraná Competitivo objetiva atrair novos investimentos, gerar emprego e renda, bem como manter as atividades empresariais, os empregos e a sustentabilidade econômica, visando a manutenção da competitividade das empresas paranaenses por meio de estímulos voltados à infraestrutura, de incentivos fiscais, de fomento e de apoio técnico.

Parágrafo único. O Programa Paraná Competitivo objetiva também o estímulo à implantação e/ou à expansão de linhas aéreas regionais, nacionais e internacionais nos aeroportos localizados no estado do Paraná. (Incluído pelo Decreto 2173 de 23/07/2019)

Art. 2º O Programa terá como principais premissas:

I - o investimento no Estado;

II - a geração de empregos;

III - a formação e a capacitação de recursos humanos;

IV - o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a diversificação produtiva;

V - o incentivo a parcerias e a formação de cadeia de suprimentos dentro do Estado;

VI - a sustentabilidade econômica;

VII - o atendimento da legislação ambiental, estadual e nacional;

VIII - a geração de riqueza e de tributos ao Estado;

IX - a melhoria da competitividade das empresas localizadas no território paranaense.

X - fomento ao transporte aéreo de cargas ou de pessoas. (Incluído pelo Decreto 2173 de 23/07/2019)

XI - incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense; (Incluído pelo Decreto 4474 de 08/04/2020)

XII - o fomento à diversificação das fontes de geração de energia no território paranaense. Incluído pelo Decreto 9713 de 07/12/2021)

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 31 e 32

Critério: 5 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APIS: IMPORTÂNCIA E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Após a elaboração do planejamento estratégico e a definição de prioridades das APIS\*, tendo sido colocado em prática suas ações de promoção de investimento, deve-se chamar a atenção para o próximo passo: a avaliação de desempenho. A seleção de critérios de desempenho e a definição de medidas para avaliar o sucesso das ações implementadas por tais agências tem importantes implicações políticas e operacionais. A avaliação de desempenho envolve a utilização de indicadores de output e de input. O primeiro leva em conta os resultados das atividades promocionais no que diz respeito ao aumento na taxa de investimento, criação de empregos, aumento das exportações ou elevação na produção industrial doméstica. Por outro lado, os indicadores de input consideram o esforço da agência em termos de atividades promocionais em termos de atividades de construção de imagem realizadas, número de seminários organizados, informações fornecidas às EMNs\*\*\*, serviços de facilitação e de retenção de investimento prestados, relatórios elaborados ao governo e/ou setor privado. Três dessas medidas de output, em particular, são recomendadas para fins de monitoramento e controle do grau de sucesso das ações levadas a cabo pelas APIS\*, quais sejam: i) o número de projetos em potencial; ii) o número de investimentos recém-aprovados ou registrados; e iii) o nível de investimentos realizados. Caso tenha informações atualizadas sobre essas três medidas, a agência terá melhores condições de avaliar seu desempenho, bem como o das atividades promocionais individuais e das unidades organizacionais individuais. Ainda em relação às medidas de output, o processo de avaliação deve ter em mente se a API\* privilegia os impactos quantitativos, qualitativos ou ambos, concernentes ao IDE\*\*. Com base nessa informação (o mais detalhada possível) será possível criar indicadores de impacto, a serem utilizados no processo de avaliação.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

\*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de

2021. p. 28  
Critério: Ainda em relação às metas e ambições de um país em relação ao IDE, é importante que a IPA considere os impactos que pretende alcançar a partir do investimento atraído ou retido. Nesse sentido, além do foco tradicional nos impactos quantitativos dos investimentos (tais como valor total de um investimento, número de novos empregos criados, aumento das exportações etc.), cada vez mais as IPAs têm atribuído grande importância às características qualitativas dos projetos de IDE, como, por exemplo, suas repercussões tecnológicas, os impactos ambientais e sobre a qualidade das condições dos trabalhadores (WAIPA, 2019).

GRÁFICO 11  
Impactos do IDE e a importância que as APIs atribuem a eles¹  
Efeito do investimento sobre a criação de empregos: 9,1  
Efeito do investimento sobre transferência de tecnologia e inovação: 8,6  
Efeito do investimento sobre o crescimento do PIB: 8,5  
Valor financeiro do investimento: 8,2  
Efeito do investimento sobre as condições de trabalho: 8,2  
Efeito do investimento sobre o meio ambiente: 8,2  
Efeito do investimento sobre a balança de pagamentos: 7,7  
Efeito do investimento sobre a qualidade de saúde e do bem-estar: 7,4 [adaptado por nós]

Fonte do critério: Decreto Estadual 7721/2024, art. 1º e 2º  
Critério: Art. 1º O Programa Paraná Competitivo objetiva atrair novos investimentos, gerar emprego e renda, bem como manter as atividades empresariais, os empregos e a sustentabilidade econômica, visando à manutenção da competitividade das empresas paranaenses por meio de estímulos à infraestrutura, de incentivos fiscais, de fomento e de apoio técnico.  
Art. 2º O Programa terá como principais premissas:  
I - o investimento no Estado;  
II - a geração de empregos;  
III - a formação e a capacitação de recursos humanos;  
IV - o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a diversificação produtiva;  
V - o incentivo a parcerias e a formação de cadeia de suprimentos dentro do Estado;  
VI - a sustentabilidade econômica;  
VII - o atendimento da legislação ambiental, estadual e nacional;  
VIII - a geração de riqueza e de tributos ao Estado, principalmente em municípios com baixo desempenho na dimensão "renda" do Índice Iparde de Desempenho Municipal - IPDM;  
IX - a melhoria da competitividade das empresas localizadas no território paranaense;  
X - o fomento ao transporte aéreo de cargas ou de pessoas;  
XI - o incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense;  
XII - o fomento à diversificação das fontes de geração de energia no território paranaense.

Fonte do critério: WAIPA. Overview of Investment Promotion: Report of the findings from the WAIPA Annual Survey of 2018. Geneva: World Association of Investment Promotion Agencies, 2019, p.18. Disponível em: <https://waipa.org>. Acesso em: 16 jan. 2025.

Critério: É encorajador que 87% das IPAs considerem os ODS importantes para suas funções, sendo que 67% indicaram que os ODS são de grande importância, atribuindo-lhes uma pontuação de 8 ou mais em uma escala de 1 a 10 (10 sendo o mais importante). Além disso, além do foco tradicional nos indicadores quantitativos dos investimentos, como valor total do investimento, número de novos empregos criados, etc., cada vez mais as IPAs dão importância às características qualitativas dos projetos, como transferências de tecnologia, impacto ambiental dos investimentos, qualidade das condições de trabalho, entre outros, durante o processo de triagem de investimentos (Figura 14).

Figura 14: Características dos investimentos e sua importância para as APIs  
Característica do investimento: Pontuação média (1-10)  
Impacto do investimento na criação de empregos: 9,1  
Impacto do investimento na inovação e transferência de tecnologia: 8,5  
Impacto do investimento no crescimento do PIB: 8,2  
Valor financeiro do investimento: 7,7  
Impacto do investimento no meio ambiente: 8,6  
Impacto do investimento na qualidade das condições de trabalho: 8,2  
Impacto do investimento na balança comercial: 8,2  
Impacto do investimento na qualidade da saúde e bem-estar: 7,4

[Tradução nossa]

Possíveis causas:  
1) Inobservância dos temas estabelecidos na legislação instituidora da missão e objetivos da INVEST PARANÁ, quando da formulação do Plano de Trabalho Anual. Importa que a gestão esteja alinhada ao cumprimento das exigências legais, garantindo que o planejamento seja consistente, adequado e reflita os princípios de legalidade e eficiência na execução de suas ações.

Possíveis efeitos:  
1) Possibilidade de não atendimento pleno de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável voltado às necessidades dos paranaenses.  
2) Possibilidade de redução do potencial de geração de impactos positivos na economia paranaense.  
3) Possibilidade de redução do potencial de criação de empregos necessários para o desenvolvimento regional.  
4) Possível desalinhamento entre os objetivos da organização e as prioridades do interesse público.

Providências:  
1) Incluir, a partir do próximo Plano de Trabalho anual, objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis, relacionados à:  
a) geração de emprego e renda;  
b) atração de novos investimentos;  
c) expansão de empresas instaladas no Paraná;  
d) desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

Proposta de encaminhamento:  
PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:  
No OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o gestor apresenta suas considerações sobre a recomendação do Achado 2, a saber:  
"No que concerne à recomendação do Achado 2, que versa sobre a inclusão de objetivos, metas e indicadores mais específicos e mensuráveis no Plano de Trabalho Anual, notadamente no que tange à geração de emprego e renda, atração de novos investimentos, expansão de empresas instaladas no Paraná, desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, reputa-se adequada a recomendação, comprometendo-se a INVEST PARANÁ a implementá-la."

Análise da Equipe:  
Preliminarmente vale destacar que o gestor não se manifestou em relação ao achado, e sim em relação à recomendação proposta.  
Na sua manifestação, o gestor reconhece a pertinência da recomendação apresentada e afirma que a instituição se compromete a implementá-la.  
Dessa forma, como não foram apresentadas novas evidências que contestassem os apontamentos realizados, esta equipe de fiscalização reitera sua posição sobre a manutenção do achado e mantém seu entendimento sobre a importância da INVEST PARANÁ incluir, a partir do próximo Plano de Trabalho anual, objetivos, metas e indicadores específicos e mensuráveis, relacionados à geração de emprego e renda, à atração de novos investimentos, à expansão de empresas instaladas no Paraná, bem como ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, conforme indicado na recomendação.

Conclusão:  
Achado não sanado.  
Benefícios Esperados:  
1) Melhora do direcionamento no atendimento de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável no Estado.  
2) Promoção de uma cultura de resultados por meio da definição de metas claras, objetivas e mensuráveis, que incentivem o foco no desempenho e na entrega de resultados concretos.  
3) Harmonização entre os objetivos da organização e o interesse público.

Questão de Fiscalização	de QF3: Existe monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho e da execução dos projetos dos investimentos?
Achado n.º 3	Falha no acompanhamento da execução dos projetos de investimento do programa Paraná Competitivo.
Condição:	
A fim de embasar a presente análise, foram solicitados à INVEST PARANÁ documentos que evidenciassem o tema em questão. Em resposta, a entidade enviou diversos documentos, listados na seção de "Evidências", os quais foram devidamente avaliados por esta auditoria e utilizados como base para esta análise.	
Assim, não foram identificadas evidências que comprovem o acompanhamento dos projetos vinculados ao Programa Paraná Competitivo pela INVEST PARANÁ, cuja responsabilidade pelo monitoramento das cláusulas não tributárias está prevista no art. 25 do Decreto nº 7.721/2024.	
Para averiguação do cumprimento do contido no referido normativo, foi solicitada à INVEST PARANÁ a documentação comprobatória referente ao acompanhamento da execução de 8 (oito) projetos, selecionados por meio de amostragem aleatória, distribuídos em cada quartil (vide seção "Evidências").	
Em resposta, a instituição argumentou, por meio do OFÍCIO INVEST DP 76/2024, Item 9, que o acompanhamento e o controle das fases de execução dos projetos de investimento do Programa Paraná Competitivo são realizados através de reuniões com os investidores, nas quais são formuladas perguntas aos representantes das empresas, visando assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas. Todavia, devido à ausência de um sistema que propicie a adequada guarda e manipulação dos documentos, não tem sido realizado o armazenamento da documentação comprobatória, incluindo aquela referente aos oito projetos selecionados.	
Como solução, foi apresentada uma proposta de implantação de um sistema destinado a promover a interação com as empresas participantes do programa, através de notificação automática aos beneficiários para envio de documentação.	
Diante do exposto, é importante destacar que, embora a instituição afirme estar realizando o acompanhamento, não foram apresentadas à equipe documentação comprobatória. A ausência de registro da documentação pertinente impede a comprovação de que tal acompanhamento esteja sendo efetivamente realizado, conforme estipulado pelo regulamento do programa Paraná Competitivo.	
Ademais, a falta de registros contraria o Procedimento Operacional Padrão (POP) de Política de Aftercare nº DMN.4 de 01/06/2020, apresentado pela entidade, o qual estabelece, entre as atividades previstas, o recebimento de processos, a atualização dos bancos de dados, a inserção de novas informações da empresa no sistema de gestão de aftercare e, principalmente, a análise do andamento das contrapartidas (item 4).	
Além disso, a análise identificou falhas no referido procedimento interno POP, uma vez que não foram identificadas nas suas disposições atividades relativas à comunicação para a SEFA nos casos de descumprimento do investimento ou demais obrigações acordadas, a fim de que esta secretaria tome as providências cabíveis estipuladas no art. 28, VI, do Decreto 7721/2024. Assim, é imprescindível que essas atividades sejam incluídas no POP para que seja observado, na fase de execução, o encaminhamento à SEFA, ao menos, dos apontamentos negativos relacionados ao não cumprimento das obrigações pactuadas no programa.	
Ainda, destaca-se que as atividades 13 e 14 do POP preveem possíveis tratativas pela própria INVEST PARANÁ com as empresas que apresentam andamento insatisfatório das contrapartidas, embora não tenha sido identificada tal prerrogativa no Decreto.	
Por fim, ressalta-se que o acompanhamento do andamento das contrapartidas acordadas no Programa Paraná Competitivo é de extrema importância, uma vez que, conforme contido na amostragem de projetos realizada, há valores significativos de investimento, na casa dos bilhões e por se tratar de tema de extrema relevância para o Estado, a Política Fiscal do Governo do Paraná, especificamente sua Renúncia Fiscal.	
Dessa forma, é imprescindível que a INVEST PARANÁ realize o acompanhamento e o devido registro do progresso das contrapartidas, tanto financeiras quanto em geração de empregos, conforme determinado pelo decreto. Além disso, é fundamental que sejam tomadas as providências cabíveis, incluindo a comunicação ao órgão responsável, em caso de descumprimento do que foi pactuado.	
Evidências:	
• 00-Ofício resposta exigências TCEassinado.pdf • 00-Lista Solicitacao_Documentos.pdf • 03.1-Relatórios trimestrais 2021.pdf • 03.2-Relatórios trimestrais 2022.pdf • 03.3-Relatórios trimestrais 2023.pdf • 03.4-Relatórios trimestrais 2024.pdf • 5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf • 5.2-2º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf • 5.3-3º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf • 5.4-1º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf • 5.5-2º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf • Relatórios Anuais de 2019 a 2023: • 03.5-Relatório anual 2019.pdf • 03.6-Relatório anual 2020.pdf • 03.7-Relatório anual 2021.pdf • 03.8-Relatório anual 2022.pdf • 03.9-1-Relatório anual 2023.pdf • 03.9.2-Relatório anual 2023-Apresentação.pdf • Projetos de investimentos Paraná Competitivo selecionados: • 10.1-Ordem 252-MOUI CONFECÇÕES LTDA EPP.pdf • 10.2-Ordem 296-ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.pdf • 10.3-Ordem 143-FOX LUX S.A.pdf • 10.4-Ordem 125-HAYAMAX DISTRIBUIDORA.pdf • 10.5-Ordem 265-SA MOAGEIRA E AGRICOLA.pdf • 10.6-Ordem 305-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.pdf • 10.7-Ordem 272-VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.pdf • 10.8-Ordem 1-KLABIN S.A.pdf • 11-P.O.P. - Política de AfterCare.pdf • 12-Levantamento IPARDES.pdf	
Critério:	
Fonte do critério: Decreto Estadual 6434/2017, art. 18 (revogado pelo Decreto Estadual 7721/2024) Critério: A INVEST PARANÁ, em conjunto com a SEFA, fará o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, cabendo à INVEST PARANÁ: (Redação dada pelo Decreto 5255 de 20/03/2024) I - desenvolver o portal do Programa, com acesso público na internet; II - criar sistema de controle que contenha registro sequencial dos pedidos e anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto; III - acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, exceto as de natureza tributária; IV - controlar as metas de emprego, nos termos das Leis Estaduais n. 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e n. 16.192, de 24 de julho de 2009.	
Fonte do critério: Decreto Estadual 7721/2024, art. 25 Critério: Art. 25. A INVEST PARANÁ, em conjunto com a SEFA, fará o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, cabendo à INVEST PARANÁ: I - desenvolver o portal do Programa, com acesso público na internet; II - criar sistema de controle que contenha registro sequencial dos pedidos e anotações de	

acompanhamento em todas as fases do projeto;

III - acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, exceto as de natureza tributária;

IV - controlar as metas de emprego, nos termos das Leis Estaduais n. 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e n. 16.192, de 24 de julho de 2009.

Fonte do critério: Decreto Estadual 7721/2024, art. 28, VI

Critério: Art. 28. Implicará cancelamento da autorização para fruição do Programa:

(...)

VI - o não cumprimento do investimento ou demais obrigações acordadas. (...)

Fonte do critério: Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Brasília: TCU, 2014, p. 60 a 62

Critério: 3.1.6 Monitoramento e Avaliação

[...] A avaliação de uma política pública é um processo de julgamento da ação pública, verificando os sucessos e as falhas que foram colocadas em prática. A implantação e o desempenho da política devem ser examinados com o intuito de adquirir conhecimentos sobre a situação da política e sobre o problema que a originou (SECCHI, 2010). Uma política pública deve possuir rotina para acompanhar suas ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política. O andamento das operações inerentes à política pública deve ser constantemente monitorado e os seus resultados periodicamente avaliados, com vistas à concretização dos objetivos programados e ao aperfeiçoamento do desempenho governamental. O monitoramento é um processo que envolve a coleta de informação sobre insumos, produtos, atividades e circunstâncias que são relevantes para a efetiva implementação da política. Através dessas informações, o monitoramento analisa e verifica, num processo contínuo, se os recursos e as atividades se estão implementando segundo o programado e se as metas sobre os resultados estão sendo alcançadas ou não, indicando, ao mesmo tempo, as razões de insucesso. O monitoramento fornece a informação e as sugestões necessárias para que a gerência da política verifique o progresso da implementação, a fim de tomar as decisões cabíveis, no sentido de que as metas programadas sejam alcançadas e/ou ajustadas (BUNIVICH, 1999).

[...] Boas práticas:

- Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política (NAO, 2001);
- Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);
- Disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política (ANAO, 2006);
- Identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);
- Comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas (ANAO, 2006);
- Monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (deliverables) da implementação (ANAO, 2006; BRASIL, 2013); [...]
- Comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas (NAO, 2001; ANAO, 2006; COMISSÃO EUROPEIA, 2009).

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 87

Critério: O monitoramento do desempenho das funções de gestão deve ser realizado de maneira sistemática e contínua, para proporcionar a tomada de decisão com base em evidências, corrigindo desvios, identificando oportunidades de melhoria e casos de sucesso e promovendo o aprendizado, a fim de orientar as ações da gestão em prol do alcance dos objetivos definidos. O monitoramento da gestão também fornece insumos para a avaliação da estratégia organizacional. Esta prática implica:

- a) estabelecimento das rotinas para o levantamento das informações necessárias ao monitoramento;
- b) implantação dos indicadores de desempenho;
- c) monitoramento da execução dos planos vigentes quanto ao alcance das metas estabelecidas; (...)

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 85

Critério: O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019)):

- a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional);
- b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia);
- c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade);
- d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência);
- e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto).

Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:

- a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados;
- b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e
- c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas prioritizados estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos.

Fonte do critério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 31 e 32

Critério: 5 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APIs: IMPORTÂNCIA E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Após a elaboração do planejamento estratégico e a definição de prioridades das APIs\*, tendo sido colocado em prática suas ações de promoção de investimento, deve-se chamar a atenção para o próximo passo: a avaliação de desempenho. A seleção de critérios de desempenho e a definição de medidas para avaliar o sucesso das ações implementadas por tais agências tem importantes implicações políticas e operacionais. A avaliação de desempenho envolve a utilização de indicadores de output e de input. O primeiro leva em conta os resultados das atividades promocionais no que diz respeito ao aumento na taxa de investimento, criação de empregos, aumento das exportações ou elevação na produção industrial doméstica. Por outro lado, os indicadores de input consideram o esforço da agência em termos de atividades promocionais em termos de atividades de construção de imagem realizadas, número de seminários organizados, informações fornecidas às EMNs\*\*, serviços de facilitação e de retenção de investimento prestados, relatórios elaborados ao governo e/ou setor privado. Três dessas medidas de output, em particular, são recomendadas para fins de monitoramento e controle do grau de sucesso das ações levadas a cabo pelas APIs\*, quais sejam: i) o número de projetos em potencial; ii) o número de investimentos recém-aprovados ou registrados; e iii) o nível de investimentos realizados. Caso tenha informações atualizadas sobre essas três medidas, a agência terá melhores condições de avaliar seu desempenho, bem como o das atividades promocionais individuais e das unidades organizacionais individuais. Ainda em relação às medidas de output, o processo de avaliação deve ter em mente se a API\* privilegia os impactos quantitativos, qualitativos ou ambos, concernentes ao IDE\*\*. Com base nessa informação (o mais detalhada possível) será possível criar indicadores de impacto, a serem utilizados no processo de avaliação.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

\*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

\*\*\* EMN - Empresas Multinacionais

Fonte do critério: PARANÁ, Governo do Estado. Cartilha Paraná Competitivo: Incentivos Fiscais.

Curitiba: Governo do Paraná, 2017, p. 1 - 2, acesso: [https://www.investparana.org.br/sites/portal-empresedor/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-02/Cartilha%20Parana%CC%81%20Competitivo%20-%202021.pdf](https://www.investparana.org.br/sites/portal-empresedor/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/Cartilha%20Parana%CC%81%20Competitivo%20-%202021.pdf), em 08/08/2024

Critério: Quais são os passos para poder participar do programa Paraná Competitivo? (...)

12. Envio Semestral

Empresa Interessada: No formulário de requerimento do Programa Paraná Competitivo (ITEM 6), requisitamos que a empresa comprove, periodicamente, a execução do projeto. [adaptado por nós]

Fonte do critério: INVEST PARANÁ, Procedimento Operacional Padrão – POP nº: DMN.4, de 01/06/2020

Critério: Etapas do Processo:

1. Receber, via sistema, processos concluídos do Programa Paraná Competitivo e manter banco de dados atualizado; (...)
2. Inserir as novas informações da empresa no Sistema de Gestão – Aftercare;
4. Analisar o andamento das contrapartidas previstas no Paraná Competitivo, conforme cronograma aprovado no processo de incentivo (acessar processo de incentivo no sistema); (...)
13. Se não for do escopo da Invest Paraná, encaminhar a empresa ao órgão correto e registrar no sistema;
14. Se for possível a colaboração da Invest Paraná, agendar reunião na sede da empresa, caso seja fora da cidade, realizar solicitação de viagem (POP nº: ADM.3.6); (...)

[adaptado por nós]

Possíveis causas:

- 1) Não observância do disposto na legislação referente ao acompanhamento da execução dos projetos de investimento do programa Paraná Competitivo. Importa que a gestão esteja alinhada ao cumprimento das exigências legais, garantindo que haja o efetivo acompanhamento da execução dos projetos de investimentos deferidos dentro do Programa Paraná Competitivo.

Possíveis efeitos:

- 1) Possibilidade de falhas no cumprimento dos objetivos pactuados nos projetos aprovados, comprometendo os resultados esperados do programa Paraná Competitivo.
- 2) Falta de transparência no andamento das contrapartidas visto que a INVEST PARANÁ não registra o acompanhamento da execução dos projetos, dificultando a fiscalização pelos órgãos de controle e o próprio controle social.
- 3) Possível ineficiência na realização dos benefícios econômicos e sociais esperados, como a criação de empregos e geração de renda.
- 4) Possibilidade de não aplicação das sanções estabelecidas no decreto regulamentador do programa, devido à ausência de notificação ao órgão competente sobre o descumprimento das cláusulas pactuadas.
- 05) Possibilidade de falha no conhecimento sobre a geração de benefícios pelo programa.

Providências:

- 1) Realizar o acompanhamento contínuo e o registro detalhado da execução dos projetos de investimento vinculados ao Programa Paraná Competitivo, demonstrando a verificação das contrapartidas pactuadas, tanto no aspecto financeiro quanto no cumprimento das metas relacionadas à geração de empregos, nos termos do art. 25 do Decreto Estadual 7721/2024.
- 2) Comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA os casos de descumprimento do investimento ou demais obrigações acordadas por meio do Programa Paraná Competitivo, a fim de permitir que esta secretaria tome as providências cabíveis estipuladas no art. 28, VI, do Decreto Estadual 7721/2024.
- 3) Reestruturar o Procedimento Operacional Padrão - POP referente à política de acompanhamento do Programa Paraná Competitivo constando, dentre as demais, as seguintes atividades:
  - a) definição de período de avaliação da execução dos projetos de investimento;
  - b) detalhamento do procedimento de verificação da execução dos projetos de investimento e demais obrigações;
  - c) procedimento de comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos casos de descumprimento das obrigações pactuadas;
  - d) procedimento de registro formal das informações constantes nas letras "a" até "c".
- 4) Implantar um sistema informatizado para o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, conforme disposto no art. 25 do Decreto Estadual 7721/2024, contendo, no mínimo:
  - a) o registro sequencial dos pedidos e as anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto;
  - b) as informações sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, excetuando-se as de natureza tributária;
  - c) o controle das metas de emprego.

Proposta de encaminhamento:

PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:

Em seu OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o jurisdicionado expõe suas considerações conjuntas sobre as recomendações 1, 2 e 3 do Achado 3, conforme a seguir:

Em relação à recomendação nº 1, o gestor destacou que, identificada a necessidade de melhoria da atividade de captação de informações para o acompanhamento e controle dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo, a INVEST PARANÁ migrou os processos do formato analógico, processos em papel que eram posteriormente digitalizados, para o formato digital e, a partir do final de 2023, os dados dos requerentes do Programa passaram a estar disponíveis em uma plataforma digital chamada Pipefy.

Segundo o gestor, tal plataforma permite o acompanhamento das fases do processo, bem como a inserção e guarda de documentos, permitindo as comprovações necessárias. Através de notificações automáticas, parte do programa que ainda está em fase de implantação, os beneficiários serão informados sobre o envio de documentação, sua guarda e geração de relatórios.

Sobre a recomendação nº 2, em sua resposta, a agência reconhece a falta de comunicação à SEFA dos casos de descumprimento das obrigações acordadas: "sobre a falta de encaminhamento dos apontamentos negativos relacionados ao não cumprimento das obrigações pactuadas no programa", tal situação está em desenvolvimento conjuntamente com o desenvolvimento de captação de dados do programa. O cenário ideal e que se busca é que o Pipefy avise automaticamente a equipe da Invest sobre eventual descumprimento, para então ser a possível irregularidade informada à SEFA. Para auxiliar a sanar este procedimento, já foi proposta a atualização do POP nº DMN.4, conforme se verifica no anexo".

Por fim, o gestor relata que as medidas corretivas apontadas por esta fiscalização já estavam no horizonte de atuação da INVEST PARANÁ e que diligências já estão sendo conduzidas para a efetiva implementação. No entanto, destaca que "a completa operacionalização do sistema e a fidedigna inserção dos dados demandam um período de maturação, imprescindível para assegurar a efetividade na tomada de decisão."

Análise da Equipe:

Preliminarmente vale destacar que o gestor não se manifestou em relação ao achado, e sim em relação às recomendações.

A entidade esclareceu que, por se tratarem de questões conexas, as manifestações referentes às recomendações 1, 2 e 3 foram elaboradas de forma conjunta. Dessa forma, apresenta-se a seguir as considerações desta equipe sobre a manifestação referente a cada recomendação.

A partir do posicionamento do jurisdicionado sobre as recomendações, observa-se que a entidade reconhece as lacunas no controle e acompanhamento dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo, identificadas por esta fiscalização.

Recomendação nº 1:

A recomendação nº 1 trata da necessidade da INVEST PARANÁ realizar o acompanhamento contínuo e o registro detalhado da execução dos projetos do Programa Paraná Competitivo.

demonstrando a verificação das contrapartidas pactuadas, tanto financeiras quanto relacionadas à geração de empregos.

Embora a entidade tenha apresentado, em sua manifestação, dois exemplos de telas da plataforma digital Pipefy, sua resposta indica que ainda não é realizado o acompanhamento completo das contrapartidas, uma vez que o gestor reconhece que o sistema informatizado destinado a esse fim ainda está em fase de implantação e maturação. Esta lacuna evidencia o não cumprimento integral do disposto no art. 25 do Decreto Estadual nº 7721/2024.

Ainda, apesar da INVEST PARANÁ informar que a captação de informações, que precede o atividade de acompanhamento ou controle, era realizada de forma analógica (em papel) e posteriormente digitalizada, e que atualmente é via sistema, conforme exposto no parágrafo 30 do seu ofício de resposta, em nenhum momento, quer na solicitação de documento inicial (ID 3345 de 07/11/2024 – OFÍCIO INVEST DP 76/2024 de 22/11/2024), ou quer nesta manifestação, foi encaminhada qualquer evidência que comprovasse a execução desta atividade de captação, controle e acompanhamento do andamento dos projetos de investimento, tal qual disposto no decreto do Programa.

Dessa forma, diante dos fatos acima expostos, esta equipe de auditoria entende pela manutenção integral dessa recomendação.

**Recomendação nº 2:**  
 A recomendação nº 2 trata da necessidade de INVEST PARANÁ comunicar à SEFA os casos de descumprimento das obrigações do Programa Paraná Competitivo, permitindo que a Secretaria tome as providências previstas no art. 28, VI, do Decreto 7721/2024.

Em sua resposta, a entidade reconheceu a falta de comunicação à SEFA dos apontamentos negativos relacionados ao não cumprimento das obrigações pactuadas no Programa. Como solução para essa questão, informou que está em desenvolvimento, na plataforma Pipefy, uma funcionalidade que permitirá avisar automaticamente à equipe da INVEST PARANÁ sobre eventuais descumprimentos, para então ser a irregularidade informada à SEFA. Todavia, sustenta que tal plataforma demanda um período de maturação para a plena operacionalização.

Além disso, a instituição enviou a proposta de atualização do Procedimento Operacional Padrão (POP) nº DMN.4, que inclui, entre as etapas do processo, a atividade nº 19, estabelecendo a comunicação à SEFA em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, após a conclusão, sem êxito, das tratativas conduzidas pela INVEST PARANÁ junto às empresas.

Embora a entidade tenha apresentado o documento contendo a proposta de alteração do POP nº DMN.4, não ficou claro como será conduzido o processo para apurar o descumprimento, sua periodicidade, nem os procedimentos para a comunicação com a SEFA. Também não foram esclarecidos o prazo para a comunicação a Secretaria, o canal a ser utilizado e a frequência das novas análises, por parte da INVEST PARANÁ, das próximas parcelas vencidas do acordo.

O descumprimento das obrigações pactuadas deve ser tratado com a devida gravidade, visto que pode implicar no cancelamento da autorização para fruição do Programa, conforme previsto no art. 28, VI, do Decreto 7721/2024. A identificação do descumprimento das obrigações e a comunicação à SEFA não deve ser considerado como uma ação a ser implementada no futuro. Trata-se de uma situação que exige providências imediatas, considerando que envolve benefícios fiscais concedidos pelo Estado, podendo se tratar de renúncia fiscal, assunto regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e abordado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 501/23 – Tribunal Pleno (Contas do Governador 2022 - prot. 60934/23).

Ainda que, conforme mencionado pela agência, exista a necessidade de maturação do uso do sistema Pipefy, cabe ressaltar que os controles não estão condicionados à informatização, devendo tal atividade ser realizada de imediato, seja informatizada ou manual, já que esta é uma das responsabilidades da INVEST PARANÁ prevista no art. 25 do decreto que regulamenta o Programa Paraná Competitivo.

Dessa forma, esta equipe de auditoria entende pela manutenção dessa recomendação.

**Recomendação nº 3:**  
 A recomendação nº 3 aborda a necessidade de reestruturação do Procedimento Operacional Padrão (POP) referente à política de acompanhamento do Programa Paraná Competitivo, incluindo entre as atividades:

a) Definição do período de avaliação da execução dos projetos de investimento;  
 b) Detalhamento do procedimento de verificação da execução dos projetos e obrigações;  
 c) Procedimento de comunicação à SEFA em casos de descumprimento das obrigações;  
 d) Procedimento de registro formal das informações mencionadas acima.

A entidade não se manifestou sobre os itens a, b e d. Em relação ao item c, encaminhou o documento de proposta de alteração do Procedimento Operacional Padrão (POP) nº DMN.4, incluindo a atividade 19, que trata de informar à SEFA sobre os casos de descumprimentos das obrigações. No entanto, o documento não apresenta maiores detalhes, conforme já abordado na análise da recomendação nº 2. Dessa forma, a proposta de alteração do POP não atende aos itens da recomendação.

Reitera-se que é fundamental que a instituição formalize seus procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos de investimento, detalhando-os de forma clara, incluindo a definição do período de avaliação desses projetos, o prazo para a comunicação à SEFA a partir da detecção de descumprimento da cláusula pactuada, e realizando o registro formal dessas informações, a fim de assegurar a transparência desse acompanhamento e possibilitar o controle por parte da agência e das demais partes interessadas.

Assim, esta equipe mantém sua posição sobre a recomendação.

**Conclusão:**  
 Diante das fragilidades identificadas e tendo em vista que não foram apresentadas evidências capazes de modificar os apontamentos exarados, esta equipe de auditoria se manifesta pela manutenção integral do achado e das recomendações propostas.

Ademais, devida a relevância do tema aqui abordado, a equipe considera oportuna a inclusão de uma nova recomendação (Recomendação 4), que tem como foco a implantação de um sistema informatizado para o controle e acompanhamento da execução dos projetos de investimento do Programa Paraná Competitivo, que assegure pleno atendimento ao disposto no art. 25 do Decreto Estadual 7721/2024.

**Conclusão:**  
**Achado não sanado.**

**Benefícios Esperados:**  
 1) Possível aumento do cumprimento dos objetivos pactuados nos projetos, promovendo a melhoria dos resultados do programa Paraná Competitivo.  
 2) Possibilidade de maior transparência no acompanhamento da execução dos projetos, melhorando o acesso às informações e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

**Achado n.º 4** Ausência de avaliação formal e periódica do impacto na sociedade das ações da INVEST PARANÁ.

**Condição:**  
 A fim de embasar a presente análise, foram solicitados à INVEST PARANÁ documentos que evidenciassem o tema em questão. Em resposta, a entidade enviou diversos documentos, listados na seção de "Evidências", os quais foram devidamente avaliados por esta auditoria e utilizados como base para esta análise.

Ao verificar a documentação, foi identificado que a INVEST PARANÁ não possui uma avaliação periódica, institucionalizada e formalizada, dos impactos de suas ações na promoção do desenvolvimento da sociedade paranaense. Isso é fundamental, pois os resultados das suas ações devem ser continuamente avaliados para demonstrar os avanços, ou não, em relação aos seus objetivos. Essa avaliação permite mensurar o retorno gerado para a sociedade por meio de sua atuação.

A entidade apresentou o relatório do IPARDES, intitulado Medição dos Impactos Socioeconômicos da Atração de Investimentos pelo Programa Paraná Competitivo, de maio de 2024, elaborado por meio do Termo de Cooperação com o IPARDES. No entanto, o relatório é voltado exclusivamente para o Programa Paraná Competitivo e não é produzido de forma periódica.

Tal avaliação é orientação corrente no ambiente de controle, especialmente o Controle Externo, como exemplo, destaca-se as orientações de boas práticas contidas no Referencial Básico de Governança em Políticas Públicas do TCU (2014), a avaliação de políticas públicas deve ser um processo contínuo, que permita verificar os sucessos e falhas das ações implementadas, com o intuito de promover aperfeiçoamentos. O monitoramento constante e a avaliação periódica das

operações e resultados são essenciais para garantir a concretização dos objetivos e o aprimoramento do desempenho governamental. Esse processo deve ser baseado na coleta de informações relevantes sobre os insumos, produtos e atividades, a fim de garantir que as metas sejam atingidas e os ajustes necessários sejam feitos.

Na mesma linha, segundo o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020), o monitoramento deve ser sistemático e contínuo, orientando as decisões da gestão com base em evidências. Ele envolve o estabelecimento de rotinas para levantamento de informações, implantação de indicadores de desempenho e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas. Ainda, destaca que o acompanhamento de resultados deve verificar se os objetivos estabelecidos são relevantes e eficazes, se os recursos estão sendo empregados de forma econômica e eficiente, e se os resultados estão contribuindo para solucionar os problemas identificados.

Dessa forma, importa que a INVEST PARANÁ realize essa análise de maneira periódica, abrangendo todas as suas iniciativas, como o Paraná Competitivo, o VRS e outras ações, com o objetivo de avaliar de forma consistente os impactos no desenvolvimento do estado em benefício da sociedade paranaense.

Esse processo permitirá não apenas obter um panorama detalhado da evolução dos resultados alcançados, mas também identificar oportunidades de melhoria, ajustar estratégias e alinhar suas ações para maximizar os benefícios promovidos, garantindo maior eficácia, eficiência e efetividade em suas atividades.

- Evidências:**
- 00-Ofício resposta exigências TCEassinado.pdf
  - 00-Lista Solicitacao\_Documentos.pdf
  - 03.1-Relatórios quadrimestrais 2021.pdf
  - 03.2-Relatórios quadrimestrais 2022.pdf
- Relatórios quadrimestrais de 2023:
- 03.3-Relatórios quadrimestrais 2023.pdf
  - 5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
  - 5.2-2º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
  - 5.3-3º Quadrimestre 2023-SEIC.pdf
- Relatórios quadrimestrais de 2024:
- 03.4-Relatórios quadrimestrais 2024.pdf
  - 5.4-1º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf
  - 5.5-2º Quadrimestre 2024-SEIC.pdf
- Relatórios Anuais:
- 03.5-Relatório anual 2019.pdf
  - 03.6-Relatório anual 2020.pdf
  - 03.7-Relatório anual 2021.pdf
  - 03.8-Relatório anual 2022.pdf
  - 03.9.1-Relatório anual 2023.pdf
  - 03.9.2-Relatório anual 2023-Apresentação.pdf
- Projetos de investimentos Paraná Competitivo selecionados:
- 10.1-Ordem 252-MOUI CONFECÇÕES LTDA EPP.pdf
  - 10.2-Ordem 296-ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.pdf
  - 10.3-Ordem 143-FOXLUX S.A.pdf
  - 10.4-Ordem 125-HAYAMAX DISTRIBUIDORA.pdf
  - 10.5-Ordem 265-SA MOAGEIRA E AGRICOLA.pdf
  - 10.6-Ordem 305-INTEGRADA COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL.pdf
  - 10.7-Ordem 272-VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.pdf
  - 10.8-Ordem 1-KLABIN S.A.pdf
  - 11-P.O.P. - Política de AfterCare.pdf
  - 12-Levantamento IPARDES.pdf

**Critério:**  
 Fonte do critério: Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Brasília: TCU, 2014, p. 60 a 62

**Critério: 3.1.6 Monitoramento e Avaliação**  
 [...] A avaliação de uma política pública é um processo de julgamento da ação pública, verificando os sucessos e as falhas que foram colocadas em prática. A implantação e o desempenho da política devem ser examinados com o intuito de adquirir conhecimentos sobre a situação da política e sobre o problema que a originou (SECCHI, 2010). Uma política pública deve possuir rotina para acompanhar suas ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política. O andamento das operações inerentes à política pública deve ser constantemente monitorado e os seus resultados periodicamente avaliados, com vistas à concretização dos objetivos programados e ao aperfeiçoamento do desempenho governamental. O monitoramento é um processo que envolve a coleta de informação sobre insumos, produtos, atividades e circunstâncias que são relevantes para a efetiva implementação da política. Através dessas informações, o monitoramento analisa e verifica, num processo contínuo, se os recursos e as atividades se estão implementando segundo o programado e se as metas sobre os resultados estão sendo alcançadas ou não, indicando, ao mesmo tempo, as razões de insucesso. O monitoramento fornece a informação e as sugestões necessárias para que a gerência da política verifique o progresso da implementação, a fim de tomar as decisões cabíveis, no sentido de que as metas programadas sejam alcançadas e/ou ajustadas (BUNIVICH, 1999).

[...] Boas práticas:

- Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política (NAO, 2001);
- Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);
- Disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política (ANAO, 2006);
- Identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);
- Comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas (ANAO, 2006);
- Monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (deliverables) da implementação (ANAO, 2006; BRASIL, 2013); [...]
- Comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas (NAO, 2001; ANAO, 2006; COMISSÃO EUROPEIA, 2009).

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 87

**Critério: O monitoramento do desempenho das funções de gestão deve ser realizado de maneira sistemática e contínua, para proporcionar a tomada de decisão com base em evidências, corrigindo desvios, identificando oportunidades de melhoria e casos de sucesso e promovendo o aprendizado, a fim de orientar as ações da gestão em prol do alcance dos objetivos definidos. O monitoramento da gestão também fornece insumos para a avaliação da estratégia organizacional. Esta prática implica:**

- a) estabelecimento das rotinas para o levantamento das informações necessárias ao monitoramento;
- b) implantação dos indicadores de desempenho;
- c) monitoramento da execução dos planos vigentes quanto ao alcance das metas estabelecidas;
- (...)

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 85

**Critério: O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019)):**

- a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional);
- b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia);
- c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade);

d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência);  
 e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto).  
 Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:  
 a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados;  
 b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e  
 c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas priorizados estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos.

**Possíveis causas:**  
 1) Falta de iniciativa por parte da gestão em implementar uma avaliação formalizada e institucionalizada, de forma periódica, dos efeitos de todas as suas iniciativas no desenvolvimento do Estado.  
 Importa que os resultados do monitoramento sejam utilizados para subsidiar decisões estratégicas e promover ajustes necessários, garantindo a eficácia das ações e o alinhamento com os objetivos de desenvolvimento sustentável e estratégico do Estado.

**Possíveis efeitos:**  
 1) Possibilidade de comprometimento da efetividade das políticas públicas de desenvolvimento em razão do desconhecimento dos efeitos das suas ações.  
 2) Possível alocação inadequada de recursos, uma vez que não é possível identificar quais ações estão gerando os resultados esperados e quais precisam ser ajustadas.  
 3) Falhas na transparência da gestão pública, dificultando o controle e a prestação de contas à sociedade.  
 4) Possível desalinhamento entre os objetivos planejados e os resultados efetivamente alcançados, prejudicando o alinhamento estratégico das iniciativas com as necessidades do Estado.  
 5) Perda da oportunidade de aprimoramento das ações implementadas devido à falta de identificação de falhas.

**Providências:**  
 1) Realizar avaliação periódica para mensurar os efeitos das ações e iniciativas da INVEST PARANÁ, abrangendo todos os programas como o Paraná Competitivo, o VRS e outros, incluindo indicadores específicos e mensuráveis, métodos sistemáticos de coleta e análise de dados, além da periodicidade para o acompanhamento.  
 2) Instituir formalmente um processo de trabalho que assegure avaliação periódica dos impactos na sociedade das ações da INVEST PARANÁ, englobando todos os seus programas.

**Proposta de encaminhamento:**  
 PHR – Proposta de Homologação de Recomendações.

**Comentários do gestor:**  
 Em seu OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o jurisdicionado apresenta suas manifestações sobre a recomendação relacionada ao Achado 4, a saber:  
 Inicialmente o gestor contextualiza o papel da INVEST PARANÁ junto ao Estado, ressaltando que a entidade não tem como função a formulação ou implementação de políticas públicas, mas sim a "promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços". Além disso, dentro da sistemática, a indicação de onde e quanto deve ser impactado pelo trabalho da agência é definida pelo Estado. Destaca que as atividades de sua competência são pontuais e direcionadas, com objetivos e métricas indicados no Plano de Trabalho, não podendo se confundir com as do governo, secretarias e outras instituições técnicas. Concorda que a obtenção de dados avaliativos do impacto social do desenvolvimento econômico e sustentável no Estado são muito bem-vindos tanto para a INVEST como para o Estado, pois é por meio deles que é pautado o Plano de Trabalho Anual da entidade. E que dentro desta sistemática, a indicação de onde e quanto deve ser impactado pelo trabalho da INVEST é definida pelo Estado com base na métrica proveniente das indicações de suas secretarias e institutos de pesquisa, fundamentada nos referidos dados. Sendo a entidade, portanto, um instrumento para que o Estado atinja suas finalidades, a qual é demandada para execução de tarefas específicas. A entidade ressalta que não é por causa dessa constatação que deixou de agir e que, com o propósito de contribuir e auxiliar, firmou Termo de Cooperação Técnica com o IPARDES, para medir os impactos socioeconômicos da atração de investimentos pelo Programa Paraná Competitivo. Destaca que há o acompanhamento e solicitação regulares de publicações e dados do e para o referido Instituto, de forma que tais registros auxiliem o trabalho da Invest. Para demonstrar, encaminhou Informativos do IPARDES com o número das exportações paranaenses do período 2018-2024, mapa do quociente locacional das especializações por município, e da medição feita pelo IPARDES datada de maio de 2024 dos impactos do Programa Paraná Competitivo.  
 Relata que a agência, ciente da importância desses dados para a eficiência da gestão pública e para o fortalecimento das ações de desenvolvimento econômico e social, reforça seu compromisso de aprofundar a cooperação com o IPARDES. Esse aprimoramento buscará ampliar o volume e a qualidade das informações coletadas, reduzir a periodicidade dos relatórios e fortalecer o arcabouço analítico para a tomada de decisões estratégicas.  
 Na sequência, discorre que a metodologia adotada no Programa VRS foi baseada no "ValueLinks", uma abordagem orientada à ação para promover o desenvolvimento econômico com uma perspectiva de cadeia de valor sustentável desenvolvida pela GIZ (Agência Alemã de Cooperação e Desenvolvimento).  
 Reporta que, com base nessa metodologia, no Módulo A do referido Programa, é desenvolvido o Plano de Ação Estratégico com os objetivos para as cadeias de valor por território. Na sequência, com base nesse plano de ação, são desenvolvidas e implementadas as ações por território no Módulo B.  
 A última fase da metodologia, referente ao Módulo C, compreende o monitoramento e a gestão dos impactos das ações nas cadeias de valor por território, visando apoiar a melhoria contínua do Programa VRS por meio de ciclos iterativos entre o Módulo B e C, refinando os planos de ação e as ações existentes ou mesmo o desenvolvimento de novas.  
 Encaminhou documentos do plano de monitoramento do VRS e da metodologia.  
 Descreve que para operacionalizar o Módulo C de monitoramento, as primeiras atividades são formular, operacionalizar e avaliar um modelo de impacto do projeto de promoção da cadeia de valor e, em seguida, as informações de monitoramento são utilizadas para potencializar a identificação do impacto alcançado.  
 Por fim, informa que, "para os novos e/ou renovação dos Termos de Cooperação e Planos de Trabalho com os parceiros, em 2025 passou-se a adotar os modelos da PGE como base, que evidenciam a gestão de metas em vista dos objetivos da cooperação. Para além destes itens, as providências apontadas no Achado 2 quanto ao VRS também serão adotadas."

**Análise da Equipe:**  
 Preliminarmente vale destacar que o gestor não se manifestou em relação ao achado, e sim em relação à recomendação.  
 Inicialmente, em relação à manifestação da entidade, é importante destacar que esta equipe de fiscalização, em nenhum momento, pretende atribuir à INVEST PARANÁ a responsabilidade pela formulação de políticas públicas, visto que não é o tema desta questão. O ponto central é a ausência de uma avaliação periódica e formalizada dos impactos de suas atividades na sociedade, essencial para promover transparência, eficiência e aprimoramento contínuo. Reconhece-se o seu papel como agente executor, no entanto, isso não afasta a necessidade da entidade avaliar a efetividade de suas ações, conforme preconizado pelas boas práticas da literatura especializada, constante no campo "Critérios".  
 Além disso, por disposição legal, cabe à INVEST PARANÁ, em colaboração com a Secretária de Estado, propor as ações a serem implementadas nos Planos de Trabalho que integram o Contrato de Gestão, o que torna ainda mais crucial a entidade conhecer o resultado das ações realizadas,

possibilitando identificar aquelas que não estão sendo efetivas, propor ajustes ou novas iniciativas e descontinuar aquelas que não estejam alcançando os resultados esperados, propiciando uma alocação mais eficiente dos limitados recursos públicos. Essa correção de curso só é possível com o conhecimento do resultado de suas ações; do contrário, a gestão pode ficar sem parâmetros claros para propor a tomada de decisões assertivas. Ademais, é fundamental que a instituição demonstre para a sociedade o resultado da sua atuação.  
 Em seu posicionamento, a entidade reconhece a importância dos dados avaliativos sobre o impacto social das ações para a eficiência da gestão pública e para o aprimoramento das políticas de desenvolvimento econômico e social. Como exemplo da sua atuação no levantamento de dados avaliativos, apresentou a metodologia adotada no programa Vocações Regionais Sustentáveis (VRS), a ser empregada na avaliação e no monitoramento das ações, com o objetivo de identificar os impactos gerados pelo programa.  
 Ainda, abordou a iniciativa estabelecida no Termo de Cooperação entre o IPARDES e a INVEST PARANÁ, cujo objetivo é mensurar os impactos socioeconômicos da atração de investimentos realizados no âmbito do Programa Paraná Competitivo, fornecendo subsídios para a avaliação da efetividade dessa política. A entidade também citou que há o acompanhamento e solicitação regulares de publicações e dados do e para o referido Instituto, com o intuito de que tais informações contribuam para a atuação da INVEST PARANÁ.  
 A mencionada iniciativa de cooperação com o IPARDES é positiva, mas apresenta limitações, pois o relatório não é realizado de forma contínua e não abrange todas as iniciativas da agência. Não há uma definição clara quanto à periodicidade das avaliações do Programa. Além disso, a apresentação de informativos econômicos, como dados sobre exportações e especializações regionais, ainda não configura um modelo estruturado de avaliação de impacto de suas ações.  
 Esse tema foi abordado no processo de Contas de Governo do exercício de 2022 (prot. 60934/23), no qual, no item 5, "Gestão da Renúncia de Receitas" do Relatório Final, foi tratada a necessidade de se promover um efetivo acompanhamento e controle dos benefícios concedidos pelo Estado, incluindo o Programa Paraná Competitivo, gerenciado pela INVEST PARANÁ.  
 "Ou seja, em que pesem os esforços da INVEST PARANÁ na tentativa de obter dados para monitorar e mensurar os resultados dos benefícios concedidos, a iniciativa carece de integração e colaboração entres os diferentes órgãos do Estado do Paraná para promover um efetivo acompanhamento e controle dos benefícios concedidos sob o ponto de vista da avaliação de políticas públicas."  
 "No caso do acompanhamento realizado pela INVEST PARANÁ, este se apresenta insuficiente, tendo em vista que não há uma avaliação sistemática dos resultados econômicos alcançados. Em que pese a complexidade da avaliação dos benefícios tributários concedidos, assim como das políticas públicas relacionadas, é uma relevante ferramenta de gestão dos recursos públicos. Somente após a verificação dos resultados alcançados é possível concluir pela efetividade da política e, consequentemente, pela pertinência de sua manutenção."  
 Apesar de em sua resposta, a INVEST PARANÁ informar que o monitoramento do programa VRS será feito a partir da implantação do módulo C (sem especificar uma data em sua resposta, constando apenas uma transição do módulo B para o C em 2025), importa destacar que esta recomendação estará passível de uma futura fiscalização de monitoramento a partir do prazo definido em sua homologação.  
 Em síntese, a agência informa que a recomendação será atendida pela implantação do módulo C do Programa VRS e pela ampliação do Termo de Cooperação com o IPARDES, todavia sem especificar qual o escopo será trabalhado, nem a periodicidade.  
 Assim, conforme indicado na recomendação, o objetivo é que tal avaliação e monitoramento tenham como escopo todas as suas ações, não apenas se restringindo aos programas VRS e Paraná Competitivo, bem como, seja definido uma periodicidade e indicadores mensuráveis.  
 Dessa forma, tendo em vista que não foram apresentadas evidências capazes de modificar o apontamento realizado, esta equipe auditoria reitera seu posicionamento em relação ao achado e à totalidade da recomendação proposta.  
 Além disso, em face da importância do tema abordado, a equipe considera oportuna a inclusão de uma nova recomendação (Recomendação 2), a qual visa à formalização de um processo de trabalho que assegure a avaliação periódica dos impactos sociais das ações da INVEST PARANÁ, abrangendo todos os seus programas.

**Conclusão:**  
 Achado não sanado.  
 Benefícios Esperados:  
 1) Aprimoramento das políticas públicas, por meio da identificação e correção de falhas, com o objetivo de atender de maneira mais eficaz às necessidades da população.  
 2) Direcionamento mais eficiente dos recursos públicos, priorizando as ações que geram os maiores impactos positivos.  
 3) Aumento da transparência das ações facilitando o controle e a prestação de contas à sociedade.  
 4) Eficiência na tomada de decisão pela gestão, com base na coleta e análise dos resultados de suas iniciativas.

Questão de Fiscalização	QF4: Está sendo efetuada a devida comunicação dos resultados de suas ações às instâncias superiores?
Achado n.º 5	Falha na comunicação às instâncias superiores dos resultados das ações da INVEST PARANÁ previstas no Contrato de Gestão nº 03/2016.
Condição:	A fim de embasar a presente análise, foram solicitados à INVEST PARANÁ documentos que evidenciassem o tema em questão. Em resposta, a entidade enviou diversos documentos, listados na seção de "Evidências", os quais foram devidamente avaliados por esta auditoria e utilizados como base para esta análise. A partir disso, foi identificado que não está sendo efetuada a devida comunicação do desempenho das ações da INVEST PARANÁ à Comissão de Avaliação conforme estabelecido no Contrato de Gestão. O Contrato de Gestão 03/2016 é o instrumento que tem por principal objetivo estabelecer as obrigações entre as partes, Estado do Paraná e a INVEST PARANÁ (com os devidos aditivos anuais), bem como seu rito de comunicação e metodologia de avaliação e desempenho. Assim, em sua Cláusula 7, o contrato coloca que a avaliação global deverá ser efetuada pela Comissão de Avaliação, sendo detalhado em seu Anexo III – Sistemática de Avaliação. Nesse anexo, consta que cabe a essa comissão monitorar a execução do contrato, devendo se reunir ao menos trimestralmente para: a) acompanhar e avaliar os resultados alcançados pela Invest; b) recomendar a revisão das metas, ações e respectivos valores de desembolso (em casos necessários); e c) emitir parecer de avaliação dos resultados obtidos no período. Ainda, institui que cabe à INVEST PARANÁ encaminhar mensalmente até o 15º dia útil do mês subsequente o relatório de desempenho à comissão bem como, anualmente, sua Prestação de Contas. Com base nas observações supracitadas, foram solicitados os relatórios mensais e Prestação de Contas Anual – anos 2023 e 2024 – encaminhados à comissão com as devidas comprovações de envio. Em resposta, a empresa enviou os relatórios trimestrais e anuais com os devidos detalhes, e documentos, processuais. Em verificação à tais documentos, foi percebido que os relatórios foram enviados trimestralmente, de maneira distinta do contido no contrato, como supramencionado, que estabelece os períodos como sendo mensal e anual. Ademais, convém observar que tais relatórios possuem a temporalidade trimestral, enquanto a comissão deve se reunir, no mínimo, trimestralmente. Em avaliação da documentação disponibilizada, fora identificado que somente o relatório do 1º trimestre de 2023 foi encaminhado aos membros da comissão, também não tendo sido identificado o envio da prestação de contas aos referidos membros, cabendo ainda salientar o encaminhamento com data posterior ao estabelecido no contrato, como segue: • despacho de ciência do Sr. Gustavo Wolff Erzinger/SEIC, data de 23/11/2023 (5.1-1º Trimestre 2023-SEIC, p. 70); • despacho solicitando envio aos demais membros, data de 05/12/2023 (5.1-1º Trimestre 2023-SEIC, p. 73); • despacho de envio à Sra. Isabella Andrade Brito/Casa Civil, data de 07/12/2023 (5.1-1º

Quadrimestre 2023-SEIC, p. 74); despacho de ciência em 27/03/2024 (5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC, p. 78)

• despacho de ciência do Sr. Gustavo Simião Bitzer/SEFA, data de 01/04/2024 (5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC, p. 79)

Com relação à metodologia de avaliação descrita no contrato de gestão, a INVEST PARANÁ indica em seu Ofício Invest DP 76/2024, Item 19, que pode ser observada tal aplicação metodológica em seus relatórios quadrimestrais e anuais. Todavia, não foi identificado cálculo de avaliação em conformidade com o Contrato de Gestão, onde é possível indicar o conceito de performance global (A = muito bom, B = bom, C = regular, D = insuficiente).

Apenas no Relatório Anual de 2023, item 4.2, consta a pontuação final da avaliação referente ao alcance dos objetivos e metas (considerando o período os anos de 2023 e 2024, escopo desta questão de auditoria). Porém, é apresentado apenas o resultado sem a memória de cálculo com a avaliação por ação, ainda, a pontuação apresentada pelo Coeficiente de Eficácia Global - COG de 1,0 e interpretada no relatório como "Gestão orçamentária eficaz", não seguindo a escala definida no Contrato de Gestão, Anexo III, Tabela 3.

Assim, uma vez que tal performance global não está sendo calculada em conformidade com o Contrato de Gestão e como não fora apresentado o detalhamento da aplicação da metodologia, entende-se que pode estar havendo uma falha na comunicação dos resultados e desempenho da INVEST PARANÁ.

Ademais, cabe salientar que tal comunicação, além de se configurar como requisito contratual, tem sua relevância dentro do fluxo informacional para a gestão corporativa, visto que, segundo o próprio contrato, o relatório da comissão de avaliação subsidiará as reuniões do Conselho de Administração da INVEST PARANÁ.

"emitir parecer de avaliação dos resultados obtidos no período, material que subsidiará as reuniões do Conselho de Administração da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para aprovação da prestação de contas." (Contrato de Gestão, 2016, Anexo III, Comissão e Avaliação, III)

**Evidências:**

- 00-Ofício resposta exigências TCEassinado.pdf
- 03.1-Relatórios quadrimestrais 2021
- 03.2-Relatórios quadrimestrais 2022
- 03.3-Relatórios quadrimestrais 2023
- 03.4-Relatórios quadrimestrais 2024
- 03.5-Relatório anual 2019
- 03.6-Relatório anual 2020
- 03.7-Relatório anual 2021
- 03.8-Relatório anual 2022
- 03.9.1-Relatório anual 2023
- 03.9.2-Relatório anual 2023-Apresentação
- 5.1-1º Quadrimestre 2023-SEIC
- 5.2-2º Quadrimestre 2023-SEIC
- 5.3-3º Quadrimestre 2023-SEIC
- 5.4-1º Quadrimestre 2024-SEIC
- 5.5-2º Quadrimestre 2024-SEIC
- 5-1- Contrato de gestão 03-2016

**Crítério:**

Fonte de Crítério: Contrato de Gestão 03/2016 - Anexo III, p. 47, I

Crítério: A Agência Paraná de Desenvolvimento cumpre: I. observar, no desempenho de suas atividades, as recomendações da Comissão de Avaliação, visando adequar o Plano de Trabalho as mudanças que se fizerem necessárias;

Fonte de Crítério: Contrato de Gestão 03/2016 - Anexo III, p. 47, II

Crítério: A Agência Paraná de Desenvolvimento cumpre: (...) II. encaminhar até o 15º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Avaliação relatório elaborado conforme modelo aprovado entre as partes, sobre o desempenho no cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho;

Fonte de Crítério: Contrato de Gestão 03/2016 - Anexo III, p. 48, III

Crítério: A Agência Paraná de Desenvolvimento cumpre: (...) III. encaminhar à Comissão de Avaliação a prestação de contas de encerramento do exercício financeiro, contendo:

a) relatório circunstanciado da execução, comparando os resultados alcançados com as metas previstas;

b) demonstrativo da adequada utilização dos recursos públicos;

c) análises gerenciais cabíveis; e

d) parecer técnico conclusivo, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos técnicos, legalmente previstos.

Fonte de Crítério: Contrato de Gestão 03/2016 - Anexo III, p. 48-49

Crítério: METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A avaliação dos projetos, com suas metas, ações e produtos programados no Plano de Trabalho será efetivada levando-se em conta os indicadores de desempenho assim classificados.

\* os indicadores de desempenho de cada ação serão atribuídos na escala de 1 (um) a 10 (dez), em função do grau de consecução da ação acordada. Para tanto será observada a escala constante da Tabela 1;

\* cada uma das ações receberá um peso específico, variando de 1 (um) a 3 (três), em função de sua importância relativa no contexto da sistemática de avaliação, conforme Tabela 2;

\* a nota atribuída a cada ação será multiplicada pelo respectivo peso e o resultado corresponderá ao total de pontos da ação;

\* somando-se o total de pontos atribuídos a todas as ações da respectiva meta e dividindo-se quantidade de ações, obter-se-á uma pontuação média que corresponderá ao indicador de desempenho da respectiva meta;

\* o desempenho de cada projeto será calculado pela média aritmética obtida da soma das notas das metas, dividida pela quantidade de metas que compõe o projeto; e

\* a pontuação global será obtida pelo somatório da nota de desempenho dos projetos, sendo que ao resultado final será atribuído um conceito "performance global", observado as correlações constantes da Tabela 3.

**Possíveis causas:**

1) Inobservância dos requisitos contratuais formais referentes ao acompanhamento e avaliação de desempenho.

Importa que a INVEST PARANÁ siga estritamente os requisitos formalizados no Contrato de Gestão a fim de que haja transparência em relação ao seu desempenho possibilitando o aprimoramento da gestão.

**Possíveis efeitos:**

1) Possibilidade de descumprimento contratual podendo resultar em penalidades.

2) Comprometimento das análises da Comissão de Avaliação.

3) Desconhecimento do efetivo desempenho da INVEST PARANÁ em suas iniciativas.

Esse cenário pode impedir que as instâncias superiores disponham de informações confiáveis e completas para realizar ajustes necessários na estratégia e nas ações da gestão, comprometendo a eficácia na promoção do desenvolvimento econômico e social, além de dificultar a transparência perante as partes interessadas.

**Providências:**

1) Encaminhar, à Comissão de Avaliação, a Prestação de Contas Anual e os relatórios de desempenho das ações da INVEST PARANÁ contidas no Plano de Trabalho, nos prazos definidos no Contrato de Gestão.

2) Aplicar a metodologia de avaliação de desempenho conforme definido no Contrato de Gestão, detalhando a memória de cálculo das ações executadas pela INVEST PARANÁ para obtenção do Conceito de Performance Global.

3) Instituir procedimentos, controles e monitoramento que assegurem o encaminhamento à Comissão de Avaliação, da Prestação de Contas Anual e dos relatórios de desempenho das ações da INVEST PARANÁ contidas no respectivo Plano de Trabalho, nos prazos definidos no Contrato de Gestão.

**Proposta de encaminhamento:**

PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

**Comentários do gestor:**

Em seu OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o gestor faz suas exposições para cada recomendação deste achado. Também, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 6, abaixo:

**Quadro 3 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST**

TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025
Recomendação 1	Recomendação 2
Recomendação 2	Recomendação 1

Diante disso, aqui, no resumo dos comentários do gestor, mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº. 1:

Reconhece o gestor, a pertinência da recomendação e informa que serão adotadas medidas de revisão e otimização dos procedimentos internos visando garantir o encaminhamento tempestivo dos documentos especificados no Contrato de Gestão à Comissão de Avaliação.

Recomendação nº. 2:

Enfatiza o gestor que tal avaliação de desempenho é de competência da Comissão de Avaliação, não cabendo à INVEST PARANÁ esse exame. Todavia, a agência se compromete em buscar a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, bem como as demais secretarias que possuem integrantes nessa comissão visando maior efetividade na apreciação dos requisitos indicados no texto contratual.

**Análise da Equipe:**

Primeiramente, cabe esclarecer que a entidade se manifestou especificamente em relação às recomendações, sem abordar o conteúdo deste achado.

Em sua resposta o gestor faz suas exposições para cada recomendação. Com isso analisamos as argumentações feitas às recomendações. Ainda, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 7, abaixo:

**Quadro 4 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST**

TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025
Recomendação 1	Recomendação 2
Recomendação 2	Recomendação 1

Diante disso, aqui, em nossa análise mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº. 1:

Com relação à esta recomendação, a agência afirma que serão adotadas providências para que garantir o encaminhamento tempestivo da documentação listada no Contrato de Gestão à comissão.

Recomendação nº. 2:

Em resposta ao achado e recomendações o gestor aponta que em relação à avaliação de desempenho, esta, conforme consta no contrato, estaria sob a responsabilidade de execução da Comissão de Avaliação, mas que ainda assim, a agência buscará as secretarias que possuem membros componentes da referida comissão a fim de que tal avaliação seja executada conforme descrito contratualmente.

**Conclusão:**

Assim, como não foram identificadas novas evidência capazes de alterar o entendimento a respeito do cenário descrito no "Achado" ou "Condição", esta equipe de auditoria mantém seu entendimento pela manutenção dos apontamentos, tanto para o achado, como para as recomendações.

Ademais, devida a relevância do tema aqui abordado, esta equipe de auditoria entende por oportuna a inclusão de nova recomendação (Recomendação 3), a qual tem como foco a instituição de controles que assegurem o encaminhamento de informações à Comissão de Avaliação, conforme estabelecido no Contrato de Gestão.

**Conclusão:**

**Achado não sanado.**

**Benefícios Esperados:**

1) Aprimoramento na comunicação dos resultados das ações da INVEST PARANÁ, permitindo que os órgãos superiores acompanhem de forma eficaz os resultados alcançados e possam propor eventuais ajustes e reavaliações, com o objetivo de apoiar a melhoria contínua na gestão da agência.

**Questão de Fiscalização**

QF5: Os requisitos de desenvolvimento sustentável e os critérios técnicos para indicação de localidades estão sendo observados na análise dos programas e dos projetos de investimentos?

**Achado n.º 6**

Não observância de critérios técnicos e sustentáveis na avaliação de investimentos e proposição de programas.

**Condição:**

A fim de embasar a presente análise, foram solicitados à INVEST PARANÁ documentos que evidenciassem o tema em questão. Em resposta, a entidade enviou diversos documentos, listados na seção de "Evidências", os quais foram devidamente avaliados por esta auditoria e utilizados como base para esta análise.

Os programas elaborados pela INVEST PARANÁ e os projetos de investimento advindos do Programa Paraná Competitivo não contém indicação de localidade de implantação com base em critérios técnicos que visem o atendimento de sua missão institucional.

Da mesma forma, a INVEST PARANÁ não está efetuando análises de requisitos de sustentabilidade de ordem econômica, social e ambiental dos investimentos oriundos do Paraná Competitivo.

Ainda, não possuem um documento formal contendo a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

**INDICAÇÃO DE LOCALIDADE**

Ao se observar a Lei nº 17.016/2011 que institui a INVEST PARANÁ, vê-se em seu artigo 2º sua missão institucional sendo estabelecida pela promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado, além de identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões.

Assim, fica explícito que o papel da possui a finalidade, acentuada, de atuar no desenvolvimento econômico sustentável e ainda uma estreita relação com os temas de meio ambiente e turismo além da identificação de potenciais áreas de investimentos com foco no fomento das economias regionais.

A partir disso, foi solicitada documentação que evidenciasse a indicação de localização (municípios) para instalação dos investimentos no âmbito do Programa Paraná Competitivo.

Como resposta, a INVEST PARANÁ argumenta em seu Ofício INVEST DP 76/2024, a inviabilidade da propositura de localização aos novos investimentos uma vez que este é decidido pelo investidor o qual leva em consideração outros fatores como a infraestrutura do município em sua escolha, afirma ainda que pelo fato do programa Paraná Competitivo não exigir a indicação de local, a

abordagem do tema acaba sendo limitada. Mesmo levando em consideração tais afirmações, há de se destacar que esse programa contém a premissa, entre outras, de "a geração de riqueza e de tributos ao Estado, principalmente em municípios com baixo desempenho na dimensão 'tendência' do Índice IPARDES de Desempenho Municipal - IPDM", conforme Decreto 7721/2024, art. 2º, VIII. Logo, em sua concepção, o programa objetiva também o desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas do Estado. Ainda, conforme o Plano de Trabalho 2024, item 2.9 PROGRAMA DE INVESTIMENTOS EM MUNICÍPIOS DE BAIXO IPDM existe a meta de R\$ 150 milhões de ICMS vinculados ao programa Paraná Competitivo. Assim, entende-se como apropriada a sugestão formal de municípios com baixo IPDM como opção de locais para instalação dos potenciais investimentos. Além disso, ao se observar a literatura acerca do papel das agências de atração de investimento, percebe-se que há o indicativo de sua relevante atuação a fim de sugerir e apresentar possíveis locais para instalação de novos investimentos, como segue:

"Este estudo evidencia que, embora a decisão quanto à localização de novos investimentos esteja nas mãos das EMNs\*\*\*, não se pode desconsiderar o importante papel desempenhado pelas políticas de incentivo à entrada de IDE\*\*, particularmente daquelas praticadas pelas APIs". Portanto, por meio dos serviços pré e pós-investimentos prestados às EMNs\*\*\*, os locais interessados em atrair e reter IDE\*\* podem interferir na decisão que será tomada por tais empresas." (IPEA, 2021, p. 33)

"Inclusive no tocante à redução da assimetria de informações, visto que muitos investidores podem desconhecer as características e potencialidades regionais, sendo assim possível que as APIs autem a fim de auxiliar na escolha de investimento em locais com maior necessidade de desenvolvimento." (IPEA, 2021, p. 7 e 11)

Também corrobora com mesmo entendimento o Decreto nº 6.434/2017, art. 5, I, qual coloca a cargo da INVEST PARANÁ prospectar novos investimentos assim como seu destino: "prospectar novos projetos de investimento, abrangendo todas as ações de divulgação do Estado do Paraná, bem como o destino de investimentos".

Além das propostas de investimentos referentes ao Paraná Competitivo, também foi verificada se estava sendo feita a utilização de critérios técnicos na seleção de locais para realização dos programas de iniciativa da própria INVEST PARANÁ como: Vocações Regionais Sustentáveis - VRS, Ponto Paraná e Zonas de Processamento de Exportações - ZPE.

Com relação ao VRS, foi respondido no mesmo ofício supracitado, item 22, que inicialmente as localidades para execução do programa foram selecionadas dada sua proximidade com a sede (Curitiba/PR), isso devido as dificuldades encaradas durante o período de enfrentamento da pandemia. Sendo que a partir da definição dessas localidades foram utilizadas Ferramentas (check-list de critérios) para seleção das cadeias de valor, com exceção de Miranguava que fora uma solicitação da SANEPAR.

Do exame da documentação recebida, a equipe constatou que o arquivo "22.1-FERRAMENTA 1 - SELEÇÃO DAS CADEIAS DE VALOR", apresenta vários critérios para seleção de projetos e no arquivo decisão SEAB consta como foram selecionados os produtos da região, todavia não há explicação de porque outras regiões do estado não foram incluídas, apresentando somente a justificativa de que foi devido ao início do programa durante a pandemia e por esse motivo as regiões mais próximas e a solicitação da SANEPAR.

Diante disso, tem-se que não foi apresentado um estudo contendo uma análise geral das potencialidades regionais do Estado. Mesmo já passado o referido período pandêmico, não foi apresentada nenhuma perspectiva de inclusão de outras regiões a partir dos critérios apontados. Ainda sobre o mesmo tema de vocação regional, cabe citar, a fim elucidativo, outras regiões do Estado que possuem produção de itens especializados, tais como apresentado no mapa das indicações geográficas elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em parceria com Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Figura 1 - Mapa de indicações geográficas



Fonte: IBGE e INPI, [https://geotfp.ibge.gov.br/cartas\\_e\\_mapas/mapas\\_do\\_brasil/sociedade\\_e\\_economia/indicacoes\\_geograficas\\_2019\\_20190919.pdf](https://geotfp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/indicacoes_geograficas_2019_20190919.pdf), acesso em 31/01/2025 - 15:39h, recorte nosso

Na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima pode-se observar outros produtos e regiões, além dos já incluídos no VRS, como:

- a. Café: região Norte Pioneiro
- b. Mel: município de Ortigueira
- c. Goiaba: município de Carlotópolis
- d. Uvas Finas: município de Marialva
- e. Mel de abelha: região Oeste
- f. Queijo: colônia Witmarsum

Obviamente, que essas referências visam apenas como ilustrar outras potencialidades de desenvolvimento regional do Paraná. Mas que para inclusão de outras regiões além das já assistidas, haveria a necessidade da aplicação de critérios técnicos a fim de identificar quais regiões e produtos estariam aptos para fazer parte do desenvolvimento promovido pelo programa. Sobre o Programa Ponto Paraná, no Item 23 do seu ofício de resposta, a INVEST PARANÁ argumenta que o projeto foi iniciado com estudos nos municípios que estavam relacionados ao programa VRS (Morretes, São José dos Pinhais e Guarapuava), e na sequência tendo sido apresentado às então 15 Instâncias de Governança Regional do Turismo do Paraná, e posteriormente continuadas as tratativas com os municípios que apresentaram interesse na instalação do Ponto Paraná em suas cidades.

Todavia, apesar de mencionarem tal abordagem, não foi apresentada qualquer evidência que subsidiasse tal metodologia de seleção, ou seja, não foram apresentados documentos sobre tal apresentação às 15 instâncias regionais de turismo, nem das posteriores tratativas com os municípios interessados na instalação.

Assim, convém que todos esses passos sejam registrados a fim que de possa ser verificado o andamento do processo decisório escolha de localidade.

Também com relação ao ZPE, no documento Mapeamento de Municípios Elegíveis, a INVEST PARANÁ faz a aplicação do regimento ordenado pela Resolução CZPE 01/2010 do Ministério da Economia, onde ao final são listados 40 municípios, tendo ficado na primeira colocação deste ranqueamento o município de Quitandinha.

Isto posto, em seu já citado ofício de resposta, no Item 24, a INVEST PARANÁ relata que após a categorização dos municípios como elegíveis foi dada continuidade com os municípios que apresentaram interesse na instalação da ZPE em suas cidades.

Porém, não constam evidências da convocação ou divulgação à tais municípios, e menos ainda da resposta deles.

Somente há o Estudo de viabilidade econômica do município de Umuarama (posição 21 do ranking), todavia com este já tendo sido selecionado para instalação da ZPE.

**ANÁLISE DE REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE**

No tocante aos investimentos relacionados ao Programa Paraná Competitivo, consta no Decreto nº 6434/2017, art. 13, I, d, e no Decreto nº 7721/2024, art. 19, I, d, que é dever da INVEST PARANÁ elaborar relatório técnico com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, bem como a viabilidade e o grau de atendimento às premissas do programa, conforme abaixo:

"d) elaborar relatório técnico, com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, principalmente em relação aos empreendimentos já instalados em território paranaense, bem como a viabilidade e o grau de atendimento às premissas previstas no art. 2º."

Diante disso, foi verificado se nos Pareceres Técnicos elaborados pela INVEST PARANÁ constavam análises relacionadas à requisitos de desenvolvimento sustentável referentes à aspectos econômicos, sociais e ambientais, este último devido à sua estreita relação com sua missão institucional e à uma das premissas do programa, o atendimento à legislação ambiental. Esses elementos possuem grande impacto na qualidade de vida dos cidadãos paranaenses e influenciam diretamente o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Tais fatores são discutidos na Seção 2 "Visão Geral do Tema", com destaque para a subseção 2.2.3 "Desenvolvimento sustentável no Estado" que aborda os aspectos do cenário socioambiental do Paraná, demonstrando como essas dimensões se interrelacionam e afetam o progresso sustentável do estado.

Para a tal verificação foram solicitados os acessos a um total de 8 (oito) protocolos, selecionados aleatoriamente dentro de cada quartil. Os quartis foram definidos a partir dos respectivos valores de investimento a fim de se obter uma maior abrangência de resultados de projetos a serem verificados, culminando nos protocolos listados na evidência "Selecao\_Protocolos\_Parana\_Competitivo", conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.7.**

Tabela 1 - Amostras selecionadas Paraná Competitivo

Quartil	Empresa	Investimento (R\$)	Protocolo
1º	MOUI CONFECÇÕES LTDA EPP	365.675,00	18.356.430-7
1º	ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	485.276,00	18.935.019-8
2º	FOXLUX S.A	1.568.359,95	17.299.811-9
2º	HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.	1.091.010,00	S/N
3º	S/A MOAGEIRA E AGRICOLA	23.398.039,40	18.573.112-0
3º	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	12.864.200,00	19.088.482-1
4º	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA	881.661.000,00	18.621.455-2
4º	KLABIN S.A.	9.000.000.000,00	15.723.060-3

A respeito das análises relacionadas aos temas sociais e ambientais, durante a verificação desses protocolos, não foram identificados, de modo geral, qualquer análise acerca de requisitos desses temas sobre as propostas de investimentos, sobre os possíveis impactos que possam ser causados de cunho social ou no meio ambiente decorrente de suas instalações.

Destaca-se que consta apenas nos relatórios técnicos de alguns protocolos a menção de ações de cunho social ou ambiental desenvolvidas pelas empresas, como no caso da Klabin com citação de projetos sociais e ambientais, e o investimento em energia sustentável por conta da empresa Engepeças, todavia sem conclusão acerca de atendimento de requisitos em relação aos impactos dos investimentos contidos no pleito e seus impactos sobre os referidos temas.

Também fora verificado se estava sendo efetuada a avaliação econômica dos investimentos. Em geral, constam nos relatórios técnicos emitidos pela INVEST PARANÁ a análise do cenário econômico do setor no qual a empresa se encontra inserida. Além disso, na maioria dos casos, existe a análise financeira-patrimonial da empresa feita pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

Ainda que conste tal avaliação acerca do cenário econômico e do Balanço Patrimonial da empresa, a rigor, consta no Decreto nº 6434/2017 do Paraná Competitivo, em seu art. 13, I, d, que no relatório da INVEST PARANÁ deverá constar parecer conclusivo sobre impactos econômicos e concorrenciais do novo projeto.

Porém, na maioria das conclusões do relatório, conta apenas a menção de que o investimento tem potencial de incremento na arrecadação do Estado, desenvolvimento econômico e social e geração de emprego. Isso sem apresentar avaliação quantitativa dos impactos econômicos especificamente do projeto sobre a economia do paranaense, tal qual regado no decreto e como observa Vital, conforme segue:

"Metodologias para análise financeira de projetos concentram-se, usualmente, na viabilidade, na rentabilidade e nos riscos da realização de dado empreendimento, assim como na robustez frente às mudanças de cenários econômicos. Um dos objetivos da análise financeira é auxiliar a escolha da firma com relação às suas múltiplas alternativas de investimento. Pela visão do financiador do projeto, considera-se usualmente, ainda, a situação econômica e financeira da empresa e não somente do projeto. Em conjunto, as técnicas financeiras determinam o fluxo de caixa do projeto, sua rentabilidade e sua capacidade de pagamento.

No caso de agências e bancos públicos de fomento, uma atenção especial deve ser dada à rentabilidade social do projeto em análise. Isso porque existem efeitos indiretos não considerados na análise financeira feita no âmbito estritamente privado), mas que devem ser considerados por agências de fomento, tais como: (1) empregos diretos e indiretos gerados pelo projeto; (2) efeito multiplicador e acelerador dos investimentos sobre a cadeia produtiva e a renda da região; e (3) impostos arrecadados pelo município, pelo estado ou pela União por conta de atividades oriundas da operação do projeto. Quando tais fatores são incorporados às metodologias convencionais de análise de rentabilidade, inferem-se conclusões importantes sobre o projeto que não estão captadas e sintetizadas nos indicadores convencionais de análise financeira. O uso das taxas internas de retorno social auxilia o analista de projeto a entender se dado empreendimento terá seus benefícios apropriados apenas por certo ente privado ou se a coletividade ou região de entorno de um projeto também será beneficiada." (Vital, p. 206) \*\*\*\*

Além dessas observações, vale salientar alguns casos específicos com relação à essas análises econômicas. Nos projetos das empresas Foxlux e Hayamax, a análise dos indicadores financeiros ficou a cargo da Secretaria da Fazenda - SEFA, o que em outros protocolos era efetuado pelo BRDE e citado pela INVEST PARANÁ em seu relatório técnico, tendo constado apenas a análise sobre o cenário econômico do segmento no relatório emitido pela Invest.

Já no Relatório Técnico do projeto da empresa Integrada, a equipe não encontrou qualquer avaliação econômica, quer sobre a situação financeira e patrimonial da empresa, quer a respeito do cenário econômico do setor, sendo que os cálculos dos indicadores financeiros foram feitos pelo BRDE em 19/10/2022, data posterior à emissão do relatório da INVEST PARANÁ (22/06/2022).

Também, no Relatório Técnico da empresa Klabin não constam quaisquer avaliações financeiras ou econômicas da empresa, do projeto ou do cenário econômico, havendo apenas a menção dos valores dos impactos do projeto, valendo ainda destacar que se trata do maior projeto, dentro do período analisado, com uma monta de 9 bilhões de reais.

Assim, visto que não foi percebida a menção das análises ambientais e sociais sobre os projetos, foram analisados os Procedimento Operacionais Padrão - POP encaminhados pela INVEST PARANÁ no tocante à emissão do Relatório Técnico do Programa Paraná Competitivo. Contudo, não foram identificadas atividades de avaliação desses temas, constando apenas nos POPs de Projetos Industriais e de Transferência de Créditos a recomendação para que sejam mencionadas as práticas de sustentabilidade da indústria em questão, mas não quanto ao projeto em si. Desta maneira, considera-se que seja oportuna a atualização de seus procedimentos a fim de incluir tais análises, objetivando uma maior padronização na emissão de seus relatórios, visto que até mesmo com relação às análises econômicas houve muitas variações (algumas análises a cargo da Invest, outras do BRDE e outras pela SEFA), sendo que com exceção do protocolo da Klabin, todos são datados posteriormente à emissão dos POPs, conforme citado acima.

De todo o exposto, conclui-se que apesar da norma vigente estabelecer que é dever da INVEST PARANÁ elaborar relatório técnico com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, a presente análise evidenciou que há falhas de procedimentos que impactam às avaliações dos projetos de investimento vigentes ou pretendidos.

como: ausência de avaliações financeiras patrimoniais ou econômicas da empresa; análise de impacto ambientais e sociais do projeto ou do cenário econômico; e mais de uma entidade do estado realizando tais análises em detrimento de um padrão. Também há lacunas no Procedimento Operacional Padrão – POP, quanto a estabelecer procedimentos para a realização das referidas análises no âmbito das propostas de novos investimentos.

**IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA**

De acordo com a Lei nº 20.161/2020, art. 3º, I, a INVEST PARANÁ tem por objetivo, entre outros, a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo.

Todavia, em sua resposta, conforme OFÍCIO INVEST DP 76/2024, Itens 28 e 29, a INVEST PARANÁ aponta que a identificação de problemas de infraestrutura não estaria a cargo de sua competência, sendo da alçada de outros órgãos e secretarias.

Porém, entende-se que cabe a Invest, conforme regrado pela lei de sua instituição, realizar tal levantamento sobre a infraestrutura paranaense. Esta iniciativa pode vir ao encontro de outro ponto discutido acima, dela efetuar as indicações de localização, uma vez que esse diagnóstico pode servir de insumo a fim de reduzir possíveis assimetrias de informações dos investidores, bem como auxiliá-la na busca de investimento com vistas a solucionar tais problemas, como por exemplo o caso do protocolo da Klabin, onde está a cargo da empresa a execução de obras na sua região.

\* API – Agência de Promoção de Investimentos  
 \*\* IDE – Investimento Direto Estrangeiro  
 \*\*\* EMN – Empresas Multinacionais  
 \*\*\*\* VITAL, Marcos H. F.; CARVALHO, Frederico C.; PINTO, Marco A. C. Metodologias e técnicas para análise ambiental de projetos de investimento. Rio de Janeiro: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, BNDES, p. 206.

- Evidências:**
- 00-Ofício resposta exigências TCEassinado
  - 06.5-Plano de trabalho 2024
  - 22.1-FERRAMENTA 1 - SELEÇÃO DAS CADEIAS DE VALOR
  - 22.2.1-Ferramenta 1 - Aipim
  - 22.2.2-FERRAMENTA 1 - Erva-mate
  - 22.2.3-Ferramenta 1 - Farinha Guaraqueçaba
  - 22.2.4-FERRAMENTA 1 - Pinhão
  - 22.2.5-Ferramenta 1 - Projeto INVEST PARANÁ editado Laís
  - 22.2.6-Ferramenta 1 - Proposta RMC
  - 22.2.7-FERRAMENTA 1 - Resinagem
  - 22.2.8-Ferramenta 1 - Turismo
  - 22.2.9-Ferramenta 1 - Uva SJ Triunfo
  - 22.3-Compilação - DECISÃO SEAB 2
  - 22.4-Acordo de COOPERAÇÃO - Assinado - Sanepar
  - 22.5-indicador IPDM\_2010\_2021\_dimensões(1)
  - 23.1-Cadeno Ponto Paraná - sequencial
  - 23.2-Projeto Arquitetônico Ponto Paraná São José dos Pinhais, Morretes e Guarapuava
  - 23.3-Pesquisas Municípios São José dos Pinhais, Morretes e Guarapuava
  - 23.4-Pesquisa Município Juranda
  - 23.5-Estudo Econômico-Financeiro Juranda
  - 23.6-Projeto Arquitetônico Ponto Paraná Juranda
  - 24.1 - Estudo de Viabilidade Econômica ZPE Umuarama VF
  - 24.2 - MAPEAMENTO DE MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS PARA INSTALAÇÃO DE ZPE
  - 24.3 - MAPEAMENTO DE MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS PARA INSTALAÇÃO DE ZPE\_2024 VF
  - 10.1-Ordem 252-MOUI CONFECÇÕES LTDA EPP
  - 10.2-Ordem 296-ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA
  - 10.3-Ordem 143-FOX LUX S.A
  - 10.4-Ordem 125-HAYAMAX DISTRIBUIDORA
  - 10.5-Ordem 265-SA MOAGEIRA E AGRÍCOLA
  - 10.6-Ordem 305-INTEGRADA COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL
  - 10.7-Ordem 272-VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
  - 10.8-Ordem 1-KLABIN S.A
  - 7.3.2\_POP - PROSPECÇÃO DE INVESTIMENTOS - Execução do Paraná
  - Competitivo\_Relatório Técnico - Projetos Industriais
  - 7.3.3\_POP - PROSPECÇÃO DE INVESTIMENTOS - Execução do Paraná
  - Competitivo\_Relatório Técnico - Importações
  - 7.3.4\_POP - PROSPECÇÃO DE INVESTIMENTOS - Execução do Paraná
  - Competitivo\_Relatório Técnico - Comércio Eletrônico
  - 7.3.5\_POP - PROSPECÇÃO DE INVESTIMENTOS - Execução do Paraná
  - Competitivo\_Relatório Técnico - Transferência de Créditos
  - 7.3.6\_POP - PROSPECÇÃO DE INVESTIMENTOS - Execução do Paraná
  - Competitivo\_Relatório Técnico - Setor Aéreo

**Crítério:**

Fonte de Crítério: Decreto Estadual 7721/2024, art. 2º, VIII;  
 Crítério: Art. 2º O Programa terá como principais premissas:  
 (...) VIII - a geração de riqueza e de tributos ao Estado, principalmente em municípios com baixo desempenho na dimensão "renda" do Índice Iparde de Desempenho Municipal - IPDM;  
 Fonte de Crítério: Lei 17016/2011, art. 2º;  
 Crítério: Art. 2º. A INVEST PARANÁ tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

Parágrafo único: A INVEST PARANÁ tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Fonte de Crítério: Decreto Estadual 6434/2017, art. 5º, I;  
 Crítério: Art. 5º Caberá à INVEST PARANÁ: (Redação dada pelo Decreto 5255 de 20/03/2024) I - prospectar novos projetos de investimento, abrangendo todas as ações de divulgação do Estado do Paraná, bem como o destino de investimentos;  
 Fonte de Crítério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 33  
 Crítério: Este estudo evidencia que, embora a decisão quanto à localização de novos investimentos esteja nas mãos das EMNs\*\*\*, não se pode desconsiderar o importante papel desempenhado pelas políticas de incentivo à entrada de IDE\*\*, particularmente daquelas praticadas pelas APIs\*. Portanto, por meio dos serviços pré e pós-investimentos prestados às EMNs\*\*\*, os locais interessados em atrair e reter IDE\*\* podem interferir na decisão que será tomada por tais empresas.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos  
 \*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro  
 \*\*\* EMN – Empresas Multinacionais

Fonte de Crítério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 7

Crítério: Nos últimos tempos, é possível perceber que as agências de promoção de investimentos (APIs\*) estão assumindo protagonismo dentro do rol das políticas de atração de investidores estrangeiros. Pode-se aventar que a razão para o sucesso das atividades realizadas pelas APIs\* na captação de IED se deve à assimetria de informação que os investidores estrangeiros enfrentam ao entrar em um novo mercado. Assim, informações e assistência prestadas por tais agências podem favorecer a tomada de decisões dos investidores diretores no tocante à localização de projetos de IDE\*\* de alto valor agregado (Hornberger, Battat e Kusek, 2011). A importância das APIs\* aumenta especialmente nos países com uma maior distância cultural entre o potencial investidor e o local em que o IDE\*\* é realizado. Assim, tais agências podem contribuir no sentido de diminuir o clima de imprevisibilidade que em muitos casos caracteriza a decisão de investimento, decorrente, por exemplo, do acesso limitado a informações acerca do local onde ocorrerá o investimento.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos  
 \*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

Fonte de Crítério: IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 11

Crítério: Wint e Williams (2002) argumentam que a política de promoção de investimento tem como intuito, inicialmente, colaborar com a construção da imagem de um local interessado em atrair IDE\*\*, a partir da disseminação de informações sobre tal localidade e fornecimento de serviços aos potenciais investidores. Portanto, os países têm buscado interferir ativamente na decisão das EMNs\*\*\* por meio da criação de instrumentos de facilitação de negócios (pré-investimentos) e ações destinadas à retenção e expansão desses negócios (pós-investimento), atividades frequentemente encabeçadas pelas APIs\*. Com base na literatura existente, pode-se dizer que as políticas de promoção de investimento, particularmente no que diz respeito àquelas realizadas pelas APIs\*, são úteis, pois buscam eliminar possíveis assimetrias de informação que possam atrapalhar a competitividade de uma localidade na atração de novos IDEs\*\* (Wint e Williams, 2002). A importância dessas agências no âmbito das políticas de atração de investimento adotadas pelos países é evidenciada pelo aumento substancial no número de APIs\* em todo o mundo a partir da década de 1990.

\*API – Agência de Promoção de Investimentos  
 \*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro  
 \*\*\* EMN – Empresas Multinacionais

Fonte de Crítério: COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46-47

Crítério: 2.1 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas — alimento, roupas, habitação, emprego — não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor.

Padrões de vida que estejam além do mínimo básico só são sustentáveis se os padrões gerais de consumo tiverem por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Mesmo assim, muitos de nós vivemos acima dos meios ecológicos do mundo, como demonstra, por exemplo, o uso da energia. As necessidades são determinadas social e culturalmente, e o desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar.

A satisfação das necessidades essenciais depende em parte de que se consiga o crescimento potencial pleno, e o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas. Onde já são atendidas, ele é compatível com o crescimento econômico, desde que esse crescimento reflita os princípios amplos da sustentabilidade e da não-exploração dos outros. Mas o simples crescimento não basta. Uma grande atividade produtiva pode coexistir com a pobreza disseminada, e isto constitui um risco para o meio ambiente. Por isso, o desenvolvimento sustentável exige que as sociedades atendam às necessidades humanas, tanto aumentando o potencial de produção quanto assegurando a todos as mesmas oportunidades.

Fonte de Crítério: ROSSI, Marta. Atração de investimento estrangeiro – Mapeando melhores práticas de agências de promoção de investimentos. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPi), n. 30, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi30art2>. acesso em: 29 out. 2024.

Crítério: Do ponto de vista econômico, acredita-se que as decisões de atuação das empresas multinacionais estão associadas às questões estruturais, mais especificamente aos fatores de localização. Isso significa que a localização é um dos importantes fatores que podem determinar a decisão de operações de uma indústria de atuação global. As questões geográficas e culturais, as características econômicas do país escolhido, a receptividade governamental, a potencialidade da mão de obra disponível, o acesso à informação, a oferta de recursos naturais, os incentivos fiscais e cambiais do país anfitrião e sua infraestrutura são fatores determinantes para o sucesso ou insucesso da atuação de qualquer empresa (Dunning, 1980). Uma multinacional pode ter subsidiárias em países que têm ampla oferta de recursos estratégicos para seu negócio, ou ter subsidiárias em locais de grande consumo (Silva et al., 2017).

Fonte de Crítério: Decreto Estadual 6434/2017, art. 2º

Crítério: Art. 2º O Programa terá como principais premissas:  
 I - o investimento no Estado;  
 II - a geração de empregos;  
 III - a formação e a capacitação de recursos humanos;  
 IV - o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a diversificação produtiva;  
 V - o incentivo a parcerias e a formação de cadeia de suprimentos dentro do Estado;  
 VI - a sustentabilidade econômica;  
 VII - o atendimento da legislação ambiental, estadual e nacional;  
 VIII - a geração de riqueza e de tributos ao Estado;  
 IX - a melhoria da competitividade das empresas localizadas no território paranaense.  
 X - fomento ao transporte aéreo de cargas ou de pessoas; (Incluído pelo Decreto 2173 de 23/07/2019)  
 XI - incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense; (Incluído pelo Decreto 4474 de 08/04/2020)  
 XII - o fomento à diversificação das fontes de geração de energia no território paranaense. (Incluído pelo Decreto 9713 de 07/12/2021)

Fonte de Crítério: Decreto Estadual 6434/2017, art. 13  
 Crítério: Art. 13. O requerimento para enquadramento no Programa será analisado: (...)  
 d) elaborar relatório técnico, com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, principalmente em relação aos empreendimentos já instalados em território paranaense, bem como a viabilidade e o grau de atendimento às premissas previstas no art. 2º.

Fonte de Crítério: Lei 17016/2011, art. 3º  
 Crítério: Art. 3º. A INVEST PARANÁ tem por objetivos: (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)  
 I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo; (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

Fonte de Crítério: ROSSI, Marta. Atração de investimento estrangeiro – Mapeando melhores práticas de agências de promoção de investimentos. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPi), n. 30, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi30art2>. acesso em: 29 out. 2024.

Critério: Entre esses fatores, o acesso à informação merece destaque. A literatura teórica e empírica sugere que as assimetrias de informação constituem um obstáculo significativo aos fluxos de capital através das fronteiras internacionais, uma vez que o investidor estrangeiro tem menos informação sobre a economia local relativamente aos nacionais. Os efeitos negativos das assimetrias de informação sobre os fluxos de capital foram documentados em alguns estudos empíricos. Daude e Fratzscher (2008), por exemplo, mostraram que os fluxos de IDE são substancialmente mais sensíveis à falta de informações das economias do que o investimento em ações e títulos de dívida. Os governos nacionais e locais têm trabalhado para reduzir essas assimetrias e incentivar o influxo de IDE devido aos benefícios esperados. Normalmente, fazem isso por meio de uma lista de incentivos dados aos investidores estrangeiros, conforme definido nas leis de promoção de investimentos (incentivos fiscais e financeiros). Além do mais, muitos países estabeleceram agências de promoção ao investimento (investment promotion agencies – IPAs) especializadas como fator de impulso e centro de informações para os investidores. As IPAs são importantes porque costumam ser pontos de atendimento único (one-stop shop) para investidores estrangeiros e seu apoio pode ser relevante para atrair IDE por meio de informação adequada, conhecimento, disponibilidade, profissionalismo e ajuda (Keran-Škabic, 2015).  
 Fonte de Critério: Resolução CZPE/ME Nº 01/2010, art. 4º e 5º;  
 Critério: Art. 4º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas.  
 Parágrafo único. Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:  
 I - todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;  
 II - os municípios das regiões Sul e Sudeste localizados em microrregião pertencente aos Grupos 4 - Sub-Região de Baixa Renda, 3 - Sub-Região Estagnada ou 2 - Sub-Região Dinâmica, conforme tipologia estabelecida pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, constante do Anexo II do Decreto No- 6.047, de 22 de fevereiro de 2007;  
 III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).  
 Art. 5º A autorização para a criação de ZPE deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:  
 I - contribuir para o desenvolvimento local, possibilitando a redução de desequilíbrios regionais;  
 II - aproveitar o potencial exportador da região e aumentar o valor agregado das exportações brasileiras;  
 III - priorizar propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e  
 IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.  
 Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior  
 Fonte de Critério: Resolução CZPE/ME Nº 29/2021, art. 5º e 6º;  
 Critério: Art. 5º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas.  
 § 1º Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:  
 I - todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudeste;  
 II - os municípios cujo Produto Interno Bruto per capita seja inferior ao Produto Interno Bruto per capita do Estado em que estejam localizados, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);  
 III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);  
 IV - os municípios que apresentam déficit na balança comercial, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.  
 § 2º Para fins de aplicação dos critérios previstos nos incisos II, III e IV do § 1º, serão considerados os dados relativos ao ano anterior ao do protocolo da proposta de criação de ZPE ou, na falta desses, os dados relativos ao último ano disponível.  
 Art. 6º A autorização para a criação de ZPEs deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:  
 I - contribuir para o desenvolvimento local, possibilitando a redução de desequilíbrios regionais;  
 II - aproveitar o potencial exportador da região e aumentar o valor agregado das exportações brasileiras;  
 III - priorizar propostas de criação de ZPEs localizadas em área geográfica privilegiada para a exportação; e  
 IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.  
 Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.  
 Fonte de Critério: VITAL, Marcos H. F.; CARVALHO, Frederico C.; PINTO, Marco A. C. Metodologias e técnicas para análise ambiental de projetos de investimento. Rio de Janeiro: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, BNDES, p. 206  
 Critério: Metodologias para análise financeira de projetos concentram-se, usualmente, na viabilidade, na rentabilidade e nos riscos da realização de dado empreendimento, assim como na robustez frente às mudanças de cenários econômicos. 2 Um dos objetivos da análise financeira é auxiliar a escolha da firma com relação às suas múltiplas alternativas de investimento. Pela visão do financiador do projeto, considera-se usualmente, ainda, a situação econômica e financeira da empresa e não somente do projeto. Em conjunto, as técnicas financeiras determinam o fluxo de caixa do projeto, sua rentabilidade e sua capacidade de pagamento.  
 No caso de agências e bancos públicos de fomento, uma atenção especial deve ser dada à rentabilidade social3 do projeto em análise. Isso porque existem efeitos indiretos não considerados na análise financeira feita no âmbito estritamente privado), mas que devem ser considerados por agências de fomento, tais como: (1) empregos diretos e indiretos gerados pelo projeto; (2) efeito multiplicador e acelerador dos investimentos sobre a cadeia produtiva e a renda da região; e (3) impostos arrecadados pelo município, pelo estado ou pela União por conta de atividades oriundas da operação do projeto. Quando tais fatores são incorporados às metodologias convencionais de análise de rentabilidade, inferem-se conclusões importantes sobre o projeto que não estão captadas e sintetiza- das nos indicadores convencionais de análise financeira. O uso das taxas internas de retorno social auxilia o analista de projeto a entender se dado empreendimento terá seus benefícios apropriados apenas por certo ente privado ou se a coletividade ou região de entorno de um projeto também será beneficiada.  
 Fonte de Critério: VITAL, Marcos H. F.; CARVALHO, Frederico C.; PINTO, Marco A. C. Metodologias e técnicas para análise ambiental de projetos de investimento. Rio de Janeiro: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, BNDES, p. 209  
 Critério: Como exemplo de custos de proteção do meio ambiente, podem-se citar o cumprimento de condicionantes de licenças ambientais, a obediência ao código florestal e o custo de implementação de sistemas de gestão ambiental. Em muitos casos, são fixados alguns indicadores e padrões ambientais a serem atingidos pelo empreendedor. Tais padrões, muitas vezes expressos por meio de resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), requerem investimentos específicos em tecnologias de melhoria das condições ambientais de determinados empreendimentos. De modo geral, alguns custos de proteção ambiental estão associados à operação do projeto, enquanto outros já se encontram explícitos no bojo do plano de negócios, como ações mitigatórias.

Como exemplo de benefícios ambientais, tem-se a utilização de resíduos da produção ou do consumo com emprego para gerar renda ou diminuir custos. De modo geral, tais benefícios ambientais não são contemplados em propostas de investimento (novamente, pela presença de economias externas ou males públicos).  
 Como exemplo de custos dos danos ambientais residuais, há os custos de reparação ou de realocação (os postos de gasolina são exemplos de terrenos com elevados custos residuais).  
 Fonte do critério: WAIPA. Overview of Investment Promotion: Report of the findings from the WAIPA Annual Survey of 2018. Geneva: World Association of Investment Promotion Agencies, 2019, p. 18. Disponível em: <https://waipa.org>. Acesso em: 16 jan. 2025.  
 Critério: É encorajador que 87% das IPAs considerem os ODS importantes para suas funções, sendo que 67% indicaram que os ODS são de grande importância, atribuindo-lhes uma pontuação de 8 ou mais em uma escala de 1 a 10 (10 sendo o mais importante). Além disso, além do foco tradicional nos indicadores quantitativos dos investimentos, como valor total do investimento, número de novos empregos criados, etc., cada vez mais as IPAs dão importância às características qualitativas dos projetos, como transferências de tecnologia, impacto ambiental dos investimentos, qualidade das condições de trabalho, entre outros, durante o processo de triagem de investimentos (Figura 14).  
 Figura 14: Características dos investimentos e sua importância para as IPAs  
 Característica do investimento: Pontuação média (1-10)  
 Impacto do investimento na criação de empregos: 9,1  
 Impacto do investimento na inovação e transferência de tecnologia: 8,5  
 Impacto do investimento no crescimento do PIB: 8,2  
 Valor financeiro do investimento: 7,7  
 Impacto do investimento no meio ambiente: 8,6  
 Impacto do investimento na qualidade das condições de trabalho: 8,2  
 Impacto do investimento na balança comercial: 8,2  
 Impacto do investimento na qualidade da saúde e bem-estar: 7,4  
 [Tradução nossa]  
 Fonte do critério: WAIPA. Overview of Investment Promotion: Report of the findings from the WAIPA Annual Survey of 2018. Geneva: World Association of Investment Promotion Agencies, 2019, p. 17 e 18. Disponível em: <https://waipa.org>. Acesso em: 16 jan. 2025.  
 Critério: O investimento sustentável pode ser definido como "um investimento comercialmente viável que contribui ao máximo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos países anfitriões e ocorre dentro de um quadro de mecanismos de governança justa" (Sauvant e Mann, 2017). Potencialmente, todos os investimentos podem ser sustentáveis se apoiados por um quadro político adequado (Sauvant e Mann, 2017).  
 Um quadro político sustentável inclui o ajuste tanto dos instrumentos de facilitação de investimentos, ou seja, leis e regulamentos, quanto das atividades de promoção de investimentos. As leis e regulamentos precisam estimular fluxos de investimentos com características qualitativas. Isso pode ser alcançado oferecendo incentivos favoráveis para os setores-chave dos ODS (Figura 13), acordos que exijam a compra de eletricidade de fontes renováveis, subsídios para o uso de tecnologia ambientalmente amigável, isenções fiscais para projetos favoráveis à preservação da natureza e empresas com histórico comprovado de compromisso com padrões sociais e ambientais.  
 Figura 13: Setores-chave dos ODS  
 Setor: Descrição  
 Energia: Investimento na geração, transmissão e distribuição de eletricidade  
 Transporte: Investimento em rodovias, aeroportos, portos e ferrovias  
 Telecomunicações: Investimento em infraestrutura (linhas fixas, móveis e internet)  
 Água e saneamento: Fornecimento de água e saneamento para indústrias e residências  
 Segurança alimentar e agricultura: Investimento em agricultura, pesquisa, desenvolvimento rural, redes de proteção, etc.  
 Mitigação das mudanças climáticas: Investimento em infraestrutura relevante, geração de energia renovável, pesquisa e tecnologias amigáveis ao clima  
 Adaptação às mudanças climáticas: Investimento para lidar com impactos das mudanças climáticas na agricultura, infraestrutura, gestão da água, zonas costeiras, etc.  
 Ecossistemas: Investimento na conservação e proteção dos ecossistemas, gestão de recursos marinhos e florestais sustentáveis, etc.  
 Saúde: Investimento em infraestrutura, como novos hospitais  
 Educação: Investimento em infraestrutura, como novas escolas  
 Uma vez que as leis e regulamentos estejam alinhados com os ODS, as IPAs podem concentrar seus esforços de atração nos "investimentos certos". As principais organizações internacionais na área de investimentos e desenvolvimento, como UNCTAD, UNIDO, WBG, etc., têm destacado a importância das IPAs para alcançar os ODS da ONU. Como resultado, as IPAs começaram a incorporar os ODS em suas estratégias de promoção de investimentos, o que é confirmado pela pesquisa da WAIPA.  
 [Tradução nossa]  
 Possíveis causas:  
 1) Ausência de requisitos de desenvolvimento sustentável na análise de projetos e de critérios técnicos na indicação de localidades para investimentos.  
 A inclusão de critérios é importante para promover um crescimento equilibrado, que leve em consideração os aspectos econômicos, sociais e ambientais. Esses critérios podem permitir minimizar os impactos negativos, como danos ao meio ambiente, à cultura local e ao bem-estar das comunidades, permitindo que os projetos contribuam para o desenvolvimento a longo prazo. Por fim, a aplicação desses critérios pode contribuir para uma alocação mais eficiente dos recursos, assegurando que os investimentos sejam direcionados a localidades com maior potencial de impacto positivo e alinhadas aos objetivos estratégicos.  
 2) Falta de diagnósticos adequados sobre infraestrutura e logística do Estado.  
 Esse diagnóstico pode servir como um insumo valioso para reduzir possíveis assimetrias de informação por parte dos investidores, além de servir como um direcionador à INVEST PARANÁ e ao Estado na busca por investimentos que auxiliem na solução desses desafios, identificando necessidades e pontos de oportunidade de atração de investimentos no Paraná.  
 Possíveis efeitos:  
 1) Possíveis impactos negativos no meio ambiente e na sociedade.  
 2) Possibilidade de comprometimento da política pública de redução das desigualdades regionais.  
 Providências:  
 1) Atualizar o Procedimento Operacional Padrão – POP do Programa Paraná Competitivo a fim de padronizar a emissão de seus futuros Relatórios Técnicos, contendo:  
 a) inclusão de requisitos de sustentabilidade dos aspectos econômicos, sociais e ambientais dos projetos;  
 b) definição da análise econômica a cargo da INVEST PARANÁ, conforme consta no decreto do programa Paraná Competitivo;  
 c) inclusão de atividade para que a INVEST PARANÁ faça sugestão de locais de investimento durante as tratativas de recepção dos projetos.  
 2) Realizar levantamento de potenciais regiões e produtos, além dos já existentes, a serem incluídos no Programa de Vocações Regionais Sustentáveis – VRS, a partir da aplicação de critérios técnicos.  
 3) Registrar as interlocuções com os municípios sobre o interesse na instalação das estruturas dos programas Ponto Paraná e Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, a fim de dar transparência do processo de seleção de locais para sua instalação.  
 4) Elaborar estudo contendo a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei 17016/2011.  
 5) Instituir formalmente critérios técnicos relacionados aos aspectos sociais, ambientais e econômicos, a serem utilizados na análise efetuada pela INVEST PARANÁ em seu Relatório Técnico dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo.  
 6) Elaborar estudo contendo a identificação de locais e setores com potencial ou necessidade de atração de investimentos, indicados com base em critérios técnicos, a ser utilizado nas ações de

desenvolvimento do Estado.  
 7) Incluir no Relatório Técnico dos projetos de investimentos do Programa Paraná Competitivo análises referentes aos aspectos econômicos, sociais e ambientais, conforme critérios técnicos instituídos pela INVEST PARANÁ.

Proposta de encaminhamento:  
 PHR – Proposta de Homologação de Recomendação

Comentários do gestor:  
 Em seu OFÍCIO INVEST DP 11/2025, o gestor faz suas exposições para cada recomendação deste achado. Também, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 8, abaixo:  
**Quadro 5 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST**

TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025
Recomendação 1	Recomendação 7
Recomendação 2	Recomendação 6
Recomendação 3	Recomendação 5
Recomendação 4	Recomendação 4
Recomendação 5	Recomendação 3
Recomendação 6	Recomendação 2
Recomendação 7	Recomendação 1

Diante disso, aqui, no resumo dos comentários do gestor mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº. 1:  
 Em sua manifestação, o gestor, no item "VI.VII. Recomendação 7" afirma que a recomendação 1 proposta por esta equipe traria a atualização do Procedimento Operacional Padrão – POP do Programa Paraná Competitivo, com a inclusão de requisitos de sustentabilidade dos aspectos econômicos, sociais e ambientais dos projetos, bem como a definição da análise econômica a cargo da INVEST PARANÁ, além da incorporação de atividade de indicação de localidade para projetos do programa.

Na sequência, a agência informa que o POP será atualizado e ressalta que, em seu entendimento, tais práticas já vinham sendo realizadas; porém havendo a necessidade de apresentar, mais objetivamente, os atos executados e os critérios adotados.

Recomendação nº. 2:  
 No item "VI.VI. Recomendação 6" do referido ofício, o jurisdicionado expõe que a "Recomendação 5 (sic)", aqui tida como "Recomendação 2", traria do levantamento de potenciais regiões e produtos a serem incorporados ao Programa de Vocações Regionais Sustentáveis – VRS.

Na sequência, argumenta que o primeiro território trabalhado no programa foi o litoral da Mata Atlântica, dada sua proximidade com Curitiba, especialmente devido o período pandêmico. Seguido pela Centro-Sul onde o projeto se estende por toda a região, tendo como foco a ervamate e o pinhão.

O programa também atua na região do Vale do Ribeira, região historicamente excluída dos principais ciclos econômicos do Estado e com grande concentração de habitantes na área rural, segundo a agência. Assim, essas características e os níveis de IDH abaixo da média do Estado justificariam a necessidade de atuação do programa na região, a fim de nortear um desenvolvimento sustentável e equitativo da região.

Também informa que foi incluído no programa a Bacia Hidrográfica do Rio Miringava, em cooperação com a SANEPAR e o IDR-PARANÁ. Também, mais recentemente a Baía de Paranaguá passou a fazer parte do programa.

Ao final, a agência informa que não há previsão de expansão do VRS para outros territórios para além desses citados, permanecendo esse escopo no curto e médio prazo. Ainda, sinaliza que a adoção da recomendação desta auditoria será adotada quando da ocasião de expansão da atuação do programa.

Recomendação nº. 3:  
 No mesmo ofício a agência cita que esta recomendação propõe o registro sistemático das interlocuções com os municípios acerca do interesse na instalação das estruturas dos programas Ponto Paraná e Zonas de Processamento de Exportação – ZPE; e na sequência, apresenta suas manifestações sobre o tema.

Em sua argumentação a INVEST PARANÁ informa que em 2018 o município de Umuarama já havia formalizado uma iniciativa autônoma para a implantação de uma ZPE. Também relata que, de semelhante modo, outros municípios e atores privados haviam demonstrado interesse na instalação da ZPE, como no caso de Pato Branco e Paranaguá, e que, todavia, o estudo técnico "Mapeamento dos Municípios Eleigíveis" evidenciou que esses dois municípios não atendiam aos requisitos legais para iniciar tal processo de solicitação.

Assim, em 2019 a agência realizou esse estudo tendo sido verificado que o município de Umuarama se caracterizava como elegível para tal instalação. Ressaltamos ainda que esse estudo não visava definir os melhores municípios para a ZPE, mas sim, uma avaliação preliminar para a criação de um conjunto de candidatos potencialmente adequados, considerando que os 40 municípios elegíveis estariam aptos à instalação da ZPE, de acordo com a legislação.

Na sequência, argumenta que a proatividade apresentada por Umuarama foi determinante para a continuidade do processo de instalação, considerando: a) manifestação formal de interesse; b) iniciativa autônoma; c) apoio do governo local; e d) incentivos locais.

Ademais, cabe ressaltar que, a INVEST afirma que após análises e discussões com órgãos responsáveis, foi definido que o modelo mais adequado para uma ZPE em Umuarama seria o de administração privada.

Sua manifestação também apresenta, segundo a agência, uma lista de pontos fortes econômicos existentes e de localização estratégica de Umuarama, a saber:

- Localização estratégica
- Setor industrial em desenvolvimento
- Acesso a recursos
- Vantagens logísticas
- Integração produtiva regional

A INVEST também aborda a questão da transparência e divulgação, especialmente no tocante a esse processo de instalação de ZPE, expondo que o tema foi amplamente tratado em atendimentos online e presenciais com municípios e investidores, além da elaboração de materiais de divulgação e a participação em eventos para divulgação, como no caso:

- Desenvolvimento Regional – Exportação e investimento (18/03/2022)
- Pacto pelo Desenvolvimento do Eixo Sul dos Campos Gerais (23/11/2022)
- Encontro Alinhando Vocações Regionais Sustentáveis Mate e Pinhão em São Mateus do Sul (12/04/2022)
- Governo 5.0 (16, 17 e 18/11/2022)
- Webinar com painéis: "O papel das Zonas de Processamento de Exportação" e "As oportunidades oferecidas pelas Zonas de Processamento de Exportação" (22/08/2022)

Ao final deste tópico, a agência conclui argumentando sobre sua limitação de recursos humanos para execução de múltiplos projetos de ZPE simultaneamente, ainda mais se tratando de um processo com alta carga de exigência burocrática, também destaca a cautela necessária para instalação de outra ZPE nas proximidades devido a possibilidade de conflito de interesses e investimentos, desta forma, a INVEST deveria direcionar seus esforços ao projeto com maior probabilidade de sucesso.

Ainda, reforça seu compromisso com a transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos e se coloca à disposição para fornecer informações adicionais que se façam necessárias, inclusive e manter atenta ao processo de registro de interlocuções com os Municípios para futuras instalações do Ponto Paraná e ZPEs.

Recomendação nº. 4:  
 A agência argumenta que em suas atividades já ocorre a identificação de problemas de infraestrutura, e se compromete a estruturar tecnicamente tais apontamentos.

Recomendação nº. 5:

Em seu ofício de resposta, supracitado, a agência afirma que a presente recomendação propõe a instituição formal de critérios técnicos relacionados aos aspectos sociais, ambientais e econômicos para análise dos projetos do Programa Paraná Competitivo, sendo que tais critérios deverão fundamentar o Relatório Técnico elaborado pela agência.

Também afirma que já existem procedimentos que subsidiam a análise desses aspectos. Todavia sendo possível uma revisão desse processo, no intuito de esclarecer sobre os critérios técnicos.

Recomendação nº. 6:  
 Em seu texto sobre a esta recomendação, a INVEST ratifica seu posicionamento com relação à discricionariedade do investidor sobre a escolha de localização e acrescenta que o decreto do Programa Paraná Competitivo não possui previsão específica sobre região ou município.

Expõe ainda que, na maioria dos casos os projetos apresentados já possuem indicação de local de instalação, ou possíveis locais de instalação; e em casos quando não há tal apontamento específico, existe a designação de infraestrutura necessária, entre outros requisitos.

Desta forma, a agência questiona a eficiência de um estudo próprio e aprofundado na medida que uma simples negativa do investidor poderia frustrar as expectativas.

Também aponta que em seu entendimento tal atração de investimento local é atendida pelo Programa Paraná Competitivo quando diferencia os municípios de baixo IPDM, além das iniciativas dos projetos Governo 5.0 e VRS.

Com relação a priorização de setores, indica que em seu site consta a listagem de setores prioritários, apontando ainda que o Decreto nº 7.721/24 indica apenas setores da economia como beneficiários, não havendo possibilidade de diferenciação dentro do próprio setor, uma vez que tal abordagem poderia se configurar como tratamento desigual, com risco de pena ao colaborador que o executar.

Quanto a prospecção de investidores, argumenta que existe a possibilidade de direcionamento por atividade econômica e que eventual estudo recomendado teria aplicabilidade em sua atividade de prospecção. Todavia, indaga se haveria a necessidade de nova elaboração ou revisão, visto que a agência já estaria atuando neste sentido.

Recomendação nº. 7:  
 A firma o gestor que, para que um projeto seja aceito no Programa Paraná Competitivo, é indispensável o cumprimento de requisitos de sustentabilidade econômica, social e ambiental, sendo a comprovação de regularidade ambiental feita por meio da certidão negativa do Instituto Água e Terra do Paraná, e para as demais regularidades as certidões de Fomento Paraná, débitos trabalhistas e tributos estaduais e federais.

Ainda, aponta que os critérios serão formalizados de maneira mais objetiva e que também serão atualizados seus Procedimentos operacionais Padrão – POP, com vistas a aprimorar compreensão e aplicação das exigências estabelecidas.

Análise da Equipe:  
 Em sua resposta o gestor faz suas exposições para cada recomendação. Com isso analisamos as argumentações feitas às recomendações. Ainda, destacamos que, de acordo com o conteúdo abordado na resposta da agência em cada recomendação, depreendemos que sua referência utilizada para identificar cada recomendação não corresponde à numeração utilizada pela equipe de auditoria neste relatório, havendo a seguinte correspondência contida no Quadro 9, abaixo:  
**Quadro 6 - Correspondência entre identificação de Recomendações TCE/PR x INVEST**

TCE/PR	INVEST
Relatório de Fiscalização 5ª ICE	OFÍCIO INVEST DP 11/2025
Recomendação 1	Recomendação 7
Recomendação 2	Recomendação 6
Recomendação 3	Recomendação 5
Recomendação 4	Recomendação 4
Recomendação 5	Recomendação 3
Recomendação 6	Recomendação 2
Recomendação 7	Recomendação 1

Diante disso, aqui, em nossa análise mantemos a identificação das recomendações utilizadas por esta equipe. Também salientamos que, para identificação da argumentação da INVEST PARANÁ em seu ofício de resposta, deverá ser observada a tabela de correspondência acima.

Recomendação nº 1:  
 Em seu ofício a INVEST afirma, com relação à esta recomendação, que o Procedimento Operacional Padrão – POP do Programa Paraná Competitivo será atualizado de acordo com o proposto por esta auditoria e ainda argumenta que, segundo seu entendimento, tais práticas já vêm sendo atendidas, mas que ainda há a necessidade de apresentar de maneira mais objetiva as atividades executadas e os critérios adotados.

Apesar da afirmação acima feita pela entidade, vale mencionar que – ainda que tenha sido tratado em outra recomendação, o tema correspondente ao item "c" desta "Recomendação 1" – no mesmo ofício (páginas 18 e 19) o jurisdicionado argumenta sobre uma possível restrição de liberdade e de escolha do investidor no tocante à sua decisão sobre a localidade do investimento, bem como sobre questões jurídicas que colaboradores da agência possam vir a enfrentar quando relacionada à proposição de uma concorrência intrasetorial.

Também, expõe que na maioria dos casos, o investidor especifica o local de investimento, e em outros informaria alguns possíveis locais de instalação, ou a infraestrutura e outros requisitos necessários para desenvolvimento do projeto de investimento, como segue:

"64. Do ponto de vista estratégico, no âmbito industrial, percebe-se que na maioria dos casos, senão em quase sua totalidade, o projeto de investimentos apresentados pelos interessados já contém a indicação de local, ou pelo menos possíveis locais de instalação. Quando não há apontamento específico, há pelo menos a designação da infraestrutura necessária e outros requisitos para o desenvolvimento da atividade a ser implantada ou expandida, tais como asfaltamento, acesso a rodovias, quantidade de habitantes no município para. Contratação e prestação de serviços, escoamento de produção, etc. Todas estas condições impõem um limite não somente à Invest ou ao Estado, mas também ao investidor, que visa o desenvolvimento do seu negócio."

Diante dessas colocações, é importante esclarecer que, em nenhuma das 7 (sete) recomendações propostas para este Achado 6, há qualquer proposição que vislumbre alguma restrição de liberdade do investidor, bem como exista menção ou intenção de fomentar concorrência intra ou intersetorial. O objetivo da recomendação, especialmente no item "c", é que a INVEST, considerando sua missão institucional, possa sugerir possíveis locais para investimento, sempre respeitando, a escolha do investidor.

Logo, entende-se que, nos casos em que não há a solicitação taxativa de localização por parte do investidor, existiria a oportunidade para que a INVEST apresentasse possibilidades de localização, justamente na perspectiva de orientar e expor as potencialidades do Paraná aos investidores, uma vez que esses podem ser de fora do Estado, sendo uma ocasião para que a agência, que possui amplo conhecimento das características socioeconômicas e de infraestrutura do Estado, possa efetuar tal indicação, obviamente visando atender as necessidades do projeto, bem como o desenvolvimento do Paraná.

Com tal propósito foi colocado por essa equipe o item "c" da "Recomendação 1", a fim de que constasse no POP do Programa Paraná Competitivo tal atividade, para que em ocasiões onde houvesse possibilidade de sugestão de locais para instalação, a agência fizesse tal indicação, de maneira formal, evidenciando sua atuação neste quesito.

Ainda, vale ressaltar que o Decreto nº 7.721/2024, em seu art. 6º, I, estabelece que cabe a INVEST PARANÁ o destino do investimento:

"Caberá à INVEST PARANÁ:  
 I - prospectar novos projetos de investimento, abrangendo todas as ações de divulgação do Estado do Paraná, bem como o destino de investimentos;" (Decreto nº 7.721/2024, 6º, I).

Também a literatura acerca do tema de agências de atração de investimentos corrobora com tal entendimento, como segue:

"Este estudo evidencia que, embora a decisão quanto à localização de novos investimentos esteja nas mãos das EMNs\*\*\*, não se pode desconsiderar o importante papel desempenhado pelas políticas de incentivo à entrada de IDE\*\*, particularmente daquelas praticadas pelas APIS\*. Portanto, por meio dos serviços pré e pós-investimentos prestados às EMNs\*\*\*, os locais interessados em atrair e reter IDE\*\* podem interferir na decisão que será tomada por tais empresas." (IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 33)

Obviamente que, em momento algum, tal recomendação teve o intuito de tolher a liberdade do investidor. Pelo contrário, ela foi formulada com intuito de apresentar soluções que visem ao sucesso do empreendimento bem como a sustentabilidade econômica do Paraná, conforme dispõe o Decreto nº 7.721/2024, art. 2º, VI. É evidente que, sempre respeitando a livre iniciativa, razão pela qual foi utilizado o termo "faça sugestão de locais de investimento" em vez de "defina o local de investimento".

Com base em nesta resposta, esta equipe de auditoria reitera seu entendimento acerca desta recomendação.

Recomendação nº 2:

Apesar da colocação por conta na agência sobre a implantação da recomendação somente quando da ocasião de expansão do programa, sem data definida. Esta auditoria ressalta que, a recomendação será passível de monitoramento a partir do prazo decorrido, conforme homologação da mesma.

Ainda, em seu ofício, o jurisdicionado apresenta as regiões e produtos que atualmente fazem parte do escopo do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis – VRS, justificando suas escolhas, além de informar que no momento não há previsão de expansão do programa a outros territórios, permanecendo com essas regiões no curto e médio prazo, e que o atendimento da recomendação se dará quando da expansão da atuação do programa, porém sem data definida.

"(...) Quando na ocasião de expandir a atuação do Programa VRS para um novo território, será adotada a recomendação do Relatório do TCE quanto à análise geral das potencialidades regionais e para sustentabilidade do Estado, para aprimorar os critérios técnicos de seleção." (OFÍCIO INVEST DP 11/2025, p. 27)

Ademais, esta recomendação trata da elaboração de um levantamento de regiões e produtos, com base em critérios técnicos, a serem incluídos no programa, não necessariamente de sua imediata inclusão na execução do VRS.

Assim, esta equipe mantém seu entendimento sobre a recomendação.

Recomendação nº 3:

Em sua resposta a entidade não apresentou evidência referentes ao contato e tratativas com os demais municípios elegíveis para os programas ZPE e Ponto Paraná.

Nela, a agência comunica que realizou um estudo no ano de 2019 a fim de identificar a elegibilidade dos municípios paranaense para a instalação das ZPEs, cujo intuito era de identificar um conjunto de municípios passíveis de participar deste processo. Estudo esse que fora provocado pela solicitação de apoio do município de Umuarama em 2018, uma vez que o município já havia formalizado uma iniciativa autônoma para implantação de uma ZPE.

Segundo a INVEST, também os municípios de Pato Branco e Paranaguá apresentaram interesse na instalação da ZPE, todavia não foram avaliados como elegíveis à tal processo, o que pode ser percebido em seu documento "ESTUDO DE APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES – ZPE NO ESTADO DO PARANÁ", visto que esses municípios não estão listados na tabela "Compilação das diretrizes anteriores Art. 5 - Soma dos números índice (quanto menor o valor, mais aderente aos critérios e diretrizes)".

Com relação às intenções e os entendimentos obtidos pela agência com a realização deste estudo, ela conclui seu documento afirmando:

"O estudo apresentou as principais características e a legislação que envolve o tema das ZPEs no Brasil. Com base nisso, realizou a identificação dos municípios paranaenses que atendem aos critérios definidos legalmente. Tendo em vista a elevada quantidade de localidades aptas a receberem a instalação de uma ZPE, de acordo com os critérios legais, foi elaborada uma priorização daquelas que se mostraram mais aderentes as diretrizes, também estabelecidas na legislação. A consolidação das três diretrizes para a priorização dos municípios permitiu a elaboração de um ranking dos municípios elegíveis.

Desta forma, considera-se que o presente documento atendeu à Fase 2, Meta 5 do Programa 2 do Plano de Trabalho de 2019 da APD, referente a "Identificar municípios elegíveis para instalação de ZPE". Desta forma é possível trabalhar de forma efetiva nos municípios que manifestarem interesse em desenvolver estas Zonas em seus territórios.

Destaca-se que a instalação de uma ZPE – Zona de Processamento de Exportação contribuiria de forma efetiva para aumentar o grau de atratividade local, oportunizando assim, desenvolvimento de novos negócios nessas localidades.

Como próximos passos, sugere-se que, com base no relatório apresentado seja lançado um programa de estruturação regional, oferecendo a modalidade de ZPE como um instrumento de indução de investimentos."

Ou seja, informa que o estudo realizou um levantamento dos municípios paranaenses elegíveis à instalação de uma ZPE, e que a partir dele seria possível trabalhar com os municípios que manifestassem interesse, também sugere o lançamento de um programa para que tal modalidade pudesse ser oferecida.

Da mesma forma, no presente ofício resposta foi informado que o projeto das ZPEs foi apresentado em diversos eventos além de atendimentos online e presenciais. Porém, em sua resposta não constam documentos formais dessas apresentações em eventos ou atendimentos que pudessem evidenciar que os demais municípios elegíveis tivessem sido contactados, ou que tivessem tido conhecimento da possibilidade de instalação dessa zona em sua cidade.

Vale salientar que, a INVEST também argumenta que a escolha do município de Umuarama se deu, inclusive, devido sua proatividade na tratativa deste processo.

Ainda, na conclusão de sua resposta, o jurisdicionado reafirma seu compromisso com a transparência e responsabilidade com os recursos públicos e se dispôs a se manter mais atenta ao registro de futuras interações a esse respeito.

Cabe esclarecer que, tal recomendação tem o foco de proporcionar maior transparência sobre a forma com que se deu a escolha do município para a instalação. Especificamente no tocante ao termo "Registrar as interações com os municípios" contido na recomendação, este fora adotado devido a resposta anterior apresentada pelo jurisdicionado quando da solicitação de documentação feita por esta auditoria, como segue:

Equipe de Auditoria – solicitação de documentos (07/11/2024):

Item 23) "Documento que apresente a indicação formal das localidades selecionadas para a instalação das estações Ponto Paraná contendo os critérios técnicos que fundamentaram a escolha dessas localidades em relação às demais regiões do Estado."

Item 24) "Documento que apresente a indicação formal das localidades selecionadas para a instalação das Zonas de Processamento de Exportações - ZPE contendo os critérios técnicos que fundamentaram a escolha dessas localidades em relação às demais regiões do Estado."

INVEST – OFÍCIO INVEST DP 76/2024 (22/11/2024)

Item 23) "(...) Também o projeto foi apresentado às então 15 Instâncias de Governança Regional do Turismo do Paraná para coleta de sugestões e resolução de dúvidas técnicas. Como houve essa publicidade, os municípios que buscaram a INVEST PARANÁ com interesse no projeto receberam todas as informações compiladas e atendimento adequado para viabilização e os avanços são tratados conforme o engajamento do município para implementar o projeto, incluindo indicação de terrenos e envolvimento das instituições locais. (...)"

Item 24) "Seguem anexos os documentos que apresentam as indicações formais das localidades selecionadas para a instalação das estações Ponto Paraná contendo os critérios técnicos que fundamentaram a escolha dessas localidades em relação às demais regiões do Estado.

Aos documentos se acrescenta o seguinte: As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas incentivadas, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados. Essas zonas operam sob um regime especial que oferece benefícios fiscais, cambiais e administrativos, como isenção de tributos e simplificação de processos burocráticos. As ZPEs têm como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico regional, atrair investimentos estrangeiros, aumentar a competitividade da produção nacional e estimular as exportações.

Documentos Anexados:

1. Estudo de Viabilidade Econômica ZPE Umuarama;
2. Mapeamento de Municípios Elegíveis para Instalação de ZPE - Dezembro/2019;
3. Mapeamento de Municípios Elegíveis para Instalação de ZPE - Outubro/2024;

Descrição dos Documentos:

1. Estudo de Viabilidade Econômica ZPE Umuarama. Este estudo apresenta uma análise detalhada sobre a viabilidade econômica da instalação de uma ZPE no município de Umuarama. Ele inclui aspectos como infraestrutura disponível, potenciais setores produtivos, demanda por exportação e impacto socioeconômico na região. O documento é uma ferramenta para avaliar a

adequação e os benefícios potenciais de um projeto de ZPE.

2. Mapeamento de Municípios Elegíveis para Instalação de ZPE - Dezembro/2019. Este relatório apresenta um levantamento inicial dos municípios do estado elegíveis para a instalação de ZPEs, de acordo com a legislação e os critérios vigentes em 2019. Ele considera aspectos como localização geográfica, infraestrutura, perfil econômico e características produtivas locais.

3. Mapeamento de Municípios Elegíveis para Instalação de ZPE - Outubro/2024

Este é uma atualização do mapeamento anterior, realizada em outubro de 2024. A revisão tornou-se necessária devido a mudanças na legislação federal que alteraram os critérios e exigências para a criação de ZPEs, além de novos dados e avanços nas condições econômicas e estruturais dos municípios. O documento traz um panorama atualizado e alinhado às normas atuais, servindo como base para novas deliberações."

Ou seja, no "Item 23" foi informado que a seleção dos municípios para instalação do Ponto Paraná se deu a partir da demonstração de interesse do município, após a apresentação do projeto às 15 Instâncias de Governança Regional do Turismo do Paraná, porém não fora apresentada qualquer documentação que evidenciasse tal interlocução.

Também com relação ao "Item 24" não há evidências que demonstrem como foi feita a escolha do município de Umuarama em detrimento aos demais, visto que conforme consta no "ESTUDO DE APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES – ZPE NO ESTADO DO PARANÁ" de dezembro de 2019, o município melhor ranqueado foi Quitandinha, tendo Umuarama ficado na 21ª posição. Assim, em sua resposta, a agência apresenta uma análise detalhada sobre Umuarama, porém não apresenta como se deu o processo, nem quais os critérios utilizados, para a não seleção dos outros municípios, quer dos 20 municípios que estavam em melhor posição e foram preteridos, ou até mesmo entre os outros elegíveis que não foram selecionados.

Diante disso, e pelo fato de não terem sido apresentadas evidências referentes ao contato e tratativas com os demais municípios elegíveis, isso tanto para o caso da ZPE como para o Ponto Paraná, e visando a transparência no processo de seleção de locais para instalação dessas estruturas, esta equipe de auditoria reitera seu entendimento acerca do contido na "Recomendação 3" do "Relatório Preliminar".

Recomendação nº 4:

Não obstante a INVEST informar em seu ofício que no decorrer de seus processos já ocorre a constatação de problemas de infraestrutura e se compromete em estruturar tecnicamente tais apontamentos. Essa equipe de auditoria reitera a necessidade de, não apenas a identificação de problemas, como também a proposição de soluções, tal qual disposto na Lei 17.016/2011, art. 3º, I, conforme abaixo:

"Art. 3º. A INVEST PARANÁ tem por objetivos: (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura (...)"

Ainda, nossa recomendação é para que seja elaborado um estudo estruturado a fim de que se obtenha um panorama geral sobre os problemas e possíveis soluções de infraestrutura do Estado e não apenas sua identificação no decorrer dos processos, durante sua atuação.

Tal abordagem também se alinha ao entendimento do papel das agências de atração de investimento no tocante à redução de assimetria de informação, uma vez que tal conhecimento mapeado permitiria à INVEST apoiar ainda mais os agentes envolvidos, Governo e investidor, conforme corrobora o texto abaixo:

"Nos últimos tempos, é possível perceber que as agências de promoção de investimentos (APIs\*) estão assumindo protagonismo dentro do rol das políticas de atração de investidores estrangeiros. Pode-se aventar que a razão para o sucesso das atividades realizadas pelas APIs\* na captação de IED se deve à assimetria de informação que os investidores estrangeiros enfrentam ao entrar em um novo mercado. Assim, informações e assistência prestadas por tais agências podem favorecer a tomada de decisões dos investidores diretores no tocante à localização de projetos de IDE\*\* de alto valor agregado (Hornberger, Battat e Kusek, 2011). A importância das APIs\* aumenta especialmente nos países com uma maior distância cultural entre o potencial investidor e o local em que o IDE\*\* é realizado. Assim, tais agências podem contribuir no sentido de dirimir o clima de imprevisibilidade que em muitos casos caracteriza a decisão de investimento, decorrente, por exemplo, do acesso limitado a informações acerca do local onde ocorrerá o investimento." (IPEA. Agências de Promoção de Investimento: Papel, Funções, Atividades e Definição de Estratégias. Edmundo Inácio Júnior, Cássio Garcia Ribeiro. Brasília, fevereiro de 2021. p. 7)

\*API – Agência de Promoção de Investimentos

\*\*IDE – Investimento Direto Estrangeiro

Com isso, entende-se pela permanência da recomendação proposta pela equipe.

Recomendação nº 5:

Em sua resposta, a agência argumenta que atualmente já existem procedimentos para o exame de aspectos sociais, ambientais e econômicos para as análises dos projetos do Programa Paraná Competitivo, e que é possível a revisão desses processos a fim de esclarecer sobre esses critérios. Com isso, essa equipe reafirma a importância, contida nesta recomendação, de que a INVEST PARANÁ institua formalmente quais critérios técnicos serão utilizados em suas análises que comporão seu Relatório Técnico do programa.

Recomendação nº 6:

Embora em sua resposta sobre a realização de um estudo para identificação de locais e setores com potenciais ou necessidade de atração de investimentos, a agência argumenta que ratifica seu entendimento sobre a liberdade de escolha e discricionariedade do investidor, tal qual fizera em sua resposta quando da solicitação de documentação (OFÍCIO INVEST DP 76/2024), e acrescenta a observação acerca dos setores; esta auditoria reforça que em quaisquer de seus apontamentos houve a indicação de privação de liberdade de escolha do investidor quanto à decisão de local para instalação de seu investimento.

Ainda em seu ofício, a entidade traz o tema da Livre Concorrência e Livre iniciativa sobre a decisão do investidor, também afirma que o decreto nº 7.721/24 indicaria apenas setores da economia como beneficiários, não permitindo a possibilidade de concorrência dentro do próprio setor, sob pena dos colaboradores da agência estarem conferindo tratamento desigual.

Primeiramente, a recomendação aqui proposta pela auditoria não está relacionada, específica e diretamente, ao Programa Paraná Competitivo, mas sim à INVEST PARANÁ, com foco em sua missão e papel a ser desenvolvido enquanto agência de atração de investimentos. Ou seja, está muito mais pautada em obter uma visão geral do Estado, conhecendo suas potencialidades naturais, econômicas e sociais – e claro, também suas necessidades – a fim de que possa subsidiar tanto o Governo do Paraná, como o investidor com informações sobre o Estado, permitindo que possa haver uma redução de assimetria de informação e é claro promovendo o Paraná como polo de atração de investimentos.

Também, em nenhum momento a recomendação aponta para qualquer tipo de restrição à liberdade do investidor ou para o fomento de concorrência intra ou interestorital. Seu cunho é totalmente informacional e voltado a se obter um panorama do Estado, como literalmente descreve esta recomendação: "a ser utilizado nas ações de desenvolvimento do Estado.". Portanto, sem especificar que esteja tratando do Programa Paraná Competitivo, mas sim, na promoção do Paraná como um todo.

Com isso, esta equipe de auditoria reitera seu posicionamento em relação a esta recomendação.

Recomendação nº 7:

A INVEST PARANÁ afirma que exige certidões (ambiental, trabalhista e tributárias) para aceite de projetos no Programa Paraná Competitivo, e que fará uma formalização mais objetiva dos critérios utilizados em sua análise, bem como a atualização de seu Procedimento Operacional Padrão – POP.

Cabe salientar que esta recomendação não se restringe ao contexto do POP, mas sim, enfatiza a inclusão de análises dos aspectos ambientais, sociais e econômicos no Relatório Técnico dos projetos de investimento emitido pela agência, fazendo uso dos critérios institucionalizados pela INVEST para esses temas.

Dessa maneira, mantém-se o entendimento sobre a relevância da implantação desta recomendação.

Conclusão:

Diante do exposto, e tendo em vista que não houve a apresentação de novas evidências que contrariasse o entendimento desta equipe de auditoria sobre seus apontamentos, esta equipe reitera sua posição acerca do achado e das recomendações propostas.

Conclusão:

Achado não sanado
Benefícios Esperados:
1) Fomento da atração de investimentos e de programas de desenvolvimento econômico sustentável em regiões menos desenvolvidas do Paraná, a partir de diagnósticos efetuados com critérios técnicos.
2) Aprimoramento e padronização da avaliação de projetos de investimento do Programa Paraná Competitivo com relação aos requisitos de sustentabilidade referentes aos aspectos econômicos, sociais e ambientais.
3) Redução de possíveis assimetrias de informações dos potenciais investidores no Estado do Paraná.
4) Aprimoramento da busca de investimento no Paraná com vistas a solucionar problemas de infraestrutura identificados no Estado.
5) Fomento de regiões mais necessitadas, propiciando o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Paraná, a fim de promover o equilíbrio entre crescimento econômico e cuidado com os aspectos sociais e ambientais, garantindo inclusão e sustentabilidade em longo prazo.
6) Transparência nos processos de seleção de localidades para instalação de programas promovidos pela INVEST PARANÁ.

1. Lei 17.016/2011, art. 2º: *A INVEST Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.* (Redação dada pela Lei 20161 de 25/03/2020)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-524867/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1188/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Conhecimento e, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal com prejudicialidade de análise do mérito. Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 146), interposto pelo Sr. José Altair Moreira, em face do Acórdão n.º 580/24-S1C (peça 131), responsável por julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, nos seguintes termos:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a prejudicial de mérito suscitada, relativa ao trancamento das contas, dada a inexistência de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;

II – julgar, no mérito, irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa “Saúde para Todos”, Parceria 03/2010, SIT 3969, exercícios de 2010 a 2012, em virtude da não comprovação de parte dos recursos empregados em favor da própria entidade tomadora, no valor de R\$ 32.075,75 (trinta e dois mil, setenta e cinco reais, setenta e cinco centavos);

III – ressaltar as seguintes impropriedades:

(i) mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha;

(ii) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) pagamentos a contratado que também ocupava cargo público “acumulável”; (iv) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “inacumuláveis”;

IV – determinar, em virtude da irregularidade apontada, a restituição parcial de valores repassados na quantia de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, a ser realizada pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, além das dirigentes da entidade, Sras. Marilda de Fátima Alves Moreira, no período de 09/10/2009 a 31/12/2011 e Rosângela do Carmo Correa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo os respectivos valores serem apurados em liquidação de sentença, em sede de execução de decisão, nos moldes do art. 99, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 503, do Regimento Interno.

Irresignado com a aludida decisão, o Recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 134), sustentando a omissão na análise do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], especialmente no que se refere a presença de dolo e culpa do agente público com relação às irregularidades apontadas, assim como a

ocorrência da prescrição punitiva, considerando o decurso de mais de cinco anos entre os fatos narrados e a citação dos interessados.

Os Embargos Declaratórios foram julgados pelo Acórdão n.º 1768/24-S1C (peça 141), mediante o qual a Primeira Câmara desta Corte compreendeu não restarem quaisquer omissões no Acórdão n.º 580/24-S1C (peça 131), de modo que os embargos foram conhecidos, porém não providos.

Frente ao decurso, o Recorrente apresentou o expediente em tela, visando a reforma da decisão para o fim de afastar as penalidades aplicadas pelo Acórdão retrô.

Neste sentido, questiona a conclusão dada na decisão de que a prescrição somente se aplica no caso da ausência de prestação de contas quando a iniciativa é do jurisdicionado, levando a crer que “seria melhor não praticar um ato obrigatório, de forma a arriscar e não prestar quaisquer contas e contar com a prescrição dos atos”. Desta forma, aduz que o convênio encerrou em dezembro de 2012 e a prestação de contas pelo Município de Tijucas foi realizada na data de junho de 2013, mas somente após cinco anos e meio o processo foi redistribuído, e a citação do Requerente só ocorreu em maio de 2019.

Assim, desde a prática do suposto ato irregular (final do termo em dezembro de 2012), até a sua citação (maio de 2019), transcorreu 6 anos e 5 meses, tempo superior ao prazo prescricional de 5 anos previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal[2].

Como fundamentação, o Recorrente traz decisões de outros Tribunais que reconhecem a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos tribunais de contas, e requer reconsideração da decisão.

Para além disso, o Recorrente sustenta que o Prejulgado nº 26 eliminou a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos de prestação de contas, mas defende que deve ser reconhecida para garantir a duração razoável do processo, a ampla defesa e a boa-fé processual. Menciona que os Tribunais Superiores já reconheceram a sua aplicação nos processos referentes às execuções fiscais.

Por fim, ao final, apresenta o seguinte requerimento:

“Por todo o exposto, requer-se:

a) O reconhecimento do instituto da prescrição no presente processo de prestação de contas;

b) Subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição processual (prescrição intercorrente) no presente processo em razão da inércia estatal frente ao jurisdicionado;

c) Subsidiariamente, o julgamento no sentido do trancamento das contas na presente prestação, nos termos do art. 20, LOTCE/PR, tendo em vista longo decurso do tempo e sua evidente prejudicialidade aos princípios do contraditório, ampla defesa e a devida instrução e apuração dos valores na transferência analisada;

d) Final e subsidiariamente, a devida aplicação do art. 28 da LINDB que exige ao menos dolo e/ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal do agente público em decorrência de seus atos.”

O presente Recurso de Revista foi recebido pelo então relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por meio do Despacho n.º 1099/24-GIZL (peça 147) e a mim distribuído conforme Termo de Distribuição n.º 4514/24-DP (peça 149).

Remetido os autos a este gabinete, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações (peça 150).

Por meio da Instrução n.º 6063/24-CGM (peça 152), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, sugerindo, inclusive, a instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência, para que fosse definido: (i) “Se há Prescrição nos processos de Inicialização do Jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as Contas são apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal”; e (ii) “Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.”

Quanto a prescrição intercorrente levantada pelo Recorrente, a unidade técnica se manifestou pela improcedência, porquanto ela não é reconhecida pela legislação do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça são firmes em negar a aplicação analógica da Lei n.º 9.783/99[3] aos processos administrativos estaduais.

Em relação ao trancamento das contas, reconheceu sua necessidade, sob a justificativa de restar prejudicada a produção de provas, uma vez que os documentos da entidade Tomadora foram descartados em razão do prazo de 5 (cinco) anos de guarda, estabelecido por esta Corte no art. 34, § 2º, da Resolução n.º 03/2006 desta Corte[4].

A respeito da aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência, isto porque é desnecessário demonstrar dolo ou erro grosseiro dos Responsáveis, para que eles sejam responsabilizados a ressarcir o dano[5].

Por fim, no tocante às alegações de delegação e assessoramento na prática de atos, a unidade técnica sugeriu a improcedência do item, uma vez que não foram apresentadas provas que subsidiem tais alegações, assim como, conforme entendimento deste Tribunal, o ex-gestor municipal responde solidariamente pelo dano ao erário, ainda que não tenha praticado diretamente atos relacionados à parceria ou que tenha sido assessorado, pois a ele incumbia o dever primordial de garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, designando subordinados competentes para fiscalizar a parceria e supervisionando a atuação desses subordinados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 69/25-3PC (peça 153), oportunidade na qual não se opôs às conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, nos moldes da Instrução técnica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

De início, ainda que pertinente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal no tocante a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 81 da lei orgânica deste Tribunal[6], deixo de acolhê-la em razão dos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, há de se considerar que este processo encontra-se em julgamento há mais de 12 anos, desde sua autuação em 17/06/2013. Durante este lapso temporal, o processo esteve paralisado por mais de 5 anos, contando desde sua autuação até a intimação dos interessados em 22/05/2019.

Neste condão, ao propor o incidente de uniformização de jurisprudência, os autos em análise ficariam sobrestados até o julgamento do referido incidente de uniformização, isto é, incorreria em um maior período para julgamento, frente ao longo hiato já transcorrido neste processo.

Esta forma, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, não vislumbro ser necessário, no caso em tela, a uniformização de jurisprudência sugerida, oportunidade na qual passo a analisar a preliminar de prescrição que engloba a matéria discutida.

Da análise preliminar, vislumbro assistir razão a unidade técnica no que concerne ao reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal ao caso em concreto, como passo a expor.

Aduz o Recorrente que o caso em análise não se amolda ao conteúdo disposto no inciso 'III' do Prejulgado n.º 26, pois como sendo um processo de iniciativa do jurisdicionado o prazo prescricional só teria início no prazo final de envio das contas. Conforme alega o Interessado, a atual disposição do inciso 'III' do Prejulgado n.º 26 seria contrária à alguns marcos interpretativos do direito brasileiro, ainda, que sua interpretação vigente beneficiaria aquele que já descumpriu ato obrigatório em sua origem, isto é, a prescrição só atingiria aqueles que não prestam contas de forma alguma.

Em assim sendo, partindo desta perspectiva, o Recorrente argui que seria melhor não praticar aludido ato obrigatório, de forma a arriscar e não prestar quaisquer contas e contar com a prescrição dos atos.

Pois bem, a luz dos argumentos levantados pelo Recorrente, especialmente tomando em considerações as premissas trazidas pela unidade técnica por meio da brilhante Instrução n.º 6063/24-CGM (peça 152), compreendo que, de fato, não há como analisar o expediente em tela sob a ótica apenas do inciso 'III' do referido Prejulgado, mas se faz necessário uma análise conjunta dos itens 'I' e 'III' do Prejulgado n.º 26. Isto porque, da análise balizada apenas no item 'III' do Prejulgado em destaque, não haveria prescrição no caso em destaque.

Todavia, devo registrar uma divergência no que se refere a tal entendimento.

Como bem destacado pela unidade técnica, nos processos n.º 752784/20 e n.º 155651/22 que tramitaram nesta casa, já houve a defesa da tese de que a "inexistência de limite temporal para que Irregularidades sejam apontadas nos Processos de Iniciativa dos Jurisdicionados, quando as contas são prestadas, viola os Princípios da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do Processo".

Neste condão, observo que não há, na legislação brasileira, nem na jurisprudência ou na doutrina, qualquer respaldo para a aplicação de prazos prescricionais diferentes. Ou seja, não faz sentido que os processos iniciados por esta Corte estejam sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos, contados a partir da irregularidade, enquanto os processos iniciados pelos jurisdicionados não tenham qualquer limite de tempo para apontamento de irregularidades quando as Contas são apresentadas.

Neste sentido, as fundamentações dos Acórdãos n.º 1030/19-STP e n.º 1919/23, ambos do Tribunal Pleno, que deram origem ao Prejulgado n.º 26, não explicam por que as irregularidades em processos iniciados pelo Tribunal prescrevem em cinco anos, enquanto as irregularidades em processos iniciados pelos jurisdicionados não possuem qualquer prazo prescricional quando as Contas são apresentadas.

Isto implica que as irregularidades nesses processos se tornam imprescritíveis, beneficiando, portanto, aqueles que deixam de apresentar as contas, contando com a sua prescrição quinquenal.

Acerca do tema, o Superior Tribunal Federal já se manifestou nos seguintes julgados: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (...) (...), penso que devemos ir mais além, para reconhecer que os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção à confiança e da necessidade de estabilização das relações sociais autorizam o reconhecimento de que a Administração Pública não pode se furtar de observar um prazo razoável para a revisão de atos administrativos dos quais resultem efeitos patrimoniais aos administrados, neles incluídos os atos de concessão inicial de benefícios previdenciários no âmbito do serviço público federal. (...) Não é por outra razão, que a própria Constituição da República privilegia a segurança jurídica, prevendo a prescritebilidade como regra e a imprescritebilidade como exceção. Nessa toada, mesmo atos que, em princípio, não se afigurariam hígidos à luz da estrita legalidade, recebem, em obediência à segurança jurídica, o manto cobertor da estabilidade. (...) É necessária a proteção devida e amparada nos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração (art. 37, caput) e o processo administrativo às relações jurídicas estabilizadas pelo transcurso do tempo durante o qual o próprio Poder Público manteve-se silente. (...) Assim, apesar de entender que a concessão da aposentadoria é ato complexo e que o art. 54 da Lei 9784/1999 não se aplica diretamente à hipótese, parece-me que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se, por analogia, um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional. (...) Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. Podemos citar ainda a utilização do prazo de 5 anos pela Lei 9.873/1999 (que dispõe sobre a "prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta"), bem como a própria Lei 9.784/1999, que, apesar de não se aplicar diretamente ao caso, pode servir de diretriz para a fixação de prazo razoável ao Tribunal de Contas."

Tema 445 – RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020

"Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritebilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário."

(Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.467 DISTRITO FEDERAL).

"Embora a pretensão sancionatória do TCU deva ser exercida dentro do limite temporal estabelecido na Lei nº 9.873/1999, como se extrai de precedentes das duas Turmas desta Suprema Corte (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07.8.2017; e MS 35.512 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21.6.2019), não é possível, ao menos no atual estágio das

apurações empreendidas na Corte de Contas da União, descartar, de modo inequívoco, a configuração de base fática impeditiva da consumação do lustro prescricional, consoante sinalizado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. 3. Pelas mesmas razões, a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, com a finalidade de regular a atuação da autoridade impetrada na imputação de débito destinado a promover ressarcimento ao erário, e não apenas na imposição de multa, em linha com entendimento esposado em decisões unipessoais de meus eminentes pares (exemplificativamente: MS 37.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 04.02.2021; e MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.02.2021), tampouco revela campo para a concessão da ordem, uma vez ainda em curso averiguação dos fatos, no âmbito da Corte de Contas da União."

(Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.669 DISTRITO FEDERAL).

Na esteira destes julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de um limite temporal para os Tribunais de Contas apontarem irregularidades, observe:

"Assim, a exceção constitucional à regra da prescritebilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, em que qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, a atuação do TCU, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei n. 8.443/1992. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito."

REsp 1.480.350-REsp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União estabeleceu, por meio da Resolução TCU n.º 344/22[7], o limite temporal para análise das Prestações de Contas, in verbis:

"Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;"

Consoante a Resolução disposta pelo Tribunal de Contas da União, denota-se que se as irregularidades existentes na Prestação de Contas não forem apontadas em cinco anos, contados da data de apresentação das contas, elas prescrevem.

Ora, à luz desta Resolução, o presente caso está prescrito, pois os atos irregulares cessaram em 31/12/2012, enquanto a Prestação de Contas foi atuada em 17/06/2013. Contudo, o apontamento das irregularidades e a consequente citação dos Interessados para apresentação de contraditório ocorreu apenas em 22/05/2019, ou seja, quase seis anos após a atuação das contas.

Neste mesmo sentido, a Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM 02/2023[8] dispõe que:

"Devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo: I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente;"

Consignando em sua proposta normativa:

"Art. 3º. Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I – a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente;"

Diante do exposto, observa-se que os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo exigem a existência de um prazo prescricional para que este Tribunal aponte irregularidades em processos iniciados pelos jurisdicionados.

No caso das Tomadas de Contas Especiais, que também são processos de iniciativa do jurisdicionado, uma vez que são instauradas por ele e encaminhadas a este Tribunal para julgamento, o Ministério Público de Contas já se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, conforme o item 'I' do Prejulgado n.º 26, em diversos casos.

Isto demonstra que o Parquet de Contas reconhece a aplicação da prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, quando há a apresentação da Tomada de Contas Especial, observe:

Processo n.º 505241/21 - Parecer MPC 404/24 – 1ºPC (peça 10) Tomada de Contas Especial. Município de Curitiba. Prescrição ressarcitória. Ausência de causas interruptivas. Extinção do processo.

Processo n.º 545073/21 – Parecer MPC 690/24 – 5ºPC (peça 10); Tomada de Contas Especial. Revisão do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição e encerramento do feito.

Processo n.º 573859/21 – Parecer MPC 765/24 – 6ºPC (peça 29); Tomada de Contas Especial. Município de Rio Branco do Sul. Contas em convênio. Ausência de prestação de contas. Prescrição. Ocorrência, nos moldes estabelecidos por este Tribunal. Prejulgado nº 26. Pelo trancamento das contas e arquivamento do feito.

Processo n.º 476532/23 – Parecer MPC 474/24 – 1ºPC (peça 8). Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Prescrição ressarcitória. Ausência de causas interruptivas. Extinção do processo.

Além disso, este Tribunal já reconheceu a ocorrência de prescrição em Tomadas de Contas Especiais, ou seja, em processos de iniciativa do jurisdicionado, com base no item 'I' do Prejulgado n.º 26, nos seguintes Acórdãos:

Acórdão n.º 2238/24 – 2ª Câmara Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo.

(Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 468507/17).

Acórdão n.º 2846/24 – 1ª Câmara Tomada de Contas Especial. Município de Faxinal. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Convênios n.º 43/97 e n.º 27/98. Despacho para citação mais de cinco anos depois dos fatos. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Encerramento do feito com julgamento de mérito.

(Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Processo n.º 32729/04).

Portanto, entende-se que o item 'I' do Prejulgado n.º 26 deve ser igualmente aplicado às Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, desde que as contas tenham

sido apresentadas.

Desta forma, o item 'III' do Prejulgado em questão não pode ser interpretado isoladamente, pois isto levaria à conclusão de que, se a Prestação de Contas for apresentada, não haverá prazo prescricional para a identificação de irregularidades e responsáveis.

Tal interpretação seria ilegal e inconstitucional, por contrariar os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Para além disso, conforme exposto em sede recursal, a aplicação isolada do item 'III' do Prejulgado n.º 26 teria um efeito prático prejudicial e incentivaria a não apresentação das contas das parcerias a este Tribunal, pois, caso não fossem apresentadas, a pretensão do Tribunal prescreveria em cinco anos. Em contrapartida, se as contas fossem prestadas, o prazo seria indefinido, tornando as irregularidades imprescritíveis. Assim, um gestor mal-intencionado teria maior vantagem em simplesmente não prestar contas, apostando que o Tribunal não identificaria essa omissão dentro do prazo prescricional, garantindo sua impunidade.

Por essa razão, o item 'III' do Prejulgado deve ser interpretado em conjunto com o item 'I', o que leva à conclusão de que, uma vez apresentadas as contas, as irregularidades prescrevem em cinco anos contados a partir da data da sua ocorrência ou da cessação da sua prática.

No presente caso, os atos analisados ocorreram entre 2010 e 2012, e as contas foram apresentadas a este Tribunal em 2013. No entanto, a primeira análise, na qual foram apontadas irregularidades, ocorreu apenas em 2019, seguida da intimação dos responsáveis para apresentarem contraditório sobre as irregularidades, ou seja, aproximadamente oito anos após a ocorrência dos atos e seis anos após a apresentação das contas para análise.

Desta forma, há a configuração da prescrição tanto pela regra do item 'I' do Prejulgado n.º 26, que já foi aplicada a processos de iniciativa do jurisdicionado nos Acórdãos n.º 1665/24-STP, n.º 2238/24-S2C, n.º 2846/24-S1C e n.º 3170/24-S2C, quanto pelas disposições da Resolução do Tribunal de Contas da União n.º 344/22 e da Nota Recomendatória ATRICON-IRBNCPTC-ABRACOM 02/2023.

Portanto, reconhecida a prescrição quinquenal no caso em concreto, em razão da passagem de mais de 5 anos entre a atuação das contas e da identificação das irregularidades nela existente, compreendo que a aludida prescrição importa na prejudicialidade do respectivo julgamento do mérito da tomada de contas de transferência voluntárias, impondo-se assim o provimento do Recurso, nos termos do Prejulgado n.º 32[9] desta Corte.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de consignar a prescrição quinquenal presente nos autos, consubstanciada por meio do item 'I' e 'III' do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, conseqüentemente, pela prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas de transferências voluntárias.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[10].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[12].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Acompanho integralmente o Voto proferido pelo Relator para fins de dar provimento ao Recurso interposto, em razão da incidência de prescrição quinquenal, prevista no item I e III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

A divergência visa, tão somente, complementar a proposta para revisão do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, tendo em vista as incongruências levantadas nestes autos pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Ministério Público de Contas e no próprio Voto Relator, conforme passo a expor.

Inicialmente, conforme bem exposto pelo Exmo Relator, não vejo necessidade de sobrestamento dos presentes autos para quaisquer fins, uma vez que foi instaurado em 17/06/2013, estando em trâmite por mais de 12 anos, inclusive com paralisação processual por mais de 5 anos, devendo ser julgado neste momento, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo.

Além disso, conforme amplamente exposto no Voto Relator, há condições de julgamento de mérito desta questão, com a incidência de prescrição quinquenal, pois “os atos analisados ocorreram entre 2010 e 2012, e as contas foram apresentadas a este Tribunal em 2013. No entanto, a primeira análise, na qual foram apontadas irregularidades, ocorreu apenas em 2019, seguida da intimação dos responsáveis para apresentarem contraditório sobre as irregularidades, ou seja, aproximadamente oito anos após a ocorrência dos atos e seis anos após a apresentação das contas para análise”[13].

Para tanto, foi realizada uma interpretação do Prejulgado n.º 26, estendendo-se às Prestações de Contas de Transferências Voluntárias que foram devidamente apresentadas pelos jurisdicionados a aplicação do item I do referido Prejulgado, tendo em vista que seu item III não poderia ser interpretado isoladamente, uma vez que levaria à conclusão de que não haveria incidência do prazo prescricional caso as Prestações de Contas houvessem sido apresentadas perante este Tribunal de Contas.

O item III do Prejulgado n.º 26 prevê que “nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio”.

Assim, numa primeira leitura, a prescrição somente incidiria em caso de omissão da prestação de contas, pois os processos instaurados pelos jurisdicionados independeriam de prazo, podendo este Tribunal de Contas realizar análise de verificação de irregularidades e citação após muitos anos, sem incidência de prescrição, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

O entendimento consolidado no Prejulgado TCE/PR n.º 26, item 3, é o de que a Prescrição é interrompida pela apresentação da Prestação de Contas e essa somente volta a correr na fase de execução do julgado. Portanto, segundo o Prejulgado TCE/PR n.º 26, item 3, não teria ocorrido Prescrição neste caso.[14]

Ainda nas palavras da CGM, “as fundamentações dos Acórdãos TCE/PR 1030/19 – Pleno e 1919/23 – Pleno, que deram origem ao Prejulgado TCE/PR 26, não justificam o motivo das Irregularidades em Processos de Iniciativa do Tribunal prescreverem em cinco anos e as Irregularidades em Processos de Iniciativa dos Jurisdicionados não terem prazo prescricional, quando as Contas são apresentadas, o que torna as Irregularidades existentes nesses processos imprescritíveis”[15].

Conforme bem alegou o Recorrente, caso o item III do Prejulgado n.º 26 fosse

aplicado sem ponderações, “seria melhor não praticar um ato obrigatório, de forma a arriscar e não prestar quaisquer contas e contar com a prescrição dos atos”.

Para evitar que os processos de prestação de contas apresentados pelos jurisdicionados não se tornassem imprescritíveis, este Tribunal de Contas tem realizado interpretações do item III conjuntamente com o item I do Prejulgado n.º 26, nos mesmos termos apresentados no Voto Relator, conforme levantamento realizado pela CGM, onde foram identificados o Acórdão n.º 1665/24 – TP, Acórdão n.º 2238/24 – 2ª Câmara, Acórdão n.º 2846/24 – 1ª Câmara, e Acórdão n.º 3170/24 – 2ª Câmara.

O Ministério Público de Contas também apresentou opinativo no mesmo sentido nestes autos e, conforme levantamento realizado pela CGM, nos autos n.º 505241/21, 545073/21, 545120/21, 548420/21, 573859/21, 476532/23.

Desse modo, verifica-se que existem questões que não foram adequadamente respondidas ou analisadas através do Prejulgado n.º 26, ainda existindo controvérsias a respeito de sua aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista que os entendimentos firmados através de Prejulgados visam interpretar normas jurídicas, a fim de definir a sua aplicação de forma geral e vinculante, propiciando segurança jurídica em sua aplicação tanto pelos servidores e membros deste Tribunal quanto pelos jurisdicionados, entendo que ainda pairam sobre o Prejulgado n.º 26 algumas contradições ou obscuridades que deveriam ser devidamente tratadas, devendo ser instaurada revisão de tal prejulgado, para fins de adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, conforme acima exposto, para que tais questões restem expressas e esclarecidas, sem a necessidade de interpretações ou dilatações processuais para tal, como ocorre nestes autos.

Aproveitando a realização de nova análise das questões ventiladas nestes autos, conforme acima exposto, entendo que o Prejulgado n.º 26 também seja revisto quanto à definição de que a prescrição, interrompida com o despacho que ordenar a citação, deve retroagir à data de instauração do processo, uma vez que, do mesmo modo da problemática tratada nestes autos, bastaria que este Tribunal instaurasse determinado processo antes do prazo prescricional, pois a citação poderia ocorrer em qualquer tempo, uma vez que retroagiria à data de instauração do processo para interromper a prescrição.

Com isso, poderiam se passar mais 5, 10, 15 ou, até mesmo, 20 anos para se realizar a citação, que tal ato processual retroagiria à data de propositura do processo, estando regular conforme definições estabelecidas no Prejulgado n.º 26, apesar de atentar diretamente contra a duração razoável do processo e ao direito de defesa, estabelecidos constitucionalmente.

Desse modo, aproveitando a instauração de revisão do Prejulgado n.º 26, para fins de tratar da incidência da prescrição em prestações de contas apresentadas pelos jurisdicionados, conforme tratado nestes autos, entendo que também deva ser debatida a questão da retroação dos efeitos da citação à data de propositura do processo.

Em face de todo o exposto:

– Acompanho integralmente o Voto proferido pelo Exmo Relator, para fins de dar provimento ao Recurso interposto, em razão da incidência de prescrição quinquenal, prevista no item I e III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

- Voto pela instauração de revisão do Prejulgado n.º 26, para fins de eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, a fim de consignar a prescrição quinquenal presente nos autos, consubstanciada por meio do item 'I' e 'III' do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, conseqüentemente, pela prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas de transferências voluntárias;

II - - determinar a instauração de revisão do Prejulgado n.º 26, para fins de eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[16];

IV – determinar com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[17], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[18].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica).

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao

processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

3. Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências.

4. Ementa: Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

5. Acórdãos TCU 5547/19-1ªC.; 5850/21-2ªC.; 11289/21-1ª C.; 1958/22-P.; 2037/22-1ª C.; 1740/23-P.

6. Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

7. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

8. Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

9. O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Pg. 11 do Voto Relator.

14. Pg. 03 da peça 152.

15. Pg. 04 da peça 152.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 442984/24**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1192/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Suposta utilização indevida de veículo oficial. Inocorrência. Documentação robusta do município em sentido contrário. Improcedência e arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia referente a suposto transporte irregular no município de Assaí. Preliminarmente, o denunciante alegou conexão com processo julgado por este Tribunal.

Submeti o feito ao Relator daqueles autos por meio do Despacho 738/24 (peças 08), contudo, entendeu não haver conexão entre os fatos (peças 9).

Na sequência, acolhi a denúncia e determinei a sua tramitação por meio do Despacho 784/24 (peças 11).

O Ministério Público de Contas (MPC) requereu novos esclarecimentos por meio dos Pareceres 919/24 (peças 19) e 1153/24 (peças 29), que deferi por meio dos Despachos 1194/24 (peças 20) e 1514/24 (peças 30).

O Município denunciado requereu dilação de prazo para se manifestar, deferida por meio do Despacho 95/24 (peças 37).

Dos documentos juntados pelo denunciado (peças 42) houve a manifestação pela improcedência da denúncia, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, por meio da Instrução 838/25 (peças 43) e do Parecer nº 277/25 (peças 44).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o município denunciado juntou comprovação robusta da inexistência de uso irregular do transporte de equipe de saúde, anexando o controle dos horários das viagens e a demonstração de quilometragem veicular por meio de odômetro (peças 42, fls. 3).

Diante disto, manifestaram unânimes pela improcedência da denúncia, a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, por meio da Instrução 838/25 (peças 43) e do Parecer nº 277/25 (peças 44).

Quem afirma prova (Affirmans probat) e, nesse passo, o denunciante não logrou comprovar a irregularidade que asseverava com base em outro julgado.

O Município, por sua vez, desconstituiu as suspeitas de irregularidades, com a juntada de controles veiculares, restando assim insustentáveis as alegações objeto da petição inicial do denunciante.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, tendo em vista a ausência de provas quanto à irregularidade apontada na inicial, bem como a inexistência de irregularidades nos fatos aqui analisados, conforme as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 838/25 (peça 43), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 277/25 (peça 44).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia, tendo em vista a ausência de provas quanto à irregularidade apontada na inicial, bem como a inexistência de irregularidades nos fatos aqui analisados, conforme as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 838/25 (peça 43), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 277/25 (peça 44);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 101710/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH**

**GILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1193/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação protocolada pelo Sr. Filipe Chociai, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa em razão de supostas irregularidades no 13º aditivo do Contrato de Concessão Para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela improcedência. Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição protocolada pelo Senhor FILIPE CHOCIAI, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em que noticiou supostas irregularidades no 13º aditivo do Contrato de Concessão Para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003.

Conforme consta da peça exordial, o Poder Executivo teria estendido "(...) para quatorze anos a vida útil dos veículos do transporte coletivo urbano, conforme documentos em apenso e Ofício n.º 5.913/2023 – GP, assinado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, em anexo.", sem "(...) lei municipal que autorize (...)". Além disso, o representante apresentou os seguintes argumentos para encaminhamento da representação:

(i) "(...) este parlamentar protocolou um Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2024 (Anexo), cujo objetivo é sustar os efeitos do mencionado aditivo, que para ser aprovado, precisa de número de votos suficientes.;"

(ii) "Da leitura do mencionado ofício, restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal considerou aprovado o Projeto de Lei n.º 424/2023, por ter recebido 10 votos favoráveis e 07 contrários, mesmo tendo o sistema Legislador apontado sua rejeição.;"

(iii) "Assim, também é nulo de pleno direito o 13º Aditivo Contratual publicado pelo Poder Executivo, o que merece ser apurado por este Tribunal de Contas, com urgência, em especial, por tratar-se de assunto tão relevante e oficialmente assumido e confessado pela Chefe do Poder Executivo, perante esta a 12ª Promotoria de Ponta Grossa.;"

(iv) "Diante de tamanha ilegalidade vê-se necessária e urgente a promoção de alguma ação que busque a declaração de nulidade do mencionado aditivo contratual, bem como, a apuração da responsabilidade dos envolvidos, nos termos da legislação em vigor, em especial, da Lei Orgânica Municipal, do Decreto n.º 201/1967 e das Leis Municipais n.º 7469/2004 e 7.018/2002.;"

(v) "Vê-se que em 20 de dezembro de 2023, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal informou ao Ministério Público, que a "rejeição" do Projeto de Lei n.º 424/2023 prejudicaria o serviço de transporte coletivo municipal, por considerar que se a prorrogação da vida útil de 13 (treze) veículos não fosse aprovada, pelo menos 30% (trinta por cento) da frota deixaria de operar, a partir de 1º de janeiro de 2024, o que foi amplamente divulgado pela imprensa de Ponta Grossa.;"

(vi) "Ocorre Excelência, que, diferentemente do que foi afirmado pela Senhora Chefe do Poder Executivo no mencionado ofício prefeital, segundo a cota n.º 4185238, constante do projeto de lei n.º 424/2023 não comprometeria 30% (trinta por cento) de toda a frota do transporte coletivo, mas sim, supostamente, tão somente 30% da frota dos veículos articulados, restando flagrante a tentativa do Poder Executivo induzir em erro este r. MP, assim como toda a imprensa e comunidade princesina, em que pese constar em documentos oficiais que a frota operante de articulados seria de 14 veículos e não de 20, o que merece ser apurado com mais profundidade.;"

(vii) “Consta do SEI0121265/2023 (anexo), onde foi determinada a elaboração do ilegal 13º aditivo firmado entre o Município de Ponta Grossa e a concessionária VCG, o Parecer Jurídico n.º 14/2024 – em que pese discordarmos totalmente do r. parecer – que autoriza a assinatura do aditivo tão somente após regulamentação da matéria através de Decreto Municipal, o que não parece ter sido observado pela Municipalidade, pois até o presente momento, s.m.j., não se viu expedição de nenhum Decreto neste sentido.”;

(viii) “Informo, ainda tratando do tema Transporte Coletivo, que fiscalizando os atos administrativos municipais, observou-se que as Tarifas Técnicas do Transporte Coletivo de Passageiros do Município definidas pelo Decreto Municipal n.º 22.731/2023 , 22.621/2023 , 22.448/2023, 22.948/2024 foram definidas irregularmente pela Senhora Chefe do Poder Executivo- em ofensa ao Princípio da Legalidade-, uma vez que não foram precedidas do competente Parecer Jurídico, conforme determina o Decreto Municipal n.º 21.828/2023.”.

Diante dos fatos narrados, por intermédio do Despacho nº 1555/24 (peça 21), recebi a representação para apurar a existência de irregularidade em duas situações:

- (i) Aditivo contratual em suposto desacordo com as normas atinentes;
- (ii) Suposta ausência de Parecer Jurídico nos processos que definiram as tarifas técnicas do transporte coletivo, conforme (...) Decreto Municipal n.º 22.731/2023, 22.621/2023, 22.448/2023, 22.948/2024”

Com a citação do Município de Ponta Grossa, houve apresentação de contraditório às peças 29 a 31. Do documento juntado à peça 30 destaco os seguintes trechos:

(i) “Primeiramente, cumpre esclarecer que a Representação aqui realizada se deu por adversário político da gestão, que na qualidade de Presidente da Câmara Municipal agiu em desacordo com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, com intuito claro de prejudicar não somente a gestão, mas toda a população, que teria afetada consideravelmente a oferta de serviços do transporte coletivo urbano.”;

(ii) “A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, vem desde o ano de 2021 trabalhando em um novo processo licitatório, que foi devidamente submetido e analisado por esta Egrégia Corte de Contas, sendo liberado sua publicação no corrente ano de 2024.”;

(iii) “Ocorre que o referido processo, após devidamente publicado, foi suspenso por decisão judicial, aguardando-se até o presente a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto a liberação para sua republicação.”;

(iv) “Devido ao tempo necessário para o desenvolvimento do novo processo licitatório, tornou-se necessária a prorrogação excepcional do atual contrato de concessão, que posteriormente ensejou o 13º aditivo contratual aqui questionado.”;

(v) “Para tanto, foi proposto, junto ao Poder Legislativo, legislação que ampara referida prorrogação, em pese o entendimento pacífico seja de que referida medida poderia ser tomada administrativamente, por ser atinente ao Contrato Administrativo de Concessão Pública.”;

(vi) “No entanto, para a surpresa, não somente desta Administração, mais também para 10 vereadores que foram favoráveis a matéria, o Presidente da Casa Legislativa, em ato arbitrário, classificou a matéria como atinente aos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Município, que deveriam ser aprovadas por quórum qualificado”;

(vii) “Pela leitura do texto constante na Lei Orgânica, resta evidente que não há nenhuma hipótese que se enquadra a referida legislação dentro de matérias que dependessem de quórum qualificado para sua aprovação.”;

(viii) “Dito isto, houve o pedido de reconsideração formalizado junto à Presidência da Casa, formalizado pelos 10 vereadores favoráveis a matéria. Referido pedido, foi negado sob a alegação de que o sistema legislador classificou a matéria como quórum qualificado”;

(ix) “Por óbvio que o sistema não realizou referida classificação de maneira automática, sendo a medida tomada pelo Presidente com intuito de manipular a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de modo a atingir sua finalidade, qual seja, prejudicar a oferta de serviço ao cidadão.”;

(x) “Tal atitude, como mencionada na própria Representação, foi denunciada pelo Poder Executivo ao Ministério Público, através da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, afirmando que a Gestão tomaria as medidas necessárias com foco na manutenção da disponibilidade do serviço ao cidadão.”;

(xi) “Aliás, a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público na análise da questão, qual seja, a prorrogação da vida útil dos veículos, em termos iguais à Representação aqui postulada, optou pelo arquivamento do presente feito, ante a “ausência de elementos probatórios que subsidiem a atuação desta Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, notadamente por conta da ausência de atos, na visão do Ministério Público, que tenham dado causa à violação dos princípios administrativos, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ante a evidente falta de lesão ao patrimônio ou aos princípios atinentes a gestão pública”.”;

(xii) “Portanto, resta evidente que referido aditivo deu-se, única e exclusivamente, com foco na manutenção da atual disponibilidade do serviço de transporte coletivo à população de Ponta Grossa, não trazendo nenhum ônus aos cofres públicos, sendo pautado única e exclusivamente no interesse público, sem ofensa a qualquer legislação.”;

(xiii) “Ademais, importante destacar que os veículos, conforme denota-se dos próprios documentos trazidos na representação, passaram por vistoria completa, sendo apresentados pela Concessionária laudos individualizados atestando estarem todos os veículos que tiveram sua vida útil prorrogada em perfeitas condições.”;

(xiv) “Ou seja, em que pese a prorrogação da vida útil destes veículos, já tendo havido a depreciação e remuneração de capital máxima dos mesmos frente ao contrato originário, que seria realizada em 10 anos, a Concessionária, com relação à veículos com idade superior a 10 anos, não é remunerada nos itens: i) depreciação veículos; ii) remuneração de veículos.”;

(xv) “A frota atual do município conta hoje com um total de 196 veículos, entretanto, são remunerados tão somente 121. Sendo assim, deixam de ser remunerados nos itens remuneração e depreciação 75 veículos, que já tiveram seus investimentos amortizados, o que possibilita que a tarifa técnica seja reduzida, diminuindo assim o subsídio mensal repassado pelo Município a Concessionária, sem comprometer a qualidade do serviço ao usuário.”;

(xvi) “Portanto, resta evidente que a conduta da Administração Pública não traz qualquer prejuízo ao erário, pelo contrário, possibilita a manutenção de uma tarifa técnica equilibrada, de modo a não onerar o erário público.”;

(xvii) “Com a aprovação da Lei 14.585/20234 , que criou a figura do subsídio tarifário, os cálculos tarifários passaram a ser mensais, sendo assim, constituída a referida Comissão de Avaliação do Cálculo Tarifário com intuito de se evitar morosidade na definição da tarifa técnica mensal, que impacta diretamente no

subsídio a ser repassado a concessionária”;

(xviii) “Como disposto na legislação regulamentadora, caberá ao Procurador zelar pelo cumprimento integral que tange a matéria atinente ao cálculo tarifário, primando pela legalidade dos atos, sem a obrigação de apresentar Parecer para o referido cálculo tarifário.”;

(xix) “Denota-se, portanto, que não é atribuição específica, tão pouco, obrigatório a elaboração de um parecer jurídico individual para cada um dos cálculos tarifários realizados para aferição da tarifa técnica mensal, sendo de responsabilidade do Procurador Municipal fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto 21.828/2023 e Decreto 21.677/2023 no que tange ao cálculo do subsídio mensal e orientar a Comissão quanto a eventuais ofensas ao regulamento legal.”;

(xx) “Se necessário fosse a emissão de Parecer individual para cada cálculo tarifário, seria assim estabelecido no Decreto regulamentador, o que não foi feito.”;

(xxi) “Portanto, resta evidente, que a criação de um grupo especial com a finalidade de calcular mensalmente a tarifa técnica deu-se para agilizar o processo de cálculo, com a inclusão de um Procurador Municipal com a atribuição de orientar todos os trabalhos e zelar pelo cumprimento das legislações aplicáveis, de modo a evitar que todos os processos dependessem de um Parecer específico para sua aprovação”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 772/25 (peça 34), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 263/25-6PC (peça 35), acompanhou o opinativo técnico.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação processual, acompanho parcialmente o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, atendendo, porém, pela procedência parcial da Representação.

Isso porque o Poder Legislativo entendeu que o Projeto de Lei nº 424/2023, proposto pelo Poder Executivo de Ponta Grossa, o qual tinha por objetivo a realização do 13º aditivo ao Contrato de Concessão para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros nº 143/2003, não foi aprovado pelo quórum adequado, tendo-o arquivado.

Em que pese a consideração do MPC, sobre a equivocada interpretação dada pelo Presidente da Câmara Municipal sobre o quórum para aprovação do referido projeto de lei, o processo legislativo não foi concluído, não havendo, portanto, lei de qualquer espécie que dê fundamentação para alteração contratual promovida pelo Executivo. Vale destacar que o Poder Legislativo Municipal possui competência conferida pela Constituição Federal para legislar, por intermédio dos vereadores eleitos pelo povo. O Presidente da Câmara Municipal, por sua vez, é eleito por seus pares e possui competências para ordenar os trabalhos daquele Poder.

Se existiam vereadores que discordaram da atuação do Presidente, deveriam ter adotadas as medidas legais adequadas. Não há informação nos autos sobre a existência de qualquer medida adotada por vereadores sobre o ato do Presidente da Casa no arquivamento do projeto de lei.

Se o Poder Executivo municipal entendeu que o ato praticado pelo Presidente do Legislativo, no arquivamento do Projeto de Lei, estava em desacordo com outras normas, deveria ter adotado as medidas necessárias para combater qualquer eventual irregularidade.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que houve interposição, pelo Poder Executivo, de qualquer medida judicial ou junto a este Tribunal de Contas contra o ato considerado irregular. Não há, ainda, qualquer prova de que o Projeto de Lei tenha sido apresentado novamente, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e normas afetas ao tema.

Apesar da indicação de que os veículos, já com 14 anos de uso, estão em boas condições, é importante destacar que a vida útil originalmente prevista era de 10 (dez) anos, e o processo licitatório se deu com base nesse parâmetro. Mesmo não havendo prejuízos diretos, conforme indica o MPTC, há, sim, situação que diminui a qualidade do serviço ofertado a coletividade, afinal, fica essa obrigada a utilizar veículos, que em que pese funcionais, não possuem a qualidade e conforto de veículos novos.

Há, todavia, que se ponderar que a medida adotada pelo Poder Executivo foi, conforme indicado na petição de contraditório, a medida cabível, naquele momento, para garantir a continuidade da prestação do serviço público, mesmo diante da ausência de lei que o amparasse.

Em que pese a situação irregular indicada, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20 e art. 22, estabelece a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão, principalmente na invalidação de atos e também as circunstâncias práticas que houverem imposto. Por esse motivo, considerada a essencialidade dos serviços de transporte público, não há como se conceber a invalidação do ato praticado pelo Poder Executivo, apesar da necessidade de adoção de medidas para sua regularização.

Sobre eventual sanção ao gestor municipal, entendo que, nos termos do já indicado art. 22, da LINDB, seria ineficaz, haja vista não ter, nos termos do Parecer do MPC, causado prejuízo ao erário.

Sobre a segunda situação narrada, referente a ausência de Parecer individualizado do Procurador Municipal nos cálculos tarifários, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido da inexistência de irregularidade, especificamente considerando os fatos narrados, haja vista que o Decreto Municipal nº 21.828/2023 prevê que (...) o ajuste dos valores deverá ser realizado não com base em parecer individualizado de Procurador Municipal, mas sim em decisão proferida pela Comissão de Avaliação do Cálculo Tarifário, composta por advogado público, um contador e um engenheiro, empregados pela municipalidade.”.

Diante dos fundamentos indicados, entendo que o voto deve ser pela procedência parcial da Representação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO com DETERMINAÇÃO para que o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa protocole, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei que legitime a alteração da vida útil dos veículos do Contrato de Concessão Para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a REPRESENTAÇÃO e determinar que o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa protocole, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei que legitime a alteração da vida útil dos veículos do Contrato de Concessão Para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-395943/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA RODRIGUES NASCIMENTO, FLÁVIA DE ARAÚJO BIZERRA BISPO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1194/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2023. 1. Erro formal porquanto não houve a disponibilização, no momento adequado, de campo próprio na plataforma utilizada na fase de disputa para fins de manifestação imediata da intenção de recorrer, o que viola o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do Instrumento Convocatório. Ausência de prejuízo à Representante no caso concreto, eis que teve a oportunidade de impugnar os atos praticados pelo Agente de Contratação. 2) Erro formal. Disponibilização intempestiva do resultado da avaliação de amostra e de forma diversa da estabelecida no item 9.10.2 do Edital. Violação aos artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e ao Prejulgado nº 22. Ausência de prejuízo à Representante, tendo em vista o seu acesso, ainda que intempestivo, ao resultado das avaliações das amostras. Procedência parcial sem a imposição de sanção às partes.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de possíveis irregularidades verificadas na fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2023 cujo objeto é o fornecimento, através de registro de preços, de fardamentos/uniformes para os Guardas Civis Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários do Departamento administrativo, Defesa Civil e da manutenção da SMOSP no valor estimado de R\$ 2.078.724,05 (dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3678/24-DP (Peça nº 21):

Em síntese, foram relatadas as seguintes irregularidades (Peça nº 3):

(i) supressão da fase recursal no certame licitatório, em evidente infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e também ao rito do artigo 17, VI, da Lei 14.133/21, tendo sido retratado o seguinte contexto fático: (a) em decisão proferida no sistema SEI, na data de 26/01/2024, as amostras dos itens 2 e 5 em tecido ripstop, apresentadas pela Requerente, foram rejeitadas, sendo que tal decisão somente foi divulgada, de maneira sintética, no sistema BLL no dia 29/01/2024 (fl. 3 da Peça nº 3); (b) Em ato imediatamente subsequente, foram convocadas a apresentar suas amostras as empresas que estavam na ordem de classificação, quais sejam, Griffin Confecções Ltda. e Elisil Uniformes, até chegar na licitante Arrest Confecção e Comércio Ltda., cuja convocação deu-se no dia 14/02/2024, sendo que a adjudicação do lote ocorreu em seguida sem que houvesse sido oportunizada a fase recursal do certame (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

(ii) violação aos artigos 5º e 17, § 2º da Lei 14.133/21 devido à ausência de publicidade dos documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras, e de habilitação da empresa que se sagrou vencedora do Lote 1, tendo sido narrado o seguinte contexto fático: (a) a adjudicação ocorreu sem a divulgação, no sistema BLL, das datas de análise das amostras (fl. 4 da Peça nº 3); (b) a adjudicação ocorreu sem que houvesse a publicidade do Relatório detalhado de Aprovação das Amostras e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, na fase de habilitação, não tendo sido dada a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer em face da distinta fase de habilitação (fl. 4 da Peça nº 3); (c) a despeito de não ter havido a divulgação da data de análise das amostras apresentadas pela Arrest, foi dado vistas à Requerente, no dia 05/03/24, das amostras e dos laudos fornecidos pela Arrest, sendo que nesta ocasião constatou-se diversos pontos de incompatibilidade das amostras com as especificações do edital, tendo sido verificado, ainda, que os laudos apresentados pela Arrest pareciam ter inconsistências (as cores dos tecidos apontados nos ensaios não eram do material apresentado), inclusive, o Agente de Contratação informou que os mesmos seriam anexados no sistema, o que não ocorreu no caso concreto (fl. 4 da Peça nº 3)

A partir do contexto fático e jurídico acima retratado a Representante pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 34/2024 firmada com a adjudicatária do lote 1 e, no mérito, postulou à revogação dos atos de adjudicação e homologação do Lote 1 do Edital do certame em apreço com a repetição dos atos a partir da fase de julgamento das propostas (fls. 17 e 18 da Peça

nº 3).

Nos termos do Despacho nº 624/24-GCAZ (Peça nº 22), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 624/2023 (fases, interna e externa, do certame) e do Processo SEI 43759/2024.

O Representado, mediante Petição Intermediária nº 422045/24 (Peça nº 25 a 29), acostou a cópia dos Processos SEI nº 043759/2024 (Peças 27 e 28) e 103059/23 (Peça nº 29), bem como os seguintes esclarecimentos: (i) a representante deixou de apresentar o respectivo recurso no prazo concedido, por motivos desconhecidos, e posteriormente, postulou a nulidade, alegando que não foi concedido essa oportunidade (fl. 2 da Peça nº 26); (ii) é dever próprio do licitante acompanhar todos os atos que serão realizados no decorrer da disputa (fl. 3 da Peça nº 26); (iii) houve o recebimento das amostras, sua análise e conclusão pela reprovação, sendo que esse fato foi devidamente registrado na ATA DA DISPUTA, conforme consta no respectivo Processo Licitatório, como pode se observar no documento que se encontra no movimento 4177707, foi corretamente lançado a decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou a UNIFORMES GERIAS LTDA, tendo como fundamento a reprovação da amostra (fl. 3 da Peça nº 26); (iv) ocorreu a intimação na própria plataforma ao requerente, sendo que dessa decisão, nasceu o direito da mencionada licitante apresentar o Recurso, sendo que esse deveria ser realizado no prazo de 03 – três – dias úteis (fl. 3 da Peça nº 26); (v) as informações prestadas nos autos pela Comissão de Análise das Amostras – a Equipe de Apoio a Pregoeira, movimento 4457634, consta que houve a concessão de prazo maior do que o da lei para que a mesma apresentasse Recurso (fl. 3 da Peça nº 26) e (vi) a Requerente foi informada a respeito da rejeição de suas amostras via Diário Oficial nº 3.784, de 30 de janeiro de 2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 31 de janeiro e findando-se no dia 05 de fevereiro, mas deixou de manifestar sua intenção recursal no momento adequado, precluindo seu direito (fls. 3 e 4 da Peça nº 26).

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 429678/24 (Peça nº 31), contestou os esclarecimentos prestados pela Representada nos seguintes termos: (i) o art. 165 da Lei 14.133/21 fixou o prazo inicial de apresentação das razões recursais, a partir da intimação da decisão que profere o julgamento das propostas (fl. 1 da Peça nº 31); (ii) a decisão que rejeitou a amostra da Requerente não é a decisão de “julgamento das propostas”, mas sim, uma decisão de não aceitabilidade da proposta, sendo que o evento que instaura o decurso do prazo recursal é, precisamente, o resultado final da análise de todas as propostas, e não meramente a decisão que rejeita ou aprova uma amostra (fl. 2 da Peça nº 31); (iii) a leitura do edital não deixa dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal, a saber, o final da sessão da fase de julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação dos licitantes (fl. 3 da Peça nº 31); (iv) não existe nem na lei, nem no edital, a previsão de recurso em face de decisão da área técnica ou da Comissão de Avaliação que rejeita ou acolhe a amostra, o que existe é a interposição de recurso em face da decisão final - que classifica ou desclassifica as propostas - proferida pelo Pregoeiro ou Agente de Contratação (fl. 3 da Peça nº 31); (v) as cláusulas 17.2 e 17.9 do Edital mostram a necessidade de abertura do sistema para que ocorra o registro da intenção de recorrer, requisito indispensável de admissibilidade do recurso (fl. 3 da Peça nº 31); (vi) contudo, esse campo próprio do sistema não foi aberto, como se pode perceber nos relatórios acostados com a peça inicial, sendo que a proposta da empresa ARREST CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA. foi simplesmente adjudicada após a análise da sua amostra, sem que fosse oportunizada a fase recursal (fl. 3 da Peça nº 31); (vii) como mencionado na inicial, no dia 18/12/2023 o Pregoeiro anunciou que a fase de recurso ocorreria no dia 19/12/2023, porém, na data de 19/12/2023, a amostra da Requerente ainda estava em análise, não havendo, por conseguinte, a conclusão da fase de classificação da proposta comercial, ou seja, a rejeição de sua amostra só ocorreu em 26/01/2024 (fls. 3 e 4 da Peça nº 31); (viii) como poderia haver a instauração de uma fase recursal no dia 19/12/2023, quando não se tem a decisão apta a deflagrar o momento de manifestar a intenção recursal, que é a de julgamento das propostas? (fl. 5 da Peça nº 31); (ix) o Município anexou no Mov 28, o Relatório Final de Avaliação de Amostras datado de 11/04/2024, havendo um total desconhecimento de informações do órgão licitante (fl. 5 da Peça nº 31); (x) a decisão de rejeição das amostras, no Diário Oficial nº 3.784, de 30/01/2024, não deu início à interposição do recurso administrativo, pois segundo a Lei 14.133/21 e o Edital de Pregão nº 264/2023, a fase recursal instaura-se a partir da decisão da classificação final das propostas, proferida pelo Pregoeiro (e não pela Comissão de Avaliação), no campo próprio do sistema e não no Diário Oficial do Município, notadamente por se tratar de uma licitação eletrônica e não presencial (fls. 5 e 6 da Peça nº 31) e (xi) quanto à ausência de publicidade dos documentos de habilitação da empresa que se sagrou vencedora do Lote 1, o que também seria indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município de Ponta Grossa não se manifestou a respeito (fl. 6 da Peça nº 31).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 689/24-GCAZ (Peça nº 32), com indeferimento do pedido cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[2], e com expedição de determinação para a citação da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto (Secretária Municipal de Segurança Pública, pasta responsável pela condução do certame) e da Sra. Eliana Deleuzuk Inglez (Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2023).

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 531073/24 (Peça nº 36), juntou aos autos nova manifestação reiterando questões relacionadas ao seu pedido inicial e fundamentando a necessidade da reconsideração da decisão que negou o provimento ao pleito liminar.

Com a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 37 a 40), o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação (Peça nº 42) informando a juntada de contraditório da Agente de Contratação (Peça nº 43), sendo acolhido por meio do Despacho n.º 1127/24 – GCAZ (Peça nº 45). Posteriormente, o jurisdicionado apresentou nova manifestação (Peça nº 47) informando a juntada das alegações de defesa do Sr. Emmanuel Tiago dos Santos, Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública em exercício (Peças nº 48 e 49).

O Relator, por meio do Despacho n.º 1208/24 – GCAZ (Peça nº 52), indicou o decurso de prazo para entrega de contraditório por parte da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto (Peça nº 51) e apontou que (i) as alegações de defesa acostadas nas Peças nº 48 e 49 foram assinadas por parte não integrada na relação processual e que (ii) o Município de Ponta Grossa juntou aos autos a manifestação da Agente de Contratação, Sra. Eliana Deleuzuk Inglez, (Peça nº 42) sendo que o documento

subscrito pela servidora, além de inconclusivo, estava direcionado à Controladoria Geral do Município.

Diante do cenário retratado e no intuito de evitar futuras arguições de nulidade, foi determinada, mediante Despacho nº 12085/24-GCAZ (Peça nº 52), a expedição de intimação ao Município de Ponta Grossa, para apresentação de manifestação a título de interessada, e nova citação para a Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto (Secretária Municipal de Segurança Pública, pasta responsável pela condução do certame) e da Sra. Eliana Delezuk Inglez (Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2023), tendo sido apresentadas as seguintes alegações de defesa:

a) Certidão de Juntada nº 714070/24 (Peça nº 61) - Eliana Delezuk Inglez: (i) a análise das amostras foi feita pela SM CSP e esta pregoeira não participou desta fase, apenas publicou o resultado das análises no DOM e no site da BLL. Se a empresa precisava de mais explicações quanto à sua desclassificação, deveria entrar em contato com a Secretaria que solicitou o material e que fez a referida análise (fl. 1 da Peça nº 61); (ii) foi empregado o sistema da BLL e na plataforma, logo depois da fase de habilitação, onde se analisa a documentação das empresas, passa-se para a fase de recursos, única fase de recurso que é apresentado na plataforma da BLL, quando não há manifestação de recursos o processo fica na fase de adjudicação, onde é feita a análise das amostras das empresas habilitada (fl. 1 da Peça nº 61); (iii) quando por algum motivo as amostras são desclassificadas, chamamos a próxima empresa e assim sucessivamente, caso a empresa não concorda com a reprovação de sua amostra, pode entrar com recurso administrativo, via protocolo eletrônico ou vindo pessoalmente na praça de atendimento da PMPG (fl. 1 da Peça nº 61); (iv) Orientação que foi dada para a empresa AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, pois já estávamos na fase de adjudicação, porém, a empresa queria que esta fase de recurso das amostras também acontecesse na BLL, sendo que o sistema não permite isto, e não podemos voltar fases (fl. 1 da Peça nº 61); (v) os documentos de habilitação são anexados diretamente na plataforma da BLL e ficam disponíveis para todos os participantes da licitação acessar e conferir, após finalizada a fase de lances, em seguida acontece a fase de recursos (fl. 1 da Peça nº 61) e (vi) a aprovação das amostras do lote 1 da empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA foi publicada no DOM do dia 11/04/2024 - edição 3.837, fl 3, se a requerente não ficou satisfeita com a aprovação da amostra da empresa classificada, poderia ter entrado com recurso administrativo contra a decisão da comissão de avaliação após ter verificado tais inconsistências (fl. 1 da Peça nº 61).

b) Certidão de Juntada nº 714062/24 (Peça nº 63) – Tânia Maria Sviercoski Pinto: (i) após a desclassificação de duas licitantes, foi convocada a Representada para entrega das amostras conforme Pregão Eletrônico nº 264/2023 Lote 01, sendo que em atendimento ao princípio da transparência e publicidade que regem o certame licitatório, a administração fez a devida publicidade de data e horário da abertura das amostras da Requerente, através de Diário Oficial do Município de nº 3.781, do dia 25 de janeiro de 2024, a Requerente foi publicamente informada da data de abertura das amostras do Pregão nº 264/2023, a qual seria realizada no dia 26/01/2024 às 13h30 (fl. 2 da Peça nº 63); (ii) diante da rejeição das amostras da Representada, cerca de duas semanas depois, a empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA foi convocada a data de 14/02/2024 para apresentar amostras (fl. 3 da Peça nº 63); (iii) a Representada não impetrou recurso após a sua desclassificação no prazo de 03 dias conforme determina a lei 14.133/2021 imediatamente a pós sua desclassificação (fl. 4 da Peça nº 63); (iv) ao contrário do alegado pela Representada, adjudicação teve sua divulgação e publicação através da ATA DE SESSÃO ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1, disponível no portal BLL (fl. 4 da Peça nº 63); (v) não há normativa que preveja a elaboração e divulgação do relatório detalhado de aprovação das amostras, sendo que os documentos de habilitação estão disponíveis na plataforma do BLL e são públicos (fl. 4 da Peça nº 63); (vi) a divulgação da data de análise das amostras da empresa ARREST foi publicada via SEI e informada via aplicativo "Whatsapp" à Requerente, que inclusive participou da abertura, após dois meses da apresentação das amostras, a ARREST foi aprovada e sagrou-se vencedora do Lote 1 do Pregão nº 264/2023, conforme registros na plataforma BLL (fl. 5 da Peça nº 63); (vii) a Representada teve a oportunidade de apresentar seu recurso tanto na fase ordinária quanto na fase extraordinária (fl. 5 da Peça nº 63) e (viii) o pedido da Requerente foi de forma extraordinária, em processo separado ao da licitação, e não possuía efeito suspensivo, sendo assim processo de licitação ocorreu dentro do previsto na Lei 14.133/2021, não havendo atos ilegais por parte da administração pública (fl. 8 nº 63).

c) Petição Intermediária nº 723215/24 (Peça nº 65) – Município de Ponta Grossa: Reiterou o continho na manifestação constante na Peça nº 63.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 404/25-CGM (Peça nº 66), posicionou-se pela procedência parcial da representação em face da ausência de publicidade dos documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, Secretária Municipal de Segurança Pública.

O parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a aplicação da penalidade à Sra. TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, Secretária Municipal de Segurança Pública, em complementação, sugeriu a recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em futuros certames, preveja no Edital todos os meios de comunicação adequados para a apresentação de recursos, e elabore as orientações de acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/21, consoante Parecer nº 161/25-3PC (Peça nº 67).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. Quanto à alegação de supressão da fase recursal, a sistemática recursal adotada pela Lei Federal nº 14.133/21 passou a ser a seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A correta interpretação §1º do art. 165 da Nova Lei de Licitações tem sido debatida, sendo pertinente a reprodução de trecho de tese defendida por Rafael Sérgio de Oliveira[3]:

A NLL não adotou claramente o mesmo sistema. Como já asseverado, o novo diploma apenas fala que a interposição de recurso deve ser realizada por meio da manifestação imediata da intenção de recorrer, o que deixa dúvidas em relação ao modelo adotado, se o do RDC ou o do Pregão da Lei nº 10.520/2002. Aqui já se disse que no RDC a manifestação da intenção de recorrer deve acontecer "após o término de cada sessão" (art. 53 do Decreto nº 7.581/2011). Ou seja, uma vez julgadas as propostas, abre-se aos licitantes a oportunidade para manifestar o seu interesse de recorrer desse ato. Posteriormente, inicia-se a sessão de habilitação e, habilitado ou inabilitado um licitante, abre-se a possibilidade de os concorrentes manifestarem o interesse de recorrer em relação ao ocorrido nesta última etapa.

Há aqueles que entendem que parte final do inciso I do §1º do transcrito art. 165, mesmo quando adotada a inversão das fases de habilitação e propostas na forma do § 1º do art. 17 da NLL, mantém-se a estrutura única da fase recursal, ou seja, a unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação[4].

Em suma, na unirrecorribilidade dos atos decisórios, a oportunidade para a interposição do recurso deverá ser observada, na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame, ou seja, emitido o ato decisório final do certame (declarando o licitante vencedor, o fracasso do certame ou a anulação do procedimento), deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer na própria sessão pública.[5]

Por outro lado, há quem defenda a existência de fases distintas para a prática dos atos recursais, havendo uma primeira oportunidade para manifestação da intenção recursal logo após a aceitação da proposta e um segundo momento para manifestação logo após o término da fase de habilitação, sendo que as razões recursais devem ser protocoladas em momento único, após o ato final do procedimento pelo pregoeiro.

Como exemplo, cita-se o Poder Executivo Federal adotou tal sistemática por meio do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, conforme segue:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

No caso concreto, os itens 5.10, 9.10.2, 9.10.4, 9.14, 17.1, 17.2 e 17.9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2023 delinearão os seguintes procedimentos a serem observados pelos licitantes e pela Administração:

5.10 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

9.10.2 Os resultados das avaliações serão publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados por meio de anexo no sistema.

9.10.4 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

9.14 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

17.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

17.2 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro em campo próprio na plataforma BLL, que ficará registrado em ata a sua

intenção, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

17.9 O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a, em campo próprio do sistema.

Ao empregar o termo "ao final da sessão", o item 17.2 do edital denota a adoção, salvo melhor juízo, do modelo recursal da unirecorribilidade dos atos decisórios. Todavia, independentemente da sistemática eleita, é incontroverso que, no caso concreto, a manifestação da intenção recursal, bem como a entrega e a resposta à razões recursais, deveria ter ocorrido, obrigatoriamente, por meio de campo próprio do Sistema BLL, nos termos do que foi fixado nas cláusulas 17.2 e 17.9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024.

Em outras palavras, a partir do que foi predefinido de maneira expressa e inequívoca pelo próprio Edital e em consonância com a legislação vigente é possível concluir que a não aceitação das amostras da Representada (registrada no sistema BLL no dia 21/01/2024 e publicada no Diário Oficial no dia 30/01/2024) e a aceitação das amostras da ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (independentemente da data e forma de divulgação) não constituem marco inicial para contagem do prazo decadencial para manifestação da intenção recursal e, tão pouco, para a entrega das razões recursais.

Desta forma, inexistente sustentação jurídica para as teses defensivas invocadas pelas partes, especialmente quando se considera que a manifestação recursal deveria ocorrer, por expressa previsão editalícia, somente ao final da sessão (momento que ocorre a efetiva lavratura da respectiva ata) e não pela concretização, registro em sistema e/ou publicação em diário de atos isolados dentro da fase de disputa do certame.

Os elementos de informação disponíveis na folha nº 66 da Peça nº 7, na folha nº 1 da Peça nº 61 e nas folhas nº 5 e 9 da Peça nº 63 evidenciam a existência de erros operacionais grossos e a emissão de posicionamentos contraditórios e dissonantes das possíveis interpretações dadas ao §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. Na folha nº 66 da Peça nº 7 consta cópia de relatório da fase de disputa extraído do BLL, o qual comprova que a Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do certame deu início, de maneira equivocada, a fase recursal no dia 19/12/2023, ou seja, antes da emissão do ato que rejeitou a proposta da AGS CONFECÇÕES LTDA e da análise das propostas e da habilitação das demais licitantes sucessivamente convocadas, conforme segue:

15/12/2023 13:24:33	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar se repropor seu valores unitários para este lote.	
15/12/2023 13:24:33	NEGOCIACAO
15/12/2023 13:25:50	HABILITACAO
15/12/2023 13:43:29	NOTIFICACAO SISTEMA
Valores unitários definidos pelo vencedor	
15/12/2023 13:46:49	NOTIFICACAO SISTEMA
Valores unitários definidos pelo vencedor	
15/12/2023 15:00:03	MANIFESTACAO DE RECURSOS
15/12/2023 15:36:04	EM ADJUDICACAO
08/01/2024 12:01:03	DESCLASSIFICACAO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
AGS CONFECÇÕES LTDA desclassificada. Motivo: Amostra fora do prazo de entrega	
08/01/2024 12:01:03	NOTIFICACAO SISTEMA
O detentor da melhor oferta a AGS CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA	
08/01/2024 12:01:03	NOTIFICACAO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar se repropor seus valores unitários para este lote.	

Respeitosamente, não há permissivo legal ou editalício que justifique a conduta da Agente de Contratação porquanto não cabia a ela, naquele momento, dar início à fase recursal. Veja, ainda que tivesse sido adotada a sistemática recursal indicada no art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, o que não parece ser o caso, a abertura da possibilidade de manifestação da intenção de recorrer deveria se dar somente ao final da etapa de julgamento das propostas e, em um segundo momento, ao final do ato de habilitação da licitante vencedora do certame.

Na folha nº 1 da Peça nº 61 a referida servidora detalha o procedimento por ela adotado, in verbis:

- a) A análise das amostras foi feita pela SMCSF e esta pregoeira não participou desta fase, apenas publiquei o resultado das análises no DOM e no site da BLL. Se a empresa precisava de mais explicações quanto sua desclassificação deveria entrar em contato com a Secretária que solicitou o material e que fez a referida análise.
- b) Informo que usamos o sistema da BLL e que na plataforma logo depois da fase de habilitação, onde analisamos a documentação das empresas, passamos para a fase de recursos, única fase de recurso que é apresentado na plataforma da BLL. Quando não há manifestação de recursos o processo fica na fase de adjudicação, onde é feita a análise das amostras das empresas habilitadas. (g.n)

Quando por algum motivo as amostras são desclassificadas, chamamos a próxima empresa e assim sucessivamente. Se a empresa não concorda com a reprovação de sua amostra, pode entrar com recurso administrativo, via protocolo eletrônico ou vindo pessoalmente na praça de atendimento da PMPG.

Como se observa, o procedimento empregado pela referida servidora fere diversas cláusulas editalícias, viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e infringe o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. A conduta comissiva da agente de contratação acarretou insegurança jurídica, prejudicou a transparência e isonomia que se espera da atuação pública e gerou tumulto processual.

Nas folhas nº 5 e 9 da Peça nº 63 consta a seguinte manifestação da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública:

15. Quanto a falta de prazo recursal, a empresa parece ter desconhecimento ou até mesmo parece estar utilizando de má-fé a não comunicação que teve não só a oportunidade de entrar com recurso na fase ordinária do pregão, mas também em via extraordinária para a administração. Na fase ordinária, a empresa teve prazo maior do que o previsto em lei para apresentar o recurso como manifestado pela própria pregoeira e pela Comissão de Avaliação. Na via extraordinária, a empresa se utilizou dos mesmos argumentos aqui apresentados, sendo analisado pela Procuradoria do Município da seguinte forma:

16. Conforme já elencado, a Administração Pública teve todos os cuidados em publicar em Diário Oficial as decisões e documentos referentes ao certame, inclusive das decisões da Comissão de Avaliação da SMCSF, portanto não existe supressão e/ou ausência de publicidade conforme alega a empresa, muito menos supressão de contraditório e ampla defesa, visto que teve a oportunidade na via ordinária de apresentar o recurso e também, conforme já apresentado pela própria empresa, na via extraordinária do pregão. Portanto, não há o que se falar em falta de publicidade e muito menos de contraditório para a empresa.

[...]

26. Como relatado anteriormente, a Requerente logo após sua desclassificação por não atendimento de requisitos mínimos do edital, foi possibilitado período de recurso de 03 (três) dias úteis para recurso, sendo que mesma por motivos desconhecidos não formalizou recurso em momento oportuno, vindo somente a sentir-se lesada após

a adjudicação e homologação do pregão.

Inferre-se do exposto a existência de interpretações equivocadas e carentes de respaldo legal, sendo citado, de maneira inapropriada, a figura de fases recursais ordinárias e extraordinárias. Veja, a administração municipal, ao oportunizar à Representante a entrega de recurso por meio de processo administrativo apartado apenas mitigou os erros grossos cometidos pela Agente de Contratação ao longo da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2024, circunstância que será analisada em momento oportuno.

A Secretária Municipal retrata um contexto fático e jurídico não respaldado nos elementos de convicção disponíveis nestes autos, eis que omite o fato de não ter sido oportunizado ao Representante a chance de manifestar a sua intenção recursal em momento adequado e por meio do campo próprio do sistema BLL, nos termos predefinidos nos itens 5.10, 9.10.2, 17.2 e 17.9 do edital.

Além disso, a publicação dos resultados das avaliações no Diário Oficial do Município não decorreu de um cuidado da Administração, mas de comando inserido no item 9.10.2, não constituindo tal publicação, como já explicado, o marco inicial para fins de manifestação de intenção recursal, conforme expressamente fixado no item 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

Inclusive, o item 5.10 do edital, editado em consonância com o comando do inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 12.133/21[6], impôs ao licitante o dever acompanhar as operações diretamente no sistema eletrônico durante o processo licitatório, sendo contraditória a alegação da Secretária Municipal e do responsável pela confecção do Parecer nº 1.031/2024 (Peça nº 26) no sentido de cabia ao licitante acompanhar publicações em Diário Oficial ou comunicar-se com a Agente de Contratação, especialmente no tocante ao exercício do seu direito à recorrer, por meios e vias distintas daquelas inequivocamente indicadas nos itens 5.10, 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta evidenciado a caracterização de erro formal porquanto não houve a disponibilização, no momento adequado, de campo próprio da plataforma utilizada na fase de disputa para que o Representante manifestasse a sua imediata da intenção de recorrer, o que viola o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

A responsabilização dos agentes públicos e o pedido de anulação da sessão pública referente a fase externa do lote 1 do referido edital serão analisados ao final da fundamentação desta decisão.

Dando continuidade, no tocante à ausência de publicidade dos documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras, rememore que o item 9.10.2 do edital estabeleceu que os resultados das avaliações deveriam ser publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados por meio de anexos no sistema, estando tal previsão em consonância, dentre outras, com o mandamento dos artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21[7].

Em complemento, consigno, ainda, que o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas fixa a necessidade de se dar publicidade dos atos relacionados a análises das amostras, in verbis:

"A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação." (TCE/PR – Acórdão nº 4243/16 – Processo nº 951430/15) Logo, descabido é o argumento quanto inexistência de normativa que preveja a elaboração e divulgação do relatório detalhado de aprovação das amostras (fl. 4 da Peça nº 63).

Na folha nº 12 da Instrução nº 404/25 (Peça nº 66) há evidência indicando a inobservância das regras legais, jurisprudenciais e editalícias acima indicadas, conforme segue:

Assim, em análise feita por esta Coordenadoria, não foi possível constatar a presença do "relatório detalhado de aprovação das amostras" no Portal do Município e nos documentos juntados a esta Representação, constando apenas a "abertura das amostras", conforme mencionado acima.

Registro, por oportuno, que a disponibilização dos documentos referentes à avaliação das amostras de forma tardia e por vias distintas daquelas previstas no instrumento convocatório mitiga os equívocos cometidos pela Agente de Contratação na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2024, circunstância que será considerada para efeito de responsabilização dos agentes públicos e para decisão acerca da declaração de nulidade do certame, mas não se presta para desconfigurar à irregularidade acima indicada.

Diante do exposto, há que se reconhecer o erro procedimental perpetrado pela Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 264/2024 consistente com a divulgação do resultado da avaliação de amostra de forma intempestiva e em dissonância com a forma estabelecida no item 9.10.2 do Edital, conduta que viola os artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

No que diz respeito a ausência de publicação dos documentos de habilitação, conforme indicado na fundamentação do Despacho nº 689/24-GCAZ (Peça nº 32), ao realizar consulta no Portal BLL Compras, pôde-se observar que a documentação de habilitação da vencedora do LOTE 1 foi inserida na plataforma que gerenciou a fase externa do certame na data de 15/12/2023, conforme segue:



da sessão pública.

Em sede de juízo de cognição sumária, deixou-se de analisar o pedido cautelar, tendo em vista que o certame em voga já se encontrava suspenso, conforme informação constante nos autos[7]. Entretanto, no que se refere à impropriedade apontada pela Representante, o município não apresentou qualquer fundamento ou justificativa, razão pela qual a presente Representação foi recebida, nos termos Despacho n. 1091/24 – GCAZ[8].

Em seu contraditório[9], o Município informou que após ter declarado a suspensão do certame, realizou novo edital licitatório em conjunto com o Paraná Cidade, solucionando as irregularidades inerentes aos apontamentos apresentados pela representante. Na oportunidade, juntou o aviso de republicação e o edital de Concorrência n.º 005/24 devidamente retificado.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que, mesmo após a republicação, o edital não contemplou adequadamente a separação da Administração Local como custo direto, mantendo-a indevidamente no cômputo do BDI. A CGM também identificou a ausência de detalhamento do BDI e verificou que o certame foi homologado em 07/11/2024 em favor da empresa ARTEFATOS DE CIMENTO SANTA CECILIA LTDA – ME, pelo valor de R\$ 3.950.000,00, com contrato já firmado (Contrato n.º 526/2024).

Com base nas irregularidades identificadas, a unidade técnica opinou, ao final, pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação para que "em futuros editais de licitações referentes a obras: a) inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra; e b) exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI", nos termos da Instrução n.º 178/25 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, concordou com a análise da CGM, reconhecendo que o edital retificado não traz a rubrica orçamentária relativa à Administração Local – havendo somente a individualização de valores relativos à Administração Central, os quais não albergam os mesmos componentes. Todavia, em atenção ao dano reverso que a anulação do contrato poderia acarretar ao Município e, principalmente, aos cidadãos, entende-se possível a expedição de recomendações.

Nessa linha, manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de Recomendação para que seja atualizado o Portal da Transparência com todas as informações cabíveis, bem como para que – em futuras licitações – seja incluída na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local, excluídos os itens passíveis de individualização da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), consoante disposto no Parecer n.º 233/25 – 1PC[11]. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre questão técnica específica no campo das licitações para obras de engenharia: a necessidade de segregação dos custos diretos, em especial da Administração Local, da composição da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Nesse contexto, para a correta compreensão da controvérsia, é fundamental estabelecer conceitos e premissas que orientam a formação de preços em obras públicas.

Os custos diretos são aqueles diretamente vinculados à execução física da obra, mensuráveis e quantificáveis objetivamente. Esses custos podem ser precisamente estimados por meio de projetos técnicos ou cálculos realizados por profissionais especializados em orçamentação. Incluem-se nessa categoria materiais, mão de obra diretamente empregada na execução, equipamentos utilizados na obra e, significativamente para o caso em análise, a Administração Local.

Por outro lado, os custos indiretos são aqueles que, embora necessários à execução contratual, não podem ser precisamente mensurados em relação a uma obra específica, sendo representados percentualmente BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Ou seja, nessa categoria, para o caso em análise, encontram-se a Administração Central da empresa, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, tributos e lucro.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n.º 2.622/2013-Plenário, amplamente referenciado na instrução da unidade técnica, estabeleceu diretrizes claras sobre a matéria:

[...] Consoante as conclusões desse trabalho, os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. [NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. PROCESSO: 036.076/2011-2].

Ressalte-se, ainda, como bem pontuado pela CGM, que as "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", manual técnico publicado pelo TCU[12], estabelece que as despesas relativas à administração do local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização dos seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto e não como indireto dentro do escopo do BDI.

O manual esclarece que essa prática visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra e exemplifica diversos componentes que integram a Administração Local, como equipe de produção, departamento de engenharia, gastos com energia e água, medicina e segurança do trabalho, acompanhamento topográfico, mobiliário, equipamentos de informática, entre outros. Esse documento técnico reforça a natureza objetivamente mensurável desses custos, justificando sua classificação como diretos, independentemente do porte ou complexidade da obra. Essa orientação não é mera formalidade, mas, sim, instrumento essencial para garantir a transparência na elaboração de orçamentos de obras públicas, permitindo à Administração a correta avaliação dos preços ofertados e evitando a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

No caso em exame, o Município de Boa Esperança do Iguaçu, mesmo após a suspensão do certame e republicação do edital, não promoveu a correta segregação da Administração Local como custo direto.

Na planilha conjunta ao edital retificado[13], reproduzida abaixo, verifica-se apenas a separação unitária da Administração Central (custo indireto), permanecendo a Administração Local possivelmente incluída no cálculo do BDI, em desacordo com a legislação e a jurisprudência pacífica.

BDI - ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - EDITAL LICITAÇÃO EDIFICAÇÃO - ANEXO VII			
IMPOSTOS	ISS =		5,00
	PIS =		0,65
	COFINS =		3,00
	CPRB =		
TOTAL =		8,65	
TIPO DE SERVIÇO	SERVIÇOS	MATERIAIS	EQUIPAMENTOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,00	3,45	5,92
RISCOS	1,27	0,85	1,48
SEGUROS E GRANTIAS	0,80	0,48	0,51
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23	0,85	1,07
LUCRO	7,40	5,11	8,31
<b>BDI (OBRA OU MATERIAIS/EQUIP.)</b>	<b>26,24</b>	<b>15,28</b>	<b>22,60</b>
<b>1. BDI (SERVIÇO - OBRA)</b>	<b>26,24%</b>		
<b>2. BDI (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)</b>	<b>15,28%</b>		
<b>3. BDI (EQUIPAMENTOS)</b>	<b>22,60%</b>		

A defesa apresentada pelo Município fundamentou-se, inicialmente, no argumento de que a obra seria de "pequeno porte", não demandando instalação de administração fora da centralidade da empresa, como consta na justificativa da empresa D PAULA PROJETS LTDA[14], responsável pela elaboração do projeto: Em que pese haver tais recomendações, salientamos que não há obrigatoriedade de que tal item esteja contemplado em planilha. Uma vez que a Administração Pública é dotada do Poder Discricionário Técnico que é a liberdade da ação administrativa, dentro dos liames legais.

Tal justificativa não prospera. A discricionariedade técnica não autoriza o desrespeito à metodologia legalmente estabelecida para a composição de preços de obras públicas. O porte da obra não é critério determinante para a classificação de custos como diretos ou indiretos, tal classificação decorre da natureza do custo, não do tamanho do empreendimento. Assim, mesmo em obras de menor porte, se os custos de Administração Local podem ser identificados, quantificados e mensurados (como geralmente são), devem ser tratados como custos diretos.

Em complemento, conforme apontado pela unidade técnica, verificou-se também ausência de detalhamento adequado do BDI no edital.

Tal fato contraria as Súmulas 258 e 259 do TCU. A primeira determina que "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes". A segunda estabelece que a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global "é obrigação e não faculdade do gestor".

Cite-se, ainda, o Acórdão n.º 1948/2011 do Plenário do TCU[15], que é categórico ao afirmar que "a Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI", permitindo "detectar possíveis inclusões indevidas de parcelas na composição analítica da referida taxa, que possam onerar excessivamente o contrato".

Complementarmente, o Manual de Elaboração de Planilhas Orçamentárias para Obras Públicas do TCU considera "essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial", não apenas para conferência dos valores, mas também para constituir referência para futuros orçamentos e evitar duplicidade de pagamentos quando um mesmo custo é previsto tanto na planilha orçamentária quanto na taxa de BDI.

No caso em análise, a ausência desse detalhamento compromete a transparência do procedimento e impede verificar se a Administração Local foi indevidamente incluída nesse índice (verificação da adequação dos preços propostos), contrariando as normativas do TCU sobre o tema, assim como os princípios basilares da Administração Pública.

Muito embora constatadas as irregularidades, verifica-se que o processo licitatório já foi concluído, com homologação em 07/11/2024 e contrato já firmado (Contrato n.º 526/2024). Conforme apurado pela CGM, a anulação do contrato, nesta fase, poderia causar dano reverso ao interesse público, considerando:

- a) O início iminente das obras (fevereiro de 2025);
- b) A realocação já realizada da Prefeitura e da Câmara Municipal para endereço provisório;
- c) Os custos adicionais que seriam gerados com novo procedimento licitatório;
- d) A pequena dimensão do município (pouco mais de dois mil habitantes).

Tal análise encontra respaldo no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece critérios para a decisão sobre suspensão ou anulação de contratos com irregularidades, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público.

Diante desse cenário, e considerando que as irregularidades constatadas, embora relevantes, não evidenciam dano ao erário (especialmente considerando que o valor final contratado - R\$ 3.950.000,00 - é substancialmente inferior ao valor estimado inicial - R\$ 4.850.546,55, e mesmo ao estimado após a retificação - R\$ 5.153.253,38), entendo adequada a solução proposta pela unidade técnica (CGM) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Em arremate, verificou-se que o processo licitatório não está disponível no Portal da Transparência do município, o que representa descumprimento do dever de publicidade e transparência.

A atualização do Portal da Transparência em relação às informações sobre licitações decorre principalmente da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente em seu art. 48, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

A Lei de Acesso à Informação estabelece em seu art. 8º, §1º, IV, a obrigatoriedade de divulgação de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados".

No âmbito estadual do Paraná, a Lei 19.581, de 04 de julho de 2018, que estabelece normas sobre transparência e acesso à informação pública, reforça esse dever no art. 8º, §3º, destacando a obrigatoriedade de divulgação pormenorizada das informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos, aplicando-se diretamente aos municípios paranaenses.

Logo, tal ponto merece determinação específica.

3 - VOTO

Ante tudo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO da seguinte forma:

(i) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

- ausência de previsão da Administração Local como custo direto na planilha orçamentária;
- falta de detalhamento adequado do BDI no edital da licitação; e,
- não publicação das informações do processo licitatório no Portal da Transparência municipal;

(ii) No entanto, considerando o estágio avançado de execução contratual e o potencial dano reverso ao interesse público, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, deixo de propor qualquer medida de suspensão ou anulação do contrato firmado, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público;

(iii) Para mais, como medida mais adequada ao caso concreto, proponho a expedição de:

1. DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização de seu Portal da Transparência com todas as informações pertinentes aos processos licitatórios, notadamente em relação ao processo já concluído e objeto desta Representação, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, especialmente, à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

2. RECOMENDAÇÃO[16] ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, em futuros editais de licitações referentes a obras:

- inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra;
- exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI; Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

- ausência de previsão da Administração Local como custo direto na planilha orçamentária;
- falta de detalhamento adequado do BDI no edital da licitação; e,
- não publicação das informações do processo licitatório no Portal da Transparência municipal;

II - deixar de, considerando o estágio avançado de execução contratual e o potencial dano reverso ao interesse público, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, propor qualquer medida de suspensão ou anulação do contrato firmado, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público;

III - determinar ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização de seu Portal da Transparência com todas as informações pertinentes aos processos licitatórios, notadamente em relação ao processo já concluído e objeto desta Representação, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, especialmente, à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

III - recomendar[17] ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, em futuros editais de licitações referentes a obras:

- inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra;
  - exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI;
- IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;
- V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 10.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 12.

6. Peças n.º 15 e 16.

7. Peça n.º 16.

8. Peça n.º 18.

9. Peças n.º 24 a 26.

10. Peça n.º 32.

11. Peça n.º 33.

12. TCU – Tribunal de Contas da União. Orientações para a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2 dez. 2014. Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7B7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7B7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF)

13. Peça n.º 26, fl. 50.

14. Peça n.º 07.

15. Acórdão 1948/2011-Plenário. DATA DA SESSÃO: 27/07/2011. RELATOR: MARCOS BEMQUERER.

16. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

17. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

## PROCESSO Nº: 767808/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ESTADO DO PARANÁ, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - FILIAL, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, RAFAEL DA SILVA MOTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA LOVIZARO, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1196/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 543/2024. Registro de Preços. Vigilância Armada e Desarmada. Cautelar indeferida. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela improcedência. Improcedência.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA, do Sr. JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, pregoeiro e da empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024, tendo como objeto o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de serviços continuados de Pregão Eletrônico ARMADA E VIGILÂNCIA DESARMADA, com seus respectivos "uniformes e EPI's" e "Armamentos", por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por horas de trabalho, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná.

O valor máximo era de R\$ 318.115.706,16 (Trezentos e dezoito milhões, cento e quinze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

A abertura ocorreu em 14/10/2024.

A representante alega que por ocasião da fase de habilitação para os lotes 01 e 04, a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, não apresentou Balanço Patrimonial válido e que o pregoeiro indeferiu o recurso da representante e sagrou vencedora a empresa representada.

Após o exercício do contraditório (peças 29 a 44), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que na Instrução nº 79/25, opinou pela improcedência das alegações.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 123/25.

É o breve relatório.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme inicialmente relatado no despacho em que recebi a presente representação, não foi possível identificar ilegalidade no Edital ou na conduta do pregoeiro durante a fase de habilitação da empresa vencedora do certame.

A representante alega que na fase de habilitação para os lotes 01 e 04, a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., vencedora do certame, não teria apresentado o balanço patrimonial válido na data de realização do certame. Arguiu que a aceitação do balanço patrimonial registrado em 04/11/2024, seria expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento.

Afirmou ainda, que a proposta juntada pela empresa vencedora seria inexistente, uma vez que esta não teria previsto os custos expressos na Convenção Coletiva de Trabalho, como vale-alimentação durante as férias, seguro de vida, assistência médica, fundo de formação profissional e reciclagem.

Pois bem, já no recebimento por meio do Despacho nº 1502/24 (peça 20), com a documentação acostada, destaquei que o Departamento de Operações e Serviços da Divisão de Gestão e Contratos da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, quando questionado acerca dos fatos, concluiu pela regularidade da documentação apresentada, conforme consta na peça 15, in verbis:

Analisando os apontamentos realizados no recurso e contrarrazões, verifica-se que, embora haja diferença no número da Hash das entregas, os dados constantes entre o balanço apresentado nos anexos dos recursos e o balanço apresentado junto aos documentos de habilitação (fls. 6261-6294) não trazem diferença de valores e consequentemente dos índices inicialmente analisados por este Departamento.

Além disso, destaquei que o Pregoeiro no uso de suas atribuições efetuou diligência para verificar a lisura dos documentos apresentados pela empresa que se sagrou vencedora e concluiu que:

Esclarecemos que o balanço apresentado na licitação está validado e reflete corretamente a saúde financeira da empresa. O erro no registro anterior gerou, inadvertidamente, um novo código no SPED, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que o balanço válido e correto é o que foi apresentado durante o processo licitatório. Motivos pelos quais não concedi a medida cautelar por entender que não havia indícios inequívocos do direito aventado, sem a necessidade de dilação probatória. Ao contrário, o atraso na licitação ou seu fracasso, poderiam causar danos maiores à administração.

Ainda assim, considerando o volume de recursos envolvidos na licitação e a relevância dos serviços contratados, diante das alegações de que poderia ter havido

concessão de privilégios à contratada, recebi a representação. Contudo, como bem constatou a unidade técnica na Instrução nº 79/25 (peça 47), não houve ilegalidade, mas a apresentação de esclarecimentos complementares, conforme faculta o Art. 64, I da Lei 14.133/21.

Ainda, o caso foi submetido ao Poder Judiciário que indeferiu o pedido de liminar, peça 29, fls 25, onde o juiz entendeu que:

Portanto, ainda que tenha havido irregularidades quanto ao balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 da empresa declarada vencedora, sendo sanável o vício e efetivamente regularizada a documentação, ainda que posteriormente, não há qualquer nulidade a ser declarada. E não há, neste momento processual, prova cabal que ateste que o teor do balanço de 2023 registrado em 04/11/2024 não condiz materialmente com o balanço emitido em 10/06/2024 ou que seja inverossímil. Aliás, sequer é cabível dilação probatória em mandado de segurança. No mais, o ato administrativo impugnado – que detém os atributos de presunção de legitimidade e veracidade – assim dispôs (mov. 1.32, p. 2)

Quanto a supostos indícios de irregularidade no Balanço Patrimonial da empresa vencedora do certame em 2023, a representante não apresentou nenhuma prova de suas alegações, fez apenas suposições.

O mesmo ocorre quanto a alegação de que a proposta vencedora seria inexequível. A representante não apresentou provas da inexequibilidade. Também sobre os argumentos o judiciário se manifestou (peça 29, fls 26):

Logo, não se vislumbra, ao menos em sede liminar, comprovação cabal acerca da alegada inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do pregão.

Embora a decisão judicial acostada pela empresa vencedora do certame não seja definitiva de mérito, o fato que é não houve por parte do Poder Judiciário e nem desse Tribunal constatação de que tenha havido as irregularidades mencionadas pela representante na habilitação da empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Assim, por todo exposto, adoto como razões de decidir a Instrução nº 79/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como no Parecer nº 123/25 do Ministério Público de Contas e entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

3 - VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações apresentada por MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, considerando a ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024.

Com o trânsito em julgado do presente, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações apresentada por MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., considerando a ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-834467/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1197/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Alteração do Deferimento. Homologação Despacho 521/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de "Tributador", no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 140/25-GCAZ[1] homologado nos termos do Acórdão 925/25-STP[2], a Representação foi recebida com deferimento de medida cautelar para determinar a "suspensão imediata do Concurso Público Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, até ulterior decisão desta Corte.

Em sede de contraditório, o Município apresentou informações relevantes sobre a situação do certame. Informou que antes de ser notificado da cautelar procedeu à nomeação da primeira colocada, Sra. Gabriely Santos de Oliveira, que tomou posse, entrou em exercício e se encontrava no exercício da função de modo satisfatório, cuja nomeação foi suspensa em razão da decisão proferida. Defendeu que a nomeada e outros aprovados, especificamente os aprovados em 2º, 3º e 6º lugar, possuem formação em curso superior completo, teriam condições de exercer as funções mesmo com as exigências do Ministério Público e apresentou compromisso de alterar a Lei Municipal nº 2.250/2023, para adequação da escolaridade.

É a breve síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise das informações trazidas pelo Município enseja a reanálise da medida

cautelar, a fim de adequá-la às condições atuais.

Com efeito, permanece a clareza da argumentação do representante sintetizada na decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame, no sentido de que a exigência de nível médio para cargo da área fiscal, com remuneração inferior a outros cargos de nível superior, viola os arts 37, caput[3], e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal[4], na medida em que desconsidera a complexidade das atribuições do cargo e o nível de responsabilidade da função, cujas exigências são semelhantes às de outros cargos de nível superior, tanto em escolaridade, quanto em remuneração.

Por outro lado, o fato de a candidata aprovada em primeiro lugar possuir curso superior minimiza os impactos da seleção de candidatos sem conhecimentos e habilidades necessárias para o exercício da função, o que merece ponderação.

Outro ponto que merece consideração é o fato de a jurisprudência reconhecer direito líquido e certo à nomeação a candidatos aprovados dentro do número de vagas em concursos, com exceções específicas. Nesse sentido o julgamento no RE 598.099 em sede de Repercussão Geral pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Assim, considerando a conclusão do certame, a nomeação e exercício do cargo pela primeira colocada, que possui curso superior e pode defender direito subjetivo à nomeação, em que pesa a manutenção do requisito do fumus boni iuris, o alcance da cautelar deve ser alterado para considerar tal situação. Importante pontuar que o precedente vinculante não alcança candidatos aprovados fora do número de vagas do edital e possuem mera expectativa de direito.

A análise do periculum in mora também merece adequação, na medida em que a consideração de que o concurso se encontrava na iminência de conclusão foi superada pela demonstração de nomeação da candidata previamente a comunicação

da concessão da cautelar.

Diante desses elementos, o risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na iminência de conclusão do concurso e possibilidade de nomeação de servidores para provimento efetivo, deve ser sopesado com o prejuízo ao direito da candidata e ao próprio ente público que teria diminuída a sua força de trabalho em cargo expressamente inserido no edital.

Diante do exposto, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XIII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ALTEREI a medida cautelar anteriormente deferida, para DETERMINAR ao Município de São João do Ivaí, que se abstenha de promover novas nomeações para exercício do cargo de "Tributador", em decorrência do Concurso Público nº 01/2024, sem prejuízo do prosseguimento no exercício das funções pela candidata aprovada em primeiro lugar no certame e já nomeada, até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de São João do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, em conjunto com o Despacho nº 140/25-GCAZ, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 521/2025 – GCAZ (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o do Despacho nº 521/2025 – GCAZ (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 34.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-162551/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1201/25 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação. Ecco-Salva. Prestação de serviços médicos e paramédicos para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza às pessoas que se encontrem nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA. (ECCO-SALVA) para a prestação de serviços médicos e paramédicos, através do corpo médico especializado, para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza às pessoas que se encontrem nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses.

Nos termos da cláusula quinta da minuta contratual (peça nº 18), o valor da contratação é de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais), considerando o custo mensal de R\$ 472,75 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 2), que assim justificou sua necessidade (peça nº 4, fls. 3-4):

A necessidade de contratação ora em análise fundamenta-se na obrigatoriedade de garantir condições adequadas de segurança e atendimento emergencial a servidores, colaboradores e demais indivíduos que se encontrem nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), observando-se, primordialmente, os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, conforme preceitua a Constituição Federal e a legislação correlata, em especial a Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná desempenha funções essenciais de fiscalização e controle da gestão pública, exigindo, para o pleno cumprimento de suas atribuições institucionais, a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e preparado para responder a situações de urgência e emergência médicas. Considerando a circulação diária de servidores, autoridades, jurisdicionados e visitantes, impõe-se a adoção de medidas preventivas e reativas que mitiguem riscos à saúde e à integridade física dos indivíduos presentes nas instalações do TCE/PR. Nesse contexto, é imperativo dispor de infraestrutura de suporte à pronta resposta em casos de emergências médicas, garantindo-se a prestação imediata de primeiros socorros e atendimento especializado sempre que necessário. O atendimento tempestivo e qualificado a eventuais intercorrências médicas não apenas resguarda a incolumidade dos indivíduos afetados, mas também atende ao dever institucional de proporcionar um ambiente laboral seguro e devidamente estruturado para o desempenho das atividades administrativas e institucionais.

Adicionalmente, considerando a impossibilidade de prever com precisão a ocorrência de eventos que exijam intervenção médica emergencial, a necessidade ora exposta deve ser observada sob a ótica da precaução, garantindo-se meios eficazes para a preservação da vida e da saúde dos indivíduos que transitam nas dependências do Tribunal. Tal necessidade se justifica, ainda, pelo fato de que a ausência de um serviço adequado de suporte emergencial pode comprometer a resposta imediata a situações críticas, resultando em riscos elevados e potenciais consequências adversas.

Portanto, diante da necessidade premente de assegurar condições apropriadas de atendimento emergencial no ambiente institucional, justifica-se a adoção de medidas que viabilizem a prestação contínua e ininterrupta de suporte médico emergencial, observando-se os requisitos normativos aplicáveis e os princípios administrativos que regem a atuação da Administração Pública.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda (peça nº 2), Doc. Comprobatórios da empresa a ser contratada (peça nº 3), Estudo Técnico Preliminar (peça nº 4), Cotação de Preços (peça nº 5), Termo de Referência (peça nº 6), Condições de Habilitação (peça nº 7) e Minuta do Contrato (peça nº 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Atos de Contratação", subassunto "Dispensa de Licitação", nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Por meio do Despacho nº 92/25 (peça nº 9), dentre outras considerações, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou um "check list" de verificação de atendimento aos requisitos legais da contratação e informou que as condições de habilitação estavam comprovadas pelos documentos de peças nº 3 e 7, ressaltando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo seriam renovadas antes da formalização do contrato.

Às peças nº 11-12, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000034 (autos nº 234354/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 101/25 (peça nº 13), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da contratação em análise, com as seguintes recomendações: (i) inclusão de cláusula contratual com a determinação contida no art. 92, XVII da Lei 14.133/21[1]; (ii) acaso a unidade requisitante não apresente justificativas hábeis a fundamentar a inversão das fases da despesa orçamentária (pagamento antecipado), o Termo de Referência seja retificado, em observância ao ciclo da despesa previsto na Lei 4.320/6420 e ao disposto no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21[2]; (iii) que a cláusula sexta da minuta contratual seja retificada para referenciar o item 10 do TR (que trata do pagamento), em substituição à referência ao item 9 do documento.

Pela Informação nº 43/25 (peça nº 14), a Controladoria Interna se manifestou pela continuidade do feito, entendendo pertinente que as recomendações da Diretoria Jurídica fossem apreciadas e, caso adotadas, as alterações fossem realizadas com a devida acuidade para não embaraçar o trâmite processual.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 101/25 (peça nº 15), no qual salientou que o expediente contém a descrição precisa do objeto, a demonstração da necessidade da contratação fundada na proteção da saúde de servidores e visitantes em situações emergenciais, a comprovação da disponibilidade orçamentária, bem como a anuência dos órgãos de assessoramento jurídico e financeiro, concluindo que foram observados, em linhas gerais, os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Assim, manifestou-se pela possibilidade de formalização da contratação pretendida, condicionada à implementação integral das recomendações da Diretoria Jurídica, as quais, no seu entender, "não se afiguram meramente sugestivas, mas configuram exigências vinculadas à legalidade e à segurança jurídica do ato administrativo, cuja inobservância poderá comprometer a validade do contrato a ser firmado" (fl. 3).

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1985/25 (peça nº 16), determinou-se à Supervisão de Licitações e Contratos que adotasse as citadas recomendações, bem como que promovesse alterações nos itens 5.2 do Termo de Referência (peça nº 6, fl. 3) e no item 3.4 da minuta contratual (peça nº 8, fl. 5), a fim de adequá-los ao prazo da contratação.

Em atendimento, a Supervisão de Licitações e Contratos encaminhou Termo de Referência retificado (peça nº 17) e minuta do contrato retificada (peça nº 18), esclarecendo que promoveu as diligências necessárias junto à unidade requisitante

e que foram realizadas todas as alterações solicitadas. Especificamente quanto ao pagamento, afirmou que, no novo Termo de Referência, consta expressamente que este será realizado mensalmente (itens 6.3 e 10.1), não havendo previsão de pagamento antecipado.

Encaminhados os autos novamente à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 124/25 (peça nº 20), aduzindo que, uma vez verificado que os novos documentos apresentados sanam as potenciais inconformidades apontadas, nada tem a opor quanto à prossecução da contratação em apreço.

Na mesma esteira, a Controladoria Interna (Informação nº 53/25, peça nº 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 120/25, peça nº 22) também se manifestaram pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

2. De início, verifica-se que o valor da contratação em exame se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21[3], cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/24[4]. Consta-se, ademais, que a contratação foi justificada pela unidade requisitante, conforme se depreende do Documento de Formalização da Demanda (peça nº 2) e do Estudo Técnico Preliminar (peça nº 4), tendo em vista a necessidade de garantir condições apropriadas de atendimento emergencial aos indivíduos que se encontrem nas dependências do Tribunal de Contas, resguardando sua incolumidade e atendendo ao dever institucional de proporcionar um ambiente seguro e estruturado para o desempenho das atividades.

Empresa	Proposta de Preço Anual (R\$)
ECCO SALVA	5.673,00
PLUS SANTÉ	9.816,00
SUMMUS	36.000,00
BRASIL EMERGÊNCIAS MÉDICAS	Não apresentou proposta

No que tange à estimativa de despesa e justificativa de preço, a Diretoria de Gestão de Pessoas explicou que conduziu pesquisa de mercado junto a empresas especializadas na prestação do serviço de pronto-atendimento emergencial, tendo obtido os seguintes resultados (peça nº 4, fl. 6):

Ressaltou que a empresa ECCO SALVA, que propôs o menor preço, já foi contratada por este Tribunal de Contas em 2024 (processo de dispensa de licitação nº 195634/24), para a prestação dos mesmos serviços, pelo valor de R\$ 5.400,00. A proposta apresentada em 2025, portanto, representa um aumento de 5% do valor praticado na contratação anterior.

Considerando que, segundo consta do Estudo Técnico Preliminar (peça nº 4), a empresa ECCO SALVA vem prestando o serviço de maneira satisfatória, atendendo adequadamente às necessidades institucionais, e que ela apresentou o menor preço dentre os fornecedores consultados, restou justificada a escolha da contratada. Especificamente quanto à vigência contratual de 60 (sessenta) meses, a Diretoria de Gestão de Pessoas aduziu que a fixação do referido prazo se encontra devidamente amparada pelo art. 106 da Lei nº 14.133/2021[5], uma vez que se trata de serviço de natureza contínua, e que ela “atende aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência, economicidade e segurança jurídica, garantindo que a prestação dos serviços de atendimento emergencial no Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorra de maneira estável e previsível ao longo do período estabelecido” (peça nº 4, fl. 7).

Outrossim, a Diretoria Jurídica atestou o atendimento aos requisitos legais e normativos aplicáveis, à luz do disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21[6], afirmando que (peça nº 13, fls. 3-4):

(a) até o presente momento processual o feito encontra-se regularmente instruído, no que aplicável à espécie, com o rol de documentos prescrito no artigo 72 da Lei Federal no 14.133/21[7], indispensáveis à instrução de processos de contratação direta, a saber: (I) documento de formalização da demanda (DOD 3/2025 - DGP, peça 02); (II) termo de referência (peça 06); (III) demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças 06, item 11 e peça 11); (IV) estimativa de despesa com justificativa do preço (peças 04, 05 e 06); (V) critérios de seleção do fornecedor (peça 04 e 06); e (VI) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peça 07);

(b) o presente expediente contempla, no que exigível, os requisitos previstos no artigo 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8];

(c) o termo de referência (peça 06) é congruente com os requisitos prescritos no artigo 6º, XXIII da Lei no 14.133/21[9];

(d) a pesquisa de preços segue o estabelecido pelo §1º do art. 23 da Lei 14.133[10], regulamentado nesta Casa pelo art. 27 da IS 181/24[11].

Por fim, cumpre salientar que a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que as condições de habilitação estão comprovadas pelos documentos de peças nº 3 e 7, e que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para atender às despesas decorrentes da contratação, conforme peças nº 11-12.

**VOTO**

3. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA. (ECCO-SALVA), para a prestação de serviços médicos e paramédicos, através do corpo médico especializado, para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza às pessoas que se encontrem nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme minuta contratual acostada à peça nº 18.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA. (ECCO-SALVA), para a

prestação de serviços médicos e paramédicos, através do corpo médico especializado, para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza às pessoas que se encontrem nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme minuta contratual acostada à peça nº 18;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

**1. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)  
 XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

2. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

3. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

4. Conforme Anexo do referido decreto, o valor estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

5. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes (...)

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

7. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

9. Art. 6º (...) XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção de fornecedor; i) estimativa de valor de contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.

10. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

11. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados; II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de

preços correspondente; IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

PROCESSO Nº:-838322/24

ASSUNTO:-ALIAÇÃO DE BENS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1202/25 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis inservíveis. Doação à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná. Artigo 76, II, "a", da Lei n.º 14.133/2021. Artigo 3º do Decreto Estadual n.º 4.336/2009. Instrução de Serviço nº 122/2018. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de alienação de bens, instaurado por ofício da Diretoria de Tecnologia da Informação (Ofício nº 92/24-DTI, peça nº 2), tendo por objetivo promover a baixa patrimonial e a doação de equipamentos de informática[1] considerados inservíveis ou impróprios para o uso contínuo nesta instituição.

Mediante a Informação nº 41/25-DA (peça nº 4), a Diretoria Administrativa incluiu no escopo do pedido inúmeros bens patrimoniais também considerados inservíveis em decorrência de sua obsolescência e/ou inadequação técnica e ergonômica[2].

Os autos foram instruídos com relatórios de consulta do patrimônio e relatórios de resumo patrimonial contábil extraídos do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM (peças nº 5-8), além de ofício da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil solicitando a doação de bens móveis correspondentes a equipamentos de informática, copa/cozinha e mobiliários em geral em prol da entidade (peça nº 8). Mediante o Despacho nº 339/2025, a Diretoria-Geral exarou ciência e consignou que não se opõe à continuidade do procedimento.

Em conformidade com o fluxo estabelecido no anexo 4 da Instrução de Serviço nº 122/2018, determinou-se, por meio do Despacho nº 1648/2025-GP (peça nº 12), a remessa dos autos à Comissão de Procedimentos Patrimoniais (COPPA) para instrução do feito.

A Comissão, por sua vez, designada pela Portaria nº 541/25, atestou, na Ata de Reunião acostada à peça nº 16, que os 2.155 bens arrolados "são considerados inservíveis para os fins desta Corte de Contas, nos termos do artigo 32 da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, em razão de sua obsolescência, da manutenção antieconômica, da inadequação técnica e ergonômica, bem como da necessidade de liberação de espaço físico nos depósitos utilizados pelas unidades para a guarda dos bens", sendo, por conseguinte, "aptos à doação para fins e uso de interesse social, nos termos do artigo 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) c/c os artigos 2º, I e 34, caput e §3º da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR."

Indicou, ademais, que o valor total estimado dos bens a serem alienados, conforme relatórios de peças nº 14-15, é de R\$ 352.646,19 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), e propôs que sejam doados à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná – CEDEC/PR.

Além da Ata de Reunião, foi também apresentado, à fl. 4 da peça nº 16, Termo de Inservibilidade dos bens, lavrado pela Comissão.

Por meio das Certidões nº 253/25 – DP (peça nº 19) e nº 267/25 – DP (peça nº 25), foi certificado o apensamento, aos presentes autos, dos processos nº 62966/24, 60917/25, 615427/23 e 306073/25, que correspondem a requerimentos externos de entidades solicitando doação de bens.

Na sequência, a Diretoria Jurídica (Despacho nº 15/258, peça nº 20) determinou o retorno dos autos à Comissão de Procedimentos Patrimoniais para que apresentasse informações complementares acerca da forma de alienação proposta e da razão da destinação dos bens à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná.

Em atendimento, foram prestados os seguintes esclarecimentos (Informação nº 82/25-DA, peça nº 21, fls. 3-4) e apresentado novo Termo de Inservibilidade:

A proposta de realização de doação, nos termos da hipótese de dispensa de licitação contida no citado art. 76, II, "a" da Lei nº 14.133/2021, se justifica diante da necessidade, comunicada pela Diretoria Administrativa, de rápida desocupação dos espaços de guarda dos referidos bens inservíveis, no âmbito desta Corte de Contas, para fins de atendimento aos cronogramas das obras de reforma que estão sendo executadas, considerando, ainda, o entendimento de que a redesignação social dos equipamentos eletrônicos (computadores, telefones, etc.) e dos mobiliários em questão melhor atenderia o interesse público.

Assim, considerando a existência de diversos pedidos, com objetos amplos, de doação de equipamentos eletrônicos e de bens móveis nos autos, sugere-se que a doação seja realizada em favor da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Paraná – CEDEC/PR, haja vista tratar-se de entidade da Administração Pública estadual vocacionada à coordenação de atividades de interesse e ajuda social – como previsto pelo artigo 51 da Constituição do Estado do Paraná e pelo art. 6º da Lei Estadual nº 21.981/2024 (Rede Estadual de Ajuda Humanitária), dentre outros diplomas –, que poderá, com melhor informação e propriedade, identificar os interesses sociais mais prioritários a serem atendidos, garantindo a isonomia entre os eventuais interessados.

Por meio do Parecer nº 137/25 (peça nº 22), a Diretoria Jurídica consignou que, respeitada a expertise da COPPA e da Diretoria Administrativa quanto aos aspectos técnicos e estando o feito em conformidade com o disposto no art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018, nada tem a opor com relação à continuidade da tramitação do expediente.

Mediante a Informação nº 64/25 (peça nº 23), a Controladoria Interna informou que não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito, ressaltando apenas, a título orientativo, a necessidade de publicação do extrato do termo de doação no Diário Eletrônico do Tribunal, de realização da baixa dos bens do sistema patrimonial e do devido registro contábil pela Diretoria de Finanças.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 136/25 (peça nº 24), no qual aduziu que, considerando as informações prestadas pela Diretoria Administrativa, bem como as manifestações favoráveis contidas nos autos, não se opõe à efetivação da doação em questão, sem prejuízo da orientação emitida pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. O art. 76, inciso II, "a", da Lei nº 14.133/2021[3] possibilita a doação de bens móveis

da Administração Pública – condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação – exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Conforme se extrai da Ata de Reunião da Comissão de Procedimentos Patrimoniais e do Termo de Inservibilidade acostados à peça nº 21, os 2.155 bens indicados nos autos foram considerados inservíveis, nos termos do art. 32 da Instrução de Serviço nº 122/2018[4] desta Corte, em razão da sua obsolescência, da manutenção antieconômica, da inadequação técnica e ergonômica, bem como da necessidade de liberação dos espaços físicos utilizados para sua guarda, restando demonstrado, portanto, o interesse público em proceder à sua alienação.

Verifica-se, ademais, que os bens foram avaliados no valor estimado de R\$ 352.646,19 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), conforme relatórios de consulta de patrimônio anexados às peças nº 14 e 15.

No tocante à escolha da doação como forma de alienação dos bens, mostra-se bastante pertinente a justificativa apresentada pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais no sentido de que, além do atendimento aos cronogramas das obras de reforma em execução neste Tribunal, diante da necessidade de desocupação dos espaços em que os bens inservíveis estão armazenados, há que se observar, de forma precípua, que a destinação social dos bens ora proposta atende, de forma prioritária, ao interesse público.

Com efeito, os benefícios sociais decorrentes da doação dos equipamentos de informática e mobiliário superam as vantagens financeiras que poderiam advir ao Tribunal caso realizada licitação na modalidade leilão, pelos custos envolvidos no procedimento licitatório e pelo baixo valor de avaliação da maioria dos bens, quando comparado com o respectivo valor de aquisição.

Além disso, entendo que deve ser acatada a sugestão da Comissão de Procedimentos Patrimoniais no sentido de que, considerando a existência de diversos pedidos, formulados por várias entidades e com objetos amplos, a doação seja realizada em favor da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, uma vez que, conforme consta da Ata de peça nº 21, trata-se "de entidade da Administração Pública estadual vocacionada à coordenação de atividades de interesse e ajuda social – como previsto pelo artigo 51 da Constituição do Estado do Paraná e pelo art. 6º da Lei Estadual nº 21.981/2024 (Rede Estadual de Ajuda Humanitária), dentre outros diplomas –, que poderá, com melhor informação e propriedade, identificar os interesses sociais mais prioritários a serem atendidos, garantindo a isonomia entre os eventuais interessados".

No que se refere aos demais requisitos legais e normativos aplicáveis, pontuou a Diretoria Jurídica que a documentação acostada aos autos atende ao disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 4.336/2009[5] - aplicável ao caso por força do art. 34, § 1º, da Instrução de Serviço nº 122/2018[6] -, uma vez que foram apresentados o termo de inservibilidade (peça nº 16, fl. 4 e peça nº 21, fl. 6) e a solicitação do Coordenador Estadual de Defesa Civil justificando a necessidade e finalidade dos bens.

Outrossim, atestou a Diretoria Jurídica que:

(a) a tramitação do feito é, até o momento, congruente com o que prevê o artigo 522 do RI[7] e com o disposto no anexo IV da Instrução de Serviço nº 122/2018;

(b) uma vez realizado o procedimento de alienação, faz-se imperiosa a remessa dos autos à Diretoria de Finanças para os competentes registros contábeis;

(c) que, por não se tratar de ano eleitoral, não incide a restrição imposta no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997[8];

(d) que foram carreados aos autos relatórios de consulta de patrimônio (peças 14/15) e resumo patrimonial contábil (peças 06 e 08);

(e) que a Comissão de Procedimentos Patrimoniais procedeu à avaliação dos bens e propôs sua destinação, em atenção ao que prevê o artigo 33 da IS nº 122/18[9]; e (f) que foram apensados ao presente expediente os autos nº 6091-7/25 com cópia do e-Protocolo nº 23.454.281-8 – instaurado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – em que é possível verificar a solicitação formalizada por autoridade competente justificando a necessidade dos bens e o fim a que se destinam.

Por fim, pertinentes as orientações da Controladoria Interna quanto às providências a serem adotadas posteriormente - necessidade de publicação do extrato do termo de doação no Diário Eletrônico, de realização da baixa dos bens do sistema patrimonial deste Tribunal e do registro contábil pela Diretoria de Finanças - nos termos dos art. 34, § 4º, 38 e 39 da Instrução de Serviço nº 122/2018, bem como do fluxo contido no anexo 4 do referido ato normativo.

VOTO

3. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[10], VOTO pela doação dos bens móveis indicados nos autos, considerados inservíveis, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no artigo 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, e, após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[11], a doação dos bens móveis indicados nos autos, considerados inservíveis, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no artigo 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, e, após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da fundamentação;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Notebooks, computadores, monitores, telefones, modems, impressoras, scanners, dentre outros bens de TIC.

2. "Bens móveis permanentes anteriormente alocados nos 1º e 2º andares do Edifício Anexo deste Tribunal, sob responsabilidade da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, atualmente em reformas, bem como os mobiliários localizados nos 3º e 6º andares e aqueles pertencentes aos Gabinetes dos Conselheiros, visando à sua alienação, considerando que as intervenções de reforma nesses ambientes já se encontram devidamente autorizadas" (peça nº 18, fl. 1).

3. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

4. Art. 32. Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irreparável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

5. Art. 3º. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios:

a) solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina;

b) termo de inservibilidade expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;

6. Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor.

§ 1º A documentação exigida observará o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

9. Art. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irreparável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexecutável, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-315900/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1204/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Alvorada Do Sul. Deferimento Certidão Liberatória em caráter excepcional.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta que enfrenta obstáculos para a obtenção de certidão liberatória, em razão da existência de pendência quanto à determinação imposta no item 6 do Acórdão n. 2928/24 do Tribunal Pleno (autos: 210200/24), nos seguintes termos:

6. Usuário até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário

apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

Informa que após vencida a certidão liberatória, no corrente mês, a atual administração obteve ciência da pendência.

Ao final, requer o deferimento do pedido, afirmando que está adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento da determinação imposta no referido Acórdão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1363/25 (peça 11), entende pela concessão do pedido.

Em sentido oposto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2991/25 (peça 12), compreende que o município não está apto a obter a certidão requerida, tendo em vista a omissão no cumprimento da determinação imposta o item "6" do Acórdão n. 2928/2024 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer 386/25 - 3PC (peça 13), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo deferimento excepcional da certidão liberatória.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que ainda subsiste para a emissão da certidão desta Corte ao Município, refere-se à pendência constante nos autos n. 210200/24.

Em consulta aos referidos autos, observo que na data de 21/05/2025, o município apresentou Petição Intermediária n. 316710/25, requerendo a concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação imposta.

Dessa forma, considerando a mudança de gestão, a iniciativa do atual prefeito em buscar a regularização e os avanços administrativos comprovados para o atendimento da determinação imposta no Acórdão n. 2928/24 do Tribunal Pleno, VOTO pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, autorizando a expedição da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno.

**3 VOTO**

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-305646/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1205/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Corumbataí do Sul. Pendência na Análise de Gestão Fiscal (AGF) devido ao não atingimento do índice constitucional mínimo de Educação. Procedimento de prejulgado ainda pendente de deliberação. Diferença ínfima (0,04%). Possibilidade de regularização mediante recálculo. Interesse público prevalente. Pelo deferimento excepcional da certidão liberatória, condicionado à regularização da pendência em eventual novo pedido.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões, aduz a Municipalidade a impossibilidade de emissão diretamente pelo sítio eletrônico desta Corte em virtude de uma única pendência, cujo mérito ainda não foi analisado, solicitando a emissão da certidão em caráter excepcional para possibilitar a assinatura de convênios e o recebimento de recursos de convênios já firmados que exigem a certidão vigente para sua liberação.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, observando que o Município não atendeu ao índice constitucional mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado 24,96% dos 25% obrigatórios no exercício de 2024, configurando irregularidade que impede a emissão da Certidão Liberatória, conforme Instrução n.º 1287/25 – CGM[2].

Já a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), opinou pelo deferimento, considerando a inexistência de pendências em seus registros quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 2891/25 – CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando o descumprimento do índice constitucional de investimento em Educação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Contudo, ponderou que o percentual foi descumprido por pequena diferença (0,04%), possivelmente o Município pode dirimir a irregularidade e acrescentar despesas não consideradas, sendo que, caso após o recálculo haja atingimento dos 25% necessários, a certidão pretendida poderá ser emitida, consoante disposto no Parecer n.º 381/25 – 3PC[4].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de Certidão Liberatória encontra amparo no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê a possibilidade de emissão de certidão para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, desde que atendidos os

requisitos legais pertinentes.

Conforme apurado pela CGM, o Município de Corumbataí do Sul não atingiu o índice constitucional mínimo de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, tendo aplicado 24,96%, o que representa um déficit de apenas 0,04%.

No entanto, alguns aspectos merecem consideração especial para a análise do presente caso:

Primeiramente, vale registrar que o Procedimento n.º 255874/23, que versa sobre Prejudicado acerca dos critérios de regularização dos índices constitucionais de Educação (art. 212, CF/88) do exercício anterior para fins de Certidão Liberatória, encontra-se ainda pendente de deliberação definitiva por este Tribunal. Nessa perspectiva, a ausência de parâmetros definitivos e consolidados sobre a matéria não configura óbice jurídico intransponível ao deferimento do pedido, especialmente considerando as circunstâncias específicas do caso.

Em segundo lugar, conforme observado pelo próprio Ministério Público de Contas (MPC), o percentual foi descumprido por diferença ínfima (0,04%), sendo possível que o Município possa dirimir a irregularidade mediante a inclusão de despesas não consideradas inicialmente. Essa possibilidade de regularização, reconhecida pelo órgão ministerial, demonstra que a pendência pode ter caráter transitório e sanável. Por fim, não se pode desconsiderar o interesse público prevalente envolvido na questão. Conforme informado pelo requerente, a não emissão da Certidão Liberatória ocasionaria a perda de recursos oriundos de convênios e impediria o recebimento de recursos de convênios já firmados, mas que exigem a certidão vigente para sua liberação.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe que se analise o caso concreto considerando não apenas o aspecto formal do descumprimento, mas também sua magnitude e as consequências práticas de eventual indeferimento.

Assim, com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência da certidão liberatória comprometeria o repasse desses valores, impondo prejuízos diretos e imediatos à população local, contrariando o próprio interesse público que as normas de controle buscam resguardar.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR de forma excepcional a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização da pendência relativa ao índice constitucional de Educação, que deverá se dar por meio de pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, ou outras providências que o ente municipal entender suficientes para comprovar o atingimento do percentual mínimo exigido.

Determinar, a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR de forma excepcional a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização da pendência relativa ao índice constitucional de Educação, que deverá se dar por meio de pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, ou outras providências que o ente municipal entender suficientes para comprovar o atingimento do percentual mínimo exigido;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

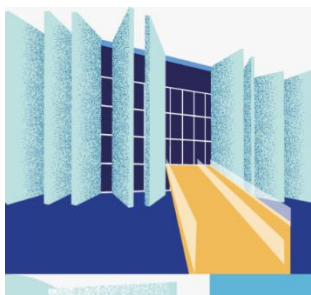
Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-302663/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1226/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão liberatória. Atrás na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, por intermédio de seu representante legal, Amarildo Rigolin, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que após a realização de processo licitatório (Pregão 01/2025), em 07 de março de 2025, foi firmado o contrato 26/2025 com empresa diversa daquela a qual executava os serviços de fornecimento de sistemas, ocasionando transtornos e inconsistências na migração de dados, implementação e instalação de ferramentas, transferência de banco de dados, cruzamento de informações, entre outras, acarretando os atrasos no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ao final, aduz que não há desídia da administração, informa que as pendências estão sendo resolvidas e que precisa da certidão para firmar convênios com outros entes da federação. Na peça 4 anexou a recomendação administrativa 02/2024, elaborada pelo Ministério Público Estadual, sugerindo que a administração abrisse nova licitação para a contratação de sistemas adequados à padronização mínima constante no Decreto Federal 10.540/20 visando à implantação correta do SIAFIC. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1292/25, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Informação 2890/25, peça 07, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui restrições na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 383/25, peça 08) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Santa Tereza do Oeste a

referente ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 0, 1, 2 e 3 de 2025, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificadas. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Santa Tereza do Oeste adotou as medidas recomendadas pelo Ministério Público Estadual (peça 04) e encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná (peça 10), os quais, se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, inclusive em áreas sensíveis (construção de creches). Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento dos recursos elencados pelo Município à peça 10, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Tereza do Oeste, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de SANTA TEREZA DO OESTE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 462321/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ALFREDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/25

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 271/2021, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 17/05/2021, referente à aposentadoria voluntária de ALFREDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar Judiciário III, com tempo de contribuição de 36 anos 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 12.390,62 (doze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 22 e 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 27 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 179140/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO - ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDREIA STAVNY DA SILVA, DENISE REGINA BISELLO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PAMELA KATRINA VOISKI, SOLANA DRANSKI SCHIMANSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementar referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Candói, regido pelo Edital nº 01/2019, para provimento de cargos efetivos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 15/18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 46630/23

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - AMARILIS DA LUZ SOARES, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/25

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 63/2023, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 01/02/2023, referente à aposentadoria voluntária de AMARILIS DA LUZ SOARES, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 17.588,72 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 359870/23**

**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR - ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND**

**DESPACHO - 724/25 – GCFAMG**

Relatório

Cuidam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) instaurado alternativamente à solução coercitiva da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20[1], autuada em razão de irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ nº 704/2015, nº 795/2016 e nº 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda.

A referida proposta de TAG tinha por objetivo promover a correção de defeitos e a recuperação dos pavimentos decorrentes da execução dos contratos citados acima, uma vez que, conforme apurado, as irregularidades provocaram um dano de R\$ 3.097.410,13 ao erário municipal.

Apresentada a primeira versão da proposta do TAG pelos interessados, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 35/23 (peça 14), identificou a necessidade de adequação e complementação da minuta examinada, apontando que:

Da análise do Termo de Ajustamento de Gestão, não se tem claramente definido: garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; penalidades cabíveis e os valores das multas; casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93; possibilidade de rescisão contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, com aplicação das consequências legais à contratada. Também não é mencionada a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação para a execução do referido objeto e cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual. Apesar de afirmar ter sido baseado no projeto original, o Projeto de Recuperação do Pavimento constituiu-se de apenas um croqui, sem que se tenha sido apresentado maiores informações como campanha de avaliação estrutural, especificações técnicas a serem observadas ou controles tecnológicos que devem ser feitos quando da execução dos serviços de recuperação.

Ademais, a proposta apresentada carece da planilha de serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços relacionados ao Projeto de Recuperação do Pavimento, bem como das Anotações de Responsabilidade Técnica, tanto do parecer técnico apresentado quanto do Projeto.

(...)

Assim, diante do exposto, sugere-se diligência para que o município e a empresa se manifestem acerca dos itens aqui expostos quanto à estrutura formal do TAG e seu eventual complemento, caso o Conselheiro Relator assim entenda, os quais não foram apresentados ou não estão claramente definidos nos presentes autos. (g.n.) Instados a se manifestar, município e empresa interessados, sobre os itens expostos como ausentes ou incompletos na proposta de TAG, após reiterados pedidos do Município de Palmeira de dilação de prazo para resposta em razão da inércia da empresa Sotil quanto ao envio dos projetos e propostas de manutenção para os trechos que deveriam ser reparados e tentativas frutadas de contato com a entidade, estando o procedimento quase em vias de encerramento, a empresa compareceu aos autos (peças 39 a 42) renovando sua intenção na celebração do ajuste, justificando ausência de manifestação anterior em dúvidas quanto "1) a elaboração de Termo entre a Sotil e Prefeitura Municipal de Palmeira; e 2) da elaboração do projeto de recuperação, antes de firmar eventual Termo de Ajuste de Gestão."

Ato contínuo, após novamente intimados por determinação do Despacho nº 828/24 – GCIZL (peça 43) e concedido prazo adicional para resposta por meio do Despacho nº 1059/24 – GCIZL (peça 50), o Município de Palmeira e a empresa Sotil apresentaram as minutas do Termo de Ajustamento de Gestão, do Termo de Compromisso e do Plano de Monitoramento às peças 53 a 59.

Em nova análise das propostas apresentadas, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 28/24 (peça 61), concluiu que os documentos ainda demandavam adequações, nos seguintes termos:

Neste contexto, além das premissas estabelecidas pelo Acórdão nº 2732/2019 - Segunda Câmara, devem constar do TAG:

- 1) os "considerandos", ao se referirem aos achados de auditoria, precisam indicar que eles se referem ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20 e aos Contratos nº 704/2015; 795/2016; e 796/2016 celebrados entre o Município de Palmeira e a Sotil Ltda, no âmbito das Concorrências Públicas nos 5/2014, 4/2016 e 3/2016;
- 2) no preâmbulo, o CNPJ indicado como sendo da Sotil Ltda. pertence ao Município de Palmeira;
- 3) o objeto deve indicar, discriminadamente, os contratos e os respectivos trechos pavimentados;
- 4) o projeto de recuperação dos pavimentos, e sua respectiva planilha de serviços contemplando tipos e quantidades, e o plano de ação devem ser aprovados pelo Município previamente à assinatura do TAG e constituirão anexo a este;
- 5) o início de sua vigência a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

6) o Município deverá nomear uma comissão de monitoramento para acompanhamento da execução do TAG e elaboração dos relatórios técnicos a serem encaminhados, semestralmente, a este Tribunal de Contas;

7) forma de encaminhamento (por e-mail ou outra ferramenta que permita o registro e a certificação do envio/recebimento das notificações e contranotificações), definição dos nomes e dados pessoais dos responsáveis, de ambas as partes, pelas notificações e contranotificações;

8) inclusão de prazo para cumprimento das notificações encaminhadas pelo Município à Sotil Ltda; cláusula de eventual dilação desses prazos e previsão de procedimento para aprovação ou não, pelo Município, dessas solicitações;

9) inclusão de multas à Sotil Ltda. nas hipóteses de atraso na execução ou desaprovação da correção;

10) inclusão de multa à Sotil Ltda, equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas (R\$ 3.097.410,13), devidamente atualizados, na hipótese de inadimplemento definitivo das obrigações;

11) apresentação de seguro-garantia pela Sotil Ltda, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) dos danos ao erário, conforme já apurado por este Tribunal de Contas (R\$ 3.097.410,13 – a serem atualizados);

12) inclusão de multa ao gestor do Município por atraso no encaminhamento das notificações e/ou de fiscalizar ou executar o TAG em caso de inadimplemento da Sotil Ltda, no montante equivalente às sanções impostas a esta última;

13) compromisso de a Sotil Ltda. atualizar os seus registros contábeis com os lançamentos das previsões e das despesas decorrentes da execução do TAG;

14) obrigação de a Sotil Ltda. manter atualizados os dados de seu registro social, endereço e telefone para contatos, devendo qualquer alteração ser imediata e formalmente comunicada ao Município;

15) cláusula dispondo que a assinatura do TAG implica o reconhecimento das irregularidades consolidadas no processo 38719-9/20, referentes à execução dos contratos nos 704/2015, 795/2016 e 796/2016, com expressa renúncia ao direito de discutir tais questões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

16) o Município deverá elaborar, semestralmente, a partir da data de publicação do TAG, relatório técnico incluindo fotografias com hora registrada, dados georreferenciais dos trechos de pavimentação asfáltica, detalhando as condições atualizadas das obras executadas, firmado por servidores tecnicamente qualificados do Município que não tenham interesse pessoal na proposta de termo de ajustamento de gestão, atestando a existência ou a ausência de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos objetos dos Contratos 704/2015, 795/2016 e 796/2016;

17) inclusão de cláusula dispondo das responsabilidades pela emissão das anotações de responsabilidade técnica (ART) dos serviços e atividades previstas pelo TAG;

18) como anexo, também devem integrar o TAG os seguintes documentos constantes do processo de Tomada de Contas Extraordinária: a proposta de tomada de contas extraordinária, peça 3, o Relatório de Auditoria, peça 5, o laudo técnico da DALCON, peça 25;

19) incluir cláusula de solução de litígios.

Adicionalmente, propõe-se que, previamente à assinatura do TAG: (a) a Sotil Ltda. apresente certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná; (b) o Município encaminhe a este Tribunal de Contas, relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes acima delineados, atualizado até a data de sua assinatura.

Os termos de monitoramento e de extensão da garantia devem ser ajustados à proposta de TAG.

Assim, por meio do Despacho nº 1336/24 – GCIZL (peça 63), acolhendo parte da proposição apresentada pela unidade técnica e visando viabilizar a celebração do ajuste, o Relator do caso na ocasião, determinou aos interessados a apresentação de novas minutas com os seguintes acréscimos:

i- projeto de recuperação dos pavimentos e respectiva planilha de serviços, com tipos e quantidades, bem como o plano de ação;

ii- indicação do CNPJ correto da Sotil Ltda. e do Município de Palmeira;

iii- o objeto do TAG deve indicar, discriminadamente, os contratos e os respectivos trechos que serão reparados;

iv- designação de servidor qualificado para acompanhar a execução do TAG, responsável por emitir relatórios mensais (com fotografias com hora registrada e dados georreferenciais), detalhando as condições atualizadas das obras e atestando a existência ou ausência de desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos dos pavimentos;

v- menção de que a assinatura do TAG implica o reconhecimento das irregularidades mencionadas no processo 38719/20, com expressa renúncia ao direito de discutir tais questões no âmbito deste Tribunal;

vi- previsão de que a inexecução do TAG ou o atraso superior a 30 dias enseja a retomada do processo 38719/20; e

vii- início de sua vigência a partir da publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Ainda, após nova manifestação dos interessados sobre as adequações determinadas, com pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Sotil se o projeto de recuperação dos pavimentos, a planilha de serviços e o plano de ação deveriam ser apresentados previamente ou logo após a assinatura do TAG (peças 68 e 69); bem como atendendo as ponderações da Coordenadoria de Obras Públicas apresentadas na Instrução nº 32/24 (peça 73) sobre a necessidade do TAG contemplar cláusulas estabelecendo obrigações, prazos e multas; o Despacho nº 1841/24 – GCIZL (peça 75), por derradeiro, consignou o seguinte:

2. Quanto ao momento de realização do projeto de recuperação, da planilha de serviços e do plano de ação, além dos atos correlatos, como termo de compromisso, plano de monitoramento, projetos e relatórios de correção das patologias, ponderando o tempo decorrido desde a instauração desta proposta de TAG (mais de 1 ano e 4 meses), o setor técnico entendeu inexistir motivos para que as questões técnicas, jurídicas e administrativas necessárias sejam equacionadas e formalizadas depois da celebração do Termo (peça 73, p. 4).

Some-se a isso o fato de que a prévia apresentação desses elementos permite a avaliação de sua pertinência com o interesse público e de sua eficácia para solucionar as irregularidades detectadas.

Logo, tais elementos devem ser providenciados antes da celebração do TAG.

3. Quanto à retomada do processo principal (Tomada 38719/20) em caso de inadimplemento e/ou rescisão do TAG (peça 73, p. 5), recorde que, embora a

retomada do processo seja uma das sanções cabíveis (Resolução TCEPR 59/2017, art. 11), ela não é compulsória.

Exemplificativamente, a retomada do processo depende de quais interessados participaram do TAG, dos termos estabelecidos nele, do seu grau de adimplência, além da relação de (in)dependência entre os elementos da relação processual originária e do TAG.

Vale dizer, ainda que o TAG preveja a retomada do processo, ela deve ser avaliada caso a caso, notadamente à luz das consequências próprias da assinatura do Termo, a exemplo do reconhecimento das falhas pelos signatários e da renúncia ao direito de discutir a questão, previstas no art. 12 da Resolução TCEPR 59/2017.

4. Diante das ponderações feitas pelo setor técnico (peça 73), nitidamente vocacionadas a salvaguardar o interesse público, é prudente que, além dos acréscimos mencionados no Despacho GCIZL 1336/24 (peça 63), o TAG contemple cláusulas estabelecendo obrigações, prazos e multas, sendo, para o caso de inadimplemento definitivo, uma cláusula penal compensatória, imputável à Sotil Engenharia, prevendo como montante devido - a título de cláusula penal compensatória - a diferença entre o dano inicialmente apurado pela equipe de auditores (R\$ 3.097.410,13) e os valores despendidos pela empreiteira na execução do TAG, desde que documentalmente comprovados.

5. Quanto ao pedido dos interessados (Município de Palmeira e Sotil Engenharia) de elasticidade do prazo para regularizar as minutas do TAG (peças 68 e 72), concedo-lhes 15 (quinze) dias para tanto, destacando que, previamente à assinatura do Termo:

5.1. além do projeto de recuperação, da planilha de serviços e do plano de ação, a Sotil deverá providenciar certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná;

5.2. o Município deverá providenciar relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes delineados na Instrução COP 28/24 (peça 61), atualizado até a data da assinatura do TAG; e

5.3. o Município e a Sotil deverão providenciar o termo de compromisso, plano de monitoramento, projetos e relatórios de correção das patologias.

Por ocasião da apresentação das minutas do TAG, além dos acréscimos previstos no Despacho GCIZL 1336/24 (peça 63) e da retificação do CNPJ da Sotil Engenharia (conforme alertado pela COP - peça 73, p. 7), os interessados deverão observar o disposto nos itens '3' e '4' deste Despacho.

Ocorre que, apesar de intimadas do determinado no Despacho nº 1841/24 – GCIZL, bem como após novo deferimento de pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade para atendimento das adequações apontadas, sob a justificativa de troca da gestão municipal (peça 85), as partes interessadas, Município de Palmeira e empresa Sotil Engenharia Ltda, deixaram o prazo para manifestação transcorrer sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou quaisquer documentos referentes à formalização do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, confirmando a total desídia das partes envolvidas para com o processo em tela, a Controladoria-Geral do Município de Palmeira veio aos autos comunicar a omissão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano nas tratativas necessárias à celebração do TAG, bem como questionar sobre os procedimentos que deveriam ser adotados a partir daquele momento (peça 92).

Por oportuno, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 29/25 (peça 93), levando em conta o quanto exposto e requerido pela Controladoria-Geral do Município de Palmeira, manifestou pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e prosseguimento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20, tendo em vista a negligência do Ente municipal em relação às providências necessárias para a efetiva realização do TAG e a reparação do dano ao erário.

De igual maneira, acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público de Contas, sustentando que “desde a instauração do presente Termo de Ajustamento de Gestão, ocorrida em 26/05/2023, transcorreram-se dois anos sem que o Município de Palmeira lograsse apresentar justificativas plausíveis quanto à excessiva demora em equacionar as questões técnicas, jurídicas e administrativas necessárias à celebração do TAG”, opinou pelo encerramento do TAG em tela e a retomada da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20, com a inclusão no polo passivo do atual Prefeito, Sr. Altamir Sanson, e a intimação dos demais interessados.

Fundamentação

Considerando os comprovados descumprimentos de prazo para a apresentação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão com as adequações técnicas, jurídicas e administrativas discutidas e consolidadas nos autos em exame, mesmo após reiterados pedidos, prolatorios e inúteis, de dilação de prazos formulados tanto pelo Município de Palmeira e quanto pela empresa Sotil Engenharia Ltda, bem como em razão do longo decurso desde a instauração do presente processo sem que as partes interessadas tenham adotado providências efetivas para a celebração do ajuste em comento, com vistas à correção das irregularidades apuradas e ao ressarcimento do dano ao erário municipal, entendendo pelo encerramento do presente incidente e pelo necessário reestabelecimento da Tomada de Contas Extraordinárias nº 38719-9/20. Isso porque, conforme se extrai dos autos, desde a instauração do feito, o decurso de tempo revelou não apenas a ausência de avanços processuais significativos, mas, sobretudo, a inexistência de qualquer manifestação concreta das partes interessadas quanto à concretização do Termo de Ajustamento de Gestão intencionado.

Ademais, não obstante a relevância da matéria inicialmente suscitada e a expectativa legítima de que o processo em tela pudesse ensejar a correção de distorções e a salvaguarda do interesse público, a realidade imposta é a de estagnação em razão da inércia reiterada dos envolvidos.

Nesse sentido, cumpre reconhecer o desinteresse demonstrado pelas partes no presente expediente e, simultaneamente, a necessidade de retomada das providências aptas a garantir a reparação das irregularidades apontadas e o ressarcimento do dano já identificado nos autos da Tomada de Contas Extraordinárias nº 38719-9/20, buscando-se resguardar os princípios da indisponibilidade do interesse público e da responsabilização dos agentes públicos e terceiros que tenham, por ação ou omissão, contribuído para o prejuízo apurado. Assim, o encerramento do presente incidente e a imediata retomada da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20 não é apenas medida compatível, mas absolutamente necessária desta Corte de Contas no cumprimento do seu dever de zelar pelos recursos públicos, diante da omissão das partes no cumprimento de suas obrigações para a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão outrora intencionado com o objetivo de promover a correção voluntária das irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ nº 704/2015, nº

795/2016 e nº 796/2016.

Determinações

Por todo o exposto, e com base na ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do presente feito, nos termos do artigo 2º, caput; artigo 6º, §4º; e artigo 10, caput, todos da Resolução nº 59/2017[1], indefiro o processamento do Termo de Ajustamento de Gestão e determino o encerramento deste processo, notadamente em razão da inércia das partes e do decurso de prazo excessivo desde sua instauração para efetiva celebração do ajuste.

Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para imediato restabelecimento da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20, com vistas à recuperação dos danos causados ao erário municipal e à aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, juntando-se nele cópia desta decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Por fim, dado ao presente feito o andamento regimental devido, após reatuação da Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos do Processo nº 38719-9/20 à Diretoria de Protocolo para que retire cópia do presente e junte àqueles autos e:

i. proceda à inclusão na atuação e à citação do atual Prefeito do Município de Palmeira, Sr. Altamir Sanson, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca das irregularidades identificadas na auditoria realizada nos contratos de pavimentação em CBUQ sob nº 704/2015, nº 795/2016 e nº 796/2016, firmados entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda.

ii. proceda à intimação dos demais interessados[2] sobre a retomada da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20.

GCFAMG em 27 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Despacho nº 6272/3 – GCIZL:

“(…) 2. Uma vez presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidental, determino, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PR nº 59/2017, os seguintes encaminhamentos:

2.1. À Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com cópia das peças 166/170 e 172/173, bem como deste despacho, promova sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão, apense esses novos autos ao presente processo e realize sua distribuição por dependência.

2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas – COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3. Por fim, determino a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017.”

2. RESOLUÇÃO Nº 59/2017 - Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

(…)

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

PROCESSO Nº - 310445/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ZAIRA BRAGA DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 736/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, por supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório nº 12/2025 – inexigibilidade nº 05/2025, designado ao credenciamento de pessoas jurídicas na área da saúde para prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no Litoral do Paraná, de forma eventual e complementar, junto ao Samu - serviço de atendimento móvel de urgência do CISLIPA, com os seguintes profissionais: Enfermeiros Intervencionista/socorrista, Técnicos de Enfermagem Socorrista/Técnico Auxiliar de Regulação Médica, Rádio Operador e Condutor de Veículo de Emergência Socorrista; e para o município de Guaíra/ceçaba no prontos atendimentos do município, os profissionais: Médico Generalista, Enfermeiros, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Dentista, Psiquiatra, Psicólogo, Veterinário, Biomédico, Assistente Social, Motorista (Carteira D), Motorista (Carteira B), Recepcionista, Auxiliar Administrativo, Atendente de Farmácia, Auxiliar Odontológico, Técnico de Informática, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Manutenção e Marinheiro.

Alega-se que:

- houve a afronta aos princípios da publicidade e da isonomia diante do atraso da publicação dos documentos licitatórios no portal da transparência;
- houve o acúmulo indevido de competências da servidora atuante como agente de contratação e a ausência de comissão de credenciamento;
- e, por fim, houve o aumento injustificado do valor global do certame de R\$ 9.355.903,00 para R\$ 11.569.129,00.

Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Chamamento Público nº 01/2025 – CISLIPA, e, em sede de juízo de cognição exauriente, a anulação de todos os atos administrativos ilegais e a responsabilização dos agentes envolvidos.

No Despacho nº 663/25 – GCFAMG (peça 17), achou-se pertinente a intimação da Sra. Zaira Braga de Souza (Agente de Contratação) e do Sr. Adriano Ramos

(Presidente do CISLIPA) para manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo representante no prazo de três dias.

Dispostos à peça nº 21, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA apresentou argumentações no sentido de que:

- Qual foi o canal oficial de divulgação do certame? Resposta: comprasbr.com.br; sendo publicado também no PNCP, diário oficial dos municípios e Portal Transparência.

- Houve retificações ou reabertura de prazos após a publicação integral dos documentos? Houve sim, retificação e nova data de abertura. Inclusive houve também suspensão, sanado todos os erros, foi incluído uma nova demanda onde justifica-se o valor que aumentou. Motivo da eventual defasagem temporal entre a publicação do aviso e a disponibilização dos documentos essenciais. A cotação foi lançada com data errada, erro formal. Cópia integral dos documentos de pesquisa de preços utilizados para elaboração da estimativa inicial (R\$ 9,3 milhões); Propostas obtidas de fornecedores; Consultas públicas a bases oficiais (painel de preços, compras públicas, etc.); (...)

- Motivo da não constituição de comissão de credenciamento, caso se confirme a inexistência: Tendo em vista que não possuímos nenhum funcionário do quadro funcional com expertise em Licitações e Contratos, apenas a atual Chefe de Licitações e Contratos, onde atuou apenas elaborando o Edital, fizemos a contratação recente de mais 3 funcionárias, onde 2 elaboraram o ETP, e passaram por treinamento para compor a Comissão de Credenciamento através da Portaria nº 77/2025. Procedimento adotado para escolha e nomeação da servidora como agente de contratação; Experiência comprovada em Licitações e Contratos Administrativos, Certificado de Pós-graduação em Licitações e Contratos, Cursos validados em Licitações e Contratos. No ato da nomeação não tínhamos funcionárias contratadas. (...)

- Status atual do certame: Em fase de Habilitação das empresas credenciadas. Ressalto que os erros pertinentes foram sanados. Estão publicados e inclusos no portal transparência. O processo licitatório encontra-se digitalizado. (...)

Em razão da possibilidade de suspensão cautelar do processo de credenciamento de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atuação no âmbito do SAMU e dos Prontos Atendimentos da região litorânea, afetará diretamente a escala de plantões do SAMU e das unidades de Pronto Atendimento, visto que há déficit significativo de profissionais efetivos, tanto médicos quanto de enfermagem, para suprir a demanda da população local. O sistema de saúde na região já opera com dificuldades relacionadas à escassez de profissionais concursados, situação essa que motivou a adoção do modelo de credenciamento como medida emergencial e legalmente prevista para garantir o atendimento contínuo e ininterrupto da população.

- A eventual suspensão do processo de credenciamento resultará em: • Interrupção de escalas já fragilizadas, impossibilitando o funcionamento regular das unidades de atendimento de urgência e emergência; • Aumento do tempo de resposta do SAMU, com risco direto à vida dos pacientes, especialmente em áreas mais remotas como Guaraqueçaba; • Sobrecarga dos poucos servidores efetivos disponíveis, elevando riscos de erro, exaustão e afastamentos por motivos de saúde; • Descontinuidade do atendimento em municípios que não possuem estrutura hospitalar própria, como Morretes e Guaraqueçaba, que dependem diretamente dos serviços consorciados.

**Análise**

Passo ao exame do pedido cautelar, o qual, salvo máxima vênia, não deve prosperar, consoante passo a expor.

Por sua própria natureza, exige-se, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Os três pontos da representação para os quais se requer análise são: a) afronta aos princípios da publicidade e da isonomia diante do atraso da publicação dos documentos licitatórios no portal da transparência; b) acúmulo indevido de competências da servidora atuante como agente de contratação e a ausência de comissão de credenciamento; c) aumento injustificado do valor global do certame de R\$ 9.355.903,00 para R\$ 11.569.129,00.

No que diz respeito à primeira questão, não se vislumbra do processo administrativo de credenciamento um lapso temporal desarrazoado entre as fases licitatórias e a publicação de seus documentos.

A abertura do processo administrativo licitatório nº 131/2025 ocorreu em 13/03/2025 (peça 21 - fl. 50), com a autorização do diretor executivo do CISLIPA em 17/03/2025 (peça 21 - fl. 54). A fase externa da licitação se iniciou em 28/04/2025 com a publicação do aviso da licitação (peça 21 - fl. 7), do edital nº 01/2025 do credenciamento nº 01/2025 em 29/04/2025 (peça 21 - fls. 105 a 114) e do termo de referência em 28/04/2025 (peça 21 - fls. 124 a 158).

Houve posterior errata do aviso de licitação, do edital e do termo de referência em 02/05/2024 (peça 21 - fl. 8 e fls. 187 a 222) para abarcar a retificação do valor global da licitação para R\$ 11.569.129,00, com justificativa à fl. 185.

Houve, no entanto, uma nova retificação do valor global após a manifestação de interesse pelo Município de Antonina em 05/05/2025 (fls. 223 a 224). Como consequência, o processo administrativo licitatório nº 131/2025 foi suspenso (publicação do aviso de suspensão em 12/05/2025 – peça 21 à fl. 227), com novas cotações em 12/05/2025 (peça 21 - fls. 229 a 232), novo estudo técnico preliminar em 11/05/2025 (peça 21 - fls. 233 a 241), novo edital com valor total da contratação de R\$ 22.682.656,00 em 11/05/2025 (peça 21 - fls.242 a 253) e novo termo de referência em 12/05/2025 (peça 21 - fls. 264 a 310).

Limitado ainda à cognição probatória sumária, atendo-me, por este momento, ao portal da transparência do CISLIPA. Conforme recorte abaixo, a publicação dos documentos legalmente requeridos foi realizada num interstício condizente à linha do tempo traçada acima. Portanto, não se verifica uma latente verossimilhança ao direito perquirido.

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
edital-credenciamento-lei-no-14-133-jun-24.pdf(1,5 MB)	02/05/2025
AVISO DE SUSPENSÃO CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE 05.2025.docx(86,1 KB)	08/05/2025
ERRATA AVISO DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE 05.2025.pdf(174,5 KB)	15/05/2025
Termo_de_Referencia_Revisado_2025 OK.pdf(2,2 MB)	15/05/2025
edital-credenciamento-lei-no-14-133-jun-24.pdf(1,8 MB)	22/05/2025
P.L. 12-25 INEXIGIBILIDADE 05.2025 CREDENCIAMENTO MEDICOS ENFERMAGEM - PARTE 1_compressed(1).pdf(203,8 MB)	22/05/2025

Agora, em relação à atuação da servidora Zaira Braga de Souza, há indícios de inobservância ao princípio da segregação de funções. O CISLAPA, na manifestação preliminar, amparou sua argumentação na falta de 'funcionário do quadro funcional com expertise em Licitações e Contratos, apenas a atual Chefe de Licitações e Contratos, onde atuou apenas elaborando o Edital', ou seja, não negou o ocorrido. Entretanto, ressaltou que a comissão de credenciamento foi criada pela Portaria nº 77/2025, com posterior treinamento na área de licitação e contratos – verifiquei a existência da supracitada portaria no endereço eletrônico <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>, com data de 22/04/2025.

Como último ponto da representação, compulsa dos autos a existência de dois reajustes do preço global da licitação. O primeiro, que fora discorrido na peça inicial, elevou o valor da licitação de R\$ 9.355.903,00 para R\$ 11.569.129,00, com fundamento em erro de cálculo por soma indevida – vide imagem abaixo.

**A Chefe de Licitações e Contratos Administrativos,**

Vimos por meio deste informar que o valor do Credenciamento 01/2025 – Inexigibilidade 05/2025 foi somado de forma errônea. O valor correto é R\$ 11.569.129,00 (ONZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS).

Paranaguá, 29 de abril de 2025.

  
**Gleiciane de Oliveira de Ávila**  
 Assessora de Dpto. Adm., Contratos e Licitações

  
**Thayná Cristine Xavier de Carvalho**  
 Assessora de Dpto. Adm., Contratos e Licitações

O segundo reajuste, por sua vez, elevou o valor total da licitação de R\$ 11.569.129,00 para R\$ 22.682.656,00 após a manifestação de interesse pelo Município de Antonina em 05/05/2025.

O pedido de adesão ao processo de inexigibilidade para a contratação de mão de obra especializada pelo supracitado Município discorreu os seguintes profissionais por horas/mensal por ano:

PROFISSÃO	CBO (CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES)	UNIDADE DE MEDIDA	PERÍODO	QUANTIDADE DE HORAS / MENSAL P/ ANO
CLÍNICO GERAL	2251-25	Hora	12 Meses	34.000
PSIQUIATRA 20H SEMANAIS	2231-60	Mensal	12 Meses	24 (2 profissionais)
FISIOTERAPEUTA	2236-05	Hora	12 Meses	9.600
ENFERMEIRO	2231-50	Hora	12 meses	23.040
TECNICO DE ENFERMAGEM	3222-30	Hora	12 meses	25.920
PSICOLOGO 20H SEMANAIS	2515-50	Mensal	12 meses	24 (2 profissionais)

VETERINÁRIO 20H SEMANAIS	2232-05	Mensal	12 meses	12 (1 profissional)
BIOMÉDICO	2212-05	Mensal	12 meses	24 (2 profissionais)
MOTORISTA CARTEIRA B E D 40H SEMANAIS	-	Mensal	12 meses	120 (10 profissionais)
RECEPCIONISTA 12/36H PLANTONISTA	-	Mensal	12 meses	120 (10 profissionais)
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS 12/36H PLANTONISTA	-	Mensal	12 meses	120 (10 profissionais)
AUX. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO 40H SEMANAIS	-	Mensal	12 meses	36 (3 profissionais)

O acréscimo dos valores foi detalhado no novo termo de referência às fls. 264 a 310 (peça 21).

LOTE 09 - ANTONINA				
Item	Profissional	HORAS	VALOR POR HORA	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
01	Médico Generalista	54.000	R\$137,50	R\$ 7.425.000,00
02	Fisioterapeuta	9600	R\$ 47,82	R\$ 459.072,00
03	Enfermeiro	23.040	R\$ 41,25	R\$ 950.040,00
04	Técnico de Enfermagem	25.920	R\$ 26,44	R\$ 685.324,80
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.519.436,80</b>

LOTE 10 - ANTONINA					
Item	Profissional	Qtd.	HORAS	Valor UNITÁRIO	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
01	Psiquiatra	02	1920	R\$ 200,00	R\$ 384.000,00
02	Psicólogo	02	1920	R\$ 63,33	R\$ 121.593,60
03	Veterinário	01	960	R\$ 93,75	R\$ 90.000,00
04	Biomédico	01	960	R\$ 63,78	R\$ 61.228,80
			<b>TOTAL RS</b>	<b>R\$ 656.822,40</b>	

LOTE 11 - ANTONINA					
Item	Profissional	Qtd.	HORAS	Valor UNITÁRIO	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
01	Motorista (Carteira D)	10	12/36 HORAS Diurno	R\$ 5821,00	R\$ 698.520,00
02	Recepcionista	10	12/36 HORAS Diurno	R\$ 5.530,00	R\$ 663.600,00
03	Auxiliar de Serviços Gerais	10	12/36 HORAS Diurno	R\$ 4959,00	R\$ 595.080,00
04	Auxiliar Serviços de Manutenção	03	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 4950,00	R\$ 178.200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.135.400,00</b>	

Do somatório global final, entende-se que apenas para o Município de Antonina houve um significativo aumento de quase 100% do valor total da licitação – considerando o valor retificado após a correção matemática. T tamanha diferença de valores, exatamente R\$ 11.113.527,00, leva-nos à dúvida e à análise esmiuçada da relação serviço licitado e preço.

Observa-se que, de todos os profissionais de mão de obra especializada, somente o médico generalista custará o valor de R\$ 7.425.000,00 dos R\$ 11.113.527,00 acrescidos, para o total de 54.000 horas (unidade de medida para quantificar o serviço do clínico geral). É, notadamente, o maior valor a ser licitado para apenas uma área especializada de atuação.

Desta forma, surge uma dúvida quanto à parametrização dos serviços do médico generalista para o Município de Antonina. Nam a manifestação de interesse do Município e nem o lote nº 9 do termo de referência descrevem o quantitativo exato para o profissional, o que deixa a subentender que seria apenas um. No entanto, seria humanamente impossível apenas um médico atuar, no período de 12 meses, num total de 54.000 horas. Se dividir esse quantitativo por 12 meses e posteriormente por 30 dias daria um total de 150 horas diárias.

Há, portanto, uma lacuna probatória que deve ser preenchida na fase de instrução desta representação. É necessária a intimação tanto do CISLIPA quanto do Município de Antonina para:

- Demonstrar a necessidade do médico generalista, o quantitativo e os locais do fornecimento dos serviços;
- Apresentar o estudo técnico que levou a conclusão de 54.000 horas em 12 meses para o médico generalista;
- Como o objeto da licitação é, segundo o estudo técnico preliminar (peça 21 – fls. 99 a 100), o credenciamento e futura contratação de empresa para operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no litoral do Paraná e para os atendimentos nos pronto atendimentos e nas secretarias de saúde, de forma eventual e complementar, deve apresentar o quadro de pessoal da área de saúde do Município a fim de que se compreenda a deficiência das mãos de obra especializadas que estão em licitação.

Conquanto apenas o primeiro reajuste dos valores tenha sido objeto da peça exordial, há fortes indícios de irregularidades presentes no segundo reajuste. Portanto, a matéria não deve fugir do âmbito fiscalizatório desta Corte de Contas.

Adiante, em análise ao requisito do periculum in mora, em que pese exista efetivo indicio da verossimilhança do direito invocado, mesmo que em partes, conforme explanado acima, há a necessidade de se analisar a urgência da medida frente aos fatos.

Deve-se atentar, portanto, ao chamado dano reverso, ou seja, o prejuízo concreto e imediato que poderá advir não à Administração contratante, mas à coletividade, destinatária final dos serviços públicos, caso haja suspensão abrupta do andamento do processo licitatório. A suspensão ou o adiamento do fornecimento dos serviços em questão implicaria prejuízos operacionais e, possivelmente, o comprometimento da continuidade e da qualidade da oferta dos serviços essenciais de saúde pública. É certo que a conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento ou não dos atos decorrentes da licitação questionada. Deve ser privilegiada, por conseguinte, uma leitura sistemática e teleológica da norma constitucional, em ordem a resguardar a relevante função constitucional imputada aos Tribunais de Contas, garantindo a força de suas decisões e, principalmente, a efetiva defesa do interesse público.[1]

A Lei nº 14.133/2021 certamente ressalta, em seu artigo 147, a necessidade da análise do interesse público envolvido e dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto licitado.

Portanto, não se vislumbra a urgência ou a gravidade suficientes para justificar a medida extrema de suspensão do procedimento licitatório. Por fim, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do processo licitatório nº 12/2025 – inexigibilidade nº 05/2025;

(iii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, do Município de Antonina e da servidora Zaira Braga de Souza, na forma eletrônica, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, caso haja interesse, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas pelo representante e, adicionalmente, dos indícios de irregularidade do segundo reajuste do valor global do contrato, de forma que:

- Demonstre a necessidade do médico generalista, o quantitativo e os locais do fornecimento dos serviços no Município de Antonina;
- Apresente o estudo técnico que levou a conclusão de 54.000 horas em 12 meses para o médico generalista;
- Apresente o quadro de pessoal da área de saúde do Município de Antonina a fim de que se compreenda a deficiência das mãos de obra especializadas que estão em licitação.

GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2316/2015. Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 16/09/2015.

**PROCESSO Nº - 317792/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

**RAFAEL FELIPE CITA**

**PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**DESPACHO - 739/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), em razão de supostas irregularidades presentes no Edital do Chamamento Público 004/2025[1], senão vejamos:

III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (10% DOS VOTOS)[2]

[...]

Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que APENAS aquela que for escolhida pela maioria dos servidores é que assinará o contrato com o órgão. Não se pode permitir ao arripio da Lei, que se crie “NOVAS modalidades de escolha” a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

[...]

III.II – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DA REDE CREDENCIADA

[...]

Como se vê, o edital exige que a rede de estabelecimentos credenciados, seja entregue em até 02 dias úteis da data da habilitação. Contudo, referido prazo para entrega da rede se torna impossível para as empresas que não atuam na região que os estabelecimentos se encontram, a não ser para aquelas empresas que já atuam na região e que já possuem a rede de estabelecimentos, solicitada.

[...]

III.III - DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO

[...]

Tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir o pagamento PÓS-PAGO na cláusula treze, vejamos:

Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

Em análise inaugural contida no Despacho 697/25-GCFAMG (Peça 09): Não recebi a Representação em relação à terceira insurgência da Representante (pois pacificado o entendimento de que a expressão “natureza pré-paga” constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar); e determinei a intimação do Consórcio para manifestação preliminar, a qual foi acostada nas Peças 12/20, sustentando que:

II. 1 – Do Percentual Mínimo de Escolha para Contratação

4. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão apresentada pelo representante neste E. Tribunal de Contas, encontra-se precedente inaugural no qual o Plenário (Acórdão 824/2025; Processo n. 172.158/2025. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) suspendeu o procedimento licitatório da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, para alteração da regra editalícia vergastada de modo que possibilitasse o credenciamento de toda empresa escolhida. Coincidentemente, no caso paradigmático, a parte representante era – igualmente - a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

5. Na oportunidade supramencionada, esta E. Corte de Contas, reconhece a primogenitura do tema enfrentando, se valendo, assim, de decisão do TCE/SP sobre o tema (Processo TC 017955.989.24-9. Acórdão proferido em Sessão Plenária de 25/09/2024, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 02/10/2024), o qual traz críticas ao critério de escolha das operadoras credenciadas, consubstanciado em quórum

mínimo de votos para fins de elegibilidade à assinatura do contrato.

6. Diante da decisão deste r. Tribunal supõe-se tendência de reafirmação do singular precedente exarado no Acórdão 824/2025, o que ensejou a adequação ao entendimento desta Corte, com a consequente retificação do Edital (Anexo 03 e 04) para o fim de excluir o percentual mínimo de votos como requisito para a assinatura do contrato, com a prorrogação dos prazos e divulgada pelos mesmos meios em que o edital original foi publicado, garantindo ampla publicidade e transparência.

[...]

II. 2 – Do Prazo de Apresentação da Rede Credenciada

[...]

28. Importa esclarecer que o prazo impugnado e tido por exíguo pelo representante, não se resume aos 02 (dois) dias úteis fixados no instrumento convocatório, uma vez que o credenciado, haverá de apresentar a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados após o período de credenciamento.

29. Considerando a data da publicação do edital em 16 de maio de 2025, com apresentação da relação de credenciados até 06 de junho de 2025, transpassa o período de 15 (quinze) dias úteis.

30. A ausência de irregularidade quanto ao prazo para apresentação das redes credenciadas decorre do fato de que essa exigência não constitui um requisito prévio para participação, sendo demandada apenas, e tão somente, após a habilitação e o credenciamento. Além disso, reitera-se que há um intervalo de 15 dias úteis entre a publicação do edital e o momento destinado à apresentação desse requisito.

2. Fundamentação

No Despacho 697/25-GCFAMG (Peça 09), conforme já delineado anteriormente, a Representação não foi conhecida no que tange à alegada irregularidade quanto à previsão de pagamento pós-pago. Tal posicionamento decorre do entendimento já consolidado no âmbito desta Corte de Contas, segundo o qual a "natureza pré-paga", mencionada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, refere-se à exigência de que o benefício seja disponibilizado antecipadamente ao trabalhador, não implicando, contudo, obrigação de pagamento antecipado por parte da Administração à empresa contratada.

No que se refere ao critério de escolha da operadora com base em percentual mínimo de votos, restou apresentado o compromisso de regularização da cláusula questionada, mediante a devida retificação do edital para suprimir tal exigência, seguida de sua republicação e da prorrogação dos prazos estipulados, em estrita observância aos princípios da publicidade e da isonomia, de modo a assegurar a plena competitividade do certame.

Quando à alegada irregularidade relacionada ao prazo concedido para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, não se vislumbra subsistência de vício que justifique a continuidade da apuração. A análise sistemática do instrumento convocatório revela que o prazo impugnado não corresponde ao período integral destinado à constituição da referida rede. De fato, o edital publicado em 16 de maio de 2025 fixou o dia 6 de junho de 2025 como data-limite para entrega da documentação final, que inclui, dentre outros, a comprovação da rede credenciada. Isso perfaz um intervalo de aproximadamente 15 dias úteis, o qual se afigura razoável e proporcional à luz da natureza do procedimento adotado.

Com efeito, trata-se de processo conduzido sob a modalidade de credenciamento, que se distingue das demais espécies licitatórias por configurar chamamento público voltado ao cadastramento de interessados que preencham condições previamente estabelecidas. Por sua própria lógica, o credenciamento se caracteriza por sua natureza inclusiva, permitindo a participação de todos os que atendam aos requisitos editalícios, entre os quais figura, no presente caso, a demonstração de capacidade operacional por meio da apresentação de rede de estabelecimentos aptos à prestação dos serviços.

Ademais, o prazo fixado entre a publicação do edital e o momento destinado à comprovação da rede não se configura como entrave ilegítimo à entrada de novos interessados. Ao contrário, mostra-se compatível com o tempo necessário à formalização de parcerias e à realização dos ajustes contratuais junto à rede local, especialmente considerando que tal exigência se dá após a fase de habilitação e não como condição prévia à apresentação de propostas. Desse modo, preserva-se o princípio da ampla competitividade, sem prejuízo à eficiência e à regularidade do certame.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. 1. DO OBJETO

1.1. Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados/servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, nos termos das condições estabelecidas no presente edital.

2. Termo de Referência

8.1. Competirá aos servidores do CISVIR a livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do seu benefício.

8.2. Somente irão participar da votação os empregados ativos do quadro de servidores deste Consórcio.

8.3. Os servidores serão convocados a escolher a credenciada de sua preferência, através do preenchimento do Termo de Adesão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, seguindo as regras e critérios estabelecidos neste termo de referência.

8.4. Constitui condição para a celebração da contratação que a Credenciada, além do atendimento a todos os requisitos editalícios, seja selecionada a empresa que alcance ao menos 25% da escolha dos empregados, não serão computados os Termos de Adesão em branco e os nulos.

PROCESSO Nº - 320378/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO - 15.049.242 GEVERSON MALFESSONI, CLOVIS MATEUS

CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 743/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa Geverson Malfessoni 04698734932 apresentou Representação

concernente ao Pregão Presencial 17/2025, promovido pelo Município de São João, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem automotiva.

A Representante aduz a existência de duas supostas irregularidades. A primeira consubstancia-se na imposição de indevida limitação de ordem geográfica, a qual reputa desprovida de razoabilidade e de amparo técnico-jurídico. Tal exigência, que restringe a participação às empresas situadas num raio de três quilômetros do Paço Municipal, ensejaria, segundo argumenta, ofensa ao princípio da isonomia e à ampla competitividade, na medida em que exclui licitantes potencialmente aptos, inclusive sediados dentro do próprio território municipal, como é o caso da Representante, cuja instalação localiza-se na zona rural.

A segunda irregularidade diz respeito à omissão no tocante à exigência de apresentação de licença ambiental válida e de instrumento contratual idôneo para o descarte técnico e legal dos efluentes gerados pela atividade contratada, cuja exigibilidade se revela imprescindível, sobretudo considerando-se os potenciais impactos ambientais decorrentes da prestação dos serviços objeto da licitação.

Diante de tais fundamentos, pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório, cuja sessão inaugural encontra-se designada para o dia 27 de maio. No mérito, pugna pela anulação da cláusula editalícia que estabelece a discutida restrição territorial, bem como pela inclusão, dentre os requisitos de habilitação, da comprovação da regularidade ambiental das empresas licitantes.

Em análise inaugural contida no Despacho 707/25 (Peça 13), determinei a intimação da Municipalidade para manifestação preliminar, tecendo os seguintes apontamentos:

No que tange à cláusula editalícia que estabelece como condição de habilitação a localização da empresa participante "a uma distância máxima de 3 Km do Paço Municipal", impõe-se, com a devida vênia, o oferecimento de justificativa técnica circunstanciada e juridicamente lastreada, que demonstre de forma inequívoca a razoabilidade, pertinência e proporcionalidade da medida.

A título de ilustração, observa-se que o próprio edital contempla a exigência de prestação de serviço em regime de leva e traz, o que, em tese, já mitiga eventuais óbices de natureza logística. Tal fato, por si só, parece esvaziar a motivação subjacente à estipulação do referido limite territorial. Assim sendo, deve-se esclarecer de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada:

Quais critérios foram utilizados para a fixação do raio de 3 km? Se tal delimitação foi estabelecida por meio de perímetro geométrico (i.e., raio circular fixado a partir de coordenada do Paço Municipal), ou se será aferida com base na menor distância percorrida por via pública (trajetória viária)? De que forma a Administração pretende operacionalizar a verificação deste requisito e como pretende mitigar o risco de interpretações ambíguas, que poderiam ensejar impugnações futuras (a ausência de clareza neste ponto é suscetível de comprometer os princípios da legalidade, isonomia e da ampla competitividade, podendo inclusive configurar restrição indevida ao caráter universal da licitação pública)?

No que concerne à alegada omissão do edital quanto à exigência de licença ambiental válida e à apresentação de instrumento contratual que comprove o descarte técnico-legal dos efluentes decorrentes da atividade de lavagem automotiva, entende-se oportuno salientar que incumbe à Representante o ônus de indicar com precisão o dispositivo legal ou normativo que imponha, de maneira obrigatória e cogente, tal requisito à espécie contratual em análise.

A título de subsídio à análise, cumpre destacar a Resolução SEDEST 03/2020, que, no art. 33, estabelece exigências específicas para estabelecimentos que realizem lavagem de veículos pesados (tais como caminhões, tratores e máquinas), os quais devem apresentar projeto de sistema de tratamento de efluentes com previsão de reuso do efluente final tratado.

Assim, faz-se necessária a indicação, por parte da Administração, da composição da frota municipal a ser atendida, com especial atenção à eventual inclusão de veículos pesados, uma vez que a existência destes pode, sim, ensejar a obrigatoriedade de cumprimento das exigências ambientais.

Ademais, caso entenda-se pela inexistência de tal necessidade, deverá a Administração esclarecer os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam tal conclusão, bem como indicar eventual previsão de fiscalização ambiental posterior à contratação, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

O Município veio aos autos nas Peças 15/18, sustentando que:

Pois bem, o Município de São João é extremamente pequeno e o raio de 3 KM, abrange toda a área urbana do município, vale lembrar que a fixação de um limite máximo de quilometragem em processos de licitação, especialmente em contratos de transporte ou serviços que envolvem deslocamento, deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, bem como em outros princípios da administração pública, como legalidade, economicidade, razoabilidade e competitividade.

O princípio da economicidade, em especial, preconiza que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os valores de mercado e atenção às peculiaridades do local de execução do objeto licitado

No último certame licitatório, houve a contratação de empresa que estava localizado no distrito rural do município, aproximadamente 16km (ida e volta) para os veículos chegarem ao local. Em que pese estar previsto o leva e traz, o combustível para o deslocamento é de responsabilidade do Município, sendo que verificou-se que contratando alguém do quadro urbano, poderá ser gerado aos cofres públicos quase 10 mil reais anuais em combustível, de economia, considerando o deslocamento dos veículos ida e volta até local.

Tal economia não pode ser desconsiderada pela administração Municipal e tal exigência não é abusiva, nem restringe a participação, pois todas as empresas que estão localizadas na sede do município, podem participar do certame, lembrando que os 3Km de raio, abrange todo o quadro urbano da cidade de São João – Pr, tratando-se de Redução de custos logísticos.

[...]

Sobre a questão da omissão da licença ambiental, considerando a Lei nº 22.252, 12 de dezembro de 2024, que já não previa expressamente necessidade de licença ambiental, bem como o Decreto nº 9541 de 10/04/2025, a qual expressamente revogou a resolução SEDEST 03/2020, revogando a previsão expressa de licença ambiental para "Postos ou estabelecimentos que executarem lavagem de veículos pesados (caminhões, tratores e máquinas), deverão apresentar projeto específico de Sistema de Tratamento

para efluentes, que deverá, obrigatoriamente, contemplar o Reuso do Efluente Final Tratado”, entendeu-se por bem retirar do edital. Ademais, tratores e máquinas pesadas não estão contempladas no edital do certame licitatório em questão.

## 2. Análise

Analisando-se os autos, entendo que não se encontram presentes elementos suficientes para o processamento da Representação, conforme fundamentos que passo a expor.

No que concerne à controvérsia instaurada em torno da cláusula que estabelece como critério de habilitação a exigência de localização da empresa participante a até três quilômetros do Paço Municipal, não se verifica a alegada afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade ou legalidade.

Embora se reconheça que a cláusula poderia ter sido redigida de forma mais minuciosa e tecnicamente precisa, especialmente no tocante à forma de medição do perímetro (geométrico ou viário), aos critérios objetivos de comprovação do atendimento à exigência e aos meios de fiscalização adotados, não há mácula suficientemente grave que comprometa a higidez do edital ou justifique a medida extrema de suspensão do certame.

A condição encontra respaldo no princípio da economicidade, bem como no art. 11 da Lei 14.133/2021, os quais impõem à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, considerada não apenas sob a ótica financeira imediata, mas também no que tange à eficiência operacional da execução contratual.

A exigência de que o estabelecimento se situe em raio de até 3 km do Paço Municipal, distância que, segundo consta nos autos, abrange a totalidade do perímetro urbano da cidade, revela-se medida razoável, proporcional e tecnicamente justificada, haja vista os custos relevantes que deslocamentos mais longos implicam aos cofres públicos. Os dados fornecidos pela Municipalidade demonstram que a contratação de empresa situada na zona rural ocasionou aumento substancial nos gastos com combustível, estimado em aproximadamente R\$ 10 mil por ano, valor expressivo diante da natureza e escopo do contrato.

Deve-se ainda ponderar que a imposição de critério de proximidade territorial não é ilegítima, desde que fundada em razões de ordem prática e econômica, como o são neste caso: redução de custos logísticos, maior agilidade na execução do contrato e mitigação de riscos operacionais relacionados a atrasos e indisponibilidade de frota. Quanto ao segundo ponto levantado pela Representante, ausência de exigência de licença ambiental e de comprovação do correto descarte de efluentes, também não lhe assiste razão.

Com efeito, compete ao Representante o ônus de demonstrar, com clareza e fundamentação jurídica adequada, a existência de normativo legal ou infralegal de observância cogente que imponha tais requisitos à espécie contratual examinada. Não o fez. A argumentação apresentada carece de qualquer referência concreta a dispositivos legais que vinculem, de modo objetivo, a atividade de lavagem de veículos leves à necessidade de licenciamento ambiental prévio ou de apresentação de plano de descarte de resíduos.

De modo diligente, o Município informou que a Resolução SEDEST 03/2020, indicada no Despacho 707/25, foi revogada pelo Decreto Estadual 9.541/2025, retirando do ordenamento a obrigatoriedade de licença ambiental para atividades de lavagem de veículos. Ademais, esclareceu que a frota abrangida pelo contrato licitado não contempla veículos pesados, de modo que a licença não seria exigível mesmo sob o manto da mencionada Resolução.

A Representante, por sua vez, não apenas deixou de comprovar a existência de norma vigente que imponha tal obrigação para os casos em análise, como também não logrou demonstrar que a omissão do edital possa comprometer a regularidade ambiental da contratação ou ensejar risco efetivo ao meio ambiente. Destaque-se que a Administração Pública deve atuar sob o prisma da legalidade estrita, sendo-lhe vedado exigir dos licitantes requisitos que não estejam expressamente previstos em lei ou regulamento vigente.

## 3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 29 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 685240/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 736/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades havidas em diversos editais de pregão eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

O presente feito possui instrução conclusiva emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[2] e parecer ministerial de mérito[3].

Não obstante, conforme informação juntada à peça 54, em cumprimento ao Despacho nº 1875/24-GCILB[4], foi apensada aos presentes autos a Representação da Lei de Licitações nº 697923/24, para decisão conjunta, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno[5].

Referida representação foi proposta por Leve Refeições Coletivas Ltda., em face de um dos editais questionados no presente feito, qual seja o Edital PE-139/2024, que visa a atender as unidades penais da Regional de Londrina.

Por meio do mencionado Despacho nº 1875/24-GCILB, proferido nos autos em apenso, a representação foi recebida, determinando-se a citação da SESP, de seu representante legal e do responsável pelo Departamento de Licitação para exercício do contraditório.

Embora conste das peças 19-21 e 23-25 do Processo nº 697923/24 que as citações foram efetivadas, não houve, até o momento, manifestação das partes acerca da representação apresentada pela empresa Leve Refeições Coletivas Ltda., seja neste feito, seja no apenso.

Nota-se, ademais, que a Instrução nº 187/25-CGE[6] e o Parecer nº 210/25-5PC[7] limitaram-se a analisar as irregularidades aventadas neste processo principal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para certificação do decurso de prazo em relação às citações realizadas no Processo nº 697923/24.

Em seguida, remetam-se à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, e à CGE para instrução, bem como ao Ministério Público de Contas para manifestação, atentando-se de que seus pronunciamentos deverão contemplar, também, as inconformidades noticiadas no expediente apensado.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR, PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR, PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR, PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR, PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR, PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR, PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR, PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR e PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR.

2. Peça 83.

3. Peça 85.

4. Peça 17 do Processo nº 697923/24, em apenso.

5. “Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.”

6. Peça 83.

7. Peça 85.

### PROCESSO N.º: 442602/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 758/25

Trata-se de requerimento externo pelo qual esta Corte acompanha o andamento de ação judicial (autos 0001315-56.2020.8.16.0094) por meio do qual Ivan César de Souza buscou anular atos processuais praticados na Denúncia 2606/08 e, consequentemente, o Acórdão 100/18 do Tribunal Pleno, nela proferido.

No que concerne ao litigante, o aludido acórdão julgou procedente a denúncia e negou registro ao seu ato admissional, objeto dos autos 107749/08.

O recurso de revista, sob minha relatoria, interposto pelo litigante contra tal acórdão, foi suspenso por decisão judicial. Por isso, o Acórdão 2218/20 do Tribunal Pleno (autos 109691/18) deliberadamente não examinou o mérito do recurso interposto por Ivan César de Souza, determinando à Diretoria Jurídica (DIJUR) o acompanhamento da suspensão ordenada judicialmente quanto ao interessado Ivan César de Souza.

No último ato proferido pela DIJUR no cumprimento de seu mister (peça 32), a unidade informou que o recurso nominado interposto por Ivan César de Souza fora desprovido pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante acórdão, transitado em julgado em 20/05/2025,[1] que manteve a sentença de improcedência exarada pelo juízo da Comarca de Iporá, pelos seus próprios fundamentos.

A Presidência deste Tribunal, por sua vez, “exara ciência quanto as movimentações do processo judicial e determina a remessa dos autos ao relator do Recurso de Revista nº 109691/18, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes” (peça 33).

Considerando que a decisão da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não modifica os acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas na Denúncia 2606/08 e no respectivo recurso de revista, entendo que não se faz necessária a sua comunicação em plenário, dada a lógica do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) a juntada de cópia da Informação 266/25 da Diretoria Jurídica (peça 32) e do presente despacho aos autos 109691/18;

b) o encaminhamento dos autos 109691/18 a este Gabinete, a fim de que as providências cabíveis sejam adotadas naquele processo.

Após, os presentes autos de requerimento externo devem seguir à DIJUR, conforme determinado no Despacho 2027/25-GP (peça 33).

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme movimento 20 dos autos 0001315-56.2020.8.16.0094 no Projudi, datado de 26/05/2025.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

### PROCESSO N.º: 296511/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 769/25

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia possível irregularidade consistente na realização, pelo Município de Ângulo, do parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.

O parcelamento teve valor de R\$ 1.236.477,21 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e foi formalizado em 26 de novembro de 2024.

A CAGE, diferentemente da Administração Municipal, entende que o ato configurou operação de crédito e que a sua realização na iminência do fim do mandato implica infração aos artigos 3º e 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal, bem como aos artigos 4º, § 1º, 32 e 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além do processamento desta tomada de contas extraordinária “para apuração mais aprofundada dos fatos, mensuração dos impactos financeiros e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com vistas à preservação da regularidade fiscal e do interesse público”, a unidade técnica propõe a instauração de incidente de prejulgado, “para que esta Corte fixe entendimento quanto à natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente no que se refere à sua qualificação como operação de crédito” ou, como expõe a CAGE em outra passagem, “para que este Tribunal fixe entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato” (peça 3).

Quanto ao mérito da questão, a CAGE desde logo defende o seu entendimento de que “tais parcelamentos constituem, sim, operação de crédito nos termos do art. 29, III, da LRF e do art. 3º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”. Segundo a coordenadoria, “Essa tese é corroborada pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, que, no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª ed., 2025, p. 549), determina que os parcelamentos de contribuições devidas ao RPPS devem ser incluídos na Dívida Consolidada Líquida (DCL) ‘para fins de limite’, justamente por se tratarem de compromissos financeiros com entidade considerada externa ao ente federado”.

Sobre a necessidade da instauração do prejulgado, a CAGE informa que “situações semelhantes foram detectadas em outros Municípios. Já houve uma prévia Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Corbélia (autos nº 265020/25[1]), e outras ainda estão em fase de revisão e instauração em face dos Municípios de Irati, Cruzeiro do Oeste, Pérola e Tapira. Outrossim, a fiscalização referente à Demanda Integra nº 507 continua em andamento, e outras situações ainda poderão ser detectadas”. A unidade também destaca a “relevância fiscal e a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema”.

Ciente do teor da peça inicial, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos “à Diretoria de Protocolo para atuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente distribuição e sorteio de relator, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal” (peça 4).

Por meio do procedimento n.º 336300/25, com base na motivação constante do Ofício 42/24-GCILB, submeti ao ilustre Presidente o requerimento de instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a “qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato”, conforme proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e com fundamento no artigo 79 da Lei Orgânica[2] e artigo 410, caput, do Regimento Interno.[3]

No mais, diante das informações e da motivação técnica contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno.[4]

Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

- Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal;
- Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal;
- Rogério Aparecido Bernardo, prefeito municipal ao tempo dos fatos;
- Ivan Carlos Cunha Fernandes, atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercente do cargo também ao tempo dos fatos, de acordo com as informações disponíveis nesta data no Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

Eventual procedência da tomada de contas extraordinária poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

3. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 770/25

Em atenção ao contido no Despacho nº 184/25-CGM[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 109.

PROCESSO N.º: 532996/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 772/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Piraquara e encaminhada a este Tribunal, relativa ao Termo de Parceria nº 143/2009 (SIT nº 11284), firmado com o Instituto Confiancce, com vigência de 01/01/2010 a 29/06/2015, cujo objeto é a execução de programas federais na área da saúde, contemplando as transferências realizadas durante os exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 21.864.819,09.

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução.

Isso porque a Instrução nº 477/17-COFIT[3] apontou como agentes responsáveis pelo recolhimento de valores, de forma solidária e proporcional, o Instituto Confiancce, a Senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017), o Senhor Gabriel Jorge Samaha (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012) e o Senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli (prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Entretanto, na Instrução nº 2597/23[4], reiterada pelas Instruções nº 3928/24[5] e nº 45/25[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) atribuiu a responsabilidade solidária pela restituição de valores tão somente à entidade tomadora e à sua então presidente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à CGM para que esclareça as razões – não explicitadas em suas manifestações anteriores – do afastamento da responsabilidade dos gestores públicos pelo ressarcimento, indicando, também, se mantém ou não tal opinativo, e, independentemente de seu entendimento, individualize a eventual responsabilização dos ex-prefeitos de acordo com os respectivos períodos de gestão. Na sequência, voltem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 376.

2. Peça 377.

3. Peça 8.

4. Peça 354.

5. Peça 364.

6. Peça 376.

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERQUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELOS RAMALHO MATTÁ, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 774/25

Pela Instrução nº 357/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(CMEX), analisando a documentação apresentada pelo Município de Quedas do Iguaçu às peças 153-163, conclui que a determinação contida no item 6, "c"[2], do Acórdão nº 1029/24-STP[3] foi cumprida, motivo pelo qual recomenda a sua baixa de responsabilidade.

Por outro lado, com relação ao item 6, "a"[4], aponta que a determinação está em fase de cumprimento, opinando pela intimação do ente municipal para que "apresente a implantação da CAF e a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 458/25-6PC[5], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[6] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[7]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu relativamente ao item 6, "c", do Acórdão nº 1029/24-STP.

Concedo, ademais, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o ente apresente a documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida no item 6, "a", nos termos da Instrução nº 357/25-CMEX[8].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do Município de Quedas do Iguaçu, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à CMEX para expedição da Certidão de Quitação referente ao item 6, "c", do Acórdão nº 1029/24-STP e para registro do novo prazo concedido quanto ao item 6, "a", da mesma decisão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 171.

2. "6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada,"

3. Peça 108.

4. "6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado,"

5. Peça 173.

6. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

7. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

8. Peça 171.

PROCESSO N.º: 732656/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

PROCURADOR/ADVOGADO: ATANASIO SAVIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 775/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 776/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da determinação exarada no item "l.b" do Acórdão n.º 1648/23 – STP (peça 122).

Após o decurso de prazo, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 777/25

Este Tribunal, por meio do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço (peça 47).

De acordo com a certidão lançada pela Secretaria da Segunda Câmara à peça 70, o acórdão transitou em julgado em 11/02/2025.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), à peça 71, informa ter decorrido o prazo para o cumprimento, pelo Município, das obrigações contidas no artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal,[1] originadas com a negativa do

registro do ato de concessão de aposentadoria.

Assim, e inexistindo, até o momento, pedido de rescisão versando sobre o acórdão proferido no feito, intime-se o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para a demonstração do cumprimento do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, mediante adoção das providências pertinentes, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno deste Tribunal,[2] no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregulares efetuadas, na forma prevista no art. 236

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregulares efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 845957/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 778/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206750/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO

STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN

IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 780/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho n.º 1789/24 (peça 64).

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -797987/23

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO: -CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARGUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA

**CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-ANDREY OSINAGA TERRES, CRISTIAN LUIZ MORAES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA**  
**DESPACHO:-463/25**

Conforme se extrai de suas razões defensivas, a Secretaria de Estado da Comunicação destacou sua intenção em implementar boas práticas voltadas a aprimorar a avaliação de desempenho de portais de notícias.

Informou, ainda, que formou uma Comissão Permanente de Análise de Performance e Avaliação de Resultados da Publicidade Institucional; que contratou ferramentas de serviço de monitoramento e pesquisa; que passou a divulgar mensalmente os valores despendidos com publicidade institucional e legal e a avaliar trimestralmente os contratos de publicidade; que atualizou seu Manual de Seleção Interna das agências; que foi editado o Decreto Estadual n.º 2.663/23, que tratou do Sistema Estadual de Comunicação; e que foi publicado o Manual de Prestação de Contas da SECOM.

Considerando a adoção das providências relatadas acima, entendo pertinente intimar a SECOM para que informe os seus atuais desdobramentos e impactos práticos na escolha e no acompanhamento/fiscalização dos serviços de publicidade do Estado. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-282174/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-522/25**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JCR por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de P.

A peça vestibular narra o seguinte:

(...) 1. No dia 10 de abril de 2025, o Denunciante protocolou pedido de informações à Prefeitura Municipal de P., solicitando esclarecimentos sobre manifestações públicas realizadas pelo servidor JR, as quais foram veiculadas em redes sociais em nome da municipalidade, durante horário de expediente, sem qualquer comprovação de delegação oficial.

2. Em resposta ao pedido, a Prefeitura encaminhou o Ofício 169/2025-GAPRE, em 29 de abril de 2025, no qual confirma: a inexistência de autorização formal para manifestação pública em nome da Prefeitura; a inexistência de portaria ou ato de designação do servidor para tal função; que as postagens foram realizadas durante o horário de expediente; e que providências administrativas foram iniciadas para apuração dos fatos.

3. Tais condutas apontam para um possível desvio de função, além de uso indevido de tempo e estrutura pública com finalidade alheia ao interesse público.

4. Registra-se ainda que as manifestações do servidor ocorreram em redes sociais, vinculadas à página oficial "PIO", conforme prints anexos (Imagens 1, 2 e 3) e link abaixo: [...]

A conduta praticada pode caracterizar infração aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, caput), além de configurar desvio funcional.

A título ilustrativo, o TCE-RO, em decisão de 11 de janeiro de 2023, aplicou sanção de suspensão de 10 dias sem remuneração a servidor que fez uso de redes sociais durante sua jornada de trabalho para promover opiniões pessoais em nome da Administração.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e registro formal da presente denúncia nos moldes da legislação vigente;

2. A instauração de processo de fiscalização e apuração quanto à conduta do servidor JR;

3. A verificação técnica dos registros de acesso e publicações da página "PIO", incluindo logs de IP e horário, para confirmação do uso durante o expediente;

4. A aplicação das sanções cabíveis, inclusive de ordem administrativa, civil e penal, caso constatadas as irregularidades;

5. A comunicação ao Denunciante sobre os andamentos e decisões adotadas, nos termos do §19 do art. 74 da Constituição do Estado do Paraná e normas internas desse Tribunal.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para motivar a priorização de uma investigação e justificar a abertura de denúncia perante esta Corte.

Em sendo o caso, compete à própria administração pública local, no exercício de seu poder disciplinar, apurar eventual conduta praticada pelo servidor envolvido.

Inclusive, extrai-se da resposta ao pedido de acesso à informação deduzido pelo senhor JCR que o município esclareceu detalhada e acertadamente que não restou configurada qualquer inconformidade (peça nº 2, p. 6-9), de modo que razão nenhuma o ora peticionário possui para manejar este expediente.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TCEPR, constatou-se que o denunciante vem deduzindo reiteradas denúncias frente ao município (26 apenas neste ano de 2025), além de ter dirigido uma série de solicitações de acesso à informação diretamente ao ente municipal (43 pedidos nos últimos meses conforme

exposto na peça nº 16 dos autos nº 812692/24). A partir disso, cabe assinalar que a provocação desta Casa deve se dar por critérios técnicos e não orientada por contendas de natureza eminentemente política.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:**

**Art. 3º [...] ]**

**§ 2º** Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

**I** – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

**II** – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

**VI** – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

**PROCESSO Nº:-835510/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-530/25**

Trata-se de denúncia formulada por J.F.W. e S.R.R.B. em face do M.C.M., por intermédio da qual são relatadas irregularidades detectadas no texto das Leis n.ºs 948/2017 e 1226/2022, cujas previsões resultam em ofensas ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Na mesma ocasião é questionada a desproporcionalidade de vencimentos entre os ocupantes de cargos comissionados e efetivos de Consultor Jurídico e de Procurados Municipal, sendo o primeiro superior ao do segundo.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

(i) concessão de medida cautelar, a fim de determinar que o Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas, ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;

(a) Ao final, procedência da Denúncia, para:

(ii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;

(iii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. que, se quiser manter cargo de Consultor Jurídico, promova as adequações às atribuições deste, a fim de obedecer o Prejulgado n.º 6, do TCEPR;

(iv) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. tome as providências pertinentes para readequar os vencimentos entre os cargos de Procurador Municipal e Consultor Jurídico.

Em atendimento ao Despacho n.º 1643/24-GCDA (peça n.º 04), seguiram os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Informação n.º 80/25 (peça n.º 07), certificou que:

Atualmente não há ocupantes no cargo de Consultor Jurídico. Foram exonerados os servidores FABIANE BENATO, GERSON LUIZ WENZEL e MILENA CAROLINE CORDEIRO em dezembro de 2024, conforme verificado no SIAP Folha de Pagamento e confirmado pelo município em resposta à demanda n.º 341298, enviada por meio do Canal de Comunicação, com a juntada dos atos de exoneração dos referidos servidores e a declaração de que não estão sendo ocupados os cargos de Consultores Jurídicos desde 01/01/2025 até a presente data.

Quanto ao cargo de Procurador do Município, a lei municipal n.º 1303/2023 prevê 8 vagas, sendo que, até o momento presente, 2 (duas) vagas estão preenchidas por servidores que estão atuando no município. Na folha de pagamento do município consta ainda 1 (um) servidor cedido com ônus para a origem. Foi verificada ainda a realização de concurso público para a origem.

Foi verificada ainda a realização de concurso público para o cargo de Procurador do Município, conforme Requerimento de Análise Técnica de Admissão n.º 788615/23, Edital 05/2024. Os candidatos estão aguardando convocação.

A partir disso, por força do contido no Despacho n.º 338/25-GCDA (peça n.º 08), o denunciado compareceu aos autos em sede de manifestação prévia, oportunidade em que defendeu a ausência de nomeação de consultores jurídicos nesta gestão, a legalidade das atribuições constantes do artigo 13 da Lei Municipal nº 948/2017 e a subjetividade da discussão referente à adequação do cargo de Consultor Jurídico.

Com isso, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da denúncia ou, sucessivamente, seja julgada improcedente por não conter ilegalidades quanto ao cargo em si. Eventuais ilegalidades na forma de ocupação do cargo devem ser direcionadas ao ex-gestor, considerando o teor da denúncia.

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos fatos relatados na presente representação que merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, sobretudo em relação ao Prejulgado n.º 06.

Contudo, não reputo demonstrada a verossimilhança do direito e o periculum in mora, o que me motiva a negar a cautelar solicitada neste momento.

Diante disso, RECEBO a o feito, dado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o

M.C.M como representado, na pessoa de seu atual representante, bem como do gestor anterior, C.C.; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-636432/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-531/25**

Diante do contido no parecer trazido pela Procuradoria-Geral do Estado, determino o derradeiro encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para eventuais ponderações que entenderem pertinentes.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-385897/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANA, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-534/25**

Recebo os Recursos de Embargos de Declaração opostos por Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Fábio de Souza, Hamilton Luiz Boing, João Luiz Goltz de Almeida, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Octavio Jose Silveira da Rocha, Sergio Luis Ferrari (peça 406) e pelo Ministério Público de Contas (peça 408), nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-756551/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-542/25**

Tendo em vista o teor das Instruções 3179/24 e 500/25, ambas da CGM e dos Pareceres 730/24 e 167/25 ambos da 7ª Procuradoria de Contas, concedo ao Representado o prazo de 15 dias para que se manifeste nos autos e, na hipótese de ter sido retomado o pagamento dos precatórios, justifique os atrasos, assim como esclareça toda e qualquer matéria que possa influenciar no deslinde do feito.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-323377/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO:-GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**PROCURADOR:-IAGO CAMILO WILKOSS**

**DESPACHO:-543/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Município de Inácio Martins, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, cujo objeto é a “CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CMEI MEU PEQUENO MUNDO”. A representante afirma que a decisão administrativa que habilitou a empresa GOP ENGENHARIA LTDA merece ser reformada. Sustenta que a Administração Pública

municipal não observou corretamente o arcabouço jurídico aplicável, especialmente no que se refere aos critérios de enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Argumenta que a empresa GOP ENGENHARIA LTDA, ao participar como sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação (SCP) denominada GOP ENGENHARIA LTDA 01 SCP, a qual possui faturamento e contabilidade próprios, incorre em vedações legais que a impedem de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Relata que, na análise realizada pela Administração, considerou-se que ambas as pessoas jurídicas - GOP ENGENHARIA LTDA e GOP ENGENHARIA LTDA 01 SCP - apresentavam faturamento individual inferior a R\$ 4,8 milhões anuais, de modo que estariam aptas ao enquadramento como EPP, com fundamento no art. 3º da LC 123/2006.

Todavia, a representante destaca que o critério do faturamento, embora relevante, não é o único a ser observado, devendo-se atentar para outras condições previstas na referida legislação. Aduz que o art. 3º, §4º, da LC n.º 123/2006 estabelece que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica. Assim, alega que a empresa GOP ENGENHARIA LTDA participa do capital da GOP ENGENHARIA LTDA 01 SCP, na condição de sócia ostensiva, razão pela qual não poderia ser enquadrada como EPP, o que torna a declaração de EPP emitida pela empresa vencedora desprovida de respaldo legal.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a anulação do ato de habilitação da empresa e sua inabilitação.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, razão pela qual determino o seu processamento.

Contudo, no que tange à medida cautelar, entendo que o seu deferimento não se justifica neste momento, pois não foram demonstrados, de forma adequada, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Embora a discussão sobre o enquadramento da empresa GOP ENGENHARIA LTDA como EPP seja relevante, verifico, nesta fase de cognição sumária, conforme parecer jurídico[1] datado de 19 de maio de 2025, subscrito pela Procuradoria do Município de Inácio Martins/PR, que o valor estimado da contratação (R\$ 5.809.178,22) ultrapassa o limite de receita bruta anual para fruição dos benefícios (R\$ 4.800.000,00). Assim, não se aplica o regime diferenciado de tratamento previsto na LC n.º 123/2006, conforme disposto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Esse elemento afasta, por ora, o periculum in mora, uma vez que a empresa vencedora não usufruiu dos benefícios previstos na referida legislação.

Assim, embora as alegações mereçam uma análise mais aprofundada no curso da representação, não se verifica, de plano, risco iminente de prejuízo ou de lesão irreversível, que justifique a suspensão imediata da concorrência eletrônica.

Diante disso, deixo de conceder a medida cautelar, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento. No entanto, recebo o presente expediente para exame das questões levantadas na exordial, permitindo que o mérito das alegações seja examinado de forma detalhada, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Edmundo Vier (Prefeito Municipal) e Edson de Andrade (contador) como representados; e a empresa GOP ENGENHARIA LTDA como interessada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Inácio Martins, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em análise e demais documentação pertinentes.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Peça 5, fls. 25/30

**PROCESSO Nº:-330969/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO**

**DESPACHO:-556/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do Município de Campo Largo, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2025, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares.

Em suma, o representante alega que no presente certame estão sendo exigidos 157 laudos com margem de tolerância de apenas 5% que variam desde a espessura até o pantone, e que devem ser realizados no ínfimo prazo de apenas 12 (doze) dias úteis.

É o breve relato.

Sabe-se que os laudos são essenciais para assegurar que os uniformes atendam aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos no edital da licitação. No entanto, as exigências devem ser razoáveis e necessárias para garantir a qualidade do produto e não restringir demasiadamente a competitividade, pois nem todos os fornecedores terão a capacidade ou o tempo necessário para atender a essa exigência.

Sendo assim, preliminarmente, entendo necessário solicitar informações ao Município para que apresente justificativas para a exigência dos referidos laudos. Destaco que tais informações são relevantes para realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Campo Largo, por contato telefônico e e-mail com certificação

nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 28 de maio de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -543628/14**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI**  
**DESPACHO:-558/25**

I. Regressa o corrente expediente por força do contido no Parecer n.º 331/25-5PC (peça n.º 383), por intermédio do qual o Parquet de Contas, tendo em vista que a tese que fundamentou a extinção da execução fiscal foi superada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. Tema 1.287 com repercussão geral e ADPF 982/PR), opina pela intimação da Procuradoria Municipal para que se manifeste acerca da possibilidade de ingresso com ação rescisória visando a retomada da execução fiscal.

II. Acolho tal sugestão e, por conseguinte, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria Municipal de Itaipulândia, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito da possibilidade aventada pelo Ministério Público de Contas.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 206389/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 404/25**

Trata-se de denúncia apresentada perante este Tribunal, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades cometidas por órgão da Administração Pública Municipal, envolvendo alegado descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e possíveis ilegalidades na contratação de serviços de publicidade institucional.

Segundo relato, o denunciante teria protocolado pedido de acesso à informação, solicitando esclarecimentos sobre eventuais vínculos contratuais entre a Administração Pública e determinado portal de notícias, bem como a apresentação de documentos comprobatórios, como contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e identificação dos responsáveis pelo portal.

Aduz que a resposta da Administração limitou-se a informar genericamente que as despesas com publicidade seriam realizadas por intermédio de empresa privada, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória ou esclarecer a relação entre a referida empresa e o portal questionado, contrariando, em tese, as exigências de resposta precisa, completa e fundamentada previstas na legislação vigente (arts. 8º, §1º, e 20 da Lei nº 12.527/2011).

O denunciante apontou supostas ilegalidades nas contratações públicas relacionadas à publicidade institucional, tais como ausência de comprovação de regularidade no procedimento de contratação (licitação ou justificativa legal de dispensa/inexigibilidade), falta de planilhas de custos, insuficiência de justificativas para repasses financeiros e indícios de desvio de finalidade na divulgação de conteúdo que supostamente promove a gestão pública em detrimento do caráter educativo, informativo ou de orientação social exigido pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal e pela Lei nº 12.232/2010.

Diante dos fatos, requer que (i) seja determinada à Administração Pública a complementação das informações solicitadas, mediante envio de: Cópias de contratos eventualmente firmados; Cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento; Esclarecimento sobre o vínculo entre a empresa de publicidade citada e o portal de notícias mencionado. (ii) A realização de auditoria nos contratos de publicidade firmados nos últimos 12 meses, com análise dos seguintes aspectos: Existência de processo licitatório ou justificativa válida para dispensa/inexigibilidade; Regularidade da execução contratual e da contraprestação dos serviços; Conformidade dos gastos com a Lei de Responsabilidade Fiscal. (iii) A apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos pela negativa ou resposta incompleta ao pedido de acesso à informação, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

O denunciante solicita, ainda, que sua identidade seja mantida sob sigilo, conforme prevê o art. 30 da Lei de Acesso à Informação, e ressalta a observância dos prazos legais para a resposta à demanda.

Anexaram-se à denúncia documentos comprobatórios do pedido de informação realizado, da resposta recebida e dos registros de protocolo.

É o breve relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e

dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público"[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];

2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e

3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
[...]  
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
[...]  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:  
[...]  
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]  
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.  
[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)  
§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)
9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)  
Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 185668/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADOS: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, ARNALDO JOSE COMAR, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDUARDO FERNANDES NAVARRO, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, LAUDELINO FELICIANO NAVARRO (FALECIDO EM 2024), LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, MARLI FERNANDES NAVARRO, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PITÃO**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, EDUARDO FERNANDES ROLAM NAVARRO, OMAR MOHAMAD ZEBIAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 476/25**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 215/16 - GP (peça 2) — proferido nos autos do processo de Requerimento Externo n.º 673286/15 — para análise dos repasses voluntários efetuados pelo Município de Uraí à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, em decorrência dos Termos de Convênio n.º 8/2013 e n.º 1/2014, respectivamente registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14.237 e n.º 19.893, no valor total de R\$ 1.506.127,77 (um milhão quinhentos e seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), com a finalidade de prestar serviços essenciais na área de saúde municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3898/24 - CGM, peça 105) opinou pela procedência parcial do expediente, devendo, consequentemente, serem julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com (i) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 814.794,32 (oitocentos e quatorze mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), incidindo, de forma solidária, sobre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí e Laudelino Feliciano Navarro (gestor responsável pelas contas); e (ii) a expedição de ressalvas em virtude de (ii.i) utilização da conta específica da transferência para movimentação de recursos próprios e (ii.ii) ausência dos procedimentos administrativos de pesquisas de preços.

Pelo Despacho n.º 1405/24 - GCFSC (peça 108), constatei o falecimento de Laudelino Feliciano Navarro, razão pela qual determinei a inclusão e a citação do seu espólio para sua ciência e manifestação.

Após a manifestação do espólio do de cujus (peças 119 a 121), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 109/25 - CGM, peça 123) manteve seu opinativo anterior em quase toda a totalidade, alterando somente a responsabilidade anteriormente apontada ao ex-gestor Laudelino Feliciano Navarro para recair sobre seu espólio — posicionamento, esse, acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas (peça 124). É o breve relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que o exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Prejudicado n.º 298530/25, que tem por objeto verificar se, em face do seu caráter personalíssimo (art. 5º, XLV, da Constituição Federal[1]), sanções pecuniárias administrativas devem ser extintas quando o sujeito sancionado falecer após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

Em síntese, tal prejudicado foi suscitado em razão da aparente divergência entre a decisão contida no Acórdão n.º 726/25 do Tribunal Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 131449/09, e o já consolidado entendimento desta Corte.

Como se observa, a argumentação do caso em comento é análoga à matéria tratada no referido prejudicado, de forma que a deliberação do presente processo está diretamente condicionada à decisão que vier a ser proferida naquele.

Sendo assim, com fulcro no art. 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o SOBRESTAMENTO — e a comunicação em Sessão Plenária — do presente processo junto à Coordenadoria de Gestão Municipal até ulterior decisão de mérito nos autos do Prejudicado n.º 298530/25, momento processual em que os autos deverão ser reanalisados pela citada Coordenadoria Técnica, para fins de manifestação conclusiva, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 157302/25**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA, ROBERES RIVELINO DA SILVA**

**PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 489/25**

Por meio da Petição Intermediária n.º 307967/25 (peças 24 e 25), protocolizada em

15/05/2025, a empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA. opôs Embargos de Declaração contra o Despacho n.º 421/25 - GCFSC (peça 18).

Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 6940/25 - DG (peça 19), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3437, de 08/05/2025. A disponibilização no diário eletrônico ocorreu no dia 08/05/2025 e a publicação se deu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 09/05/2025, de modo que o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 16/05/2025, sendo a peça recursal, portanto, tempestiva, segundo os ditames do art. 386 do Regimento Interno[1].

Assim, considerando o disposto no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e nos arts. 477[3] e 490[4] do diploma regimental, presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que RECEBO os Embargos de Declaração opostos, os quais deverão tramitar nesses mesmos autos, por se tratar de recurso interposto contra decisão monocrática, conforme previsão do § 4º do referido art. 490[5] da norma regimental e do art. 1.024 do Código de Processo Civil[6].

Todavia, preliminarmente, em observância à segurança jurídica e aos princípios processuais de direito, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil[7], intimar a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL embargada a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso queira, exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, apresentando contrarrazões aos embargos declaratórios opostos.

Após o decurso do prazo acima estabelecido, considerando o relevante interesse público presente no caso em tela, amparado nos arts. 178, I[8]; 489[9]; e 1.022[10] do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Ao final, retornem conclusos para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Art. 490. (...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

6. Art. 1.024. (...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá os-á monocraticamente.

7. Art. 1.023. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

8. Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

9. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.  
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.  
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.  
10. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**PROCESSO N.º: 212590/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, RILTON BOZA**  
**PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 494/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 358/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 103) e no Parecer n.º 378/25 do Ministério Público de Contas (peça 104), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, em relação a determinação exarada no item I, "(ii)" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23 da Segunda Câmara.

Desta forma, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO N.º: 313045/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
**PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 497/25**

Trata-se de Representação formulada pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Guairaçá[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 27/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que apresentou impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, a qual foi indeferida; que a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. — declarada vencedora — foi indevidamente habilitada, pois não comprovou possuir engenheiro ambiental no quadro técnico, contrariando os itens n.º 8.5.5 do instrumento convocatório e n.º 10.1 do Estudo Técnico Preliminar; que a exigência de profissional com formação específica é indispensável para a adequada execução do objeto contratual, em conformidade com o art. 67, I e § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3]; que a ausência dessa comprovação compromete a segurança jurídica do certame e a efetividade dos serviços, podendo gerar danos ambientais de difícil reparação; que há precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Contas da União que reconhecem a legalidade da exigência de comprovação técnica compatível com a complexidade do objeto e autorizam a inabilitação de empresas que não demonstrem capacidade mínima; e que, diante disso, deve ser concedida medida cautelar para suspender o certame, determinando-se a inabilitação da empresa vencedora do processo licitatório por falta de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigidas no edital.  
É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[4], dos arts. 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[7], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.

Todavia, em exame preliminar, verifico que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que o município Representado apresente os esclarecimentos e os documentos que entender pertinentes.

Assim, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro e preciso acerca do pedido formulado nesta Representação, deixo para decidir sobre a medida cautelar pleiteada após o decurso do prazo para manifestação prévia do Representado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Guairaçá, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[8], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os pontos controversos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 27/2025, manifestando-se sobre os fatos narrados pela REPRESENTANTE e juntando os documentos capazes de demonstrar: (i) a regularidade da habilitação da empresa vencedora, notadamente no

que se refere à exigência de profissional habilitado em Engenharia Ambiental; (ii) a eventual existência de elementos que afastem o risco iminente de dano à regularidade do certame e ao interesse público; e (iii) outras informações ou explicações que entender pertinentes à elucidação da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e demais deliberações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representante.

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 313614/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 498/25**

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Personal Net Tecnologia da Informação Ltda., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1/2025 – Processo Administrativo nº 5/2025, instaurado pelo Município de Goioeré/PR, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços mediante sistema de cartão eletrônico.

A representante sustenta que houve empate entre sua proposta e a da empresa ROM CARD, ambas com taxa de administração de 0%, sendo esta última convocada de forma exclusiva para a fase de negociação e posteriormente declarada vencedora. Alega-se que a pregoeira teria aplicado de forma indevida o critério de desempate previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, em desrespeito ao disposto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, que vedava a apresentação de taxa negativa e, portanto, inviabilizaria a formulação de novos lances pelas microempresas ou empresas de pequeno porte.

A petição inicial encontra-se devidamente instruída com documentos que identificam o certame impugnado, o agente responsável pela condução do procedimento, a decisão administrativa questionada e as razões jurídicas que fundamentam o pedido. Ao final, a representante requer, em síntese: (i) o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com base no Pregão Eletrônico nº 1/2025, com o consequente cancelamento ou a impossibilidade de renovação contratual; (ii) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos; e (iii) a apuração dos fatos por este Tribunal. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, notadamente quanto à exposição clara dos fatos, a indicação do dispositivo legal violado, a juntada de documentos mínimos e a formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Neste juízo preliminar, ainda que a efetiva ocorrência das irregularidades narradas dependa de apuração técnica mais aprofundada — notadamente quanto à configuração de empate real entre as propostas, à correta aplicação do critério de desempate previsto no edital e à legalidade da utilização do tratamento favorecido à ME/EPP diante da vedação de taxa negativa —, os elementos apresentados pela representante demonstram plausibilidade suficiente para justificar a instauração do presente feito, devendo eventuais dúvidas ser resolvidas em favor do interesse público e da necessária apuração dos atos administrativos sob controle externo. Importa destacar que, embora a representante tenha formulado pedido de nulidade do contrato celebrado com fundamento no certame impugnado, não há requerimento expresso de medida cautelar ou de suspensão imediata da execução contratual. Ademais, não se verifica, neste momento, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores de tutela de urgência — notadamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora —, o que afasta a adoção de providência liminar nesta fase inicial. Nada impede, contudo, que eventual medida cautelar venha a ser apreciada na decorrer da instrução processual, caso se revele necessária diante dos elementos que forem produzidos.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, do Município de Goioerê/PR, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Sra. Vanessa José da Silva, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que entenderem pertinentes;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 778966/22**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 501/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 14/25-1ICE (peça 57) da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer n.º 432/25-6PC (peça 59) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente à determinação exarada no Acórdão n.º 477/23-STP (peça 8), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 324020/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 511/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2025, cujo objeto é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DOS SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL PARA USO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE INDIANÓPOLIS/PR e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital.

De acordo com a representante, a modalidade de licitação adotada está em desacordo com a legislação, pois a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

Argumenta que o objeto em tela é a contratação de serviço comum, pois o edital e o termo de referência estabelecem objetivamente seus padrões de desempenho e qualidade. O referido entendimento estaria alinhado com as decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, de que bens e serviços de Tecnologia da Informação são considerados comuns.

Quando impugnado o Edital em âmbito administrativo, o Município defendeu que a escolha da modalidade se pautou no entendimento de que os serviços contratados têm natureza intelectual e especializada, que necessitam de customizações, sendo bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação (peça 8). Contudo, a representante argumenta que, para que fossem considerados especiais, seus padrões de desempenho e qualidade não poderiam ser objetivamente definidos

pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ocorre que as especificações constantes no Edital e no Termo de Referência seriam usuais no mercado, e fornecidos por muitas empresas, sendo apontado no estudo preliminar da licitação que 17 (dezessete) municípios contrataram os serviços licitados de empresas diversas. Nesse sentido, não haveria que se falar em peculiaridade técnica que justificasse o uso da modalidade de concorrência. Desse modo, pede cautelarmente pela suspensão da Concorrência Pública n.º 04/2025, cuja abertura está prevista para as 08h30 do dia 28/05/2025, até que seja readequado o Edital.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, a opção pela modalidade de Concorrência Pública em detrimento do Pregão – considerando critérios de economicidade, vantagem técnica e de possível dano ao erário –, e demonstrando de forma objetiva as peculiaridades que conferem ao objeto licitado a natureza de bens e serviços especiais.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 371816/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 513/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 349/25 (peça 186) e Instrução n.º 362/25 (peça 187), da Coordenadoria de Medidas Executórias, e no Parecer n.º 393/25 – 5PC (peça 188), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PEDRO DE OLIVEIRA, exclusivamente em relação aos itens “II.a”, “II.b” e “II.c” do Acórdão n.º 3021/22 – S1C (peça 128), mantido pelo Acórdão n.º 3828/2024 - STP (peça 152), bem como do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, referente aos itens “III. c)” e “III. d)” do Acórdão n.º 3021/22 – S1C (peça 128).

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Após, acolho o sugerido pela unidade técnica, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, por meio eletrônico, para que: (i) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88; (ii) promova a consolidação da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para monitoramento, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: -127804/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO**

**ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**  
**DESPACHO:-609/25**

Considerando as informações prestadas pelo Município de Santo Antônio da Platina acerca do cumprimento da determinação constante no item "I.(ii)", do Acórdão n.º 1703/23 - STP (peça 90), para abertura de concurso público, bem como a Informação n.º 350/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 233), acolho o opinativo da unidade técnica para:

- a) Prorrogar o prazo para que a municipalidade continue demonstrando o andamento das medidas tomadas para o integral atendimento da determinação até a efetivação do concurso público para contratação de médicos, até 30 de julho de 2025;
- b) a dilação de prazo não interfere na obrigação do Município de remeter oportunamente os documentos e as informações a respeito da abertura do processo de seleção e das futuras admissões, por meio do envio das Fases 3 - Abertura do Processo de Seleção e 4 - Atos de Admissão no módulo SIAP - Admissão, em observância à Instrução Normativa n.142/20182;
- c) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município;
- d) Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

Gabinete, em 28 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-200584/11**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:-MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES**  
**DESPACHO:-610/25**

Trata-se de Pensão encaminhada para os fins dispostos no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LC n.º 113/2005, tendo em vista o óbito do Sr. Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Chopinzinho, admitido em 01/02/2011.

Tendo em vista o decurso do prazo em 05/05/2025, indicado na Informação n.º 5356/24 - CMEX (peça 30), para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do ACÓRDÃO N.º 3194/24 - Segunda Câmara (peça 26).

"II - Considerando que não houve registro de "processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas", DETERMINAR, ao Município de Chopinzinho, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize junto à esta Corte de Contas, o registro do processo de admissão complementar, sob pena de sanções do art. 85 da Lei Complementar 113/2005, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da mesma lei, ao gestor municipal".

Em face do exposto, concedo excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Chopinzinho, cumpra com a determinação contida no Acórdão acima referenciado.

Não havendo a regularização da determinação no prazo concedido, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para aplicação das sanções ao gestor[1] e suspensão da Certidão Liberatória[2], conforme contido no Acórdão. Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para proceder os atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 87, III, "f" - Lei Complementar 113/2005.  
2. Art. 85, V - Lei Complementar 113/2005.

**PROCESSO N.º:-725560/12**  
**ORIGEM:-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEONARDO LUIS DA SILVA, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY**  
**DESPACHO:-611/25**  
**DESPACHO**

Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos da Informação n.º 2968/25 prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuaram o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA por meio da Petição Intermediária n.º 307533/25 (peças 190/191); e, n.º 316702/25 (peças 192/193), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019[1], solicitando deliberação em relação a baixa de responsabilidade do sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, em relação a Certidão de Débito n. 80/2013, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item "b" do Acórdão n. 3350/2012 - S2C (peça 67)[2], tendo em vista a extinção dos autos n. 001962-16.2013.8.16.0088, diante da declaração da prescrição intercorrente da execução fiscal.

Solicito o encaminhamento para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para manifestação a respeito da baixa de responsabilidade do sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, apresentada nas peças 191, 192 e 193.

Após, encaminhar autos para Parecer do Ministério Público de Contas, em relação ao caso em comento.

Por derradeiro, retornar autos ao relator para as devidas providências.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Alterada pela Resolução n.º 109/2024.

2. Mantido pelo Acórdão n.º 4138/2012 - STP (peça 76)

**PROCESSO N.º:-325027/25**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA**  
**DESPACHO:-612/25**  
**DESPACHO**

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela advogada, Dra. SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, OAB/SP sob n.º 354.935, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL/NCP.

Verifica-se na cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 28/05/2025.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "Registro de Preços visando eventual aquisição, distribuição e entrega de acervos bibliográficos - livros destinados aos alunos e professores da rede pública de educação dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções E Melhorias Do Norte Central Paranaense - CISMEL/NPC, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.";
- (iv) Valor máximo: R\$ 127.353.076,68 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o edital possuiria "(...) irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame (...)". Da petição, a Representante elenca, ainda, as seguintes supostas irregularidades:

- (i) DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO MATERIAL POR LOTE. PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE;
- (ii) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;
- (iii) VEDAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;
- (iv) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E DO MATERIAL DESATUALIZADO;

Consta da peça 07, que a Representante também encaminhou seu descontentamento ao município. Porém, não houve juntada da resposta aos autos.

Diante disso, antes de decidir sobre a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL/NCP, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.  
Gabinete, em 28 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-18645/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO:-614/25**  
**DESPACHO**

Ciente das informações apresentadas pela Diretoria Jurídica (DIJUR)[1], assim como com base na manifestação exarada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[2], considerando que o juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116 apenas em face de Acindino Ricardo Duarte, e que foi efetivado o registro de suspensão da sanção em decorrência do sobrestamento da cobrança até deliberação final do juízo, não havendo demais providências a adotar neste momento, retornem os autos à DIJUR para continuidade do acompanhamento do feito.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 283.  
2. Peça n.º 286.

**PROCESSO N.º:-187304/09**  
**ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA**  
**DESPACHO:-615/25**  
**DESPACHO**

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da juntada de petições (peça

179, 181, 183, 185 e 188), todas do Município de Iguatu, nas quais, em breve síntese, requer o afastamento da necessidade de cumprimento integral do Acórdão nº 5209/14-S2C (peça 93), ratificado parcialmente pelo Acórdão nº 2221/21-STP (peça 128).

Analisando as mencionadas petições, conjuntamente com "certidão explicativa", juntada à peça 183, emitida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Corbélia, depreende-se que o município adotou medidas para cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, dependendo, somente, da decisão daquele Poder Judiciário para sua total adimplência.

Dessa maneira, nos termos do art. 1º, VII, da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal de Contas, abaixo reproduzido, tal situação não deve impedir a emissão automática de Certidão Liberatória.

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções adoção das medidas cabíveis, considerando as informações prestadas, e mantenha o monitoramento a cerca do prosseguimento da execução judicial até seu integral cumprimento.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-323560/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-616/25

Em exame a admissibilidade do Recurso de Revista[1] interposto pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), OGENY PEDRO MAIA NETO e ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 951/25 – Tribunal Pleno[2], que decidiu pela procedência parcial da Representação apresentada, com expedição de Recomendações e Determinações.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO o Recurso de Revista interposto.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 74 a 80.

2. Peça n. 69.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

#### PROCESSO N.º-20075/22

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSO PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LUCAS YAN DUARTE CARDOZO

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-617/25

DESPACHO

Trata-se de Pensão encaminhada para os fins dispostos no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LC n.º 113/2005, tendo em vista o óbito do Sr. Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Chopinzinho, admitido em 01/02/2011.

Tendo em vista o decurso do prazo em 05/05/2025, indicado na Informação nº 5356/24 – CMEX (peça 30), para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do ACÓRDÃO Nº 3194/24 - Segunda Câmara (peça 26).

"II - Considerando que não houve registro de "processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas", DETERMINAR, ao Município de Chopinzinho, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize junto à esta Corte de Contas, o registro do processo de admissão complementar, sob pena de sanções do art. 85 da Lei Complementar 113/2005, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da mesma lei, ao gestor municipal".

Em face do exposto, concedo excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Chopinzinho cumpra com a determinação contida no Acórdão acima referenciado.

Não havendo a regularização da determinação no prazo concedido, retornem os autos à CMEX para aplicação das sanções ao gestor[1] e suspensão da Certidão

Liberatória[2], conforme contido no Acórdão.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para proceder os atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. art. 87, III, "f" - Lei Complementar 113/2005

2. - art 85, V - Lei Complementar 113/2005.

#### PROCESSO N.º-114069/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRICIO PASTORE, JOELMA BALBINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-618/25

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOELHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 321382/25 (Peça nº 16).

Retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que seja dada continuidade a tramitação processual, nos termos do que foi indicado na parte dispositiva do Despacho nº 219/25-GCAZ (Peça nº 11).

Gabinete, em 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

#### PROCESSO N.º-239155/14

ORIGEM:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO:-RELATORIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CINTIA LARISSA RUEDA LORGA

DESPACHO:-619/25

Trata-se de Relatório de Auditoria que se encontra na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para fins de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1395/18-S1C (Peça nº 96), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 513/24 – STP (peça 135), mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 2527/24 – STP (peça 149), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3820/24 – STP (peça 162), conforme segue:

"II - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavá".

Por meio da Instrução nº 305/25-CMEX (Peça nº 228) a CMEX informa que a Secretaria de Estado de Saúde, mediante Petição Intermediária nº 252224/25 (Peças nº 168 a 227), protocolou documentação destinada a comprovar o cumprimento da determinação retrocitada, tendo se posicionado pelo cumprimento parcial da referida determinação e suscitado a necessidade de remessa dos autos à unidade técnica competente deste Tribunal para instrução a fim de se aferir se o conteúdo do Plano de Ação é apropriado à finalidade a que se destina, dada as especificidades da referida proposta.

Instada a se manifestar[1], Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou para que não fosse a ela atribuída a incumbência de analisar o referido Plano de Ação, fundamentando suas conclusões na seguinte decisão Plenária:

[...] Outra inovação normativa destacada pela exposição de motivos é a de que a instrução do processo caberá à coordenadoria que o provocou, de modo que cada unidade concentrará, em seu âmbito de especialização, as atividades de fiscalização e de instrução processual. [...] Propõe-se que a Coordenadoria de Auditorias passe a instruir os processos decorrentes das suas fiscalizações.

[...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Aprovar o projeto de resolução, conforme fundamentação e texto acima, no corpo do presente acórdão [...]. (TCE-PR. Processo: 93939/25, Acórdão nº 1018/25 – Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Data da Sessão: 07.05.2025). (g.n.)

Pois bem, no caso concreto, a determinação expedida por meio do Acórdão nº 1395/18-S1C (Peça nº 96), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 513/24 – STP (peça 135), mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 2527/24 – STP (peça 149) e complementado mediante Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3820/24 – STP (peça 162), decorre de procedimento fiscalizatório empreendido pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Diante de tal peculiaridade e no intuito de evitar indevida intervenção na atuação das unidades de fiscalização vinculadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), encaminho os autos à CGF com o propósito de que esta indique e direcione o feito à unidade fiscalizatória que julgar competente para instruí-lo no tocante à adequação do Plano de Ação proposto pelo Jurisdicionado para fins de cumprimento em relação à determinação em apreço.

Após, retornem para deliberação deste relator.

Gabinete, em 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Nos termos do incisos III e XIII do Art. 175-J do Regimento Interno.



Tal fato representa uma contradição significativa na posição do município, na medida em que a Representante foi desclassificada por não incluir encargos tributários adequados, considerando a vedação do Simples Nacional para serviços de cessão de mão de obra (art. 17, XII da LC 123/2006). No entanto, a empresa vencedora aparentemente utilizou o benefício tributário do Simples Nacional em sua planilha (9%), que seria igualmente vedado pela mesma norma legal. Da mesma forma, a Decisão do município que negou provimento ao Recurso interposto enfatiza:

Além disso, não é admissível que a recorrente se utilize do regime Simples Nacional em seu benefício para apresentação, na prática, da proposta de planilha de custos, com supressão de encargos e percentuais previstos na legislação trabalhista e previdenciária, sendo que seria alterado o regime empresarial na oportunidade da contratação, dada a vedação do simples nacional para atividade de cessão de mão de obra, conforme reconhecido pela própria recorrente no tópico 3.a do recurso.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Conforme já destacado acima, a empresa optante pelo Simples Nacional pode participar da licitação, mas não pode "utilizar os benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços", exatamente o que parece ter ocorrido com a vencedora.

Essa contradição sugere um possível tratamento anti-isonômico, visto que a Representante foi desclassificada por não incluir alíquotas tributárias adequadas, enquanto a vencedora, aparentemente utilizando alíquotas do Simples Nacional (regime vedado para o objeto licitado), teve sua proposta aceita. Com base nesse contexto, entendo que o fumus boni iuris resta demonstrado.

Já o periculum in mora se manifesta pelo iminente risco de formalização do contrato administrativo com empresa que aparentemente utilizou benefícios tributários vedados pela legislação. A não suspensão do certame pode gerar obrigações jurídicas de difícil reversão e potencial dano ao erário, tanto pela contratação possivelmente irregular quanto pela exclusão de proposta potencialmente mais vantajosa, em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para além, as demais impropriedades apontadas na presente Representação também merecem exame mais detalhado por esta Corte, notadamente:

- (i) a aparente inconsistência no tratamento quanto à oportunidade para correção das planilhas;
- (ii) a insuficiente consideração do arquivo "Nota Explicativa"[9] apresentada pela representante, que sustenta sua interpretação de que elaborou corretamente a planilha de custos, considerando-se "fora do Simples Nacional", com alíquotas de PIS e COFINS para o Lucro Presumido e encargos sociais apropriados;
- (iii) a contradição na fundamentação que desclassificou a representante por apresentar planilha "fora do Simples Nacional", quando esta seria justamente a postura correta para o objeto licitado;
- (iv) a classificação e posterior adjudicação do objeto à vencedora (F.R.C. Ferreira & CIA Ltda.), que teve sua proposta aceita mesmo apresentando planilha com tributação do Simples Nacional (9%), o que seria vedado para o objeto licitado;
- (v) os questionamentos sobre a qualificação técnica da empresa vencedora (aparentemente do ramo de informática - "Evolution Informática") para prestação de serviços de mão de obra terceirizada;
- (vi) eventual prejuízo ao interesse público, considerando que a Requerente apresentou a proposta de menor valor global, sendo sua exclusão potencialmente danosa à economicidade do certame, elementos que, em conjunto, reforçam a necessidade de suspensão cautelar do certame para preservação do interesse público.

Desse modo, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025, promovido pelo Município de Congonhinhas, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

- (i) A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLIGÁRIO RIBEIRO LOPES, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- (ii) A CITAÇÃO das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:

a. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLIGÁRIO RIBEIRO LOPES;

b. Sra. FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ SILVA, Agente de Contratação e Pregoeira (Portaria n.º 121/2025);

c. Sra. GABRIELA JULIANO DIAS, Secretária Municipal de Administração.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Adjudicado em favor da empresa vencedora F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA no valor total de R\$ 1.757.471,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

3. Peça n.º 04.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 27.

6. Peça n.º 26.

7. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

8. Peça n.º 31, fl. 09.

9. Peça n.º 08.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

III - o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-795565/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO N.º:-69/25

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Vandecy Silva Dutra (peças 90/92 e 140/144), pelo Município de Paranaguá - representado pelo prefeito municipal Marcelo Elias Roque, pelos servidores Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Geraldo Augusto Taques Araujo, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Tenile Cibeles do Rocio Xavier (peças 101/102 e 116/122), bem como pela empresa Hope Construtora Ltda. (peças 103/108), em face do Acórdão nº 3447/23 - S2C (peça nº 79), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 391/21 - S2C (peça nº 96), que julgou irregulares as contas objeto da tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas objeto da presente tomada, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para "Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia", da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a empresa Hope Construtora Ltda., em razão dos seguintes achados:

I.1) achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP;

I.2) achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista;

I.3) achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência;

I.4) achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda.;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções e medidas:

II.1) à Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

II.2) à Senhora Vandecy Silva Dutra:

II.2.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.2.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 4;

II.3) à Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos:

II.3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 5;

II.4) à Senhora Bruna dos Santos Rueda:

II.4.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.4.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 4;

II.5) ao Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3;

II.6) ao Senhor Dioni Alex Brandt, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 5;

II.7) à empresa Hope Construtora Ltda., restituição aos cofres do Município de Paranaguá, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R\$ 143.024,63 (Aditivo nº 1) e R\$ 1.012,56 (Aditivo nº 2), a serem corrigidos desde o recebimento indevido, em decorrência do achado 5;

III – determinar a inclusão do nome das Senhoras Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos e Bruna dos Santos Rueda e dos Senhores Geraldo Augusto Taques de Araujo e Dioni Alex Brandt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200512;

IV – expedir determinações ao Município de Paranaguá para que:

IV.1) no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija e atualize as seguintes informações da intervenção nº 12429-12-2020: (i) motivações para assinatura dos termos aditivos 1 e 2; (ii) Boletins de Medição (quarta medição, de 04/12/2020, quinta medição, de 25/01/2021, medição do aditivo nº 1, de 03/12/2020 e do acompanhamento referente à medição nº 12) emitidos e vinculados na Atoteca, e (iii) compatibilização das alterações realizadas no cadastro dos boletins de medições com a real evolução da obra, caso as informações estejam em descompasso;

IV.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não o pagamento com base em BDI normal em relação ao fornecimento dos painéis solares e dos trocadores de calor e, em caso afirmativo, demonstre a adoção de medidas em face da empresa contratada visando à recomposição do erário;

V - pela expedição de recomendações ao Município de Paranaguá para que:

V.1) disponibilize os estudos técnicos preliminares e os elementos do projeto básico no Portal da Transparência Municipal, junto com os respectivos editais de licitações de obras e serviços de engenharia realizadas pelo município;

V.2) avalie responsabilidades pela falta de pagamento da ART 1720195903840, do engenheiro Geraldo Augusto Taques de Araújo, e tome as providências necessárias para evitar nova ocorrência;

V.3) crie uma área específica de obras no portal da transparência municipal, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

V.4) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

V.5) formalize os estudos e análises realizadas para subsidiar as soluções adotadas para obras e serviços de engenharia (análise de viabilidade técnica, ambiental e econômica), especificamente para os serviços de maior impacto (itens A da curva ABC), consolidando os dados e informações em Estudos Técnicos Preliminares, e controle, por meio de checklist, a elaboração de tais estudos;

V.6) implante procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições do BDI por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico;

V.7) abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências: a) qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva

do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo, b) quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada e c) cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

V.8) indique, nos editais de licitação, como marco inicial para o cômputo do período necessário à concessão de reajustes, a data de apresentação das propostas no procedimento licitatório, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993;

V.9) elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

V.10) elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

V.11) realize medição do item Administração Local da Obra de forma proporcional à execução financeira da obra;

V.12) abstenha-se de aprovar termos aditivos sem que a) sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados e b) estejam incluídos nos preços dos aditivos os descontos fornecidos pela contratada na licitação;

V.13) elabore procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;

V.14) crie procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais; e

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou, divergindo parcialmente o Relator, acompanhando no mérito o Relator, mas excluindo a aplicação das multas aos jurisdicionados.

Os recursos interpostos pelo Município de Paranaguá, pelas senhoras Vandecy Silva Dutra, Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda e Débora Temporão de Aguiar Ramos, pelo Senhor Geraldo Augusto Taques Araujo e pela empresa Hope Construtora Ltda foram recebidos pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC nº 113/2005.

Deixou-se de receber os recursos manejados por Marcelo Elias Roque e Tenile Cibele do Rocio Xavier, em razão da decisão não ter imputado a eles qualquer ato irregular ou sanção, ausente, portanto, o interesse recursal. (Despacho nº 776/24-GCILB, peça 135)

Antes de analisar o mérito recursal, constato que no achado nº 5 tanto a empresa recorrente quanto os recorrentes municipais alegaram que o valor pactuado com a empresa não foi integralmente pago (peça 102, p. 16). Conforme consta na peça recursal da empresa recorrente, a obra foi finalizada e entregue, mas o ente municipal deixou de medir 7,89%, correspondente ao valor de R\$ 391.303,62, que ainda não foram adimplidos (peça 104, p. 19).

Destá forma, faz-se necessário que o ente municipal informe quais os valores do contrato foram realmente pagos, e quanto ainda falta pagar à Empresa Hope Construtora Ltda.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaguá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que sejam esclarecidas as questões apontadas neste despacho no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 27/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a estagiária de pós-graduação Leticia Veny Mendes de Souza, matrícula 832677, para atuar junto ao Núcleo de Apoio Estratégico, com a atribuição de acompanhar os projetos especiais em curso.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2025

Processo Nº: 319019/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 07:56:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2025

Processo Nº: 333909/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:56:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HONORIO SIMIAO CARNEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2025

Processo Nº: 333976/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:57:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL BALBINO LAIBIDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2025

Processo Nº: 334212/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:59:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN DENISE KRASINSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2025

Processo Nº: 334239/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 10:00:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS ROBERTO SCHROT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2025

Processo Nº: 334301/25

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 10:02:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADAO LOURIVAL DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2025

Processo Nº: 417080/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 10:54:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JENI HOTZ, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2025**  
**Processo Nº: 607882/23**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 11:08:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, FERNANDA DO NASCIMENTO LISBOA PINTO, ITALO DANIEL PIEREZAN, IZABELA FAVERO, JANICE COSTA LEMES CAVALHEIRO, JOAO BATISTA FELICIANO, JUNIOR MOTTER, MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, MICHELLI CRISTIANE FREITAG MACORIM E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476310/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2025**  
**Processo Nº: 323970/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 11:15:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CRISTIANE MACHADO ALVES, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2025**  
**Processo Nº: 319710/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 11:31:30  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2025**  
**Processo Nº: 204122/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 11:35:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
Entidade:  
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 24 de Janeiro de 2024  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2025**  
**Processo Nº: 311979/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 12:18:56  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2025**  
**Processo Nº: 325213/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 12:33:43  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2025**  
**Processo Nº: 325590/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 13:00:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2025**  
**Processo Nº: 325850/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 14:11:16  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2025**  
**Processo Nº: 246798/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 14:49:14  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2025**  
**Processo Nº: 338439/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 15:02:12  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2025**  
**Processo Nº: 336967/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 15:36:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: CASA MILITAR, G K K GUILHERME KUSTER KAMINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 323644/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2025**  
**Processo Nº: 327780/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 15:37:32  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2025**  
**Processo Nº: 338137/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 15:56:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2025**  
**Processo Nº: 332372/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 16:54:33  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150170/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2025**

**Processo Nº: 332399/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 17:03:54  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 200321/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2025**

**Processo Nº: 332330/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 17:08:57  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 198653/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2025**

**Processo Nº: 332364/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 17:13:47  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180835/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2025**

**Processo Nº: 329553/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 08:59:49  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2025**

**Processo Nº: 328948/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:08:35  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO FERREIRA DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2025**

**Processo Nº: 336630/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:20:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2025**

**Processo Nº: 336673/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:25:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2025**

**Processo Nº: 333445/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:36:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO APARECIDO DOMINGUES LOPES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2025**

**Processo Nº: 333704/25**

Data e hora da distribuição: 29/05/2025 09:49:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURANDIR FRANKLIN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N.º-39047/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, AMANDA NASCIMENTO DA SILVEIRA, CAROLAINE APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA, CLARICE HAMMERSCHMIDT, CRISLAINE BORA, DANIELA DE PAULA, DISLAINE BINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IVONETE SANTA BARBARA DOS SANTOS DE MELO, JESSICA KAMINSKI, KELLI RODRIGUES DE SOUSA, LARISSA CRISTINA DE CAMARGO CABRAL, LUANA TAMARA BORA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILANGELA MORDZIN, MARISTELA FERRAZ CAMILLO, NATALIA CRISTINA NEGRAO DOS SANTOS, PAMELA FERNANDES FERREIRA CESAR, PAULA KRISTINA DO NASCIMENTO, PRICILA KARINE TRIPODI FANESE, RUTE CRISTINA BATISTA LEITE, SORALIA ALEXANDRE DA SILVA, TAINA DE FATIMA AMARO, TEREZA LUIZA ALBERTO, THACIELLY FURTADO DESPLANCHES, VALESCA DE FREITAS FERREIRA, VITORIA MARTINS MENDES PINHEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1391/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3757/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-619627/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS**

**NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYS RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLÉ DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1392/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3759/25 - COAP peça nº 72: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-823186/23**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA ROSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1413/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3873/25 - COAP peça nº 14: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-723975/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MANOEL DE SOUZA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH, RAQUEL PEREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1414/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3903/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-195193/23**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-ANGELITA DO CARMO CARDOSO, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1415/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4009/25 - COAP peça nº 35: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-677086/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO-APARECIDA WACIAK, ELIO BOLZON JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1416/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3901/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-358550/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO-ADRIANA NERY EUGENIO, ALECSANDRO LOURENCO MARTINS, ALESANDRO ANTONIO GOMES, ANA CLAUDIA KLASSAR AUGUSTIN, ANA CLAUDIA RIBAS CORDEIRO, ANDERLEIA DIANA CARDOSO DAS NEVES, ANDRESSA RODRIGUES DE ALMEIDA SOARES, ATALIDIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, BIANCA FREIRE DA SILVA, BLENDA MARIANI DE LIZ HUGEN, BRUNO HENRIQUE MARQUES, CAMILA DOS SANTOS ALVES, CLAUDIA KNOPICK LISBOA, CLAUDIANA LANG DA SILVA, DANIEL DIERSCHNABEL KELLERMANN, DEJIANNE PRISCILA PIEKOCZ, DENILSE APARECIDA TSCHOKE, DIANE FERNANDA PIEKOCZ, DIENBENS OZEAS RIBAS SENN, DIRCEU CAMARGO DE SOUZA, EDUARDO ARAUJO, ELISABETE DO CARMO LUDVINSKI, ELITON GONCALVES RIBEIRO, EMERSON GONCALVES, EMMANUELE DE OLIVEIRA FRAGA, ESDRAS RYA ROCHA CRUZ, EVERTON FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO EDERSON LANG, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GRASIELE RODRIGUES, GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO, IGOR ELIAS TELMA, INDIAMARA BICHESKI, JESSICA FELSKI SOKALSKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA, JONAS BATISTA DE LIMA, JOSE RICARDO BONIFACIO, JOSEANA GOETEN DE LIMA, KASSIANE RITZMANN GROSSKOPF, KAUADE DE OLIVEIRA DE SOUZA, LEANDRO MARCOS DE MELO, LEONICE ZIMMER, LILIAN MAIARA PICKCIUS ALVES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA SENN, LUIZ GUSTAVO CAMILO, MARCON GROSSKOPF, MAISA CAROLINA CORREA DE FREITAS DE MATOS, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARCIA ZIGOVSKI, MARI APARECIDA MARTINS, MARIA APARECIDA HUMMELGEN, MARIA EDUARDA DA ROCHA, MARIA TATIANA MARTINS SENN, MARILENE PEREIRA NOGUEIRA, MARINA DO CARMO STRACKE DE LIMA, MIRIAN BALAN, MIRIAN CARVALHO DA SILVA, MONICA BAUMEL BRUNNQUELL, OTAVIO AUGUSTO COURA LOPES, PATRICIA MOREIRA ICKER, PAULO ADRIANO PRUSSAK, PAULO FERRAZ DA SILVA, RAFAEL MARIANTE SALLET, RAILANE APARECIDA BUBA, RICARDO POLIDORO REDA, ROSANGELA MAIDANCHEN ZAPPE, ROSNIEL SCHREINER, SANDRA SIDIGLEI CAVALHEIRO WASEN, SELMA DO ROCIO LUIZ, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, SILMARA LIEBL, SILMARA RODRIGUES MARTINS, SILVANA LEMOS DE SOUZA, SINTIA LIEBL, SUELEN SUREK, VALERIA PAULO, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1417/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4026/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-545392/24**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LEILA MORENO DE SOUZA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCOS CORDEIRO DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1418/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4044/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-601077/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1419/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 391/25-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 166/25 - COAP (peça nº 28):  
- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-613474/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1420/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 390/25-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 170/25 - COAP (peça nº 28):  
- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-480035/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1421/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 392/25-DP (peça nº 91), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 134/25 - COAP (peça nº 80):  
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642890/20**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ, FÁBIO HIDEK MIURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1422/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 393/25-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 175/25 - COAP (peça nº 18):  
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-539924/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1423/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 394/25-DP (peça nº 84), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 138/25 - COAP (peça nº 74):  
- MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-284118/25**  
**ORIGEM:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 623/25**  
Trata-se de requerimento externo formulado pelo CONSAMU objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, a fim de retificar:  
• a situação do candidato LUCAS RAFAEL GOETZ, Agente Administrativo, Edital nº 161/24, Processo nº 423831/24, de “não atendeu à convocação” para “aguardando convocação”, visto que assumiu o concurso e está trabalhando desde o dia 19/03/2025;  
• a situação do candidato ROBSON FIRINO, Motorista Socorrista, Edital nº 161/24, Processo nº 423831/24, de “não atendeu à convocação” para “aguardando convocação”, visto que houve a anulação da convocação do candidato.  
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 3209/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.  
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 102/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.  
É o relatório.  
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.  
Diante disto, encaminhem-se os autos:  
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;  
II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e  
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
CGF, 27 de maio de 2025.  
-assinatura digital-  
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 51.298-2  
LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-318691/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2176/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 406/2025-4ªPJ), por meio do qual requereu cópia atualizada do processo nº 206466/24 e do requerimento externo nº 285366/24. Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 206466/24, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que deferiu o pleiteado pelo Ministério Público Estadual, solicitou que este requerimento fosse anexado ao processo de sua relatoria e encaminhou o processo ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 706/25-GCFAMG, peça 4)

Ante o exposto, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, deixo de acatar o solicitado pelo Douto Conselheiro à peça 4 por incompatibilidade de rito entre o presente requerimento externo e aqueles autos de prestação de contas, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos.

Portanto, considerando a autorização do Conselheiro relator e que o expediente nº 285366/24 está com a tramitação encerrada, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado, da Prestação de Contas nº 206466/24 e do Requerimento Externo nº 285366/24, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-315919/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2222/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Genézio Gonçalves da Luz,

Prefeito Municipal de Agudos do Sul (Ofício nº 158/2025), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 1394/25-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerimento não atende adequadamente ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021 e, dentre as inadequações, aponta a falta de assinatura na declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que o município atende o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF, a inobservância do Decreto do Poder Executivo nº 127/25 com o art. 167-A, incisos I a X da CF, a necessidade de retificação da respectiva declaração de cumprimento das vedações, a inexistência de ato emitido pelo Presidente da Câmara Municipal em conformidade com art. 167-A, incisos I a X da CF e inadequação da declaração de cumprimento das vedações constante à fl. 5 da peça 3.

A unidade ressalta a necessidade do envio dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo instituindo os mecanismos de ajuste fiscal, acompanhados das declarações de ambos os Poderes atestando o cumprimento das medidas de ajuste fiscal, para a emissão da certidão sem restrições, e indica link de acesso a roteiro com os documentos mínimos necessários para a obtenção de certidão de operação de crédito.

Ao final, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica acerca da possibilidade de complementação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações deste requerimento conforme explicitado à peça 5.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-326651/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2242/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2298/2025 por meio do qual o Município de Maringá, por intermédio do Prefeito Silvio Magalhães Barros e do Secretário Municipal da Fazenda, Carlos Augusto Ferreira, informa que está em fase preparatória para a implantação do novo "Sistema de Gestão Pública – Oxy Web", programada para ocorrer entre os dias 28 de junho e 11 de julho de 2025, podendo ocasionar impactos temporários na regularidade e tempestividade do envio das informações municipais para esta Corte, realizado mensalmente por meio do Sistema SIM-AM.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e conseqüente arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-330845/25**

**ENTIDADE:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO**

**INTERESSADO:-COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2243/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do qual requer a participação de Leandro Menezes Rodrigues como instrutor na Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (SECOFEM), que ocorrerá em Porto Alegre/RS, no período de 23 a 27 de junho de 2025.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320475/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2245/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 281/25-DIJUR (peça 7), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a ciência dos fatos noticiados no Ofício nº 447/2025 da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, e "para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização", ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com o mesmo fim.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 324098/25

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2247/25

Retornam os autos com a Informação nº 115/25 por meio da qual o Encarregado de Dados deste Tribunal, Evaldo Luis Moreno Silva, relata não haver óbice quanto a liberação de cópia do Processo nº 171585/25, ao requerente.

Pelo exposto, autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 171585/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 610/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, integrem a Comissão de Revisão do Regimento Interno deste Tribunal, com o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2025.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	Presidente
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	51.321-0	Técnico de Controle	Membro
VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	52.234-1	Auditor de Controle Externo	Membro
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	52.173-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. DESIGNAR o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 52.552-9, para integrar a equipe como colaborador da referida comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PORTARIA Nº 611/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 559/24, disponibilizada no DETC nº 3300, de 23 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 32/2024.		
Processo originário: 24037-0/24.		
Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.		
Objeto: Contratação de Licenciamento perpétuo, implantação e subscrição anual de plataforma DXP para o 1º ano - Ambiente de Desenvolvimento e Ambiente de Produção/Contingência		
Valor: R\$ 867.723,71 (oitocentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).		
Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	

Comissão de recebimento

Titular da Diretoria de Comunicação Social

Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação

Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PORTARIA Nº 613/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 557/24, disponibilizada no DETC nº 3300, de 23 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 30/2024.		
Processo originário: 24037-0/24.		
Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.		
Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 4.184.538,64 (quatro milhões cento e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).		
Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrião Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	

Comissão de recebimento

Titular da Diretoria de Comunicação Social

Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação

Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PORTARIA Nº 614/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 558/24, disponibilizada no DETC nº 3300, de 23 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 31/2024.		
Processo originário: 24037-0/24.		
Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.		
Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e		

suporte de aplicativo móvel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 Valor: R\$ 1.371.656,08 (um milhão trezentos e setenta e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e oito centavos).  
 Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrion Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1

(\*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.

Comissão de recebimento  
 Titular da Diretoria de Comunicação Social  
 Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação  
 Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de maio de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA N° 615/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 560/24, disponibilizada no DETC nº 3300, de 23 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação  
 Contrato n.º 33/2024.  
 Processo originário: 24037-0/24.  
 Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.  
 Objeto: Contratação de Subscrição anual de plataforma DXP (a partir do 2º ano) - Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência.  
 Valor: R\$ 1.418.742,57 (um milhão quatrocentos e dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).  
 Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia seguinte ao final da vigência da subscrição para o 1º ano, objeto do item 5 do Pregão Eletrônico nº 09/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrion Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1

(\*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.

Comissão de recebimento  
 Titular da Diretoria de Comunicação Social  
 Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação  
 Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de maio de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA N° 616/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 556/24, disponibilizada no DETC nº 3300, de 23 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação  
 Contrato n.º 29/2024.  
 Processo originário: 24037-0/24.  
 Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.  
 Objeto: Contratação de soluções para Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para 6 (seis) portais institucionais e aplicativo móvel, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Treinamento técnico e operacional (turmas de até 20 participantes).  
 Valor: R\$ 374.096,40 (trezentos e setenta e quatro mil e noventa e seis reais e quarenta centavos).  
 Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrion Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1

(\*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.

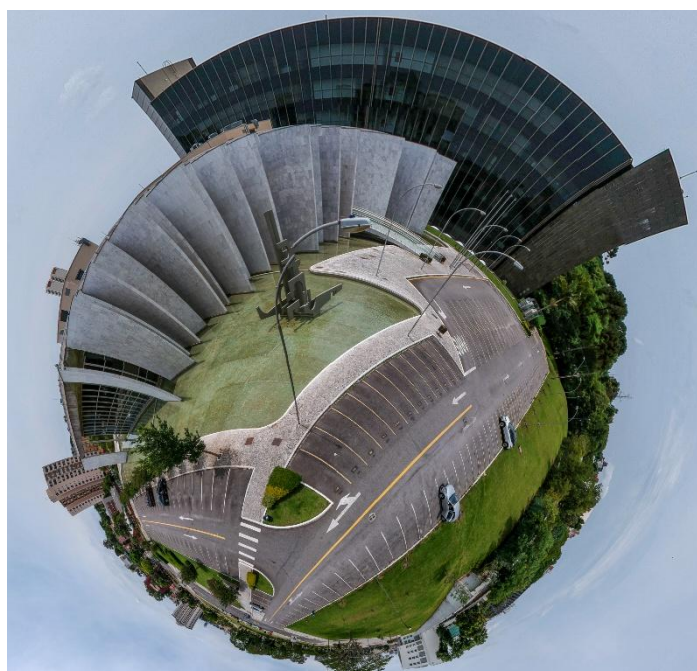
Comissão de recebimento

Titular da Diretoria de Comunicação Social
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação
Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de maio de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno